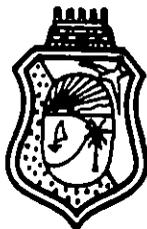


REG. Nº 859

Em 16 de maio de 00

Ad. Costa

Serviço de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.465

REESTRUTURA A CARREIRA DOS MILITARES ESTADUAIS,
ALTERA SUA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Subscreva
30/5/00
06 06 00



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

EM

17/5/2000

PRESIDENTE

MENSAGEM nº. 6.465 /2.000.



Senhor Presidente,

Encaminho à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **“reestrutura a carreira dos Militares Estaduais, altera sua estrutura remuneratória, e dá outras providências”**.

As ações governamentais referentes a Segurança Pública e Defesa da Cidadania têm relevante importância para a sociedade tendo em vista sua finalidade de combate à violência, proteção às pessoas e seus patrimônios, buscando, assim, garantir a ordem pública, que é condição essencial para que todas as demais ações governamentais possam ser efetivamente implementadas

O desenvolvimento de nossa economia, as alterações demográficas, o surgimento de novas tecnologias, enfim, as mudanças conjunturais e estruturais que vêm ocorrendo indicam a necessidade de a atividade de Segurança Pública e Defesa da Cidadania atualizar sua estrutura, como primeiro passo na implantação de um modelo mais moderno e eficiente de atendimento aos anseios da sociedade

Assim, reconhecida a necessidade da referida reformulação, o presente projeto, juntamente com outro igualmente encaminhado, altera o Sistema de Segurança Pública, visando especialmente proporcionar maior integração no trabalho desenvolvido pelas Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, inclusive com a implantação de uma nova estrutura para as respectivas carreiras, segundo as diretrizes traçadas pelas políticas de segurança pública e defesa da cidadania em prol da sociedade

Excelentíssimo Senhor

Deputado José Wellington Landim

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

N E S T A.



ESTADO DO CEARÁ



Por meio do Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa é que desencadeia-se um processo de reestruturação das carreiras e da remuneração dos militares estaduais, objetivando a promoção da ordem pública através de ações perfeitamente integradas e coordenadas

Nesse sentido é que propõe-se a incorporação de postos e graduações, aproximando-se as instâncias de execução do poder decisório visando agilizar o desempenho da atividade operacional pelas Corporações, e a unificação dos Quadros de Oficiais e Qualificações de Praças Femininos com os Masculinos, dando-se tratamento mais isonômico às carreiras, descortinando-se um novo horizonte de ascensão ao Corpo Feminino que, desse modo, poderá alcançar o posto de Coronel

Paralelamente, promove-se a extinção de diversas vantagens remuneratórias de modelo ultrapassado, que apenas dificulta a administração da política de recursos humanos, compensando-se as extinções com a criação de duas outras gratificações de maior representatividade monetária que o conjunto das que são canceladas, objetivando-se oferecer um padrão remuneratório mais moderno e condizente com as relevantes missões desempenhadas pelos militares, sem contudo deixar-se de observar o rigoroso controle das finanças públicas do Estado

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa contribuição no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob o regime de urgência, dado o seu relevante interesse social

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as providências necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares

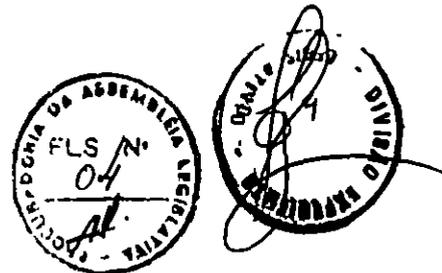
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
15 de maio de 2 000


Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Reestrutura a Carreira dos Militares Estaduais, altera sua estrutura remuneratória, e dá outras providências.

Art. 1º - Os postos e graduações dos militares estaduais da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, previstos na Lei nº 10 072, de 20 de dezembro de 1976, na Lei nº 11 035, de 23 de maio de 1985, alterada pela Lei nº 11 178, de 2 de maio de 1986, e na Lei nº 12 025, de 25 de novembro de 1992, ficam reorganizados na forma da escala hierárquica seguinte

1. Oficiais:

- a) Coronel,
- b) Tenente-Coronel,
- c) Major,
- d) Capitão,
- e) Primeiro-Tenente

2. Praças:

- a) Subtenente,
- b) Primeiro-Sargento,
- c) Cabo,
- d) Soldado

3. Praças especiais :

- a) Aluno-Oficial,
- b) Aluno do Curso de Formação de Soldados

§ 1º - Os critérios de promoção nas diversas graduações de praças militares estaduais serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei

§ 2º - O ingresso na carreira de praças ocorrerá, exclusivamente, na graduação de soldado



ESTADO DO CEARÁ



Art. 2º - Ficam extintos, ao vagarem, os seguintes cargos, previstos na Lei nº 10 072, de 20 de dezembro de 1976, na Lei nº 11 035, de 23 de maio de 1985, alterada pela Lei nº 11 178, de 2 de maio de 1986, na Lei nº 10 236, de 15 de dezembro de 1978, e na Lei nº 12 025, de 25 de novembro de 1992

I – da Polícia Militar do Ceará

- a) no Posto de Segundo-Tenente o total de 173 cargos dos Quadros de Oficiais Policiais Militares – QOPM, de Oficiais Policiais Militares Feminina QOPM – FEMININA, de Oficiais de Administração – QOA e de Oficiais Especialistas - QOE,
- b) as graduações de Aspirante-a-Oficial,
- c) nas graduações de Segundo-Sargento: 367 cargos,
- d) nas graduações de Terceiro-Sargento 860 cargos

II - do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará

- a) no Posto de Segundo-Tenente o total de 66 cargos dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militar – QOBM, de Oficial Bombeiro Militar Feminino QOBM – FEMININO, de Oficiais de Administração – QOA e de Oficiais Especialistas - QOE,
- b) as graduações de Aspirante-a-Oficial,
- c) nas graduações de Segundo-Sargento 89 cargos,
- d) nas graduações de Terceiro-Sargento 223 cargos

§ 1º - Os militares estaduais da inatividade, ocupantes do posto ou graduações em extinção na forma deste artigo, assim como aqueles que se forem inativando no posto ou graduações em extinção, permanecerão com as mesmas prerrogativas atinentes ao grau hierárquico que lhes foi assegurado, quando da sua passagem à inatividade

§ 2º - Os integrantes do Posto dos respectivos quadros previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo terão precedência no ingresso no Posto de Primeiro-Tenente, na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará

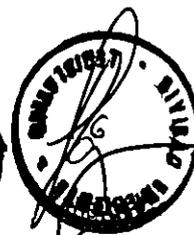
§ 3º - Observado o disposto no § 1º do art 1º desta Lei, fica garantida a precedência de promoção

- I – dos atuais Segundos-Sargentos à graduação de primeiro-sargento,
 - II – dos atuais Terceiros-Sargentos à graduação de primeiro-sargento,
- após atendido o disposto no inciso anterior

§ 4º - Excluem-se do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo os cargos, a serem extintos quando vagarem, correspondentes ao posto e graduações indicados em número suficiente para a absorção dos atuais Alunos-



ESTADO DO CEARÁ



Oficiais e Alunos do Curso de Formação de Sargentos, da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, com ingresso até a data de vigência desta Lei, de modo que, por ocasião da conclusão dos respectivos cursos de formação, os primeiros sejam declarados Segundo-Tenentes, mediante ato do Governador do Estado e, os segundos farão jus à promoção à graduação de Terceiro-Sargento, mediante ato do Comandante-Geral de sua Corporação, na forma da legislação anterior a esta Lei

Art. 3º - Ficam incorporados ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Ceará – QOPM e ao Quadro de Oficial do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará – QOBM, respectivamente, o QOPM-FEMININA e o QOBM-FEMININO e as Especialidades, Qualificações Particulares e Quadros das praças femininas, da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, previstos na Lei nº 11 035 de 23 de maio de 1985, alterada pela Lei nº 11 178, de 2 de maio de 1986, e na Lei nº 12 025, de 25 de novembro de 1992, que ficam extintos

§ 1º – As atuais oficiais dos quadros femininos indicados no *caput* deste artigo serão, automática e respectivamente, enquadradas no QOPM e no QOBM, a partir da publicação desta Lei, de acordo com a devida colocação dentro de cada Quadro geral unificado, ocupando as vagas conforme a antiguidade, correlacionada com as datas de conclusão dos seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções

§ 2º – As atuais Praças das especialidades, qualificações particulares e Quadros de que trata o *caput* deste artigo, serão transferidas, a partir da publicação desta Lei, automática e respectivamente, para as Qualificações Policial Militar Geral –1 e Bombeirística Militar de Combatentes, obedecidos os lugares e ocupando as vagas conforme a antiguidade, correlacionada com as datas de conclusão dos seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções

Art. 4º - Visando preservar as condições de acessibilidade gradual e sucessiva na carreira de seus integrantes, em razão das extinções e da nova estrutura previstas nos arts 2º e 1º desta Lei, ficam criados, por equivalência, os cargos constantes do Anexo I, na Polícia Militar do Ceará – PMCE e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBECE, cuja ocupação obedecerá os prazos e quantitativos ali indicados, a contar da publicação desta Lei

Parágrafo Único – Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá a organização e distribuição dos cargos de que trata este artigo, na estrutura de cada corporação



ESTADO DO CEARÁ



Art. 5º – Ficam extintos

- a) a **Gratificação de Risco de Vida e Saúde**, prevista no inciso II do art 12, no art 20, e seu parágrafo único, e no art 75, inciso VI, todos da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986, com o acréscimo da Lei n 11 941, de 25 de maio de 1992 ,
- b) a **Gratificação de Atividade Funcional**, prevista no art 2º da Lei nº 11 623, de 30 de outubro de 1989, e no art 10 da Lei nº 11 665, de 22 de fevereiro de 1990,
- c) a **Indenização de Representação**, prevista no inciso VI, parágrafo 1º, do art 21, no art 38 e seu anexo único, nos arts 39, 40 e 75, inciso III, todos da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986, no art 13 da Lei nº 11 346, de 3 de setembro de 1987, no art 16 da Lei nº 11 535, de 10 de abril de 1989, art 16 da Lei nº 11 601, de 6 de setembro de 1989 e art 11 da Lei nº 11 792, de 25 de fevereiro de 1991,
- d) a **Indenização de Moradia**, prevista no inciso IV, parágrafo 1º do art 21, no art 36, e seu parágrafo único, e no art 75, inciso IV, da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986, com o acréscimo da Lei n 11 195, de 11 de junho de 1986,
- e) a **Indenização de Habilitação Policial Militar**, prevista no inciso VII, parágrafo 1º, do art 21, no art 41 e seus parágrafos, e no art 75, incisos II, todos da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986,
- f) a **Indenização de Função Policial Militar**, prevista no inciso VIII, parágrafo 1º do art 21 e nos arts 42, 43 e 75, inciso V, todos da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986, com o acréscimo da Lei n 11 941, de 25 de maio de 1992,
- g) a **Indenização de Operacionalidade**, prevista no inciso V, parágrafo 1º do art 21 e no art 37 e seus parágrafos da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986, no art 13 da Lei nº 12 001, de 27 de agosto de 1992, no art 2º da Lei nº 12 436-A, de 11 de maio de 1995, e na Lei nº 12 720, de 12 de setembro de 1997,
- h) o **Abono Policial**, previsto no art 12 da Lei nº 11 849, de 30 de agosto de 1991, no art 10 da Lei nº 11 917, de 27 de fevereiro de 1992, no art 11 da Lei nº 12 078, de 5 de março de 1993, e no art 41 da Lei nº 12 387, de 9 de dezembro de 1994,
- i) a **Indenização Adicional de Inatividade**, prevista no art 78 da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986

Art. 6º - Em substituição às espécies remuneratórias extintas no artigo anterior, ficam instituídas



ESTADO DO CEARÁ



I - a **Gratificação Militar - GM**, nas referências e valores constantes do Anexo II desta Lei, que será concedida aos policiais militares e aos bombeiros militares, em razão de sua formação militar,

II - a **Gratificação de Qualificação Policial - GQP**, nas referências e valores constantes do Anexo II desta Lei, que será concedida aos policiais militares, em razão de sua qualificação para o desempenho da atividade de polícia ostensiva e da preservação da ordem pública

III - a **Gratificação de Qualificação Bombeirística - GQB**, nas referências e valores constantes do Anexo II desta Lei, que será concedida aos bombeiros militares, em razão de sua qualificação para o desempenho da atividade de prevenção e combate a incêndio, proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, e de socorro médico de emergência pré-hospitalar

§ 1º - Os militares estaduais inativos terão seus proventos alterados com base no disposto neste artigo e no artigo anterior, salvo se optarem por continuar percebendo em seus proventos as espécies remuneratórias extintas na forma do artigo anterior, que lhes sejam afetas, observado sempre o disposto no parágrafo seguinte

§ 2º - A percepção de vencimentos e proventos no novo padrão remuneratório de que trata este artigo é incompatível com a percepção de vencimentos e proventos com as espécies remuneratórias extintas na forma do artigo anterior

§ 3º - As gratificações instituídas neste artigo incorporam-se aos proventos dos militares estaduais ao ingressarem na inatividade, e serão reajustadas na mesma época e no mesmo percentual do soldo

Art. 7º - Fica extinta a Gratificação de Magistério de que trata o art 99, da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986

Art. 8º - O art 100, da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986, alterado pelo art 13 da Lei nº 12 078, de 5 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 100 - Os instrutores e monitores da corporação perceberão por hora-aula os seguintes valores, conforme os níveis abaixo

NÍVEL	INSTRUÇÃO	VALOR (R\$)
I	Curso Superior de Polícia e Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais	19,00
II	Curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais, e demais cursos e estágios e Cargo da Academia de Polícia Militar	10,00
III	Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, Curso de Formação de	



ESTADO DO CEARÁ



Sargentos, Curso de Formação de Cabos e demais cursos e estágios a cargo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e do Centro de Treinamento e Desenvolvimento Humano, Curso de Formação de Soldados, Instrução de Manutenção e Instrução à Distância

6,00

NÍVEL	MONITORIA	VALOR (R\$)
I	Curso Superior e Polícia e Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais	6,00
II	Curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais, e demais Cursos a Cargo da Academia de Polícia Militar	5,00
III	Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, Curso de Formação de Sargentos, Curso de Formação de Cabos e demais cursos e estágios a cargo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e do Centro de Treinamento e Desenvolvimento Humano, Curso de Formação de Soldados, Instrução de Manutenção e Instrução à Distância	4,00

§ 1º - Os valores fixados na Tabela constante deste artigo poderão ser alterados mediante Portaria do Secretário da Administração

§ 2º - As aulas ministradas por professores visitantes serão pagas nas mesmas bases estabelecidas no artigo anterior para os instrutores

§ 3º - Quando o professor visitante for servidor do Estado, será remunerado de acordo com o art 132, inciso IX, da Lei n 9 826, de 14 de maio de 1974 "

Art. 9º - O art 75 da Lei nº 10 072, de 20 de dezembro de 1976, tem alteradas as alíneas "a" e "b", do § 1º, sendo acrescido ainda do § 8º, com a seguinte redação

"Art 75 -

§ 1º -

- for requisitado para ficar à disposição da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania ou nomeado para cargo policial militar ou considerado de natureza policial militar, estabelecido em lei ou decreto, quando não previsto nos quadros de organização da Polícia Militar,
- aguardar transferência para a inatividade por período superior a 90 (noventa) dias, momento a partir do qual ficará dispensado do serviço na corporação, e
-

§ 8º - O policial militar requisitado para servir na estrutura do Sistema de Segurança Pública e Defesa da Cidadania será considerado, para todos os efeitos, como no exercício de atividade de natureza policial militar "



ESTADO DO CEARÁ



Art. 10 - Os acréscimos de que trata o art 122 da Lei nº 10 072, de 20 de dezembro de 1976, uma vez publicada a sua averbação em Boletim do Comando-Geral, não poderão ser desaverbados sob nenhuma hipótese, devendo ser computados integralmente para os fins que dispõem os artigos 89 e 90 dessa mesma Lei

Art. 11 - Ficam alterados os incisos IV e VI do art 29 da Lei nº 10 273, de 22 de junho de 1979, que passam a vigorar com a seguinte redação

“Art 29 -

IV – For denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando em razão do exercício de missão policial militar,

VI – Estiver preso por ordem escrita e fundamentada da Autoridade Judicial competente, “

Art. 12 - Ficam revogados

I - o inciso I do art 12, e os arts 18,19, 52, 53 e 102 da Lei nº 11 167 de 7 de janeiro de 1986,

II - o art 74 e seu parágrafo único da Lei n 11 167, de 7 de janeiro de 1986, acrescido pelo art 1º da Lei n 11 272, de 23 de dezembro de 1986,

III - a alínea "a" do parágrafo 1º do art 64 e o art 65 e seus parágrafos da Lei n 10 072, de 20 de dezembro de 1976,

IV - o inciso II e a alínea "a" do parágrafo único do art 49 da Lei n 10 072, de 20 de dezembro de 1976, alterado pelo art 1º da Lei n 10 485, de 7 de maio de 1981

V - o art 52 da Lei no 10 145, de 29 de novembro de 1977, o inciso II e a alínea "b" do inciso VI, do art 2º da Lei no 12 025, de 25 de novembro de 1992

Art. 13 - Os arts 51 e 54 da Lei n 11 167, de 7 de janeiro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação



ESTADO DO CEARÁ



"Art 51 – Será concedido auxílio-funeral à família do militar falecido, correspondente a 01 (hum) mês de seus vencimentos ou proventos, limitado o pagamento à quantia de R\$ 1 200,00 (hum mil e duzentos reais)

Parágrafo único – Quando não houver pessoa da família do militar no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas

Art 54 - Cabe a Corporação a transladação do corpo do policial-militar para a sua localidade de origem, quando falecer em razão de missão do serviço "

Art. 14 – O art 51, incisos I, II e III, da Lei n 10 145, de 29 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 51 - O pessoal da Polícia Militar do Ceará compõem-se de

I - Pessoal da ativa

a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros

- Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM),
- Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), compreendendo
 - Oficiais-Médicos,
 - Oficiais-Dentistas,
 - Oficiais-Farmacêuticos
- Quadro de Capelães Policiais-Militares (QOC),
- Quadro de Oficiais de Administração Policiais-Militares (QOA),
- Quadro de Oficiais Especialistas Policiais-Militares (QOE),

b) Praças, compreendendo

- Praças Policiais-Militares (Praças PM),

c) Praças Especiais de Polícia Militar, compreendendo

- Aluno-Oficial,
- Alunos do Curso de Formação de Soldados

II - Pessoal inativo



ESTADO DO CEARÁ



- a) *Pessoal da reserva remunerada*
 - *Oficiais e praças transferidos para a reserva remunerada*
- b) *Pessoal reformado*
 - *Oficial e praças reformados*

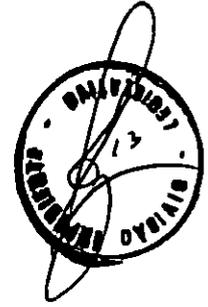
- III - *Pessoal civil, constituindo*
 - *Quadro de pessoal civil "*

Art. 15 - Fica expressamente reconhecido que o art 141 da Lei estadual nº 10 072, de 20 de dezembro de 1976, revogou a Lei estadual nº 226, de 11 de junho de 1948

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2000



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2000.

PRAZO	POSTO/ GRADUAÇÃO	QUANTITATIVO										
		PMCE					CBECE					
		QOPM	QOA	QOE	Praças Policias militares	SOMA	QOBM	QOA	QOE	Praças Combato ntes	Praças Especialis tas	SOMA
Em 90 dias	Primeiro-Tenente	22	5			27	10	2	1			13
	Primeiro-Sargento					284				52	20	72
Em 180 dias	Primeiro-Tenente	22	5			27	10	2				12
	Primeiro-Sargento					284				52	20	72
Em 270 dias	Primeiro-Tenente	23	5	1		29	10	2				12
	Primeiro-Sargento					285				52	21	73
Em 365 dias	Capitão	14	3			17	5	1				6
	Subtenente					124				23	8	31
Em 450 dias	Capitão	14	3			17	5	1				6
	Subtenente					125				23	9	32
Em 540 dias	Capitão	14	3			17	5	1				6
	Subtenente					125				23	9	32
Em 630 dias	Tenente-Coronel	1				1	1					1
	Major	11				11	2					2
Em 730 dias	Tenente-Coronel	2				2	1					1
	Major	11				11	3					3
Em 810 dias	Tenente-Coronel	2				2						2
	Major	11				11	3					3
Em 910 dias	Coronel	1				1	1					1
TOTAL DE CARGOS		148	24	1	1	227	56	9	1	225	87	378



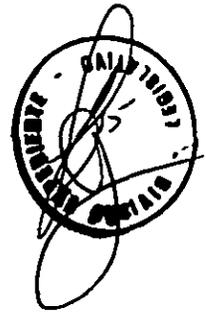
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º DA LEI Nº _____, DE _____
DE _____ DE 2000.

Tabela de Gratificações, Referências e Valores Previstos nesta Lei para os
Integrantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

POSTO/GRADUAÇÃO	GM (R\$)	GQP (R\$)	GQB (R\$)
Coronel	1.462,00	1.976,00	1.976,00
Tenente-Coronel	1.171,00	1.583,00	1.583,00
Major	919,00	1.243,00	1.243,00
Capitão	795,00	1.075,00	1.075,00
Primeiro-Tenente	544,00	735,00	735,00
Segundo-Tenente	484,00	653,00	653,00
Aspirante-a-Oficial	427,47	578,57	578,57
Subtenente	408,00	553,00	553,00
Primeiro-Sargento	361,00	488,00	488,00
Segundo-Sargento	324,00	438,00	438,00
Terceiro-Sargento	280,00	379,00	379,00
Cabo	277,00	374,00	374,00
Soldado	266,00	361,00	361,00
Aluno 3º Ano CFO	408,00	553,00	553,00
Aluno 2º Ano CFO	361,00	488,00	488,00
Aluno 1º Ano CFO	361,00	488,00	488,00
Aluno do CFSdF	119,70	162,45	162,45



<p>ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ 25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO <u>40</u> ORDINÁRIA</p>
<p>DESPACHO</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA <input type="checkbox"/> PUBLICAR-SE NA ORDEM DO DIA EM <u>17/15/2000</u> <input type="checkbox"/> ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA <input type="checkbox"/> ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO <input type="checkbox"/> ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO</p> <p>Em. <u>17/12/2000</u> _____ PRESIDENTE/SECRETÁRIO</p>

PUBLICADO
Em 17 de 2 de 2000

Juana Cruz

De acordo com o art. 183

R. Wilson encaminhe-se

à Justiça, Defesa Social
Serviço Público e Benefício

Em 17/5/2000.

PRESIDENTE



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

Art. 3º - O disposto nesta Lei não se aplica aos Delegados de Polícia.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria Pública e Defesa da Cidadania, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão à 1º de agosto de 1997, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

→ LEI Nº 12.720, DE 12.09.97 (DO 24.09.97)

Dispõe sobre o valor das Diárias de Operacionalidade dos policiais e bombeiros militares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art 1º - Os valores das Diárias de Operacionalidade dos policiais e bombeiros militares, instituídas pela Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986, passam a ser expressos em Reais (R\$), conforme Anexo Único desta Lei

Art 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, que serão suplementadas se insuficientes

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quando aos efeitos financeiros, que retroagirão à 1º de agosto de 1997, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

LEI Nº 12.721, DE 12.09.97 (DO 30.09.97)

Institui a Semana de Prevenção ao Uso de Drogas no âmbito do Estado do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art 1º - Fica instituída a Semana de Prevenção ao uso de Drogas, no âmbito do Estado do



O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
GENERALIDADES

Art. 1.º — Esta lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da Ativa da Polícia Militar do Ceará acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva

Art. 2.º — A promoção é um ato administrativo e tem por finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei para os diferentes Quadros.

Art. 3.º — A forma gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira dos Oficiais PM, organizado na Polícia Militar do Ceará, de acordo com a sua peculiaridade

Parágrafo Único — O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE PRODUÇÃO

Art. 4.º — As promoções são efetuadas pelo critério de

- I— Antiguidade,
- II— Merecimento, ou ainda,
- III— por bravura, e
- IV— Post-Mortem.

Parágrafo Único — Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 5.º — Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro.

Art. 6.º — Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do oficial PM entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidas, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

Art. 7.º — A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais-militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

Art. 8.º — Promoção Post-Mortem é aquela que visa a expressar o reconhecimento do Estado ao Oficial PM falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do Oficial PM a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo de óbito.

Art. 9.º — Promoção e ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao Oficial PM preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Dispõe sobre o critério e as condições que asseguram aos Oficiais da Ativa da Polícia Militar do Ceará o acesso na hierarquia Policial Militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva e dá outras providências

Parágrafo Único — A promoção será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o Oficial PM o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida

Art. 10 — As promoções são efetuadas

- I— Para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade,
- II— Para as vagas de oficiais superiores no posto de Major PM e Ten Cel PM pelos critérios de antiguidade e merecimento de acordo com a proporcionalidade entre elas estabelecidas na regulamentação da presente lei,
- III— Para as vagas de Coronel PM somente pelo critério de merecimento

Parágrafo Único — Quando o Oficial PM concorrer a promoção por ambos os critérios, o preenchimento de vaga de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 11 — O ingresso na carreira de Oficial PM é feito nos postos iniciais assim consideradas na legislação específica de cada Quadro, satisfeitas as exigências legais

§ 1.º — A ordem hierárquica de colocação dos Oficiais PM nos postos iniciais resulta da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio

§ 2.º — No caso da formação de oficiais ter sido realizada no mesmo ano letivo em mais de uma Corporação com datas diferentes, será fixada pelo Comandante-Geral da Corporação uma data comum para nomeação e inclusão de todos os concluintes que constituirão uma turma de formação única, a classificação na turma obedecerá aos graus absolutos obtidos na conclusão dos cursos

Art. 12 — Não há promoção de Oficiais PM por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma

Art. 13 — Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou merecimento é indispensável que o Oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso

Art. 14 — Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o Oficial PM esteja incluído nos limites quantitativos estabelecidos na regulamentação desta lei e satisfaça os requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto

Parágrafo Único — A regulamentação da presente lei definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissionais e moral

Art. 15 — O Oficial PM agregado quando no desempenho de cargo policial militar, ou considerado de natureza policial-militar, concorrerá a promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados

Art. 16 — O Oficial PM que se julgar prejudicado em consequência da composição de Quadro de Acesso, em seu direito de promoção, poderá impetrar recurso ao Comandante-Geral da Corporação, como última instância na esfera administrativa

§ 1.º — Para a apresentação do recurso, o Oficial PM terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julgar prejudicial, ou do conhecimento, na OPM em que serve, da publicação oficial a respeito

§ 2.º — O recurso referente à composição de Quadro de Acesso e à promoção deverá ser solucionado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento

Art. 17 — O Oficial PM será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando

- I— tiver solução favorável a recurso interposto,
- II— cessar sua situação de desaparecimento ou extraviado,
- III— for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo,
- IV— for justificado em Conselho de Justificação,
- V— tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.



CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art 18 — O ato de promoção é consubstanciado por decreto do Governador do Estado

§ 1º — O ato de nomeação para posto inicial da carreira e os atos de promoção àquele posto e ao primeiro de oficial superior acarretam expedição de carta patente, pelo Governador do Estado

§ 2º — A promoção aos demais postos é apostilada à última carta patente expedida

Art 19 — Nos diferentes Quadros, as vagas a serem consideradas para a promoção serão provenientes de

- I— promoção ao posto superior,
- II— agregação,
- III— passagem à situação de inatividade,
- IV— demissão,
- V— falecimento,
- VI— aumento de efetivo, ou
- VIII— nomeação para outro quadro

§ 1º — As vagas são consideradas abertas

a) na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa para a Inatividade ou demite, nomeia para outro quadro, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data,

b) na data oficial do óbito e

c) como dispuser a lei, no caso de aumento de efetivo

§ 2º — Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vaga nos postos subsequentes, sendo, esta seqüência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente

§ 3º — Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências "ex-officio" para a reserva remunerada já previstas, até a data da promoção inclusive

§ 4º — Não preenche vaga o policial-militar que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

Art 20 — As promoções serão efetuadas, anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente, até os dias 1º de abril, 1º de agosto e 05 de dezembro, respectivamente, bem como para as decorrentes de promoções

Parágrafo Único — A antiguidade no posto é contada a partir da data do ato da promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não computável de acordo com o Estatuto dos Policiais-Militares e de promoção post-mortem, por bravura e em ressarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data

Art 21 — A promoção por antiguidade, em qualquer Quadro, é feita na seqüência do respectivo quadro de acesso por antiguidade

Art 22 — A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por merecimento, de acordo com a regulamentação desta lei

Art 23 — A Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM) é o órgão de processamento de promoções.

Parágrafo Único — Os trabalhos desse órgão, que envolvam avaliação de mérito de Oficial PM e a respectiva documentação, terão classificação sigilosa

Art 24 — A Comissão de Promoção de Oficial PM (CPOPM) tem caráter permanente; é constituída por membros natos e membros efetivos e é presidida pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º — São membros natos o Chefe do Estado Maior e o Chefe da 1ª. Seção do Estado Maior ou Diretor do Pessoal

§ 2º — Os membros efetivos serão em número de 4 (quatro), de preferência oficiais superiores designados pelo Comandante-Geral

§ 3º — Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de 1 (hum) ano, podendo ser reconduzido por igual período

§ 4º — A regulamentação desta lei definirá as atribuições e o funcionamento da Comissão de Promoção de Oficiais

Art 25 — A promoção por bravura é efetivada, somente nas operações policiais-militares realizadas na vigância de estado de guerra, pelo Governo do Estado

§ 1º — O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária procedida por uma Comissão Especial, composta por oficiais superiores, para este fim designada pelo Comandante-Geral

§ 2º — Na promoção por bravura, não se explicam as exigências para promoção por outro critério, estabelecidas nesta lei

§ 3º — Será proporcionado ao oficial promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta lei

Art 26 — A promoção post-mortem é efetivada quando o oficial PM falecer em uma das seguintes situações:

I— Em ação de manutenção da ordem pública,

II— Em consequência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente; e

III— Em acidente em serviço ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidades que nele tenham sua causa eficiente

§ 1º — O Oficial PM será também promovido se, ao falecer, satisfazer as condições de acesso e integrava a faixa dos que concorrem a promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento

§ 2º — A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nos itens I, II, e III independará daquela prevista no parágrafo anterior

§ 3º — Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por atestado de origem ou Inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papéletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa, utilizados como meio subsidiários para esclarecer a situação

§ 4º — No caso de ocorrer, por falecimento do Oficial PM, a promoção por bravura, fica excluída a promoção post-mortem, que resultaria das consequências do ato de bravura.

CAPÍTULO V DOS QUADROS DE ACESSO

Art 27 — Quadros de Acesso são relações de Oficiais PM dos Quadros organizados por postos para as promoções por antiguidades — Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) e por Merecimento (QAM), previstos nos artigos 5º e 6º desta lei

§ 1º — O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos Oficiais PM habilitados a acesso, colocados em ordem decrescente de antiguidade

§ 2º — O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos Oficiais PM habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e qualidade exigidas para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos,

A) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões e não a natureza intrínseca destes e nem o tempo de exercício nos mesmos;

B) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados,

C) capacidade de liderança, iniciativa e presteza de dedicações;

D) os resultados dos cursos regularmente realizados; e

E) o realce do Oficial PM entre seus pares

§ 3º — Os Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento são organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação da presente lei.



SECRETARIA DE CULTURA E PATRIMÔNIO

Art 28 — Apenas os Oficiais PM que satisfaçam as condições de Acesso e estejam compreendidos nos limites quantitativos de Antiguidade fixados na regulamentação desta lei, serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais (CPOPM) e para estudo destinado a inclusão dos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento

Parágrafo Único — Os limites quantitativos para promoção por antiguidade referidos neste artigo destinam-se a estabelecer, por postos nos Quadros, as faixas dos Policiais-Militares que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento

Art. 29 — O Oficial PM não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando I— Deixar de satisfazer as condições exigidas na regulamentação desta Lei, conformente preceitua o Art. 14,

II— For considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoção de Oficiais por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos sugeridos no parágrafo único do Art 14 com relação aos conceitos profissionais e moral,

III— For preso preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada,

IV— For denunciado em processo-crime, quando a sentença final não transitar em julgado,

V— Estiver submetido a Conselho de Justificação instaurado "ex-officio",

VI— For preso, preventivamente, em virtude de inquérito policial-militar instaurado,

VII— For condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional,

VIII— For licenciado para tratar de interesse particular,

IX— For condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais,

X— For considerado desaparecido

XI— For considerado extraviado

XII— For considerado desertor, e

XIII— Estiver em dívida para com a Fazenda do Estado, por alcance,

§ 1º — O Policial Militar, que incidir no item II deste artigo, será submetido a Conselho de Justificação "ex-officio"

§ 2º — Recebido o relatório do Conselho de Justificação instaurado na forma do § 1.º deste artigo o Governador do Estado, em sua decisão, se for o caso, considerará o Oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo na forma do Estatuto dos Policiais-Militares

§ 3º — Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o Oficial PM que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda

A) for nele incluído indevidamente,

B) for promovido,

C) tiver falecido, ou

D) passar à inatividade

Art 30 — Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial PM que agregar ou estiver agregado

I— Por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos,

II— Em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não efetivo, inclusive de administração indireta, e

III— Por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, Municipal, para exercer função de natureza civil

Parágrafo Único — Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial PM abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da promoção

Art 31 — O Oficial PM que, no posto, deixar de figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou não, em Quadro por Merecimento, se em cada um deles participou Oficial mais moderno, é considerado inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de Merecimento.

Art. 32 — Considera-se o Oficial PM não habilitado para acesso em caráter definitivo somente quando incidir no caso do § 2º do Art. 29 desta Lei.

Art. 33 — O Oficial PM promovido indevidamente passará à situação de excedente.

Parágrafo Único — Esse Oficial PM contará antiguidade e receberá número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que satisfaça aos requisitos para a promoção.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 34 — Aos aspirantes-a-Oficial PM, aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que lhes for pertinente.

Art. 35 — Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art 36 — Esta Lei entrará em vigor na data em que sua regulamentação for publicada

Art 37 — Com a entrada em vigor desta Lei, ficam revogadas todas as disposições em contrário

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de junho de 1979

VIRGÍLIO TÁVORA
Assis Bezerra

LEI n.º 10 274 de 28/06/79

D.O. 09/07/1979

Modifica, Reestrutura e Complementa o Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Art 10 da Lei n.º 9 214, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art 10 — Compete, de modo geral, ao Conselho Estadual de Cultura planejar e adotar programas e providências relacionadas com a defesa e difusão da cultura do Estado, bem assim, como órgão consultivo de assessoramento, colaborar com o Conselho Federal de Cultura na formulação, execução e fiscalização do Plano Nacional de Cultura.

§ 1º — Para os fins deste artigo, o Conselho terá em sua composição representantes dos seguintes campos culturais:

- 1 — Ciências Naturais;
- 2 — Ciências Humanas;
- 3 — Literatura;
- 4 — Folclore;
- 5 — Artes Plásticas;
- 6 — Teatro;
- 7 — Cinema;
- 8 — Música;



Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o dispositivo no art. 1º, quanto aos efeitos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de março de 1989.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
SÉRGIO MACHADO

Anexo Único, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 11.534, de 08 de março de 1989.

	Vencimento (Ncz\$)	Representação (%)
Conselheiro	1.122,96	222 %

LEI Nº 11.535, DE 10 DE ABRIL DE 1989 (D.O. 10/04/89)

Estabelece novos vencimentos, salários, soldos, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam majorados os vencimentos-base, salário-base e soldos dos servidores públicos estaduais civís e militares do Quadro I - Poder Executivo e das Autarquias do Es-

tado para os valores fixados nos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, partes integrantes desta lei.

Art. 2º - Os vencimentos e representações mensais dos cargos de direção e assessoramento do Poder Executivo, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Estaduais são os estabelecidos no Anexo VIII, desta lei.

Parágrafo único - Os dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais, adotarão as providências necessárias para implementação do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 3º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - (VETADO).

Art. 5º - Aos inativos civís e militares do Poder Executivo, do Ministério Público e das Autarquias Estaduais fica assegurado o reajuste dos seus proventos aos mesmos valores estabelecidos nesta lei para os servidores em atividade, acrescidos das vantagens a que fazem jus.

Art. 6º - As pensões pagas pela Secretaria da Fazenda e as pensões especiais pagas pelas Autarquias Estaduais ficam reajustadas em 107 % (cento e sete por cento), sendo 50 % (cinquenta por cento) a partir de 10.02.89, 25 % (vinte e cinco por cento) a partir de 10.03.89 e 32 % (trinta e dois por cento) a partir de 10.04.89, não podendo estes percentuais serem cumulativos e nenhum pensionista perceber menos que 80 % (oitenta por cento) do valor correspondente ao nível ATA-1, salvo as pensões cujos valores foram fixados em leis especiais.

Art. 7º - As pensões concedidas e pagas pelo Institu-

to de Previdência do Estado do Ceará - IPEC ficam majoradas na forma do Anexo IX desta lei.

§ 1º - (VETADO).

2º - (VETADO).

Art. 8º - Não são aplicáveis:

I - aos ocupantes dos cargos de Procurador do Estado, as vantagens previstas no artigo 35 da Lei nº 10.077, de 30 de março de 1977, nos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 10.206, de 20 de setembro de 1978, modificados pelo artigo 26 da Lei nº 10.536, de 02 de julho de 1981;

II - aos ocupantes de cargos e funções de Defensor Público, as vantagens previstas no artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º e art. 22, da Lei nº 10.704, de 13 de agosto de 1982 e no artigo 1º e Parágrafo Único da Lei nº 11.256, de 17 de dezembro de 1986, nas Leis nº 6.775, de 20 de novembro de 1963, nº 6.887, de 13 de dezembro de 1963 e nº 9.599, de 28 de junho de 1972;

III - aos ocupantes de cargos de Delegado de Polícia, as vantagens previstas nos itens V, VI, VII e X do art. 85 da Lei nº 10.784, de 17 de janeiro de 1983;

IV - aos Secretários e Subsecretários da Procuradoria Geral da Justiça, a vantagem prevista no art. 1º da Lei nº 10.636, de 15 de abril de 1982.

Art. 9º - A Gratificação de Representação atribuída aos membros do Ministério Público a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.264, de 18 de dezembro de 1986, fica alterada para o percentual de 166 % (cento e sessenta e seis por cento), calculada sobre o vencimento básico.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere o

"caput" deste artigo é extensiva aos Procuradores do Estado, aos Defensores Públicos, aos Delegados de Polícia e aos Secretário e Subsecretário da Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 10 - É atribuída ao Secretário Geral e ao Procurador Regional da Junta Comercial do Estado do Ceará a gratificação de representação no percentual de 56 % (cinquenta e seis por cento) e 63,7 (sessenta e três e sete décimos por cento) respectivamente incidindo sobre o vencimento básico.

Art. 11 - Os cargos de Delegado de Polícia, integrantes do Grupo Ocupacional de Segurança Pública-GSP, ficam desparadronizados, permanecendo no mesmo grupo com os vencimentos fixados no Anexo IV desta lei.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 12 - A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço devido aos ocupantes dos cargos de Procurador de Justiça e de Promotor de Justiça, Secretário e Subsecretário da Procuradoria Geral da Justiça, de Procurador Regional e Secretário Geral da Junta Comercial do Estado do Ceará, de Procurador do Estado, de Defensor Público e de Delegado de Polícia será calculado sobre o vencimento base e a representação.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo será calculada na base de 5 % (cinco por cento) por quinquênio de serviço público.

Art. 13 - (VETADO).

Art. 14 - Aos servidores da Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC aplicam-se, no que couber, as disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 10.206, de 20 de setembro de 1978, com redação dada pelo art. 26, da Lei nº 10.536, de 02 de julho de 1981, excluídos os servidores que já percebem esta vantagem, por força de Lei.



§ 1º - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

Art. 15 - Fica revogado o art. 6º, da Lei no 10.826, de 23 de agosto de 1983.

Art. 16 - A Indenização de Representação de que trata os arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 11.167, de 07 de janeiro de 1986, fica revigorada para os Coroneis, Tenentes-Coroneis e Majores da Ativa, nos percentuais abaixo discriminados, calculados sobre o valor de representação percebida pelo Comandante Geral da Polícia Militar:

Posto	Percentual
Coronel	79 %
Tenente-Coronel	46 %
Major	21 %

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 17 - O teto da remuneração do servidor público é o do valor de NCz\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzados novos).

§ 1º - Ficam excluídos do cômputo do teto remuneratório os valores da progressão horizontal, da gratificação de representação atribuída aos ocupantes de cargos do provimento em comissão, ainda que incorporada, e o salário família.

§ 2º - (VETADO).

Art. 18 - Fica restaurado por 60 (sessenta) dias o prazo consignado no art. 9º da Lei nº 10.115, de 27 de setembro de 1977.

Art. 19 - As despesas decorrentes da aplicação desta

lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que se produzirão nas datas fixadas nos anexos, partes integrantes desta lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de abril de 1989.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS
BYRON COSTA DE QUEIROZ
JOSÉ SÉRGIO OLIVEIRA MACHADO
MARIA DIAS CAVALCANTE VIEIRA
NILDES ALENCAR LIMA
MARCO ANTÔNIO DE HOLANDA PENAFORTE
FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA
FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO
ADOLFO DE MARINHO PONTES
EUDORO WALTER DE SANTANA
JOSÉ ROSA ABREU VALE
JOSÉ LIBERATO BARROZO FILHO
MARIA VIOLETA ARRAES DE ALENCAR GERVASEAU
MORONI BING TORGAN
GILBERTO SOARES SAMPAIO
ANTÔNIO ROCHA MAGALHÃES

Anexo I, a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.
Tabela de vencimentos e/ou salários para os cargos de carreira, funções e empregos,
segundo os grupos ocupacionais, níveis, cargos e classes do Poder Executivo - Quadro I, e autarquias estaduais - AUMEF, DAER, DETRAN, JUCEC, IDACE, IPEC, SEMACE, SOHIDRA, SOEC, SUDEC, SUTERCE, URCA e UVA.

CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS

GRUPOS OCUPACIONAIS/NÍVEIS

Nível	A T A			A O F			A N M			A N S		
	FEV/89	MAR/89	ABR/89									
1	63,90	63,90	63,90	63,90	63,90	73,98	63,90	63,90	109,31	123,66	144,27	216,46
2	63,90	63,90	67,10	63,90	63,90	77,68	63,90	66,06	114,78	131,07	152,92	227,28
3	63,90	63,90	70,46	63,90	63,90	81,56	63,90	70,07	120,52	138,93	162,09	238,64
4	63,90	63,90	73,98	63,90	63,90	85,64	63,90	74,24	126,55	147,27	172,82	250,57
5	63,90	63,90	77,68	63,90	63,90	89,92	67,44	78,68	132,88	156,11	182,12	263,10
6	63,90	63,90	81,56	63,90	63,90	94,42	71,49	83,41	139,52	165,47	193,04	276,26
7	63,90	63,90	85,64	63,90	63,90	99,14	75,78	88,41	146,50	175,40	204,43	290,07
8	63,90	63,90	89,92	63,90	63,90	104,10	80,33	93,71	153,83	185,93	216,91	304,57
9	63,90	63,90	94,42	63,90	63,90	109,31	85,14	99,33	161,52	197,09	229,93	319,80
10	63,90	63,90	99,14	63,90	66,06	114,78	90,26	105,30	169,60	208,91	243,72	335,79
11	63,90	63,90	104,10	63,90	70,07	120,52	95,67	111,62	178,08	221,43	258,34	352,58
12	63,90	63,90	109,31	63,90	74,24	126,55	101,42	118,32	186,98	234,72	273,84	370,21
13	63,90	66,06	114,78	67,44	78,68	132,88	107,51	125,42	196,36	248,81	290,67	388,72
14	63,90	70,07	120,52	71,49	83,41	139,52	113,96	132,95	206,15	263,73	307,69	408,16
15	63,90	74,24	126,55	75,78	88,41	146,50	120,78	140,91	216,46	279,56	326,15	428,96
16	67,44	78,68	132,88	80,33	93,71	153,83	128,04	149,38	227,28	296,34	345,73	450,70
17	71,49	83,41	139,52	85,14	99,33	161,52	135,72	158,34	238,64	314,18	366,54	472,53
18	75,78	88,41	146,50	90,26	105,30	169,60	143,83	167,83	250,57	332,97	388,47	496,13
19	80,33	93,71	153,83	95,67	111,62	178,08	152,49	177,91	263,10	352,95	411,78	520,94
20	85,14	99,33	161,52	101,42	118,32	186,98	161,64	188,58	276,26	374,13	436,49	546,99
21	90,26	105,30	169,60	107,51	125,42	196,36	171,35	199,90	290,07	396,57	462,67	574,34
22	95,67	111,62	178,08	113,96	132,95	206,15	181,62	211,89	304,57	420,36	490,42	603,06
23	101,42	118,32	186,98	120,78	140,91	216,46	192,51	224,60	319,80	445,59	519,86	633,21
24	107,51	125,42	196,36	128,04	149,38	227,28	204,06	238,07	335,79	472,34	551,06	664,87
25	113,96	132,95	206,15	135,72	158,34	238,64	216,32	252,37	352,38	500,67	584,12	698,11
26	120,78	140,91	216,46									
27	126,04	149,38	227,28									
28	135,72	158,34	238,64									
29	143,85	167,83	250,57									
30	152,49	177,91	263,10									

Anexo II, a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.
Tabela de vencimentos e/ou salários para os cargos de carreira, funções e empregos,
segundo os grupos ocupacionais, níveis, cargos e classes do Poder Executivo -
Quadro I, e autarquias estaduais - URCA e UVA.

CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS

GRUPOS OCUPACIONAIS/NÍVEIS

Nível	I A F			G S P			A I C		
	FEV/89	MAR/89	ABR/89	FEV/89	MAR/89	ABR/89	FEV/89	MAR/89	ABR/89
1	63,90	63,90	67,10	63,90	63,90	63,90	71,49	83,41	139,52
2	63,90	63,90	73,98	63,90	63,90	85,64	75,78	88,41	146,50
3	63,90	63,90	85,64	63,90	63,90	89,92	80,33	93,71	153,83
4	63,90	63,90	94,42	63,90	63,90	94,42	85,14	99,33	161,52
5	63,90	63,90	99,14	63,90	63,90	99,14	90,26	105,30	169,60
6	63,90	63,90	109,31	63,90	63,90	104,10	95,67	111,62	178,08
7	63,90	66,06	114,78	63,90	63,90	109,31	101,42	118,32	186,98
8	63,90	70,07	120,52	63,90	65,47	114,78	107,51	125,42	196,36
9	63,90	74,24	126,55	63,90	69,41	120,52	113,96	132,95	206,15
10	71,49	83,41	139,52	63,90	73,57	126,55	120,78	140,91	216,46
11	80,33	93,71	153,83	66,84	77,98	132,88	128,04	149,38	227,28
12	85,14	99,33	161,52	74,75	87,20	146,50	135,72	158,34	238,64
13	90,26	105,30	169,60	92,60	108,03	178,08	143,85	167,83	250,57
14	95,67	111,62	178,08	96,30	112,35	186,98	152,49	177,91	263,10
15	123,66	144,27	216,46	113,91	132,90	216,46	161,64	188,58	276,26
16	131,07	152,92	227,28	137,90	160,88	238,64	171,35	199,90	290,07
17	138,93	162,09	238,64	164,49	191,91	276,26	181,62	211,89	304,57
18	147,27	172,82	250,57	219,96	256,62	352,58	192,51	224,60	319,80
19	165,47	193,04	276,26	277,95	324,28	428,57	204,06	238,07	335,79
20	185,93	216,91	304,57				216,92	252,37	352,58
21	208,91	243,72	335,79						

Anexo III, a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.

Tabela de vencimentos/salários para os cargos de carreira e funções do Grupo Ocupacional Magistério - MAG., segundo os níveis.

Grupo Ocupacional	Nível	Em Ncz\$	
		Vencimento/Salário A partir de 1º/02/89	
Magistério (parte permanente)	1	110,22	
	2	119,41	
	3	128,59	
	4	137,78	
	5	146,96	
	6	156,15	
	7	165,33	
	8	174,52	
	9	183,70	
	10	192,89	
	11	202,07	
	12	211,26	
	13	220,44	
	14	229,63	
	15	257,18	
	16	266,37	
	17	275,55	
	18	284,74	
	19	293,92	
	20	303,11	
	21	312,29	
Magistério (parte suplementar) Grupo 1	I	110,22	
	II	137,78	
	III	156,15	
	IV	165,33	
Magistério (parte suplementar) Grupo 2	I	146,96	
	II	156,15	
	III	174,52	
	IV	183,70	
Magistério (parte suplementar) Grupo 3	I	183,70	
	II	202,07	
	III	220,44	
	IV	257,18	
Professor do Ensino Superior (12 horas semanais)			
Secretaria de Educação e Polícia Militar do Ceará	-	367,40	
Monitor com 1º grau	-	63,90	
Monitor com 2º grau sem habilitação para o Magistério	-	82,67	
Monitor com 2º grau e habilitação para o Magistério	-	110,22	



Anexo IV, a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.

Tabela de vencimentos dos membros do Magistério Público, Procuradores do Estado, dos Defensores Públicos e dos Delegados de Polícia.

Cargo	Em Ncz\$			
	FEV/89	Vencimento MAR/89	Vantagens ABR/89	(%)
Procurador de Justiça	526,67	790,00	1.053,33	166,00
Promotor de Justiça Auxiliar de Entrância Especial	500,33	750,50	1.000,66	166,00
Promotor de Justiça de Entrância Especial	500,33	750,50	1.000,66	166,00
Promotor de Justiça de 3ª Entrância	450,00	675,00	900,00	166,00
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	405,27	607,91	810,54	166,00
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	369,74	554,61	739,48	166,00
Promotor de Justiça Militar	500,33	750,50	1.000,66	166,00
Secretário da Procuradoria	500,33	750,50	1.000,66	166,00
Subsecretário da Procuradoria	450,00	675,00	900,00	166,00
Procurador do Estado - 1ª Categoria	500,33	750,50	1.000,66	166,00
Procurador do Estado - 2ª Categoria	450,00	675,00	900,00	166,00
Procurador do Estado - 3ª Categoria	405,27	607,91	810,54	166,00
Defensor Público-Classe D	450,00	675,00	900,00	166,00
Defensor Público-Classe C	405,27	607,91	810,54	166,00
Defensor Público-Classe B	369,74	554,61	739,48	166,00
Defensor Público-Classe A	332,77	499,15	665,53	166,00
Delegado de Polícia-Especializado	450,00	675,00	900,00	166,00
Delegado de Polícia - 4ª Classe	405,27	607,91	810,54	166,00
Delegado de Polícia - 3ª Classe	369,74	554,61	739,48	166,00
Delegado de Polícia - 2ª Classe	332,77	499,15	665,53	166,00
Delegado de Polícia - 1ª Classe	299,49	449,24	598,98	166,00



Anexo V, a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.

Polícia Militar do Ceará

Soldo, segundo o posto e escalonamento vertical

Posto	Escalonamento Vertical	Em Ncz\$			
		FEV/89	Soldo MAR/89	Vantagens ABR/89	%
Coronel	100	204,17	238,19	282,39	235,00
Tenente Coronel	90	183,75	214,38	254,15	225,00
Major	85	173,55	202,48	240,04	225,00
Capitão	80	163,35	190,58	225,93	205,00
1º Tenente	75	153,14	178,66	211,81	205,00
2º Tenente	70	142,92	166,74	197,68	188,00
Aspirante a Oficial	60	122,51	142,92	169,44	188,00
Sub-Tenente	55	112,29	131,01	155,31	225,00
1º Sargento	50	102,09	119,11	141,20	225,00
2º Sargento	45	91,88	107,19	127,08	195,00
3º Sargento	40	81,68	95,29	112,97	178,00
Cabo	32	65,34	76,23	90,37	190,00
Soldado Pronto	28	57,17	66,69	79,07	163,00
Aluno CFO-3º Ano	30	61,25	71,45	84,71	130,00
Aluno CFO-1º e 2º anos	20	40,83	47,64	56,47	130,00
Aluno CFS	20	40,83	47,64	56,47	130,00
Soldado Recruta	20	40,83	47,64	56,47	130,00

Anexo VI, a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.

Vencimento segundo os cargos do pessoal das extintas Guarda Civil de Fortaleza, Guarda Estadual do Trânsito e ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER.

Cargo	Em Ncz\$		
	FEV/89	Vencimento MAR/89	ABR/89
Inspetor Chefe	204,17	238,19	282,39
Inspetor Chefe Dentista	204,17	238,19	282,39
Inspetor Chefe Médico	204,17	238,19	282,39
Inspetor Subchefe	183,75	214,38	254,15
Inspetor de Divisão	173,55	202,48	240,04
Inspetor de Seção	163,34	190,56	225,91
Inspetor de 1ª Classe	153,14	178,66	211,81
Inspetor de 2ª Classe	142,92	166,74	197,68
Inspetor de 3ª Classe	122,51	142,92	169,44
Sub-Inspetor de 1ª Classe	102,09	119,11	141,20
Sub-Inspetor de 2ª Classe	91,88	107,19	127,08
Sub-Inspetor R-4	91,88	107,19	127,08
Sub-Inspetor de 3ª Classe	81,68	95,29	112,97

Anexo VII, a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.



Tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional Atividades de Magistério Superior - AMS, da Universidade Estadual do Vale do Acaraú - UVA e da Universidade Regional do Cariri - URCA.

Em Ncz\$

Cargo	Nível	Vencimento por regime de trabalho semanal								
		12 Horas			20 Horas			40 Horas		
		FEV/89	MAR/89	ABR/89	FEV/89	MAR/89	ABR/89	FEV/89	MAR/89	ABR/89
Professor Auxiliar	AMS-1	119,90	139,88	165,83	239,78	279,74	331,64	-	-	-
	AMS-2	122,39	142,78	169,27	244,79	285,58	338,57	-	-	-
	AMS-3	124,89	145,71	172,74	249,80	291,43	345,50	-	-	-
Professor Assistente	AMS-4	137,01	159,85	189,50	274,02	319,69	379,01	411,03	479,54	568,51
	AMS-5	139,52	162,77	192,97	279,03	325,54	385,94	418,55	488,30	578,90
	AMS-6	142,02	165,69	196,43	284,03	331,36	392,84	426,06	497,07	589,30
Professor Adjunto	AMS-7	154,14	179,83	213,20	308,28	359,66	426,39	462,42	539,49	639,59
	AMS-8	156,65	182,75	216,66	313,29	365,51	433,32	469,92	548,24	649,96
	AMS-9	159,15	185,68	220,13	318,29	371,33	440,23	477,44	557,01	660,36
Professor Titular	AMS-10	171,26	199,80	236,87	342,53	399,61	473,76	513,80	599,43	710,65
	AMS-11	173,76	202,72	240,33	347,54	405,46	480,69	521,31	608,20	721,04
	AMS-12	176,27	205,64	243,80	352,55	411,30	487,62	528,81	616,95	731,41

Anexo VIII, a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.
Tabela de vencimentos e representações dos cargos de direção e assessoramento do Poder Executivo, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações.

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	FEV/89			MAR/89			ABR/89			TOTAL
	VENCIMEN-TO	REPRESENTAÇÕES	TOTAL	VENCIMEN-TO	REPRESENTAÇÕES	TOTAL	VENCIMEN-TO	REPRESENTAÇÕES	TOTAL	
Secretário	90,91	909,09	1.000,00	136,36	1.363,64	1.500,00	181,82	1.818,18	2.000,00	
Comandante Geral da Polícia Militar	90,91	909,09	1.000,00	136,36	1.363,64	1.500,00	181,82	1.818,18	2.000,00	
Chefe da Casa Militar	90,91	909,09	1.000,00	136,36	1.363,64	1.500,00	181,82	1.818,18	2.000,00	
Procurador Geral da Justiça	90,91	909,09	1.000,00	136,36	1.363,64	1.500,00	181,82	1.818,18	2.000,00	
Presidente do Conselho de Educação do Ceará	90,91	909,09	1.000,00	136,36	1.363,64	1.500,00	181,82	1.818,18	2.000,00	
Chefe do Gabinete do Governador	90,91	909,09	1.000,00	136,36	1.363,64	1.500,00	181,82	1.818,18	2.000,00	
Subsecretário	72,73	727,27	800,00	109,09	1.090,91	1.200,00	145,45	1.454,55	1.600,00	
Subcomandante da Polícia Militar	72,73	727,27	800,00	109,09	1.090,91	1.200,00	145,45	1.454,55	1.600,00	
Subchefe da Casa Militar	72,73	727,27	800,00	109,09	1.090,91	1.200,00	145,45	1.454,55	1.600,00	
Procurador Geral adjunto	72,73	727,27	800,00	109,09	1.090,91	1.200,00	145,45	1.454,55	1.600,00	
DNS-1	58,18	581,82	640,00	87,27	872,73	950,00	116,36	1.163,64	1.280,00	
DNS-2	46,55	465,45	512,00	69,82	698,18	768,00	93,09	930,91	1.024,00	
DNS-3	37,24	372,36	409,60	55,86	558,55	614,41	76,47	764,73	819,20	
DAS-1	28,79	287,94	316,73	44,66	446,63	481,29	60,17	601,70	656,89	
DAS-2	18,49	184,87	203,36	27,73	277,31	305,04	36,97	369,74	408,39	
DAS-3	14,74	147,09	162,69	22,18	221,84	244,02	29,58	295,79	325,37	
DAS-4	11,83	118,32	130,15	17,75	177,67	195,22	23,66	236,63	260,29	
DAS-5	9,47	94,65	104,12	14,20	141,98	156,18	18,93	189,30	208,23	
DAS-6	7,57	75,72	83,29	11,36	113,58	124,94	15,14	151,44	166,58	
DAS-7	6,06	60,58	66,64	9,09	90,86	99,95	12,12	121,15	133,27	
DAS-8	4,85	48,46	53,31	7,27	72,69	79,96	9,99	99,99	108,61	
DNI-1	3,88	38,77	42,65	5,82	58,16	63,98	7,75	77,54	85,29	
DNI-2	3,10	31,02	34,12	4,65	46,52	51,17	6,20	62,03	68,23	
DNI-3	2,48	24,81	27,29	3,72	37,22	40,94	4,96	49,62	54,38	
DNI-4	1,99	19,85	21,84	2,98	29,78	32,76	3,97	39,70	43,67	

Em Ncz\$

Anexo IX, a que se refere o art. 8º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.

Tabela de valores das pensões concedidas, e pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará, segundo os níveis.

Em Ncz\$

Entidade	Nível	A partir de 1º/02/89
1 - Instituto de Previdência do Estado do Ceará	1	41,31
	2	51,95
	3	69,27
	4	86,58
	5	103,90
	6	121,20
	7	138,53
	8	155,98
	9	173,15
	0	259,73
	11	346,39
	12	432,91
	13	519,40
	14	606,21
	15	692,64
	16	865,79
	17	1.038,95
	18	1.212,12
	19	1.385,28
	20	1.558,43

LEI Nº 11.536, DE 11 DE ABRIL DE 1989(D.O. 14/04/89)

Concede a pensão que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É concedida, nos termos da Lei nº 7.072, de 27 de dezembro de 1963, combinado com o Decreto-Lei nº 2.351, de 07 de agosto de 1987, uma pensão mensal no valor de 02 (dois) salários mínimos de referência à D. Maria Leonília Moura Chagas, viúva do ex-servidor Francisco Celso Tinoco Chagas, enquanto se mantiver nesta situação.

Art. 2º - Fica revogada a Lei nº 11.290, de 06 de janeiro de 1987.

Art. 3º - A despesa decorrente da execução desta lei correrá por conta de verba própria do vigente orçamento da Secretaria da Fazenda.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 14 de janeiro de 1987.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de agosto de 1989.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO
FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS

reajusta os valores dos vencimentos, soldos, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam majorados o vencimento-base e o soldo dos servidores públicos estaduais civis e militares do QUADRO I - PODER EXECUTIVO, das Autarquias e das Fundações do Estado para os valores fixados nos Anexos I a XIX, partes integrantes da Lei.

Art. 2º - Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações são estabelecidos no Anexo XX, também integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Os dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista estaduais adotarão as providências necessárias para implementação do disposto no caput deste artigo.

Art. 3º - A Vantagem Pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - É fixado em Cr\$ 189,00 (CENTO E OITENTA E NOVE CRUZEIROS) o valor da cota do salário-família, a partir de 1º de fevereiro de 1991.

Art. 5º - Os proventos dos civis e militares do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e das Fundações, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade, observado o teto estabelecido no art. 8º desta Lei.

Art. 6º - As pensões pagas pela Secretaria da Fazenda e as pensões especiais pagas pelas Autarquias Estaduais ficam reajustadas em 40% (quarenta por cento) e nenhum pensionista perceberá menos que o valor correspondente ao nível ATA - I expresso no Anexo I, desta Lei.

Art. 7º - As pensões concedidas e pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC ficam também majoradas na forma do Anexo XXI desta Lei.

Art. 8º - O teto da remuneração do servidor público ativo e do inativo, no âmbito do Poder Executivo, é do valor de Cr\$ 420.892,78 (QUATROCENTOS E VINTE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS CRUZEIROS E SETENTA E OITO CENTAVOS), excluindo-se deste teto a progressão horizontal por tempo de serviço, o salário-família, a gratificação por serviços extraordinários e o adicional de férias.

Art. 9º - O piso salarial do servidor público da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Estaduais é de Cr\$ 15.895,46 (QUINZE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO CRUZEIROS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

Art. 10 - A redistribuição de servidores estaduais regidos pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, dar-se-á apenas no âmbito da Administração Direta, da Autárquica e da Fundacional.

Art. 11 - A Indenização de Representação de que tratam os arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, fica revigorada para os Capitães, 1º e 2ºs Tenentes da Ativa, nos percentuais abaixo fixados, calculados sobre o valor da representação percebida pelo Comandante da Polícia Militar:

POSTO

- Capitão	- 7,15%
- 1º Tenente	- 4,92%
- 2º Tenente	- 4,38%

Art. 12 - Será considerado interstício para a 1ª (primeira) promoção o tempo de serviço prestado sob o Regime Especial da Lei nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980, por servidores alcançados pelo art. 1º da Lei nº 11.766, de 18 de dezembro de 1990.

Parágrafo Único - Iguamente será considerado cumprido o estágio probatório dos servidores que tiverem suas funções transformadas em cargos, por força do art. 6º da Lei nº 11.712, de 24 de julho de 1990.

Art. 13 - A Gratificação Especial de Exercício instituída pelo art. 1º da Lei nº 11.713, de 24 de julho de 1990, quando devida aos servidores lotados na Secretaria de Saúde, corresponderá a diferença entre o vencimento-base do cargo ou função ocupado e as referências de vencimento das funções de idêntica denominação do Quadro de Pessoal da Fundação de Saúde do Estado do Ceará - FUSEC, observando-se idênticos critérios estabelecidos no Anexo IV do Decreto nº 21.023, de 22 de outubro de 1990 para a fixação do valor da referida Gratificação.

Art. 14 - Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional devida aos ocupantes de cargo ou função de Professor lotados na Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, na Universidade Regional do Cariri - URCA e na Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA sobre o vencimento-base, nos percentuais abaixo fixados.

CURSO

PERCENTUAL

- Pós-Graduação	- 5%
- Mestrado	- 15%
- Doutorado	- 25%

§ 1º - Quando o docente for portador de mais de uma titulação prevalecerá a concessão de maior valor, não podendo ser percebida cumulativamente.



§ 2º - A concessão de Gratificação de que trata o caput deste artigo dependerá da apresentação da titulação correlata com a área de atuação do docente e será deferida por Portaria do dirigente da entidade de origem do servidor.

Art. 15 - Fica adicionado ao vencimento-base dos servidores das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais que tiveram sua carga horária alterada de 30 para 40 horas semanais, até 24 de julho de 1990, o percentual de 40% (quarenta por cento), desde que tenha sido a alteração anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e/ou publicada em Diário Oficial.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de fevereiro de 1991.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 1991.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
 FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS
 LUCIANO FERNANDES MOREIRA
 JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
 BYRON COSTA DE QUEIROZ
 HÉLVIA TORRES DE SÁ BENEVIDES
 JOSÉ LIBERATO BARROZO FILHO
 FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO
 CÉSAR AUGUSTO DE LIMA E FORTI
 JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE
 JOSÉ ROSA ABREU VALE
 MARIA VIOLETA ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU
 ANTONIO INIMÁ FERNANDES LIMA
 GILBERTO SOARES SAMPAIO
 ADOLFO DE MARINHO PONTES
 ANTONIO BALHMANN CARDOSO NUNES FILHO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 11 792 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991
 TABELA DE VENCIMENTOS E/OU SALÁRIOS PARA OS CARGOS DE CARREIRA FUNÇÕES E EMPREGOS
 SEGUNDO OS GRUPOS OCUPACIONAIS NÍVEIS CARGOS E CLASSES DO PODER EXECUTIVO - QUADRO I
 E DAS AUTARQUIAS ESTADUAIS

								Em Cr\$
CARGOS E CARREIRA FUNÇÕES E EMPREGOS								
GRUPOS OCUPACIONAIS/NÍVEIS							(A PARTIR DE 1º/02/91)	
NV	ATA	AOF	ANM	AIC	TAF	GSP	ANS	
1	15 895 48	15 895 46	15 895 46	15 895 46	15 895 46	15 895 46	34 941 96	
2	15 895 48	15 895 46	15 895 46	15 895 46	15 895 46	15 895 46	38 689 08	
3	15 895 48	15 895 46	15 895 46	15 895 46	15 975 97	15 895 46	38 523 51	
4	15 895 48	15 895 46	15 895 46	16 774 68	15 895 46	15 895 46	40 449 69	
5	15 895 48	15 895 46	15 895 46	17 613 93	15 895 46	15 895 46	42 472 17	
6	15 895 48	15 895 46	15 895 46	18 494 78	15 895 46	15 895 46	44 595 78	
7	15 895 48	15 895 46	15 895 46	19 419 06	15 895 46	15 895 46	46 825 57	
8	15 895 48	15 895 46	15 975 97	20 389 85	15 895 46	15 895 46	49 166 85	
9	15 895 48	15 895 46	16 774 68	21 410 13	15 895 46	15 895 46	51 625 19	
10	15 895 48	15 895 46	17 613 98	22 480 79	15 895 46	15 895 46	54 208 45	
11	15 895 48	15 895 46	18 494 78	23 604 46	15 975 97	15 895 46	56 916 77	
12	15 895 48	15 895 46	19 419 60	24 783 92	16 774 68	15 895 46	59 782 81	
13	15 895 48	15 895 46	20 389 85	26 023 31	17 613 93	18 494 78	62 750 74	
14	15 895 48	15 895 46	21 410 13	27 324 48	18 494 78	19 419 06	65 888 28	
15	15 895 48	15 895 46	22 480 79	28 691 45	34 941 96	34 941 96	69 182 89	
16	15 895 48	15 975 97	23 604 46	30 125 58	38 689 06	38 523 51	72 641 82	
17	15 895 48	16 774 68	24 783 92	31 631 54	38 523 51	44 595 77	76 273 91	
18	15 895 48	17 613 93	26 023 31	33 213 08	40 449 68	56 916 78	80 087 61	
19	15 975 97	18 494 78	27 324 48	34 873 80	44 595 77	69 182 68	84 091 99	
20	16 774 68	19 419 06	28 691 45	36 617 57	49 166 88		88 296 59	
21	17 613 93	20 389 85	30 125 58		54 206 45		92 711 42	
22	18 494 78	21 410 13	31 631 54				97 346 99	
23	19 419 06	22 480 79	33 213 08				102 214 34	
24	20 389 85	23 604 46	34 873 80				107 325 08	
25	21 410 13	24 783 92	36 617 57				112 691 31	
26	22 480 79							
27	23 604 46							
28	24 783 92							
29	26 023 31							
30	27 324 48							

L 11792 FAX



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 11 702, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1991
TABELA DE VENCIMENTOS/SALÁRIOS PARA OS CARGOS DE CARREIRA E FUNÇÕES DO GRUPO
OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - MAG, SEGUNDO OS NÍVEIS

GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO (A PARTIR DE 1º/02/91)	Em Cr\$
MAGISTÉRIO	1	15 895 48	
	2	15 895 48	
	3	15 895 48	
	4	15 895 48	
	5	15 895 48	
	6	16 728 08	
	7	17 711 18	
	8	18 895 87	
	9	19 879 23	
	10	20 863 73	
	11	21 847 29	
	12	22 831 80	
	13	23 814 88	
	14	24 599 43	
	15	27 551 01	
	16	28 535 49	
	17	29 519 07	
	18	30 503 10	
	19	31 486 83	
	20	32 471 17	
	21	33 454 89	
MAGISTÉRIO (PARTE SUPLEMENTAR) GRUPO 1	I	15 895 48	
	II	15 895 48	
	III	16 728 08	
	IV	17 711 18	
MAGISTÉRIO (PARTE SUPLEMENTAR) GRUPO 2	I	15 895 48	
	II	16 728 08	
	III	18 895 87	
	IV	19 879 23	
MAGISTÉRIO (PARTE SUPLEMENTAR) GRUPO 3	I	19 879 23	
	II	21 847 29	
	III	23 814 88	
	IV	27 551 01	
PROFESSOR DO ENSINO SUPERIOR (12 HORAS SEMANAIS) - (Polícia Militar do Ceará)	-	39 358 41	
Monitor com 1º Grau	-	15 895 48	
Monitor com 2º Grau s/ habilitação p/ Magistério	-	15 895 48	
Monitor com 2º Grau e habilitação p/ Magistério	-	15 895 48	

L11792A FAX

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 11 720 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1991
TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES DO ESTADO DOS DEFENSORES PÚBLICOS E DOS
DELEGADOS DE POLÍCIA

CARGO	VENCIMENTO A PARTIR DE 1º/02/91	VANTAGENS Z	Em Cr\$
PROCURADOR DO ESTADO - 1ª CATEGORIA	122 989 73	168 00	
PROCURADOR DO ESTADO - 2ª CATEGORIA	110 694 92	168 00	
PROCURADOR DO ESTADO - 3ª CATEGORIA	99 621 45	168 00	
DEFENSOR PÚBLICO - CLASSE D	99 621 45	168 00	
DEFENSOR PÚBLICO - CLASSE C	89 648 92	168 00	
DEFENSOR PÚBLICO - CLASSE B	80 685 12	168 00	
DEFENSOR PÚBLICO - CLASSE A	72 598 60	168 00	
DELEGADO DE POLÍCIA - ESPECIALIZADO	99 621 45	168 00	
DELEGADO DE POLÍCIA - 4ª CLASSE	89 648 00	168 00	
DELEGADO DE POLÍCIA - 3ª CLASSE	80 685 09	168 00	
DELEGADO DE POLÍCIA - 2ª CLASSE	72 597 53	168 00	
DELEGADO DE POLÍCIA - 1ª CLASSE	65 338 74	168 00	

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 11 720 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1991
POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ
SOLDO SEGUNDO O POSTO E ESCALONAMENTO VERTICAL

POSTO	ESCALONAMENTO VERTICAL	SOLDO A PARTIR DE 1º/02/91	VANTAGENS Z	Em Cr\$
CORONEL	100	30 251 61	235 00	
TENENTE CORONEL	90	27 226 56	225 00	
MAJOR	85	25 714 5	225 00	
CAPITÃO	80	24 203 01	277 00	
1º TENENTE	75	22 890 56	277 00	
2º TENENTE	70	21 178 90	260 00	
ASPIRANTE A OFICIAL	60	18 151 39	240 00	
SUB-TENENTE	55	18 837 85	277 00	
1º SARGENTO	50	15 128 31	277 00	
2º SARGENTO	45	13 613 78	247 00	
3º SARGENTO	40	12 102 27	230 00	
CABO	32	9 681 21	242 00	
SOLDADO PRONTO	28	8 470 67	215 00	
ALUNO CFO - 3º ANO	30	9 074 65	182 00	
ALUNO CFO - 1º E 2º ANOS	20	8 049 60	182 00	
ALUNO CFS	20	8 049 60	182 00	
SOLDADO RECRUTA	20	8 049 60	182 00	

L11792B FAX



ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11 792 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991
 VENCIMENTO SEGUNDO OS CARGOS DO PESSOAL DAS EX-TINTAS GUARDA CIVIL DE FORTALEZA
 GUARDA ESTADUAL DO TRÂNSITO E EX-POLÍCIA RODOVIÁRIA DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

CARGO	VENCIMENTO		Em Cr\$
	A PARTIR DE 1º/02/91		
INSPETOR CHEFE	30 251 82		
INSPETOR CHEFE DENTISTA	30 251 62		
INSPETOR CHEFE MÉDICO	30 251 62		
INSPETOR SUBCHEFE	27 228 56		
INSPETOR DE DIVISÃO	25 714 54		
INSPETOR DE SEÇÃO	24 202 89		
INSPETOR DE 1ª CLASSE	22 890 49		
INSPETOR DE 2ª CLASSE	21 178 89		
INSPETOR DE 3ª CLASSE	18 151 38		
SUBINSPETOR DE 1ª CLASSE	15 126 31		
SUBINSPETOR DE 2ª CLASSE	13 813 77		
SUBINSPETOR R - 4	13 813 77		
SUBINSPETOR DE 3ª CLASSE	12 102 27		

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11 792 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991
 TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - MAG DA FUNDAÇÃO
 UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL			Em Cr\$
		12 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	
PROFESSOR AUXILIAR	MAG - 1	26 744 84	53 489 86	106 979 70	
	MAG - 2	28 082 18	56 164 36	112 222 03	
	MAG - 3	29 488 28	58 272 56	117 945 13	
	MAG - 4	30 960 59	61 921 08	123 842 39	
PROFESSOR ASSISTENTE	MAG - 1	33 747 04	67 494 08	134 988 18	
	MAG - 2	35 434 41	70 868 80	141 787 61	
	MAG - 3	37 206 12	74 412 25	148 834 51	
	MAG - 4	39 132 43	78 132 85	156 265 72	
PROFESSOR ADJUNTO	MAG - 1	42 582 40	85 164 81	170 329 63	
	MAG - 2	44 711 52	89 423 05	178 846 11	
	MAG - 3	46 947 10	93 894 19	187 799 32	
	MAG - 4	49 294 45	98 588 90	197 177 78	
PROFESSOR TITULAR		62 200 28	124 400 54	248 801 08	

L11792B FAX

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11 792 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991
 TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO SUPERIOR - AMS DA
 UNIVERSIDADE ESTADUAL DO VALE DO ACARAÚ - UVA E DA UNIVERSIDADE DO CARIRÍ - URCA
 DAS DE RODAGEM - DAER

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL			Em Cr\$
		12 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	
PROFESSOR AUXILIAR	AMS - 1	26 744 84	53 489 86		
	AMS - 2	28 082 18	56 164 36		
	AMS - 3	29 488 28	58 272 56		
PROFESSOR ASSISTENTE	AMS - 4	33 747 04	67 494 08	134 988 18	
	AMS - 5	35 434 41	70 868 80	141 787 61	
	AMS - 6	37 206 12	74 412 25	148 834 51	
PROFESSOR ADJUNTO	AMS - 7	42 582 40	85 164 81	170 329 63	
	AMS - 8	44 711 52	89 423 05	178 846 11	
	AMS - 9	46 947 10	93 894 19	187 799 32	
PROFESSOR TITULAR	AMS - 10	53 730 95	107 461 89	204 889 34	
	AMS - 11	56 417 49	112 834 99	214 923 80	
	AMS - 12	62 200 28	124 400 54	248 801 08	

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11 792 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991
 COMISSÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA - CEPA
 TABELA DE SALÁRIOS (30 HORAS SEMANAIS)

NÍVEL	LETRA	VENCIMENTO	A PARTIR DE 1º/02/91		
			NÍVEL	VENCIMENTO	
I	A	44 601 79	ADM III	A	32 945 77
I	B	46 601 60	ADM III	B	38 240 53
I	C	48 170 35	ADM III	C	39 864 78
I	D	49 954 16	ADM III	D	43 850 85
I	E	51 737 97	ADM III	E	48 236 24
I	F	53 521 78	ADM II	A	23 641 53
I	G	55 306 52	ADM II	B	26 005 42
I	H	57 090 33	ADM II	C	28 605 96
I	I	58 874 14	ADM II	D	31 467 30
I	J	60 658 88	ADM II	E	34 813 58
II	A	62 448 70	ADM I	A	17 930 00
II	B	64 226 51	ADM I	B	19 723 09
II	C	66 010 32	ADM I	C	21 695 31
II	D	67 795 06	ADM I	D	23 865 21
II	E	69 578 87	ADM I	E	26 251 36
II	F	71 362 68	ALM	A	15 895 46
II	G	73 146 50	ALM	B	16 558 26
II	H	74 931 23	ALM	C	18 214 00
II	I	76 715 04	ALM	D	20 034 84
II	J	78 498 85	ALM	E	22 038 70

L11792C FAX



ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 11 792 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1991
 COMISSÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA - CEPA
 TABELA DE SALÁRIOS (30 HORAS SEMANAIS)

		A PARTIR DE 1º/02/91	
NÍVEL	LETRA	VENCIMENTO	NÍVEL LETRA VENCIMENTO
III	A	80 283 80	DAT A 15 895 48
III	B	82 087 41	DAT B 15 895 48
III	C	83 851 22	DAT C 18 822 78
III	D	85 635 03	DAT D 18 504 50
III	E	87 419 78	DAT E 20 355 13
III	F	89 203 59	MOT A 15 895 48
III	G	90 987 40	MOT B 15 895 48
III	H	92 772 13	MOT C 15 895 48
III	I	94 555 94	MOT D 15 895 48
III	J	96 339 75	MOT E 17 160 60
IV	A	98 123 58	TEL A 15 895 48
IV	B	99 908 31	TEL B 15 895 48
IV	C	101 692 12	TEL C 15 895 48
IV	D	103 475 93	TEL D 15 895 48
IV	E	105 260 68	TEL E 15 895 48
IV	F	107 044 49	AUX SER A 15 895 48
IV	G	108 828 30	AUX SER B 15 895 48
IV	H	110 612 11	AUX SER C 15 895 48
IV	I	112 396 88	AUX SER D 15 895 48
IV	J	114 180 67	AUX SER E 15 895 48
V	A	115 964 48	VIGIA A 15 895 48
V	B	117 748 29	VIGIA B 15 895 48
V	C	119 533 02	VIGIA C 15 895 48
V	D	121 318 83	VIGIA D 15 895 48
V	E	123 100 68	VIGIA E 15 895 48
V	F	124 885 39	
V	G	126 669 20	
V	H	128 453 01	
V	I	130 238 82	
V	J	132 021 57	

ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 11 792 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1991
 COMISSÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA - CEPA
 TABELA DE SALÁRIOS (30 HORAS SEMANAIS)

A PARTIR DE 1º/02/91				
NÍVEL	ANS	ANM	AOF	ATA
1	32 174 60	18 923 27	16 923 27	16 923 27
2	34 730 14	18 923 27	16 923 27	16 923 27
3	39 325 85	18 923 27	16 923 27	16 923 27
4	40 346 07	17 819 00	16 923 27	16 923 27
5	41 877 88	20 174 97	16 923 27	16 923 27
6	43 409 88	21 708 87	16 923 27	16 923 27
7	44 941 75	23 747 02	16 923 27	16 923 27
8	46 473 70	28 302 56	17 801 29	16 923 27
9	48 517 50	28 854 70	18 842 82	16 923 27
10	50 049 45	28 822 52	19 151 31	16 923 27
11	51 581 32	30 842 42	20 174 97	16 923 27
12	53 113 88	31 866 04	21 194 91	16 923 27
13	55 662 04	31 872 40	21 708 87	16 923 27
14	57 201 12	33 708 53	22 726 88	16 923 27
15	58 733 01	34 730 14	23 747 02	16 923 27
16		36 282 06	24 258 96	16 923 27
17		37 282 28	25 278 92	17 107 43
18		39 082 87		
19		39 325 85		
20		41 389 72		
ASSISTENTE ESPECIAL		28 854 70		

L11792C2 FAX

ANEXO X A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 11 792 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1991
 FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DO CEARÁ - FEBEMCE
 TABELA DE SALÁRIOS - 30 hs SEMANAIS - A PARTIR DE 1º/02/91

REFEREN	NÍVEL SUPERIOR	MANUAIS ESCRITÓRIO	
		E TEC	NÍVEL MÉDIO
1	40 641 89	18 923 27	
2	43 139 84	18 923 27	
3	45 772 80	18 923 27	
4	48 529 58	18 923 27	
5	51 578 92	18 923 27	
6	54 805 93	18 923 27	
7	58 279 00	18 923 27	
8	61 933 28	18 923 27	
9	65 821 78	18 923 27	
10	69 788 73	18 923 27	
11	73 846 75	18 923 27	
12	78 357 79	17 501 34	
13	83 116 43	18 870 88	
14	88 108 48	18 933 72	
15	93 444 57	21 278 73	
16	99 129 14	22 719 83	
17	105 111 85	24 268 65	
18	111 547 79	25 922 20	
19	118 339 24	27 711 61	
20	125 538 74	29 603 15	
21	133 252 24	31 633 39	
22	141 375 85	32 987 00	
23	150 024 08	35 302 99	
24	159 189 46	37 970 14	
25	168 935 12	40 478 11	
26		43 318 88	
27		46 371 22	
28		49 647 12	
29		53 161 09	
30		56 895 93	
31		60 939 24	
32		65 225 98	
33		69 627 18	
34		74 327 47	
35		78 782 20	
36		84 078 32	
37		89 745 22	
38		95 808 75	
39		102 298 71	
40		109 238 77	

L11792D FAX



ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 11 702 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1991
 FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS - FUNCENS
 TABELA DE SALÁRIOS - 40 hs SEMANAIS - A PARTIR DE 1º/02/91

REFEREM	ANS	ADO
1	80 458 28	18 923 27
2	84 557 09	18 923 27
3	88 807 85	18 923 27
4	93 210 32	18 923 27
5	97 918 22	18 923 27
6	102 774 21	18 923 27
7	107 935 76	18 923 27
8	113 400 80	17 002 47
9	118 017 89	17 813 34
10	124 838 25	18 824 18
11	131 162 43	19 735 00
12	137 890 04	20 797 87
13	144 521 55	21 860 44
14	151 808 27	22 922 91
15	159 388 75	24 137 50
16	167 444 58	25 352 10
17	175 784 14	26 568 64
18	184 598 67	27 932 87
19	193 859 08	29 299 20
20	203 574 89	30 817 12
21	213 748 08	32 335 03
22	224 372 88	34 004 98
23	235 608 55	35 874 93
24	247 447 45	37 488 61
25	259 885 76	39 318 30
26	272 951 13	41 291 71
27	286 614 01	43 417 15
28		45 542 45
29		47 789 67
30		50 248 67
31		52 829 17
32		55 409 94
33		58 142 48
34		61 027 01
35		64 062 85
36		67 251 17
37		70 590 73
38		74 082 55
39		77 725 90
40		81 672 88
41		85 771 69
42		90 022 45
43		94 578 64
44		99 282 44
45		104 292 41
46		112 703 49
47		114 918 73
48		120 887 52
49		126 759 82
50		133 135 83
51		139 815 31

L11702E FAX

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 11 702 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1991
 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUMECE
 TABELA DE SALÁRIOS - 30 hs SEMANAIS - A PARTIR DE 1º/02/91

REFEREM	ANS	ADO
1	44 557 97	15 895 46
2	48 785 87	15 895 46
3	49 125 16	15 895 46
4	51 581 42	15 895 46
5	54 180 48	15 895 46
6	56 888 50	15 895 46
7	59 711 93	15 895 46
8	62 697 53	15 895 46
9	65 832 41	16 474 18
10	69 124 03	17 297 87
11	72 580 24	18 162 76
12	76 209 25	19 070 90
13	80 018 72	20 024 44
14	84 020 71	21 025 68
15	88 221 74	22 076 95
16	92 632 83	23 180 79
17	97 264 48	24 338 84
18	102 127 70	25 556 83
19	107 234 09	26 834 67
20	112 585 80	28 176 40
21	118 225 59	29 585 22
22	124 136 87	31 064 49
23	130 343 71	32 617 72
24	136 703 84	34 248 61
25	143 703 84	35 961 03
26		37 759 08
27		39 647 03
28		41 629 38
29		43 710 88
30		45 898 40
31		48 191 22
32		50 600 79
33		53 130 83
34		55 787 37
35		58 576 74
36		61 505 58
37		64 580 87
38		67 809 91
39		70 500 40
40		74 780 42
41		78 498 45
42		82 423 38
43		86 544 54
44		90 871 77
45		95 415 36

L11702F FAX



ANEXO XIII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11 792 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991
 FUNDAÇÃO DA AÇÃO SOCIAL - FAS (Extinta FUNSECE)
 TABELA DE SALÁRIOS - 30 hs SEMANAIS - A PARTIR DE 1º/02/91

REFEREN	NÍVEL SUPERIOR	ANUAIS ESCRITÓRIO E TEC NÍVEL MÉDIO	
		ANUAIS	ESCRITÓRIO E TEC
1	40 638 02	16 923 27	
2	43 380 78	16 923 27	
3	46 263 10	16 923 27	
4	49 285 98	16 923 27	
5	52 517 78	16 923 27	
6	55 790 11	16 923 27	
7	59 516 02	16 923 27	
8	63 454 27	16 923 27	
9	67 569 39	16 923 27	
10	71 925 64	16 923 27	
11	76 475 53	16 923 27	
12	83 284 07	16 923 27	
13	86 516 78	17 078 45	
14	92 081 08	18 155 98	
15	98 040 91	19 307 32	
16	104 331 46	20 538 10	
17	111 027 71	21 841 75	
18	118 184 02	23 237 52	
19	125 922 75	24 729 82	
20	133 888 87	26 311 05	
21	142 708 08	28 005 64	
22	151 940 89	29 805 79	
23		31 729 18	
24		32 888 94	
25		34 948 30	
26		37 141 65	
27		39 484 49	
28		41 878 38	
29		44 640 23	
30		47 478 03	
31		50 493 18	
32		53 487 42	
33		56 914 20	
34		60 592 78	
35		64 515 05	
36		68 553 72	
37		72 812 99	
38		77 358 92	
39		82 204 81	
40		87 384 29	

L117920 FAX

ANEXO XIV A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11 792 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991
 FUNDAÇÃO DA AÇÃO SOCIAL (Extinta PROFA) - A PARTIR DE 1º/02/91
 TABELA DE SALÁRIOS - 30 hs SEMANAIS

REFEREN	NÍVEL SUPERIOR		AUX ART OFÍCIOS E MV MÉDIO	
	40 hs	30 hs	40 hs	30 hs
1	40 842 87	30 482 15	18 923 27	15 895 48
2	42 871 57	32 153 88	18 923 27	15 895 48
3	45 235 79	33 926 84	18 923 27	16 923 27
4	47 741 55	35 808 17	18 923 27	15 895 48
5	50 387 53	37 790 84	18 923 27	15 895 48
6	52 945 72	39 707 79	18 923 27	15 895 48
7	55 852 23	41 889 17	18 923 27	15 895 48
8	58 913 41	44 185 06	18 923 27	15 895 48
9	61 883 95	46 412 96	18 923 27	15 895 48
10	65 594 47	49 195 27	18 923 27	15 895 48
11	69 035 82	51 778 87	18 923 27	15 895 48
12	72 884 67	54 513 50	18 923 27	15 895 48
13	76 526 81	57 395 11	18 923 27	15 895 48
14	80 571 68	60 428 76	18 923 27	15 895 48
15	84 811 78	63 608 83	17 684 48	15 895 48
16	89 317 06	66 819 80	18 619 22	15 895 48
17	94 093 33	70 570 00	19 603 58	15 895 48
18	99 129 74	74 347 31	20 644 81	15 895 48
19	104 432 54	78 324 40	21 746 54	16 309 90
20	109 998 78	82 499 09	22 903 96	17 177 97
21	115 889 05	86 916 78	24 128 52	18 088 39
22	122 130 65	91 597 99	25 420 86	19 065 65
23	128 692 07	96 519 06	26 784 93	20 088 69
24	135 588 35	101 691 26	28 697 02	21 522 78
25	142 872 88	107 154 64	29 154 41	22 303 06
26	150 502 70	112 877 03	31 341 58	23 506 17
27			32 238 02	24 178 52
28			33 899 14	25 424 39
29			35 624 22	25 718 18
30			37 448 61	28 086 48
31			39 372 51	29 529 38
32			41 552 20	31 164 15
33			43 599 39	32 699 54
34			45 811 37	34 358 63
35			48 195 13	36 148 34
36			50 746 49	38 059 86

L117920 FAX



ANEXO XV A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 11 782 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991
 FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - FUNTEL
 TABELA DE SALÁRIOS - 30 hs SEMANAIS - A PARTIR DE 1º/02/91

NÍVEL	ANS ATR-NS ATJ-NS	ANM ATR-NM ATJ-NM	ATR - AOF	ATA ATR-ATA
1	41 023 33	18 923 27	18 923 27	18 923 27
2	43 188 45	17 070 87	18 923 27	18 923 27
3	46 153 11	18 053 58	18 923 27	18 923 27
4	48 971 59	19 088 82	18 923 27	18 923 27
5	51 865 12	20 189 81	18 923 27	18 923 27
6	55 125 45	21 351 85	18 923 27	18 923 27
7	58 336 38	22 592 12	18 923 27	18 923 27
8	61 871 81	23 898 76	18 923 27	18 923 27
9	65 255 30	25 283 86	18 923 27	18 923 27
10	68 912 02	26 753 01	18 923 27	18 923 27
11	72 712 35	28 318 81	18 923 27	18 923 27
12	76 743 88	29 987 07	18 923 27	18 923 27
13	81 008 20	30 955 22	18 923 27	18 923 27
14	85 582 35	32 818 65	17 174 21	18 923 27
15	90 387 75	34 784 04	18 158 89	18 923 27
16	95 504 50	38 870 71	18 198 84	17 335 54
17	100 831 28	39 081 38	20 301 50	18 212 04
18	108 868 16	41 425 75	21 481 21	19 379 43
19	112 792 44	45 290 27	22 720 28	20 498 51
20	119 228 76	48 545 90	24 008 99	21 688 57
21		49 339 53	25 867 72	22 933 95
22		52 287 31	26 916 99	24 288 08
23		55 435 48	28 481 36	25 877 96
24		58 829 07	29 384 08	26 580 13
25		61 982 89	31 145 44	28 754 17
26				29 874 90
27				31 452 81
28				33 332 73
29				35 388 54
30				37 435 71

ASSIST TEC 65 169 89
 EM TELEDUCAÇÃO

L117821 FAX

ANEXO XVI A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 11 782 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991
 FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - FUSEC
 TABELA DE SALÁRIOS - A PARTIR DE 1º/02/91

REFER	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL MÉDIO	AUXILIARES DE SAÚDE	ARTES E OFÍCIO	PROFISSIONAIS ELEMENTARES
1	48 553 57	19 790 76	17 387 76	17 387 76	17 387 49
2	48 881 25	20 780 30	18 267 65	18 267 65	18 703 92
3	51 325 32	21 819 31	19 181 04	19 181 04	17 539 12
4	53 891 59	22 910 27	20 140 09	20 140 09	18 416 08
5	56 586 17	24 055 78	21 147 10	21 147 10	19 336 88
6	59 415 47	25 258 58	22 204 45	22 204 45	20 303 72
7	62 388 24	26 521 50	23 314 88	23 314 88	21 318 91
8	65 505 55	27 847 58	24 480 41	24 480 41	22 384 85
9	68 780 82	29 239 97	25 704 43	25 704 43	23 504 10
10	72 219 87	30 701 98	26 989 86	26 989 86	24 679 30
11	75 830 86	32 237 06	28 339 15	28 339 15	25 813 26
12	79 622 41	33 848 91	29 756 10	29 756 10	27 208 02
13		35 541 35	31 243 91	31 243 91	28 569 37
14		37 318 41	32 806 10	32 806 10	29 997 83
15		39 184 33	34 446 41	34 446 41	31 497 72
16		41 143 55	36 168 73		33 072 61
17		43 200 72	37 977 17		
18		45 360 76	39 876 03		
19		47 628 80	41 869 83		
20		50 010 24	43 963 32		
21		52 510 75	46 161 49		
22		55 136 28	48 489 55		
23		57 893 09			

L11792J FAX



ANEXO XVII A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 11 792 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1991
 FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO CEARÁ - IPLANCE
 TABELA DE SALÁRIOS - 30 hs SEMANAIS - A PARTIR DE 1º/02/91

REFER	ANS	REF	ADO
1	58 424 80	1	18 858 40
2	61 345 20	2	19 588 80
3	64 412 60	3	20 588 80
4	67 639 00	4	21 597 80
5	71 015 00	5	22 677 20
6	74 565 40	6	23 811 20
7	78 295 00	7	25 002 69
8	82 209 40	8	26 252 80
9	86 319 80	9	27 584 60
10	90 636 00	10	28 943 60
11	95 167 80	11	30 389 80
12	99 925 00	12	31 908 80
13	104 921 60	13	33 504 80
14	110 167 40	14	35 179 20
15	115 676 40	15	36 939 00
16	121 459 80	16	38 785 60
17	127 533 00	17	40 724 60
18	133 910 00	18	42 761 60
19	140 604 80	19	44 898 00
20	147 635 80	20	47 143 60
21	155 017 80	21	49 501 20
22	162 788 20	22	51 976 40
23	170 908 40	23	54 574 80
24	179 452 00	24	57 303 40
25	188 424 60	25	60 169 20
		26	63 177 80
		27	66 338 20
		28	69 652 80
		29	73 136 00
		30	76 792 80
		31	80 631 60
		32	84 663 60
		33	88 897 20

L11792L FAX

ANEXO XVIII A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 11 792 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1991
 FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL - NUTEC
 TABELA DE SALÁRIOS - 40 hs SEMANAIS - A PARTIR DE 1º/02/91

REFER	SALÁRIO	NÍVEL	SALÁRIO
1	16 923 27	28	60 500 66
2	16 923 27	29	64 387 95
3	16 923 27	30	68 388 75
4	16 923 27	31	72 620 85
5	16 923 27	32	77 123 63
6	16 923 27	33	81 868 46
7	16 923 27	34	87 060 12
8	16 923 27	35	92 535 53
9	17 633 35	36	98 379 68
10	18 817 13	37	104 616 88
11	20 083 88	38	111 272 42
12	21 434 08	39	118 377 62
13	22 875 65	40	125 958 62
14	24 414 87	41	134 040 33
15	26 057 12	42	142 695 82
16	27 808 40	43	151 902 37
17	29 677 40	44	161 739 96
18	31 675 07	45	172 238 09
19	33 804 69	46	183 440 61
20	36 080 55	47	195 397 09
21	38 505 46	48	208 159 66
22	41 098 52	49	221 780 16
23	43 859 49	50	236 315 69
24	46 808 96	51	251 831 33
25	49 959 06	52	268 398 83
26	53 318 19	53	286 060 42
27	56 853 68	54	292 505 14

L11792M FAX



ANEXO XIX A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 11 792 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991
 FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL - (MUTEC - EXTINTA MTCA)
 TABELA DE SALÁRIOS - 30 hs SEMANAIS - A PARTIR DE 1º/02/91

CARGO	SALÁRIO
SERVENTE	17 065 78
PORTEIRO	
MONITOR DE PESPONTO	26 983 81
MONITOR DE MONTAGEM	
MOTORISTA	37 313 91
INSTRUTOR DE PESPONTO	
AUX TEC MECÂNICA	38 505 98
DATILÓGRAFO	44 082 85
ALMOXARIFE	
ASSIST DE CONTABILIDADE	
ASSIST DE FINANÇAS	
ASSIST DE PESSOAL	76 705 86
ASSIST SOCIAL	
TECNÓLOGO DE CALÇADOS	
ASSES DE ADMINISTRAÇÃO	130 042 70
ECONOMISTA	144 213 18

L 11792M FAX

ANEXO XX A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 11 792 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991
 TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DO
 PODER EXECUTIVO AUTARQUIAS EMPRESAS PÚBLICAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E
 FUNDAÇÕES

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENC	REPRESENT		TOTAL
		A PARTIR DE 1º/02/91		
SECRETÁRIO	38 262 98	382 829 80		420 892 78
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR	38 262 98	382 829 80		420 892 78
COMAND GERAL DO CORPO BOMBEIRO MILITAR	38 262 98	382 829 80		420 892 78
CHEFE DA CASA MILITAR	38 262 98	382 829 80		420 892 78
PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA	38 262 98	382 829 80		420 892 78
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	38 262 98	382 829 80		420 892 78
PRESID DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ	38 262 98	382 829 80		420 892 78
CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR	38 262 98	382 829 80		420 892 78
SUBSECRETARIO	30 610 36	308 103 62		338 713 98
SUBCOMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR	30 610 36	308 103 62		338 713 98
SUBCHEFE DA CASA MILITAR	30 610 36	308 103 62		338 713 98
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	30 610 36	308 103 62		338 713 98
DNS 1	12 856 38	128 563 76		141 420 14
DNS 2	10 285 09	102 850 90		113 135 99
DNS 3	8 228 08	82 280 81		90 508 89
DAS 1	5 062 03	51 062 70		56 168 97
DAS 2	4 108 03	40 850 29		44 935 32
DAS 3	3 268 02	32 680 23		35 948 25
DAS 4	2 614 37	26 143 73		28 758 10
DAS 5	2 091 47	20 914 70		23 008 17
DAS 6	1 673 15	16 731 50		18 404 65
DAS 7	1 338 54	13 385 44		14 723 98
DAS 8	1 070 80	10 708 01		11 778 81
ONI 1	856 67	8 566 74		9 423 41
ONI 2	685 32	6 853 21		7 538 53
ONI 3	548 22	5 482 16		6 030 38
ONI 4	438 62	4 388 21		4 824 83

L 117920 FAX



ANEXO XXI A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 11 792 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1991
TABELA DE VALORES DAS PENSÕES CONCEDIDAS E PAGAS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO ESTADO DO CEARÁ SEGUNDO OS NÍVEIS

ENTIDADE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º/02/91
I INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ	1	15 895 48
	2	15 895 48
	3	15 895 48
	4	15 895 48
	5	15 895 48
	6	15 895 48
	7	15 895 48
	8	16 199 64
	9	17 983 01
	10	26 974 28
	11	35 974 48
	12	44 959 89
	13	53 950 83
	14	62 958 13
	15	71 934 07
	16	89 917 03
	17	107 900 83
	18	125 884 89
	19	143 868 72
	20	161 851 09

L11792P FAX

Reajusta os valores dos vencimentos, salários, representações e gratificações do Poder Judiciário, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O vencimento e a representação do Secretário, Subsecretário do Tribunal de Justiça, Diretor Geral da Secretaria e Subdiretor da Secretaria do Fórum Clóvis Beviláqua são os constantes do Anexo I

Art. 2º - Os vencimentos dos cargos de carreira e dos cargos despadronizados são os referidos nos Anexos II e III desta lei

Art. 3º - Os vencimentos dos cargos de Direção e Assessoramento são os estabelecidos no Anexo IV

Art. 4º - A vantagem pessoal correspondente à representação do cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta lei para os cargos de Direção e Assessoramento

Art. 5º - É fixado em Cr\$ 189,00 (cento e oitenta e nove cruzeiros) o valor da cota do salário-família, a partir de 1º de fevereiro de 1991

Art. 6º - Os proventos dos servidores do Poder Judiciário que em atividade não percebiam pelos cofres públicos serão automaticamente reajustados em 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de fevereiro de 1991.

Art. 7º - Os inativos do Poder Judiciário terão seus proventos majorados nos mesmos valores estabelecidos para o pessoal ativo.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de fevereiro de 1991

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 1991.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS

GILBERTO SOARES SAMPAIO





356

Anexo IV a que se refere a Lei nº 11.621, de 27 de outubro de 1989.
Departamento de Orçamento Público e das Estatais - DORPE

Sistema de Orçamento Financeiro

DATA: 26/10/89

Redução do crédito

CL. ORÇAMENTÁRIA DESCRIÇÃO

23000	Secretaria de Transportes, Energia, Comunicações e Obras	
23200	Secretaria de Transportes, Energia, Comunicações e Obras - Entidades Supervisionadas	
1607021 2840	Atividade a cargo da SUTERCE	
321101 00	Transferências Operacionais	2.500.000,00
	Total do Órgão	2.500.000,00
27000	Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto	
27200	Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto-Entidades Sup.	
1180055 2830	Atividades a cargo a EMCETUR	
321202 00	Subvenções Econômicas	173.783,00
1180477 2830	Atividades a cargo da EMCETUR	
321202 00	Subvenções Econômicas	253.372,00
431100 00	Auxílios para Despesas de Capital	12.000,00
	Total do Órgão	439.155,00
33000	Secretaria da Ação Social	
33200	Secretaria da Ação Social - Entidades Supervisionadas	
1581483 2812	Atividade a cargo da FEBEMCE	
431100 00	Auxílios para Despesas de Capital	220.000,00
	Total do Órgão	220.000,00
	Total Geral	3.159.155,00

LEI Nº 11.622, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989(D.O. 31/10/89)

Considera de utilidade pública a entidade que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É considerada de utilidade pública nos termos da Lei nº 10.044, de 20 de julho de 1976, a Sociedade dos Amigos da Arte, fundada em 14 de maio de 1985, com sede e foro em Fortaleza.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 27 de outubro de 1989.

TASSO RIBEIRO JERAISSATI
Gilberto Soares Sampaio

LEI Nº 11.623, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989(D.O. 31/10/89)

Concede reajuste de vencimentos, soldos, representações gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências.

357



O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam reajustados em 67 % (sessenta e sete por cento), os valores:

I - do vencimento-base, do salário-base e do soldo dos servidores públicos estaduais civis e militares, do Quadro I - Poder Executivo, das Autarquias do Estado e do Ministério Público, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI, partes integrantes desta lei;

II - dos vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, das Autarquias, Empresas, Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Estaduais, conforme o Anexo VII;

III - da vantagem pessoal correspondente à representação de cargo comissionado;

IV - da cota do salário-família e do abono instituído pela Lei nº 11.562, de 15 de junho de 1989, que passam para NCz\$ 5,93 (cinco cruzados novos e noventa e três centavos) e para NCz\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzados novos), respectivamente;

V - dos proventos de civis e militares do Poder Executivo, inclusive das suas autarquias e do Ministério Público, observado o teto estabelecido no art. 3º desta lei;

VI - das pensões pagas pela Secretaria da Fazenda e pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará-IPEC (Anexo VIII), e das pensões especiais pagas pelas Autarquias do Estado.

Art. 2º - Fica instituída a Gratificação de Atividade

Funcional, correspondente a 60 % (sessenta por cento) dos respectivos soldos, devida aos Capitães e Tenentes e de 40 % (quarenta por cento) aos Aspirantes, Subtenentes, Sargentos, Cabos, Soldados, Alunos e Recrutas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros de serviço ativo, desde que no efetivo exercício das atividades inerentes às suas funções, nas respectivas corporações.

Art. 3º - O teto da remuneração de servidor ativo e inativo, no âmbito do Poder Executivo, é do valor de NCz\$ 13.360,00 (treze mil, trezentos e sessenta cruzados novos), correspondente à remuneração em espécie de Secretário de Estado, nessa qualidade.

Parágrafo único - Não se inclui no cômputo do teto a que alude este artigo a progressão horizontal por tempo de serviço, o salário-família e gratificações por serviço extraordinário.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, porém, retroativos a 1º de outubro de 1989.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de outubro de 1989.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Francisco José Lima Matos
Byron Costa de Queiroz
José Sérgio de Oliveira Machado
Maria Violeta Arraes de Alencar Gervaiseau
Adolfo de Marinho Pontes
José Rosa Abreu Vale
José Liberato Barrozo Filho
Luciano Fernandes Moreira
Marco Antônio de Holanda Penaforte
Francisco Assis Machado Neto
Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho
Diógenes Cabral do Vale
Hélvia Torres de Sá Benevides
Moroni Bing Torgan
Gilberto Soares Sampaio
Antônio Rocha Magalhães



380

Anexo I a que se refere o Art. 10 da Lei nº 11.623, de 30 de outubro de 1989.
Tabela de vencimentos e/ou salários para os cargos de carreira, funções e empregos, segundo os grupos ocupacionais, níveis, cargos e classes do Poder Executivo - Quadro I, e das autarquias estaduais.

Em NCz\$

CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS							
GRUPOS OCUPACIONAIS/NÍVEIS (A partir de 10/10/89)							
Nível	AZA	AOP	AMM	AIC	TAF	GSP	ANS
1	381,73	381,73	383,35	489,29	381,73	381,73	759,13
2	381,73	381,73	402,54	513,70	381,73	381,73	797,07
3	381,73	381,73	422,66	539,48	381,73	381,73	836,90
4	381,73	381,73	443,82	560,45	381,73	381,73	875,75
5	381,73	381,73	466,01	566,79	381,73	381,73	922,69
6	381,73	381,73	499,29	624,53	383,35	381,73	968,85
7	381,73	381,73	513,78	655,74	402,54	383,35	1.017,28
8	381,73	381,73	539,48	688,52	422,66	402,54	1.068,13
9	381,73	383,35	566,45	722,98	443,82	422,66	1.121,54
10	381,73	402,54	594,79	759,13	489,29	443,82	1.177,62
11	381,73	422,66	624,53	797,07	539,48	466,01	1.236,50
12	383,35	443,82	655,74	836,90	566,45	513,78	1.298,32
13	402,54	466,01	688,52	878,75	594,79	624,53	1.363,24
14	422,66	480,29	722,98	922,69	624,53	655,74	1.431,42
15	443,82	513,78	759,11	968,85	759,13	759,13	1.503,00
16	466,01	539,48	797,07	1.017,28	797,07	836,90	1.578,15
17	489,29	566,45	836,90	1.068,13	836,80	968,85	1.657,00
18	513,78	594,79	878,75	1.121,54	878,75	1.236,50	1.739,92
19	539,48	624,53	922,69	1.177,62	968,85	1.503,00	1.826,93
20	566,45	655,74	968,85	1.235,50	1.068,13		1.918,30
21	594,79	688,52	1.017,28		1.177,62		2.014,20
22	624,53	722,98	1.068,13				2.114,94
23	655,74	759,13	1.121,54				2.220,67
24	688,52	797,07	1.177,62				2.331,70
25	722,98	836,90	1.236,50				2.448,27
26	759,13						
27	797,07						
28	836,90						
29	878,75						
30	922,69						

Anexo II a que se refere o art. 10 da Lei nº 11.623.
Tabela de vencimentos/salários para os cargos de carreira e funções do Grupo Ocupacional Magistério - MAG, segundo os níveis.

Em NCz\$

Grupo Ocupacional	Nível	Vencimento/Salário
Grupo A partir de 10/10/89		
Magistério (Parte Permanente)	1	386,54
	2	418,77
	3	450,97
	4	483,20
	5	515,40
	6	547,63
	7	579,81
	8	612,04
	9	644,24
	10	676,47
	11	708,66
12	740,90	
13	773,08	
14	805,31	
15	901,93	
16	934,16	
17	966,36	
18	998,58	
19	1.030,77	
20	1.063,01	
21	1.095,20	
Magistério (Parte Suplementar) (Grupo 1)	I	386,54
	II	483,20
	III	547,63
	IV	579,81
Magistério (Parte Suplementar) (Grupo 2)	I	515,40
	II	547,61
	III	612,04
	IV	644,24
Magistério (Parte Suplementar) (Grupo 3)	I	644,24
	II	708,66
	III	773,08
	IV	901,93
Professor do Ensino Superior (12 horas semanais) (Secretaria de Educação e Polícia Militar do Ceará)	-	1.288,47
Monitor com 1º Grau		381,73
Monitor com 2º Grau sem habilitação para o Magistério		381,73
Monitor com 2º Grau e habilitação para o Magistério		386,54

381



Anexo III a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.623, de 30 de outubro de 1989.

Tabela de vencimentos membros do Magistério Público, dos Procuradores do Estado, dos Defensores Públicos, e dos Delegados de Polícia.

Cargo	Em NCz\$	
	Vencimento (A partir de 1º/10/89)	Vantagens (%)
Procurador de Justiça	3.694,02	166,00
Procurador de Justiça Auxiliar de Entrância Especial	3.509,32	166,00
Promotor de Justiça de Entrância Especial	3.509,32	166,00
Promotor de Justiça de 3ª Entrância	3.156,30	166,00
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	2.842,56	166,00
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	2.593,36	166,00
Promotor de Justiça Militar	3.509,32	166,00
Secretário da Procuradoria	3.509,32	166,00
Subsecretário da Procuradoria	3.156,30	166,00
Procurador do Estado - 1ª Categoria	3.649,02	166,00
Procurador do Estado - 2ª Categoria	3.509,32	166,00
Procurador do Estado - 3ª Categoria	3.156,30	166,00
Defensor Público - Classe D	3.156,30	166,00
Defensor Público - Classe C	2.842,56	166,00
Defensor Público - Classe B	2.593,36	166,00
Defensor Público - Classe A	2.334,01	166,00
Delegado de Polícia - Especializado	3.156,30	166,00
Delegado de Polícia - 4ª Classe	2.842,56	166,00
Delegado de Polícia - 3ª Classe	2.593,36	166,00
Delegado de Polícia - 2ª Classe	2.334,01	166,00
Delegado de Polícia - 1ª Classe	2.100,63	166,00

Anexo IV a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.623, de 30 de outubro de 1989.

Polícia Militar do Ceará
Soldo, segundo o posto e escalonamento vertical.

Posto	Escalona- mento Vertical	Em NCz\$	
		Soldo (A partir de 1º/10/89)	Vantagens (%)
Coronel	100	990,34	235,00
Tenente Coronel	90	891,31	225,00
Major	85	841,81	225,00
Capitão	80	792,33	205,00
1º Tenente	75	742,82	205,00
2º Tenente	70	693,27	188,00
Aspirante a Oficial	60	594,22	188,00
Subtenente	55	544,67	225,00
1º Sargento	50	495,19	225,00
2º Sargento	45	445,67	195,00
3º Sargento	40	396,19	178,00
Cabo	32	316,93	190,00
Soldado Pronto	20	277,30	163,00
Aluno CFO - 3º Ano	30	297,08	130,00
Aluno CFO - 1º e 2º Anos	20	198,05	130,00
Aluno CFS	20	198,05	130,00
Soldado Recruta	20	198,05	130,00



Anexo V a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.623, de 30 de outubro de 1989.
Vencimento segundo os cargos do pessoal das extintas Guarda Civil de Fortaleza, Guarda Estadual do Trânsito e ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER

Cargo	Em NCz\$	
	Vencimento	A partir de 10/10/89
Inspetor Chefe	990,34	
Inspetor Chefe Dentista	990,34	
Inspetor Chefe Médico	990,34	
Inspetor Subchefe	891,34	
Inspetor de Divisão	841,81	
Inspetor de Seção	792,33	
Inspetor de 1ª Classe	742,82	
Inspetor de 2ª Classe	693,27	
Inspetor de 3ª Classe	594,22	
Subinspetor de 1ª Classe	495,19	
Subinspetor de 2ª Classe	445,67	
Subinspetor R-4	445,67	
Subinspetor de 3ª Classe	396,19	

Anexo VI a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.623, de 30 de outubro de 1989.
Tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional de Magistério Superior - AMS, da Universidade Estadual do Vale do Acaraú-UVA e da Universidade Regional do Cariri-URCA.

Cargo	Nível	Em NCz\$		
		Vencimento por Regime de Trabalho Semanal		
		12 horas	20 horas (A partir de 10/10/89)	40 horas
Professor Auxiliar	AMS-1	581,56	1.163,05	-
	AMS-2	593,63	1.187,37	-
	AMS-3	605,79	1.211,67	-
Professor Assis- tente	AMS-4	664,58	1.329,19	1.993,76
	AMS-5	676,75	1.353,48	2.030,20
	AMS-6	688,88	1.377,68	2.066,68
Professor Adjunto	AMS-7	747,69	1.495,35	2.243,04
	AMS-8	759,83	1.519,65	2.279,42
	AMS-9	771,99	1.543,88	2.315,89
Professor Titular	AMS-10	830,71	1.661,40	2.492,26
	AMS-11	842,80	1.685,78	2.528,58
	AMS-12	855,01	1.710,08	2.565,05



Anexo VII a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.623, de 30 de outubro de 1989.
Tabela de vencimentos e representações dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações.

Denominação/Símbolo	Em NCz\$		
	Vencimento	Representação (A partir de 1º/10/89)	Total
Secretário	1.214,55	12.145,45	13.360,00
Comandante Geral da Polícia Militar	1.214,55	12.145,45	13.360,00
Chefe da Casa Militar	1.214,55	12.145,45	13.360,00
Procurador Geral da Justiça	1.214,55	12.145,45	13.360,00
Procurador Geral do Estado	1.214,55	12.145,45	13.360,00
Presidente do Conselho de Educação do Ceará	1.214,55	12.145,45	13.360,00
Chefe do Gab. do Governador	1.214,55	12.145,45	13.360,00
Subsecretário	971,64	9.716,36	10.688,00
Subcomandante da Polícia Militar	971,64	9.716,36	10.688,00
Subchefe da Casa Militar	971,64	9.716,36	10.688,00
Procurador Geral Adjunto	971,64	9.716,36	10.688,00
DNS - 1	408,09	4.080,88	4.488,97
DNS - 2	326,47	3.264,70	3.591,17
DNS - 3	261,18	2.611,76	2.872,94
DAS - 1	162,08	1.620,84	1.782,92
DAS - 2	129,67	1.296,67	1.426,34
DAS - 3	103,73	1.037,34	1.141,07
DAS - 4	82,99	829,86	912,85
DAS - 5	66,39	663,88	710,27
DAS - 6	53,11	531,09	584,20
DAS - 7	42,49	424,88	467,37
DAS - 8	33,99	339,90	373,89
DNI - 1	27,19	273,93	299,12
DNI - 2	21,75	217,53	239,20
DNI - 3	17,40	174,01	191,41
DNI - 4	13,92	139,23	153,15

Anexo VIII a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.623, de 30 de outubro de 1989.
Tabela de valores das pensões concedidas, e pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará, segundo os níveis.

Entidade	Em NCz\$	
	Nível	A partir de 10/10/89
1. Instituto de Previdência do Estado do Ceará	1	305,38
	2	305,38
	3	305,38
	4	305,38
	5	364,38
	6	425,05
	7	485,82
	8	547,03
	9	607,25
	10	910,87
	11	1.214,79
	12	1.518,21
	13	1.821,82
	14	2.125,58
	15	2.429,08
	16	3.036,11
	17	3.643,61
	18	4.250,90
	19	4.858,18
	20	5.465,41



LEI Nº 11.624, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1989 (D.O. 03/11/89)

Concede, a título de adiantamento, reajuste de vencimentos, salários, representações, gratificações e proventos do pessoal do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam reajustados em 67 % (sessenta e sete por cento), a título de adiantamento, os valores dos vencimentos, salários, representações, gratificações e proventos do pessoal do Tribunal de Contas do Ceará, na forma dos Anexos II e III.

Parágrafo único - O adiantamento concedido neste artigo deverá ser compensado na próxima revisão geral de vencimentos.

Art. 2º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo em comissão fica reajustada nos mesmos valores estipulados nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 3º - Ficam elevados os valores do salário-base e do abono instituído pelo art. 7º da Lei nº 11.547, de 17 de maio de 1989, para NCz\$ 5,93 (cinco cruzados novos e noventa e três centavos), respectivamente.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão su-

plementadas, em caso de insuficiência.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto seus efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de outubro de 1989.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 1989.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Francisco José Lima Matos

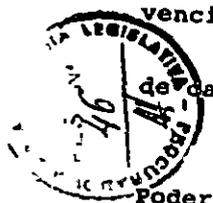
Anexo I a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.624, de 03 de novembro de 1989.

<u>Corpo Especial</u>		Em NCz\$
Cargos	Vencimento	Representação (%)
Auditor	3.509,32	222

<u>Direção Superior da Secretaria Geral</u>		
Cargos	Vencimento	Representação (%)
Secretário	3.509,32	166
Subsecretário	3.156,30	166

Anexo II a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.624, de 03 de novembro de 1989.

<u>Comissão da Secretaria Geral</u>			Em NCz\$
	Vencimento	Representação	Total
DAS - 1	162,08	1.620,84	1.782,92
DAS - 2	129,67	1.296,67	1.426,34



vencimento;

VI - resgate: trimestralmente, no primeiro dia útil de cada trimestre.

Art. 3º - Os títulos a que se refere este artigo têm Poder liberatório nas datas dos seus vencimentos sobre as receitas próprias do Estado, nos respectivos montantes da dívida refinanciada a serem depositados junto ao Tesouro Nacional.

Art. 4º - A emissão dos títulos a que se refere o artigo anterior processar-se-á sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem como das cessões desse direito no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por intermédio do qual serão, também, creditados os juros e os resgates do principal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de maio de 1992.

CIRO FERREIRA GOMES
João de Castro Silva

LEI Nº 11.940, DE 19 DE MAIO DE 1992 (DO DE 21/05/92)

Considera de utilidade pública a entidade que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de utilidade pública a As-

sociação dos Moradores de Autran Nunes, uma sociedade civil e sem fins lucrativos com sede e foro na cidade de Fortaleza Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de maio de 1992.

CIRO FERREIRA GOMES
Antônio Leite Tavares

LEI Nº 11.941, DE 25 DE MAIO DE 1992 (DO DE 26/05/92)

ESTADO

Acrescenta Dispositivos na Lei nº 11.167, de 07 de janeiro de 1986, na forma que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescente-se ao texto do art. 75, da Lei nº 11.167, de 07 de janeiro de 1986, o seguinte:

"V - Indenização pela função policial-militar,
VI - Gratificação de risco de vida e saúde".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,



za, aos 25 de maio de 1992.

CIRO FERREIRA GOMES
Francisco Carlos Araújo Crisóstomo

LEI Nº 11.942, DE 28 DE MAIO DE 1992 (DO DE 28/05/92)

Extingue e cria cargos integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam extintos 135 (cento e trinta e cinco) cargos em provimento efetivo de Auxiliar Fazendário, que encontram vagas, na Categoria Funcional de Serviços Auxiliares à Administração fazendária, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, parte permanente - Quadro I - Poder Executivo.

Art. 2º - Ficam criados 135 (cento e trinta e cinco) cargos em provimento efetivo de Agente Arrecadador, Classe I, TAF-7, da Categoria Funcional Arrecadação do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, parte permanente - Quadro I - Poder Executivo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de maio de 1992.

CIRO FERREIRA GOMES
Frederico José Pereira de Carvalho

LEI Nº 11.943, DE 28 DE MAIO DE 1992 (DO DE 29/05/92)

Autoriza a abertura de créditos suplementares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficha o Chefe do Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento do Estado e na forma dos anexos constantes da presente Lei, créditos suplementares até o montante de Cr\$ 113.020.094.680,85 (cento e treze bilhões, vinte milhões, noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta cruzeiros e oitenta e cinco centavos), destinados a atender despesas de Pessoal, Outros Custeios e de Capital.

Art. 2º - Os recursos para atender às despesas decorrentes desta Lei decorrem da anulação de dotações orçamentárias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de maio de 1992.

CIRO FERREIRA GOMES
Antônio Leite Tavares
Antônio Enock de Vasconcelos
Maria Luiza Barbosa Chaves
José Leônidas de Menezes Cristino
Antônio Bahlmann Cardoso Nunes Filho
Carlos Mauro Benevides Filho
José Moreira de Andrade
Marfisa Maria de Aguiar Ferreira
Adolfo de Marinho Pontes



- fogos de artifício;
- fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria;
- joias, ultra-leves e asas-deltas;
- gasolina, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;
- aparelhos e equipamentos fotográficos e cinematográficos;
- prestação de serviços de comunicações.

b) 20 % (vinte por cento) para energia elétrica;

c) 17 % (dezessete por cento) para as demais mercadorias, bens e serviços;

d) 7 % (sete por cento) para:

- arroz;
- açúcar;
- mel de abelha;
- aves e ovos;
- banana, mamão, jaca, manga, laranja, melancia, abóbora, melão, maracujá, tomate, pimentão e abacate;
- banha de porco;
- café torrado e moído;
- carne bovina, bufalina, suína, ovina e caprina;
- carne de coelho;
- farinha e fubá de milho;
- leite "in natura" e pasteurizado;
- margarina e creme vegetal;
- óleo comestível de soja e de algodão;
- pescado, exceto moluscos, crustáceos, salmão, bacalhau, adoque e merluza;
- sabão em barra;
- sal; e
- fécula (goma) de mandioca.

II - nas operações e prestações interestaduais, e de exportação, aquelas estabelecidas pelo Senado Federal".

Parágrafo único - A utilização da alíquota prevista na alínea "d" do inciso I não exclui benefícios fiscais do ICMS concedidos através de Convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, salvo disposições em contrário da legislação.

Art. 2º - O parágrafo 2º do artigo 23 da Lei nº 11.990, de 10 de julho de 1992, publicada no Diário Oficial de 13 de julho de 1992, fica acrescido de um inciso, o III, com a seguinte redação:

"Art. 23 -

§ 1º -

§ 2º -

I -

II -

III - automóveis importados do exterior, moto acima de 180 cilindradas, perfumes, cosméticos, embarcações esportivas e motores de popa".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, exceto a alínea "d", do inciso I, que produzirá efeitos a partir de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 1992.

CIRO FERREIRA GOMES
João de Castro Silva

LEI Nº 12.025, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1992 (DO DE 20/11/92)

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Esta-



do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O efetivo constante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará é fixado em 2.827 (dois mil oitocentos e vinte e sete) Bombeiros Militares.

Art. 2º - O efetivo constante do artigo anterior será distribuído pelos postos e graduações previstos no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, conforme Quadros de Organização abaixo:

I - QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES (QOBM)

Coronel BM	03
Tenente Coronel BM	07
Major BM	14
Capitão BM	29
1º Tenente BM	30
2º Tenente BM	53
SOMA	136

II - QUADRO DE OFICIAL BOMBEIRO MILITAR FEMININO

2º Tenente BM	01
---------------------	----

III - QUADRO DE OFICIAIS COMPLEMENTARES (QOC)

a) Engenheiros

- Capitão BM	01
- 1º Tenente BM	01
SOMA	02

b) Médicos

- Capitão BM	01
- 1º Tenente BM	09
SOMA	10

c) Capelães

- Capitão BM	01
- 1º Tenente BM	01
SOMA	02

IV - QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO (QOA)

Capitão BM	04
1º Tenente BM	06
2º Tenente BM	11
SOMA	21

V - QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS (QOE)

1º Tenente BM	01
2º Tenente BM	01
SOMA	02

VI - QUALIFICAÇÃO BOMBEIRÍSTICA MILITAR (QBM)

a) Combatentes:

- Subtenente BM	18
- 1º Sargento BM	25
- 2º Sargento BM	64
- 3º Sargento BM	159
- Cabo BM	206
- Soldado BM	1.513
SOMA	1.985



b) Combatente Feminino:

- 2º Sargento BM	01
- 3º Sargento BM	04
- Cabo BM	05
- Soldado BM	39
SOMA	49

c) Especialistas:

- Subtenente BM	08
- 1º Sargento BM	18
- 2º Sargento BM	28
- 3º sargento BM	60
- Cabo BM	109
- Soldado BM	396
SOMA	619
TOTAL GERAL	2.827

Art. 3º - Não serão computados nos limites dos efetivos fixados, os Bombeiros Militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo, os Aspirantes-a-Oficial BM, os alunos dos Cursos de formação de Soldados BM e os Bombeiros Militares agregados.

Art. 4º - As vagas para Oficiais e Praças criados por esta Lei, serão preenchidas mediante critérios estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, observando-se as necessidades da Corporação especialmente em decorrência da implantação dos órgãos previstos na Lei nº 11.673, de 20 de abril de 1990.

§ 1º - Na vigência da Lei, serão implantados ao efetivo existente previsto na Lei nº 11.178, de 02 de abril de 1986, a Diretoria Geral da Defesa Civil, a Escola de Ades-
tramento Bombeirístico, a Diretoria de Finanças, o Centro de Manutenção e a Ajudância Geral com seus respectivos efetivos

de Oficiais e Praças.

§ 2º - A partir de 1993, serão implantados os órgãos restantes previstos na Lei, por força de transformação e criação.

Art. 5º - As promoções serão efetuadas anualmente por antiguidade ou merecimento para as vagas abertas e publicadas oficialmente.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta da verba própria consignada no Orçamento do Estado, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder ao deslocamento da mesma, à medida que os efetivos forem preenchidos.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 1992.

CIRO FERREIRA GOMES
Francisco Carlos Araújo Crisóstomo

LEI Nº 12.026, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992 (DO DE 01/12/92)

Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autoriza-

ANEXO ÚNICO, Lei nº 11 342, de 24/07/87

GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE NÍVEL	VENCIMENTO
Magistério (Parte Permanente)	01	4 104,00
	02	4 446,00
	03	4 788,00
	04	5 130,00
	05	5 472,00
	06	5 814,00
	07	6 156,00
	08	6 498,00
	09	6 840,00
	10	7 182,00
	11	7 524,00
	12	7 866,00
	13	8 208,00
	14	8 550,00
	15	8 892,00
	16	9 234,00
	17	9 576,00
	18	9 918,00
	19	10 260,00
	20	10 602,00
	21	10 944,00
Magistério (Parte Suplementar)	I	4 104,00
	II	5 130,00
	III	5 814,00
	IV	6 156,00
Grupo 1	I	5 472,00
	II	5 814,00
	III	6 498,00
	IV	6 840,00
Magistério (Parte Suplementar)	I	6 840,00
	II	7 524,00
	III	8 208,00
	IV	8 892,00
Grupo 2	I	6 840,00
	II	7 524,00
	III	8 208,00
	IV	8 892,00
Grupo 3	I	6 840,00
	II	7 524,00
	III	8 208,00
	IV	8 892,00



LEI Nº 11 343, DE 24 DE JULHO DE 1987 (D.O. 21/07/87)

Considera de utilidade pública a entidade que indica

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Fica saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerado de utilidade pública o CONSELHO COMUNITÁRIO DE MONGUBA, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro no Povoado de Monguba do Distrito Sede de Pacatuba, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FAZENDO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de julho de 1987.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Gilberto Soares Sampaio

LEI Nº 11 344, DE 27 DE JULHO DE 1987 (D.O. 27/07/87)

Autoriza o Poder Executivo a pagar o vencimento que indica

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Fica saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a pagar aos

ocupantes dos cargos de Professor do Ensino Superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, quando em regime de 12 (doze) horas semanais, o vencimento mensal de R\$ 13 680,00 (TREZE MIL, SEISCENTOS E OITENTA CRUZADOS)

Parágrafo único - A autorização prevista no caput do artigo se estende ao pagamento do pessoal aposentado a quem refere o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11 731, de 03 de outubro de 1986

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrá à conta de dotações orçamentárias do Estado, a serem suplementadas, se insuficientes

Art. 3º - Adquirirá caráter permanente as disposições desta lei, caso venha a ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11 247, de 16 de dezembro de 1986, objeto de Representação Junta ao Supremo Tribunal Federal

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros, a 1º de junho de 1987

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de julho de 1987

TASSO RIBEIRO FERREISSATI
Sérgio Machado
Francisco José Lima Matos
Paulo Elpidio de Menezes Neto

LEI Nº 11 345, DE 27 DE JULHO DE 1987 (D.O. 27/07/87)

Altera disposições da Lei nº 10 880, de 29 de dezembro de 1983, e da outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Fica saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Ficam incluídos, no art. 22 da Lei nº 10 880, de 29 de dezembro de 1983, os seguintes incisos e parágrafos

Art. 22 -

XII - os casos em que as propostas apresentadas con-
têm preços manifestamente superiores aos praticados
no mercado, ou forem incompatíveis com os fixados pelos
órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços,
hipótese em que se admitirá a contratação direta dos bens
e serviços, por valor não superior ao constante do regis-
tro de preços,

XIII - nas hipóteses de aquisição de objetos artesana-
is, desde que para o fim de promover a instalação e o
envolvimento de grupos de artesãos do Estado, ampara-
dos por instituições oficiais,

XIV - contratação de serviços de publicidade e propa-
ganda, nos termos do § 7º deste artigo

§ 7º - Os serviços de publicidade e propaganda serão
contratados exclusivamente com empresas cadastradas pela
Assessoria de Comunicação Social da Secretaria de Govern-
o, e classificadas segundo critérios fixados em Portaria
pelo titular da referida Pasta "

Art. 2º - O § 1º do citado art. 22 da Lei nº 10 880, de
29 de dezembro de 1983, passa a ter a seguinte redação

Art. 22 -

§ 1º - A dispensa depende sempre de ato formal da
autoridade competente, o qual, quando se tratar de ato
da competência do Chefe do Poder Executivo, será precedido
de exame da Procuradoria Geral do Estado "

Art. 3º - O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 10 880,
de 29 de dezembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:



"Art 61 - .

Parágrafo único - O reajustamento de que trata este artigo efetuar-se-á a partir da data da abertura da licitação "

Art 4º - O art 62 da precitada Lei nº 10 880/83, passa a ter a seguinte redação

"Art 62 - A Comissão Central de Concorrência, ou às Comissões de Licitação dos órgãos e entidades da Administração Estadual, compete indicar, quando da elaboração dos respectivos editais, o índice de reajustamento adequado a cada caso, tendo sempre em vista o interesse público "

Art. 5º - Fica revogado o art 63 da mencionada Lei nº 10.880, de 29 de dezembro de 1983

Art 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de julho de 1987

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Sérgio Machado

ESM
LEI Nº 11.346, DE 03 DE SETEMBRO DE 1987 (D.O. 04/09/87)

Estabelece novos valores de vencimentos, salários e gratificações para os Poderes e órgãos que indica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º - Os vencimentos e salários mensais dos cargos de carreira e das funções constantes dos Grupos Ocupacionais Atividades Auxiliares - ATA, Atividades de Nível Médio - ANM, Artes e Ofícios - AOF, Atividades de Nível Superior - ANS, Atividades de Apoio ao Controle Externo - ACE, Tributação, Arrecadação e Fiscalização - IAF, Consultoria e Representação Judicial - PRE, dos cargos de Advogado de Ofício e Despachante Estadual do PODER EXECUTIVO - Quadro I, do PODER LEGISLATIVO - Quadro II, do PODER JUDICIÁRIO - Quadro III, do Tribunal de Contas do Estado - Quadro IV, do Conselho de Contas dos Municípios - Quadro V, são os estabelecidos nos Anexos I e II desta Lei

Art 2º - O valor mensal do soldo do pessoal da Polícia Militar, do vencimento do pessoal oriundo das extintas Guarda Civil de Fortaleza, Guarda Estadual do Trânsito e ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, dos vencimentos dos cargos do Ministério Público e seus serviços auxiliares e os vencimentos e salários do Grupo Segurança Pública - GSP, são os constantes dos Anexos III, IV, V e VI desta Lei

Art 3º - As referências e os respectivos vencimentos e salário, dos cargos e empregos de carreira da Autarquia da Região Metropolitana de Fortaleza - AUMEF, do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, do Departamento Estadual do Trânsito - DETRAN, do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, do Instituto de Terras do Ceará - ITERCE, da Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, da Superintendência de Obras do Estado do Ceará - SOEC, da Superintendência do Desenvolvimento do Estado do Ceará - SUDER, da Superintendência de Transportes Intermunicipais e Terminais Rodoviários do Estado do Ceará - SUTERCE, da Universidade Estadual do Vale do Acaraú - UVA e da Universidade Regional do Cariri - URCA, são os constantes dos Anexos VII, VIII e IX desta Lei

Art 4º - O posicionamento dos servidores do Quadro de Pessoal da JUCEC e da Parte "C" do DETRAN, nas referências salariais definidas segundo os Grupos Ocupacionais do Quadro de Pessoal que aludem os Decretos 18 440, de 25 de fevereiro de 1987, e de 16 560, de 10 de maio de 1984, são os constantes no Anexo X desta Lei



Art. 2º - Em cada município do Estado do Ceará, fica o Poder Executivo autorizado a premiar Associações Comunitárias e Entidades, desde que regularmente constituídas, com obras de caráter social ou gerador de empregos, que entre si, tiveram captado ou exigido, por si, seus associados, e da população em geral, o maior valor de notas fiscais, quaisquer sejam as suas formas de emissão.

Art. 3º - Os prêmios mencionados no artigo 2º da presente lei serão na forma de: Creches Comunitárias, Postos de Saúde, Escolas, Galpões Industriais, Casas de Farinha, Engenhos Comunitários, e outros equipamentos sociais, para uso exclusivamente comunitário, desde que constatada a viabilidade técnica.

Art. 4º - São válidos para o fim que indica o art. 2º, os documentos fiscais emitidos por estabelecimentos regularmente inscritos na Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, preenchidos em todos os campos, originários de operações geradoras de Imposto sobre Circulação de mercadorias e Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 5º - São válidas para o fim do Programa instituído pela presente lei, as notas fiscais avulsas emitidas pelos postos e coletorias da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Art. 6º - É vedada a utilização de notas fiscais, para os fins que indica o art. 2º da presente lei, cujo contribuinte emite da nota não possua domicílio fiscal no Município sede da entidade participante do Programa de Fiscalização Comunitária

Art. 7º - O Poder Executivo tomará as providências de comunicação necessária a divulgar o Programa, visando engajar as entidades comunitárias nos objetivos gerais e fis-

cais da presente lei

Art. 8º - O Poder Executivo expedirá no prazo de 90 (noventa) dias os decretos necessários à regulamentação e implantação do Programa instituído pela presente lei.

Art. 9º - Caberá a Secretaria da Fazenda do Estado o gerenciamento do Programa de Fiscalização Comunitária instituído pela presente lei que no prazo estabelecido no artigo em questão ao Poder Legislativo o regulamento do Programa

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 1992

CIRO FERREIRA GOMES
João de Castro Silva
Adolfo V. Marinho Pontes

LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992 (DO DE 27/02/92)

Reajusta os valores dos vencimentos, soldos, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei

Art. 1º - Ficam majorados o vencimento base e o

soldo, dos servidores públicos estaduais civis e militares do Quadro I - PODER EXECUTIVO, das Autarquias e das Fundações do Estado, a partir de 1º de fevereiro de 1992, na forma dos Anexos I a XX e a partir de 1º de março de 1992, conforme disposto nos Anexos XXIII a XLII

Art. 2º - Os vencimentos e representação mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista são estabelecidos no Anexo XXI, a partir de 1º de fevereiro de 1992 e no Anexo XLIII, a partir de 1º de março de 1992.

Parágrafo único - Os dirigentes das Empresas públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais adotam as providências necessárias à implantação do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 3º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - É fixado em Cr\$ 749,00 (setecentos e quarenta e nove cruzeiros) o valor da cota do Salário Família, a partir de 1º de fevereiro de 1992 e Cr\$ 1.032,00 (um mil e trinta e dois cruzeiros), a partir de 1º de março de 1992.

Art. 5º - Os proventos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e das Fundações, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta lei, para os servidores em atividade, observado o teto estabelecido no art. 8º desta lei.

Art. 6º - As pensões pagas pela Secretaria da Fazenda e as pensões especiais pagas pelas Autarquias Estaduais, ficam reajustadas em 50 % (cinquenta por cento), a

partir de 1º de fevereiro de 1992 e 90 % (noventa por cento), a partir de 1º de março de 1992, devendo tais índices incidirem sobre os valores das pensões pagas em janeiro de 1992, sendo que, nenhum pensionista perceberá menos que o valor correspondente ao nível ATA-1, expresso nos Anexos I e XXIII desta lei.

Art. 7º - As pensões concedidas e pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, ficam também majoradas na forma dos Anexos XXII e XLIV desta lei.

Art. 8º - O teto da remuneração do servidor público ativo e do inativo, no âmbito do Poder Executivo, corresponderá a Cr\$ 2.808.000,00 (dois milhões e oitocentos e oito mil cruzeiros), a partir de 1º de fevereiro de 1992 e a Cr\$ 3.556.799,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e nove cruzeiros), a partir de 1º de março de 1992, excluindo-se deste teto, a progressão horizontal por tempo de serviço, Salário Família, Gratificação por Serviços Extraordinários, o Adicional de Férias e Tempo Integral.

Art. 9º - Os "jetons" percebidos pelos Conselheiros do Conselho de Educação do Ceará, do Conselho Pernitenciário da Secretaria de Justiça e do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, passam a corresponder a Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), a partir de 1º de fevereiro de 1992 e Cr\$ 19.000,00 (dezenove mil cruzeiros) a partir de 1º de março de 1992, por sessão a que compareçam.

Art. 10 - É mantido para o Policial Militar em atividade, ocupante do posto de Subtenente, 1º, 2º, 3º Sargento, Cabo e Soldado Pronto, um abono correspondente a 85 % (oitenta e cinco por cento) do respectivo soldo a partir de 1º de fevereiro e de 100 % (cem por cento) a partir de 1º de março.



Art. 11 - Fica concedida, aos ocupantes de cargos e funções de Inspetor Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Escolar integrantes do Grupo Ocupacional Magistério - MAG, que se encontrarem no efetivo exercício de suas funções, a vantagem prevista no art. 39 e Parágrafo único da Lei nº 11.713, de 31 de maio de 1991.

Art. 12 - Os níveis dos Grupos Ocupacionais Atividades Auxiliares - ATA, Artes e Ofícios - AOE, Atividades de Nível Médio - ANM e Atividades de Nível Superior - ANS, integrantes do Quadro I - PODER EXECUTIVO, passam a ter as mesmas classes, níveis e referências estabelecidas para os referidos Grupos Ocupacionais das Autarquias Estaduais.

Art. 13 - Para efeito do cálculo da qualificação a que se refere o art. 19 da Lei nº 11.713, de 24 de julho de 1990, o valor da referência inicial dos cargos ou funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS do Quadro de Pessoal da extinta Fundação de Saúde do Estado do Ceará - FUSFC, será acrescido de percentual de 20 % (vinte por cento).

Art. 14 - Fica revogado o art. 10 da Lei nº 11.720, de 28 de agosto de 1990.

Art. 15 - Aos servidores estaduais da Administração Direta, Autárquica e fundacional, quando no efetivo exercício de suas funções em entidades, órgãos ou unidades que não operacionalizem o Sistema Único de Saúde - SUS, ocupantes dos cargos ou funções de Administração Hospitalar, Biólogo, Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Nutricionista, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional, estende-se os benefícios previstos no art. 19 da Lei nº 11.713, de 24 de julho de 1990 combinado com o art. 13 desta lei.

§ 1º - A vantagem a que se refere o "caput" deste

artigo é devida aos ocupantes de cargos ou funções de Assistente Social, Físico, Médico Veterinário ou Químico, quando no efetivo exercício de atividade diretamente ligada à saúde humana.

§ 2º - Fica assegurado aos servidores que ocupam cargos e exercem funções não nominadas neste artigo o benefício atribuído pelo art. 19 da Lei nº 11.713, de 24 de julho de 1990, desde que na data da publicação desta lei, estejam percebendo o referido benefício.

Art. 16 - É concedido, um abono correspondente a 50 % (cinquenta por cento), sobre o salário básico, aos ocupantes de cargos ou funções de Motorista Policial, Agente de Polícia, Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia e Comissário de Polícia, integrantes do Grupo Ocupacional Segurança Pública - GSP, Quadro I do PODER EXECUTIVO, a partir de 19 de março de 1992.

Art. 17 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que se produzirão nas datas fixadas nos Anexos, partes integrantes desta lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 1992.

LÚCIO GONÇALO DE ALCANTARA

João de Castro Silva

Manoel Beserra Veras

Artur Silva Filho

Maria Luiza Barbosa Chaves

Carlos Mauro Benevides Filho



José Leônidas de Menezes Cristiano
 Hypérides Pereira de Macedo
 Fernando Luiz Ximenes Rocha
 Francisco Carlos Araújo Crisóstomo
 Antônio Enock de Vasconcelos
 Anamaria Cavalcante e Silva
 Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho
 Francisco Augusto Pontes
 Marfisa Maria de Aguiar Ferreira
 Adolfo de Marinho Pontes

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART 1º DA LFI Nº 11 917, DE 27 DE
 FEVEREIRO DE 1992.
 TABELA DE VENCIMENTOS E/OU SALÁRIOS PARA OS CARGOS DE CAR-
 REIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS, SEGUNDO OS GRUPOS OCUPACIONAIS,
 NÍVEIS, CARGOS E CLASSES DO PODER EXECUTIVO - QUADRO I, E
 DAS AUTARQUIAS ESTADUAIS

CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS						
GRUPOS OCUPACIONAIS (A PARTIR DE 10/02/92)						
NV	AIA	AOF	ANN	AIC	GSP	ANS
1	70.367,00	70.367,00	70.367,00	70.367,00	74.877,00	138.185,00
2	70.367,00	70.367,00	70.367,00	70.367,00	74.877,00	145.092,00
3	70.367,00	70.367,00	70.367,00	70.367,00	74.877,00	152.346,00
4	70.367,00	70.367,00	70.367,00	70.367,00	74.877,00	159.965,00
5	70.367,00	70.367,00	70.367,00	70.367,00	74.877,00	167.961,00
6	70.367,00	70.367,00	70.367,00	73.139,00	74.877,00	176.361,00
7	70.367,00	70.367,00	70.367,00	76.797,00	74.877,00	185.177,00
8	70.367,00	70.367,00	70.367,00	80.634,00	74.877,00	194.436,00
9	70.367,00	70.367,00	70.367,00	84.668,00	74.877,00	204.158,00
10	70.367,00	70.367,00	70.367,00	88.904,00	74.877,00	214.362,00
11	70.367,00	70.367,00	73.139,00	93.348,00	74.877,00	225.084,00
12	70.367,00	70.367,00	76.797,00	98.012,00	74.877,00	236.336,00
13	70.367,00	70.367,00	80.634,00	102.911,00	77.828,00	248.154,00
14	70.367,00	70.367,00	84.668,00	108.059,00	81.720,00	260.564,00
15	70.367,00	70.367,00	88.904,00	113.465,00	147.042,00	273.588,00
16	70.367,00	70.367,00	93.348,00	119.135,00	162.111,00	287.268,00
17	70.367,00	70.367,00	98.012,00	125.090,00	187.667,00	301.634,00
18	70.367,00	70.367,00	102.911,00	131.345,00	239.513,00	316.715,00
19	70.367,00	73.139,00	108.059,00	137.913,00	291.126,00	332.552,00
20	70.367,00	76.797,00	113.465,00	144.809,00		349.179,00
21	70.367,00	80.634,00	119.135,00			366.638,00
22	73.139,00	84.668,00	125.090,00			384.968,00
23	76.797,00	88.904,00	131.345,00			404.219,00
24	80.634,00	93.348,00	137.913,00			424.430,00
25	84.668,00	98.012,00	144.809,00			445.650,00
26	88.904,00					
27	93.348,00					
28	98.012,00					
29	102.911,00					
30	108.059,00					

TETO REMUNERATÓRIO = 2.808.000,00
 SALÁRIO FAMÍLIA = 749,00

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
 TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL TAF - TRIBUNAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO



NÍVEL	VENCIMENTOS (A PARTIR DE 10/12/92)
1	70.367,00
2	77.403,00
3	85.143,00
4	93.657,00
5	103.023,00
6	113.325,00
7	138.189,00
8	145.098,00
9	152.354,00
10	159.971,00
11	167.969,00
12	176.367,00
13	185.186,00
14	194.445,00
15	204.168,00
16	214.377,00
17	225.096,00
18	236.351,00
19	248.168,00
20	260.576,00
21	273.605,00

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992.
 TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES DO ESTADO, DOS DEFENSORES PÚBLICOS E DOS DELEGADOS DE POLÍCIA/30 HORAS

(CARGO)	VENCIMENTO (A PARTIR DE 10/02/92)	Em Cr\$ VANTAGENS (%)
PROCURADOR DO ESTADO-1ª CATEGORIA	486.377,00	222,00
PROCURADOR DO ESTADO-2ª CATEGORIA	437.753,00	222,00
PROCURADOR DO ESTADO-3ª CATEGORIA	393.963,00	222,00
DEFENSOR PÚBLICO-CLASSE D	393.963,00	166,00
DEFENSOR PÚBLICO-CLASSE C	354.527,00	166,00
DEFENSOR PÚBLICO-CLASSE B	319.001,00	166,00
DEFENSOR PÚBLICO-CLASSE A	287.097,00	166,00
DELEGADO DE POLÍCIA-ESPECIALIZADO	393.963,00	166,00
DELEGADO DE POLÍCIA-4ª CLASSE	354.527,00	166,00
DELEGADO DE POLÍCIA-3ª CLASSE	319.001,00	166,00
DELEGADO DE POLÍCIA-2ª CLASSE	287.094,00	166,00
DELEGADO DE POLÍCIA-1ª CLASSE	258.387,00	166,00

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992.

POLÍCIA MILITAR
SOLDADO, SEGUNDO O POSTO E ESCALONAMENTO VERTICAL



POSTO	ESCALONAMENTO VERTICAL	Em Cr\$	
		SOLDO (A PARTIR DE 1º/02/92)	VANTAGENS (P)
CORONEL	100	119.633,00	235,00
TENENTE CORONEL	90	107.673,00	225,00
MAJOR	85	101.691,00	225,00
CAPITÃO	80	95.714,00	277,00
1º TENENTE	75	89.732,00	277,00
2º TENENTE	70	83.747,00	260,00
ASPIRANTE A OFICIAL	60	71.783,00	240,00
SUBTENENTE	55	65.796,00	277,00
1º SARGENTO	50	59.817,00	277,00
2º SARGENTO	45	53.837,00	247,00
3º SARGENTO	40	47.861,00	230,00
CABO	32	38.288,00	242,00
SOLDADO PRONTO	28	33.500,00	215,00
ALUNO CFO-3º ANO	30	35.886,00	182,00
ALUNO CFO-1º e 2º ANOS	20	23.922,00	182,00
ALUNO CFS	20	23.922,00	182,00
SOLDADO RECRUTA	20	23.922,00	182,00

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992.

VENCIMENTO SEGUNDO OS CARGOS DO PESSOAL DAS EXTINTAS GUARDA CIVIL DE FORTALEZA, GUARDA ESTADUAL DO TRÂNSITO E EX-POLÍCIA RODOVIÁRIA DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

CARGO	Em Cr\$	
	VENCIMENTO (A PARTIR DE 1º/02/92)	
INSPETOR CHEFF	119.633,00	
INSPETOR CHEFE DENTISTA	119.633,00	
INSPETOR CHEFE MÉDICO	119.633,00	
INSPETOR SUBCHIEFE	107.673,00	
INSPETOR DE DIVISÃO	101.691,00	
INSPETOR DE SEÇÃO	95.714,00	
INSPETOR DE 1ª CLASSE	89.732,00	
INSPETOR DE 2ª CLASSE	83.747,00	
INSPETOR DE 3ª CLASSE	71.783,00	
SUBINSPETOR DE 1ª CLASSE	59.817,00	
SUBINSPETOR DE 2ª CLASSE	53.837,00	
SUBINSPETOR R-4	53.837,00	
SUBINSPETOR DE 3ª CLASSE	47.861,00	

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - MAG, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE

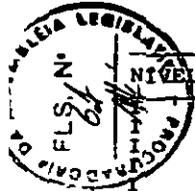


CARGO	NÍVEL	Em Cr\$		
		VENCIMENTO POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL		
		12 Horas	20 Horas	40 Horas
(A PARTIR DE 10/02/92)				
PROFESSOR AUXILIAR	MAG-1	105.764,00	211.532,00	423.063,00
	MAG-2	111.054,00	222.108,00	443.795,00
	MAG-3	116.607,00	233.211,00	466.428,00
	MAG-4	122.438,00	244.874,00	489.749,00
PROFESSOR ASSISTENTE	MAG-1	133.455,00	266.912,00	533.826,00
	MAG-2	140.132,00	280.257,00	560.517,00
	MAG-3	147.135,00	294.272,00	588.543,00
	MAG-4	154.491,00	308.985,00	617.969,00
PROFESSOR ADJUNTO	MAG-1	168.396,00	336.792,00	673.587,00
	MAG-2	176.817,00	353.633,00	707.265,00
	MAG-3	185.655,00	371.313,00	742.629,00
	MAG-4	194.940,00	389.882,00	779.759,00
PROFESSOR TITULAR		245.976,00	491.955,00	983.907,00

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO SUPERIOR - AMS, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO VALE DO ACARAÚ - UVA F DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA

CARGO	NÍVEL	Em Cr\$		
		VENCIMENTO POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL		
		12 Horas	20 Horas	40 Horas
(A PARTIR DE 10/02/92)				
PROFESSOR AUXILIAR	AMS-1	105.764,00	211.532,00	
	AMS-2	111.054,00	222.108,00	
	AMS-3	116.607,00	233.211,00	
PROFESSOR ASSISTENTE	AMS-4	133.455,00	266.912,00	533.826,00
	AMS-5	140.132,00	280.257,00	560.517,00
	AMS-6	147.135,00	294.272,00	588.543,00
PROFESSOR ADJUNTO	AMS-7	168.396,00	336.792,00	673.587,00
	AMS-8	176.817,00	353.633,00	707.265,00
	AMS-9	185.655,00	371.313,00	742.629,00
PROFESSOR TITULAR	AMS-10	212.484,00	424.968,00	809.465,00
	AMS-11	223.110,00	446.217,00	845.938,00
	AMS-12	245.976,00	491.955,00	983.907,00

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
 COMISSÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA - CIPA - 30 HS
 TABELA DE SALÁRIOS



A PARTIR DE 10/02/92)

NÍVEL	LETRA	VENCIMENTO	NÍVEL	LETRA	VENCIMENTO
I	A	176.382,00	ADM III	A	130.289,00
I	B	183.435,00	ADM III	B	143.318,00
I	C	190.493,00	ADM III	C	157.649,00
I	D	197.547,00	ADM III	D	173.412,00
I	E	204.603,00	ADM III	E	190.755,00
I	F	211.656,00	ADM II	A	93.492,00
I	G	218.714,00	ADM II	B	102.840,00
I	H	225.768,00	ADM II	C	113.126,00
I	I	232.823,00	ADM II	D	124.439,00
I	J	239.883,00	ADM II	E	136.883,00
II	A	246.938,00	ADM I	A	70.907,00
II	B	253.989,00	ADM I	B	77.997,00
II	C	261.044,00	ADM I	C	85.796,00
II	D	268.103,00	ADM I	D	94.379,00
II	E	275.159,00	ADM I	E	103.814,00
II	F	282.209,00	ALM	A	70.367,00
II	G	289.265,00	ALM	B	70.367,00
II	H	296.324,00	ALM	C	72.027,00
II	I	303.378,00	ALM	D	79.230,00
II	J	310.434,00	ALM	E	87.153,00
III	A	317.492,00	DAT	A	70.367,00
III	B	324.545,00	DAT	B	70.367,00
III	C	331.599,00	DAT	C	70.367,00
III	D	338.654,00	DAT	D	73.179,00
III	E	345.711,00	DAT	E	80.499,00
III	F	352.767,00	MOT	A	70.367,00
III	G	359.820,00	MOT	B	70.367,00
III	H	366.878,00	MOT	C	70.367,00
III	I	373.932,00	MOT	D	70.367,00
III	J	380.987,00	MOT	E	70.367,00
IV	A	388.040,00	TEL	A	70.367,00
IV	B	395.097,00	TEL	B	70.367,00
IV	C	402.153,00	TEL	C	70.367,00
IV	D	409.208,00	TEL	D	70.367,00
IV	E	416.265,00	TEL	E	70.367,00
IV	F	423.318,00	AUX SER	A	70.367,00
IV	G	430.373,00	AUX SER	B	70.367,00
IV	H	437.429,00	AUX SER	C	70.367,00
IV	I	444.486,00	AUX SER	D	70.367,00
IV	J	451.541,00	AUX SER	E	70.367,00
V	A	458.594,00	VIGIA	A	70.367,00
V	B	465.648,00	VIGIA	B	70.367,00
V	C	472.706,00	VIGIA	C	70.367,00
V	D	479.762,00	VIGIA	D	70.367,00
V	E	486.813,00	VIGIA	E	70.367,00
V	F	493.871,00			
V	G	500.927,00			
V	H	507.981,00			
V	I	515.034,00			
V	J	522.092,00			

ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
 FUNDAÇÃO DE CULTURA E RECREAÇÃO DESPORTIVA DO ESTADO DO CEARÁ-FADEC
 TABELA DE SALÁRIOS - 30 HS. SEMANAIS

A PARTIR DE 10/02/92

NÍVEL	ANS	ANM	AOF	ATA
1	127 238,00	70.367,00	70.367,00	70.367,00
2	137 345,00	70.367,00	70.367,00	70.367,00
3	155 519,00	70.367,00	70.367,00	70.367,00
4	159.554,00	70.367,00	70.367,00	70.367,00
5	165.609,00	79.782,00	70.367,00	70.367,00
6	171.669,00	85.844,00	70.367,00	70.367,00
7	177.726,00	93.909,00	70.367,00	70.367,00
8	183.786,00	104.016,00	70.367,00	70.367,00
9	191.868,00	114.108,00	73.724,00	70.367,00
10	197.924,00	117.146,00	75.737,00	70.367,00
11	203.985,00	121.179,00	79.782,00	70.367,00
12	210.044,00	125.228,00	83.817,00	70.367,00
13	220.122,00	126.042,00	85.844,00	70.367,00
14	226.206,00	133.293,00	89.877,00	70.367,00
15	232.266,00	137.345,00	93.909,00	70.367,00
16		143.402,00	95.936,00	70.367,00
17		147.437,00	99.969,00	70.367,00
18		154.481,00		
19		155.519,00		
20		163.601,00		
ASSISTENTE ESPECIAL		114.108,00		

ANEXO X A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE
FEVEREIRO DE 1992
FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DO CEARÁ - FEBEMCE

TABELA DE SALÁRIOS - 30 Hs SEMANAIS

A PARTIR DE 10/02/92



REFEREN.	NÍVEL SUPERIOR	MANUAIS, ESCRITÓRIO E TEC. NÍVEL MÉDIO
1	160.721,00	70.367,00
2	170.603,00	70.367,00
3	181.016,00	70.367,00
4	191.913,00	70.367,00
5	203.966,00	70.367,00
6	216.735,00	70.367,00
7	230.472,00	70.367,00
8	244.922,00	70.367,00
9	260.297,00	70.367,00
10	275.907,00	70.367,00
11	292.430,00	70.367,00
12	309.875,00	70.367,00
13	328.691,00	73.836,00
14	348.423,00	78.830,00
15	369.536,00	84.149,00
16	392.016,00	89.849,00
17	415.676,00	95.973,00
18	441.128,00	102.513,00
19	467.984,00	109.589,00
20	496.448,00	117.068,00
21	526.959,00	125.097,00
22	559.088,00	130.371,00
23	593.283,00	139.610,00
24	629.531,00	150.156,00
25	668.073,00	160.068,00
26		171.312,00
27		183.381,00
28		196.334,00
29		210.231,00
30		225.003,00
31		240.990,00
32		257.943,00
33		275.348,00
34		293.937,00
35		311.553,00
36		332.498,00
37		354.908,00
38		378.884,00
39		404.544,00
40		431.994,00

ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27
DE FEVEREIRO DE 1992
FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA - FUNCEME
TABELA DE SALÁRIOS - 40 Hs SEMANAIS - A PARTIR DE 10/02/92

REFER.	ANS	ADO
1	318.182,00	70.367,00
2	334.389,00	70.367,00
3	351.200,00	70.367,00
4	368.609,00	70.367,00
5	387.219,00	70.367,00
6	406.430,00	70.367,00
7	426.842,00	70.367,00
8	448.454,00	70.367,00
9	470.667,00	70.839,00
10	494.082,00	74.441,00
11	518.694,00	78.047,00
12	544.509,00	82.247,00
13	571.524,00	86.451,00
14	600.341,00	90.651,00
15	630.356,00	95.456,00
16	662.175,00	100.257,00
17	695.196,00	105.062,00
18	730.013,00	110.465,00
19	766.635,00	115.868,00
20	805.056,00	121.869,00
21	845.280,00	127.874,00
22	887.307,00	134.475,00
23	931.733,00	141.078,00
24	978.558,00	148.286,00
25	1.027.782,00	155.489,00
26	1.079.412,00	163.292,00
27	1.133.442,00	171.698,00
28		180.104,00
29		188.990,00
30		198.713,00
31		208.917,00
32		219.125,00
33		229.931,00
34		241.338,00
35		253.346,00
36		265.953,00
37		279.158,00
38		292.965,00
39		307.376,00
40		322.986,00
41		339.192,00
42		356.003,00
43		374.015,00
44		392.622,00
45		412.434,00
46		445.700,00
47		454.457,00
48		477.272,00
49		501.284,00
50		526.500,00
51		552.914,00

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE
 TABELA DE SALÁRIOS - 30 Hs SEMANAIS - A PARTIR DE 10/02/92



REF	ANS	ADO
7	176.210,00	70.367,00
8	185.022,00	70.367,00
9	194.271,00	70.367,00
10	203.985,00	70.367,00
11	214.185,00	70.367,00
12	224.892,00	70.367,00
13	236.139,00	70.367,00
14	247.944,00	70.367,00
15	260.342,00	70.367,00
16	273.357,00	70.367,00
17	287.025,00	71.829,00
18	301.379,00	75.419,00
19	316.448,00	79.191,00
20	332.268,00	83.147,00
21	348.881,00	87.306,00
22	366.327,00	91.673,00
23	384.642,00	96.257,00
24	403.875,00	101.067,00
25	424.067,00	106.122,00
26	445.274,00	111.426,00
27	467.535,00	116.997,00
28	490.911,00	122.847,00
29	515.457,00	128.990,00
30	541.230,00	135.440,00
31	568.293,00	142.211,00
32		149.322,00
33		156.788,00
34		164.627,00
35		172.859,00
36		181.502,00
37		190.580,00
38		200.105,00
39		210.111,00
40		220.617,00
41		231.648,00
42		243.230,00
43		255.393,00
44		268.161,00
45		278.802,00
		295.650,00
		310.430,00
		325.950,00
		342.249,00
		359.361,00
		377.330,00

ANEXO XIII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
 FUNDAÇÃO DA AÇÃO SOCIAL- FAS (Extinta FUNSESCE)
 TABELA DE SALÁRIOS - 30 Hs SEMANAIS - A PARTIR DE 10/02/92

REFER.	NÍVEL SUPERIOR	MANUAIS, ESCRITÓRIO E TEC. NÍVEL MÉDIO
1	160.707,00	70.367,00
2	171.555,00	70.367,00
3	182.954,00	70.367,00
4	194.909,00	70.367,00
5	207.687,00	70.367,00
6	220.628,00	70.367,00
7	235.362,00	70.367,00
8	250.937,00	70.367,00
9	267.210,00	70.367,00
10	284.436,00	70.367,00
11	302.429,00	70.367,00
12	329.355,00	70.367,00
13	342.141,00	70.367,00
14	364.145,00	71.801,00
15	387.713,00	76.355,00
16	412.589,00	81.212,00
17	439.071,00	86.375,00
18	467.411,00	91.896,00
19	497.580,00	97.799,00
20	529.872,00	104.048,00
21	564.354,00	110.750,00
22	600.866,00	117.870,00
23		125.475,00
24		130.055,00
25		138.207,00
26		146.880,00
27		156.146,00
28		166.010,00
29		176.535,00
30		187.755,00
31		199.679,00
32		211.523,00
33		225.071,00
34		239.621,00
35		255.132,00
36		271.103,00
37		287.946,00
38		305.915,00
39		325.088,00
40		345.572,00

ANEXO XIV A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
 FUNDAÇÃO DA AÇÃO SOCIAL - FAS (Extinta PROAFA)
 TABELA DE SALÁRIOS
 A PARTIR DE 10/02/92



REFER.	NÍVEL SUPERIOR		AUX. ART. OFÍCIOS E NV. MÉDIO	
	Proporcional	30 Hs	Proporcional	30 Hs
1	160.728,00	120.545,00	70.367,00	70.367,00
2	169.541,00	127.155,00	70.367,00	70.367,00
3	178.890,00	134.169,00	70.367,00	70.367,00
4	188.798,00	141.599,00	70.367,00	70.367,00
5	199.263,00	149.447,00	70.367,00	70.367,00
6	209.372,00	157.028,00	70.367,00	70.367,00
7	220.872,00	165.656,00	70.367,00	70.367,00
8	232.977,00	174.732,00	70.367,00	70.367,00
9	244.727,00	183.545,00	70.367,00	70.367,00
10	259.401,00	194.553,00	70.367,00	70.367,00
11	273.011,00	204.758,00	70.367,00	70.367,00
12	287.439,00	215.580,00	70.367,00	70.367,00
13	302.634,00	226.976,00	70.367,00	70.367,00
14	318.629,00	238.970,00	70.367,00	70.367,00
15	335.397,00	251.546,00	70.367,00	70.367,00
16	353.214,00	264.909,00	73.634,00	70.367,00
17	372.101,00	279.075,00	77.526,00	70.367,00
18	392.021,00	294.017,00	81.641,00	70.367,00
19	412.989,00	309.744,00	86.000,00	70.367,00
20	434.999,00	326.252,00	90.576,00	70.367,00
21	458.297,00	343.722,00	95.418,00	71.564,00
22	482.979,00	362.235,00	100.529,00	75.398,00
23	508.926,00	381.696,00	105.923,00	79.443,00
24	536.199,00	402.150,00	113.486,00	85.115,00
25	565.007,00	423.753,00	117.602,00	88.200,00
26	595.179,00	446.385,00	123.944,00	92.957,00
27			127.488,00	95.618,00
28			134.058,00	100.545,00
29			140.877,00	105.659,00
30			148.094,00	111.071,00
31			155.702,00	116.775,00
32			164.322,00	123.243,00
33			172.418,00	129.314,00
34			181.167,00	135.875,00
35			190.593,00	142.946,00
36			200.681,00	150.512,00

ANEXO XV A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
 FUNDAÇÃO DE TELEDUCACÃO DO ESTADO DO CEARÁ - FUNTELC
 TABELA DE SALÁRIOS - 30 Hs SEMANAIS - A PARTIR DE 10/12/92

NÍVEL	ANS. ATR-NS. ATJ-NS	ANM. ATR-NM. ATJ-NM	ATR-AOF	ATA, ATR-ATA
1	162.230,00	70.367,00	70.367,00	70.367,00
2	170.715,00	70.367,00	70.367,00	70.367,00
3	182.517,00	71.396,00	70.367,00	70.367,00
4	193.664,00	75.489,00	70.367,00	70.367,00
5	205.503,00	79.844,00	70.367,00	70.367,00
6	218.000,00	84.437,00	70.367,00	70.367,00
7	230.696,00	89.343,00	70.367,00	70.367,00
8	243.887,00	94.508,00	70.367,00	70.367,00
9	258.060,00	99.989,00	70.367,00	70.367,00
10	272.522,00	105.798,00	70.367,00	70.367,00
11	287.549,00	111.987,00	70.367,00	70.367,00
12	303.491,00	118.508,00	70.367,00	70.367,00
13	320.355,00	122.417,00	70.367,00	70.367,00
14	338.444,00	129.783,00	70.367,00	70.367,00
15	357.447,00	137.558,00	71.804,00	70.367,00
16	377.684,00	145.811,00	75.921,00	70.367,00
17	399.143,00	154.553,00	80.286,00	72.023,00
18	421.832,00	163.821,00	84.951,00	76.638,00
19	446.049,00	179.103,00	89.849,00	81.063,00
20	471.497,00	184.071,00	94.949,00	85.764,00
21		195.116,00	101.109,00	90.693,00
22		206.816,00	106.446,00	95.973,00
23		219.225,00	112.634,00	101.544,00
24		231.854,00	116.202,00	105.033,00
25		245.118,00	123.168,00	113.711,00
26				117.351,00
27				124.385,00
28				131.819,00
29				139.929,00
30				148.043,00

ASSIST. TEC 360.810,00
 EM TELED.

ANEXO XVI A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.918, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
 FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - FUSEC / 30 HORAS
 TABELA DE SALÁRIOS A PARTIR DE 10/02/92



REFER	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL MÉDIO	AUXILIARES DE SAÚDE	ARTES E OFÍCIOS	PROFISSIONAIS ELEMENTARES
1	208.650,00	78.264,00	70.367,00	70.367,00	70.367,00
2	219.082,00	82.176,00	72.240,00	72.240,00	70.367,00
3	230.034,00	86.288,00	75.854,00	75.854,00	70.367,00
4	241.536,00	90.600,00	79.647,00	79.647,00	72.828,00
5	253.613,00	95.133,00	83.627,00	83.627,00	76.469,00
6	266.293,00	99.888,00	87.812,00	87.812,00	80.295,00
7	279.608,00	104.882,00	92.201,00	92.201,00	84.311,00
8	293.587,00	110.127,00	96.813,00	96.813,00	88.523,00
9	308.268,00	115.634,00	101.652,00	101.652,00	92.949,00
10	323.682,00	121.416,00	106.734,00	106.734,00	97.596,00
11	339.864,00	127.484,00	112.070,00	112.070,00	102.476,00
12	356.859,00	133.860,00	117.674,00	117.674,00	107.603,00
13		140.552,00	123.557,00	123.557,00	112.980,00
14		147.579,00	129.735,00	129.735,00	118.629,00
15		154.959,00	136.221,00	136.221,00	124.560,00
16		162.707,00	143.033,00		130.788,00
17		170.841,00	150.183,00		
18		179.385,00	157.695,00		
19		188.352,00	165.579,00		
20		197.771,00	173.858,00		
21		207.659,00	182.550,00		
22		218.042,00	191.676,00		
23		228.944,00			

ANEXO XVII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
 FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO CEARÁ-IPLANCE
 TABELA DE SALÁRIOS - 30 Hs SEMANAIS A PARTIR DE 10/02/92

REF.	ANS	REF.	ADO
1	231.047,00	1	73.778,00
2	242.597,00	2	77.466,00
3	254.726,00	3	81.341,00
4	267.465,00	4	85.410,00
5	280.838,00	5	89.678,00
6	294.878,00	6	94.167,00
7	309.627,00	7	98.874,00
8	325.106,00	8	103.821,00
9	341.361,00	9	109.007,00
10	358.430,00	10	114.461,00
11	376.349,00	11	120.180,00
12	395.165,00	12	126.185,00
13	414.923,00	13	132.498,00
14	435.668,00	14	139.121,00
15	457.454,00	15	146.079,00
16	480.326,00	16	153.380,00
17	504.342,00	17	161.051,00
18	529.560,00	18	169.106,00
19	556.035,00	19	177.552,00
20	583.839,00	20	186.435,00
21	613.034,00	21	195.759,00
22	643.685,00	22	205.545,00
23	675.864,00	23	215.820,00
24	709.661,00	24	226.611,00
25	745.145,00	25	237.945,00
		26	249.842,00
		27	262.332,00
		28	275.451,00
		29	289.224,00
		30	303.686,00
		31	318.866,00
		32	334.812,00
		33	351.552,00

ANEXO XVIII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
 FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL - NUTEC
 TABELA DE SALÁRIOS - 40 Hs SEMANAIS - PARTIR DE 10/02/92



NÍVEL	SALÁRIO	NÍVEL	SALÁRIO
1	70.367,00	28	239.256,00
2	70.367,00	29	254.627,00
	70.367,00	30	270.488,00
	70.367,00	31	287.186,00
	70.367,00	32	304.994,00
	70.367,00	33	323.757,00
7	70.367,00	34	344.286,00
8	70.367,00	35	365.942,00
9	70.367,00	36	389.054,00
10	74.415,00	37	413.720,00
11	79.425,00	38	440.037,00
12	84.762,00	39	468.135,00
13	90.462,00	40	498.116,00
14	96.551,00	41	530.111,00
15	103.044,00	42	564.267,00
16	109.971,00	43	600.713,00
17	117.363,00	44	639.618,00
18	125.262,00	45	681.134,00
19	133.685,00	46	725.435,00
20	142.686,00	47	772.718,00
21	152.273,00	48	823.188,00
22	162.521,00	49	877.050,00
23	173.445,00	50	934.533,00
24	185.112,00	51	995.892,00
25	197.568,00	52	1.061.375,00
26	210.852,00	53	1.131.257,00
27	224.834,00	54	1.156.742,00

ANEXO XIX A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
 FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL-NUTEC (Extinta NTCA)
 TABELA DE SALÁRIOS - 30 Hs SEMANAIS - A PARTIR DE 10/02/92

CARGO	SALÁRIO
SERVENTE	70.367,00
PORTEIRO	
MONITOR DE PESPONTO	106.712,00
MONITOR DE MONTAGEM	
MOTORISTA	147.561,00
INSTRUTOR DL PESPONTO	
AUX. TEC MECÂNICA	152.276,00
DATILÓGRAFO	174.330,00
ALMOXARIFE	
ASSIST DE CONTABILIDADE	
ASSIST. DE FINANÇAS	303.341,00
ASSIST. DE PESSOAL	
ASSIST. SOCIAL	
TECNÓLOGO DE CALÇADOS	
ASSES DE ADMINISTRAÇÃO	514.269,00
ECONOMISTA	570.305,00

ANEXO XX A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
TABELA DE VENCIMENTOS/SALÁRIOS PARA OS CARGOS DE CARREIRA E FUNÇÕES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO-MAG, SEGUNDO OS NÍVEIS

Em Cr\$



GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO A PARTIR DE 10/02/92
MAGISTÉRIO (PARTE PERMANENTE)	1	87.922,00
	2	92.319,00
	3	96.936,00
	4	101.784,00
	5	106.872,00
	6	112.217,00
	7	117.827,00
	8	123.719,00
	9	129.906,00
	10	136.401,00
	11	143.222,00
	12	150.384,00
	13	157.905,00
	14	165.801,00
	15	174.092,00
	16	182.798,00
	17	191.939,00
	18	201.537,00
	19	211.613,00
	20	222.193,00
	21	233.303,00
MAGISTÉRIO (PARTE SUPLEMENTAR) GRUPO 1	I	87.922,00
	II	101.784,00
	III	112.217,00
	IV	117.827,00
MAGISTÉRIO (PARTE SUPLEMENTAR) GRUPO 2	I	106.872,00
	II	112.217,00
	III	123.719,00
	IV	129.906,00
MAGISTÉRIO (PARTE SUPLEMENTAR) GRUPO 3	I	129.906,00
	II	143.222,00
	III	157.905,00
	IV	174.092,00
PROFESSOR DO ENSINO SUPERIOR (12 HORAS SEMANAIS) - (Polícia Militar do Ceará)	-	202.145,00
Monitor com 1º Grau	-	87.922,00
Monitor com 2º Grau sem habilitação p/Magistério	-	87.922,00
Monitor com 2º Grau e habilitação p/Magistério	-	87.922,00

ANEXO XXI A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES

Em Cr\$

DENOMINAÇÃO / SÍMBOLO	A PARTIR DE 10/02/92		TOTAL
	VENC	REPRESENT	
SECRETÁRIO	255.273,00	2.552.727,00	2.808.000,00
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR	255.273,00	2.552.727,00	2.808.000,00
COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	255.273,00	2.552.727,00	2.808.000,00
CHEFE DA CASA MILITAR	255.273,00	2.552.727,00	2.808.000,00
PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA	255.273,00	2.552.727,00	2.808.000,00
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	255.273,00	2.552.727,00	2.808.000,00
PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ	255.273,00	2.552.727,00	2.808.000,00
CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR	255.273,00	2.552.727,00	2.808.000,00
SUBSECRETÁRIO	204.218,00	2.042.181,00	2.246.399,00
SUBCOMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR	204.218,00	2.042.181,00	2.246.399,00
SUBCOMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS	204.218,00	2.042.181,00	2.246.399,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR	204.218,00	2.042.181,00	2.246.399,00
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	204.218,00	2.042.181,00	2.246.399,00
DNS1	172.224,00	1.722.242,00	1.894.466,00
DNS2	120.557,00	1.205.573,00	1.326.130,00
DNS3	84.390,00	843.904,00	928.294,00
DAS1	59.073,00	590.730,00	649.803,00
DAS2	32.689,00	326.888,00	359.577,00
DAS3	17.162,00	171.618,00	188.780,00
DAS4	13.729,00	137.292,00	151.021,00
DAS5	10.984,00	109.835,00	120.819,00
DAS6	8.787,00	87.867,00	96.654,00
DAS7	7.030,00	70.299,00	77.329,00
DAS8	5.624,00	56.237,00	61.861,00
DNT1	4.499,00	44.991,00	49.490,00
DNT2	3.599,00	35.994,00	39.593,00
DNT3	2.879,00	28.794,00	31.673,00
DNT4	2.304,00	23.037,00	25.341,00

ANEXO XXII A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
TABELA DE VALORES DAS PENSÕES CONCEDIDAS, E PAGAS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ, SEGUNDO OS NÍVEIS/30 HORAS



ENTIDADE	NÍVEL	A PARTIR DE 10/02/92	Em Cr\$
1. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ	1	70.367,00	
	2	70.367,00	
	3	70.367,00	
	4	70.367,00	
	5	70.367,00	
	6	70.367,00	
	7	70.367,00	
	8	70.367,00	
	9	71.115,00	
	10	106.674,00	
	11	142.265,00	
	12	177.798,00	
	13	213.354,00	
	14	248.976,00	
	15	284.469,00	
	16	355.587,00	
	17	426.704,00	
	18	497.823,00	
	19	568.943,00	
	20	640.056,00	

ANEXO XX A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
TABELA DE VENCIMENTOS E/OU SALÁRIOS PARA OS CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS, SEGUNDO OS GRUPOS OCUPACIONAIS, NÍVEIS, CARGOS E CLASSES DO PODER EXECUTIVO - QUADRO I, E DAS AUTARQUIAS ESTADUAIS

CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS						
GRUPOS OCUPACIONAIS/NÍVEIS A PARTIR DE 10/02/92						
NV.	ATA	AOF	ANM	ATC	GSP	ANS
1	97.000,00	97.000,00	97.000,00	97.000,00	97.000,00	175.034,00
2	97.000,00	97.000,00	97.000,00	97.000,00	97.000,00	183.783,00
3	97.000,00	97.000,00	97.000,00	97.000,00	97.000,00	192.972,00
4	97.000,00	97.000,00	97.000,00	97.000,00	97.000,00	202.622,00
5	97.000,00	97.000,00	97.000,00	97.000,00	97.000,00	212.751,00
6	97.000,00	97.000,00	97.000,00	97.000,00	97.000,00	223.391,00
7	97.000,00	97.000,00	97.000,00	97.276,00	97.000,00	234.557,00
8	97.000,00	97.000,00	97.000,00	102.136,00	97.000,00	246.286,00
9	97.000,00	97.000,00	97.000,00	107.246,00	97.000,00	258.600,00
10	97.000,00	97.000,00	97.000,00	112.611,00	97.000,00	271.525,00
11	97.000,00	97.000,00	97.000,00	118.241,00	97.000,00	285.106,00
12	97.000,00	97.000,00	97.276,00	124.148,00	97.000,00	299.358,00
13	97.000,00	97.000,00	102.136,00	130.353,00	98.582,00	314.328,00
14	97.000,00	97.000,00	107.246,00	136.874,00	103.512,00	330.047,00
15	97.000,00	97.000,00	112.611,00	143.722,00	106.253,00	346.545,00
16	97.000,00	97.000,00	118.241,00	150.904,00	105.341,00	363.873,00
17	97.000,00	97.000,00	124.148,00	158.447,00	107.711,00	382.069,00
18	97.000,00	97.000,00	130.353,00	170,00	103.383,00	401.172,00
19	97.000,00	97.000,00	136.874,00	174.690,00	106.760,00	421.232,00
20	97.000,00	97.276,00	143.722,00	183.424,00		442.293,00
21	97.000,00	102.136,00	150.904,00			464.408,00
22	97.000,00	107.246,00	158.447,00			487.626,00
23	97.276,00	112.611,00	166.370,00			512.010,00
24	102.136,00	118.241,00	174.690,00			537.611,00
25	107.246,00	124.148,00	183.424,00			564.490,00
26	112.611,00					
27	118.241,00					
28	124.148,00					
29	130.353,00					
30	136.874,00					

TETO REMUNERATÓRIO = 3 556.799,00

SALÁRIO FAMÍLIA = 1.032,00

ANEXO XXIV A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11 917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL 1AF - TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO



NÍVEL	VENCIMENTOS (A PARTIR DE 1º/03/92)
1	97 000,00
2	98 044,00
3	107.848,00
4	118.632,00
5	130.406,00
6	143 545,00
7	175 039,00
8	183 791,00
9	192 981,00
10	202 629,00
11	212 760,00
12	221 398,00
13	234 568,00
14	246 297,00
15	258 613,00
16	271 544,00
17	285 122,00
18	299 377,00
19	314 346,00
20	330 062,00
21	346 566,00

ANEXO XXV A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11 917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES DO ESTADO, DOS DEFENSORES PÚBLICOS E DOS DELEGADOS DE POLÍCIA / 30 HORAS

CARGO	Em Cr\$	
	VENCIMENTO (A PARTIR DE 1º/03/92)	VANTAGENS (%)
PROCURADOR DO ESTADO-1ª CATEGORIA	616.077,00	222,00
PROCURADOR DO ESTADO-2ª CATEGORIA	554.487,00	222,00
PROCURADOR DO ESTADO-3ª CATEGORIA	499.020,00	222,00
DEFENSOR PÚBLICO-CLASSE D	499.020,00	166,00
DEFENSOR PÚBLICO-CLASSE C	449.067,00	166,00
DEFENSOR PÚBLICO-CLASSE B	404.067,00	166,00
DEFENSOR PÚBLICO-CLASSE A	363.656,00	166,00
DELEGADO DE POLÍCIA-ESPECIALIZADO	499.020,00	166,00
DELEGADO DE POLÍCIA - 4ª CLASSE	449.067,00	166,00
DELEGADO DE POLÍCIA - 3ª CLASSE	404.067,00	166,00
DELEGADO DE POLÍCIA - 2ª CLASSE	363.652,00	166,00
DELEGADO DE POLÍCIA - 1ª CLASSE	327.290,00	166,00

ANEXO XXVI A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
 POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ
 SOLDOS, SEGUNDO O POSTO E ESCALONAMENTO VERTICAL



POSTO	ESCALONAMENTO VERTICAL	Em Cr\$	
		SOLDO (A PARTIR DE 1º/01/92)	VANTAGENS
CORONEL	100	151.535,00	235,00
TENENTE CORONEL	90	136.386,00	225,00
MAJOR	85	128.809,00	225,00
CAPITÃO	80	121.237,00	277,00
1º TENENTE	75	113.660,00	277,00
2º TENENTE	70	106.079,00	260,00
ASPIRANTE A OFICIAL	60	90.925,00	240,00
SUBTENENTE	55	83.342,00	277,00
1º SARGENTO	50	75.768,00	277,00
2º SARGENTO	45	68.193,00	247,00
3º SARGENTO	40	60.623,00	230,00
CABO	32	48.498,00	242,00
SOLDADO PRONTO	28	42.433,00	215,00
ALUNO CFO - 3º ANO	30	45.456,00	182,00
ALUNO CFO - 1º e 2º ANOS	20	30.301,00	182,00
ALUNO TFS	20	30.301,00	182,00
SOLDADO RL AJUTA	20	30.301,00	182,00

ANEXO XXVII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
 VENCIMENTO SEGUNDO OS CARGOS DO PESSOAL DAS EXTINTAS GUARDA CIVIL DE FORTALEZA, GUARDA ESTADUAL DO TRÁNSITO E EX-POLÍCIA RODOVIÁRIA DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

CARGO	Em Cr\$	
	VENCIMENTO A PARTIR DE 1º/03/92)	
INSPETOR CHEFE	151.535,00	
INSPETOR CHEFE DENTISTA	151.535,00	
INSPETOR CHEFE MÉDICO	151.535,00	
INSPETOR SUBCHEFE	136.386,00	
INSPETOR DE DIVISÃO	128.809,00	
INSPETOR DE SEÇÃO	121.237,00	
INSPETOR DE 1ª CLASSE	113.660,00	
INSPETOR DE 2ª CLASSE	106.079,00	
INSPETOR DE 3ª CLASSE	90.925,00	
SUBINSPETOR DE 1ª CLASSE	75.768,00	
SUBINSPETOR DE 2ª CLASSE	68.193,00	
SUBINSPETOR R-4	68.193,00	
SUBINSPETOR DE 3ª CLASSE	60.623,00	

ANEXO XXVIII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LII Nº 11 917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - MAG, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARÁ - FUNECE



CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL (A PARTIR DE 1º/03/92)		
		12 Horas	20 Horas	40 Horas
PROFESSOR AUXILIAR	MAG-1	133.967,00	267.940,00	535.880,00
	MAG-2	140.668,00	281.337,00	562.140,00
	MAG-3	147.702,00	295.401,00	590.809,00
	MAG-4	155.088,00	310.173,00	620.348,00
PROFESSOR ASSISTENTE	MAG-1	169.043,00	338.088,00	676.180,00
	MAG-2	177.500,00	354.992,00	709.988,00
	MAG-3	186.371,00	372.744,00	745.488,00
	MAG-4	195.689,00	391.381,00	782.760,00
PROFESSOR ADJUNTO	MAG-1	213.302,00	426.603,00	853.210,00
	MAG-2	223.968,00	447.935,00	895.869,00
	MAG-3	235.163,00	470.330,00	940.663,00
	MAG-4	246.924,00	493.850,00	987.694,00
PROFESSOR TITULAR		311.570,00	623.143,00	1.246.282,00

ANEXO XXIX A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11 917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO SUPERIOR - AMS, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO VALE DO ACARAÓ - UVA E DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL (A PARTIR DE 1º/03/92)		
		12 Horas	20 Horas	40 Horas
PROFESSOR AUXILIAR	AMS-1	133.967,00	267.940,00	
	AMS-2	140.668,00	281.337,00	
	AMS-3	147.702,00	295.401,00	
PROFESSOR ASSISTENTE	AMS-4	169.043,00	338.088,00	676.180,00
	AMS-5	177.500,00	354.992,00	709.988,00
	AMS-6	186.371,00	372.744,00	745.488,00
PROFESSOR ADJUNTO	AMS-7	213.302,00	426.603,00	853.210,00
	AMS-8	223.968,00	447.935,00	895.869,00
	AMS-9	235.163,00	470.330,00	940.663,00
PROFESSOR TITULAR	AMS-10	269.146,00	538.293,00	1.076.588,00
	AMS-11	282.606,00	565.208,00	1.130.414,00
	AMS-12	311.570,00	623.143,00	1.246.282,00

ANEXO XXX A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 11 917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
 COMISSÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA-CEPA-30 HS
 TABELA DE SALÁRIOS A PARTIR DE 10/03/92



NÍVEL	LETRA	VENCIMENTO	NÍVEL	LETRA	VENCIMENTO
I	A	223.417,00	ADM III	A	165.032,00
I	B	232.351,00	ADM III	B	181.536,00
I	C	241.291,00	ADM III	C	199.688,00
I	D	250.226,00	ADM III	D	219.655,00
I	E	259.164,00	ADM III	E	241.623,00
I	F	268.098,00	ADM II	A	118.423,00
I	G	277.037,00	ADM II	B	130.264,00
I	H	285.973,00	ADM II	C	143.292,00
I	I	294.909,00	ADM II	D	157.622,00
I	J	303.852,00	ADM II	E	173.385,00
II	A	312.788,00	ADM I	A	97.000,00
II	B	321.719,00	ADM I	B	98.796,00
II	C	330.655,00	ADM I	C	108.674,00
II	D	339.597,00	ADM I	D	119.546,00
II	E	348.534,00	ADM I	E	131.497,00
II	F	357.464,00	ALM	A	97.000,00
II	G	366.402,00	ALM	B	97.000,00
II	H	375.343,00	ALM	C	97.000,00
II	I	384.279,00	ALM	D	100.358,00
II	J	393.216,00	ALM	E	110.394,00
III	A	402.156,00	DAT	A	97.000,00
III	B	411.090,00	DAT	B	97.000,00
III	C	420.025,00	DAT	C	97.000,00
III	D	428.961,00	DAT	D	97.000,00
III	E	437.901,00	DAT	E	101.965,00
III	F	446.838,00	MOT	A	97.000,00
III	G	455.772,00	MOT	B	97.000,00
III	H	464.712,00	MOT	C	97.000,00
III	I	473.647,00	MOT	D	97.000,00
III	J	482.583,00	MOT	E	97.000,00
IV	A	491.517,00	TEL	A	97.000,00
IV	B	500.456,00	TEL	B	97.000,00
IV	C	509.394,00	TEL	C	97.000,00
IV	D	518.330,00	TEL	D	97.000,00
IV	E	527.269,00	TEL	E	97.000,00
IV	F	536.203,00	AUX SER	A	97.000,00
IV	G	545.139,00	AUX SER	B	97.000,00
IV	H	554.076,00	AUX SER	C	97.000,00
IV	I	563.016,00	AUX SER	D	97.000,00
IV	J	571.951,00	AUX SER	E	97.000,00
V	A	580.885,00	VIGIA	A	97.000,00
V	B	589.821,00	VIGIA	B	97.000,00
V	C	598.760,00	VIGIA	C	97.000,00
V	D	607.698,00	VIGIA	D	97.000,00
V	E	616.630,00	VIGIA	E	97.000,00
V	F	625.569,00			
V	G	634.507,00			
V	H	643.443,00			
V	I	652.376,00			
V	J	661.316,00			

ANEXO XXXI A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
 FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DESPORTIVA DO ESTADO DO CEARÁ-FADEC
 TABELA DE SALÁRIOS - 30 Hs SEMANAIS A PARTIR DE 10/03/92

NÍVEL	ANS	ANM	AOF	ATA
1	161.168,00	97.000,00	97.000,00	97.000,00
2	173.970,00	97.000,00	97.000,00	97.000,00
3	196.990,00	97.000,00	97.000,00	97.000,00
4	202.101,00	97.000,00	97.000,00	97.000,00
5	209.771,00	101.057,00	97.000,00	97.000,00
6	217.447,00	108.735,00	97.000,00	97.000,00
7	225.120,00	118.951,00	97.000,00	97.000,00
8	232.796,00	131.754,00	97.000,00	97.000,00
9	243.033,00	144.537,00	97.000,00	97.000,00
10	250.703,00	148.384,00	97.000,00	97.000,00
11	258.381,00	153.493,00	101.057,00	97.000,00
12	266.055,00	158.622,00	106.168,00	97.000,00
13	278.821,00	159.653,00	108.735,00	97.000,00
14	286.528,00	168.838,00	113.844,00	97.000,00
15	294.204,00	173.970,00	118.951,00	97.000,00
16		181.642,00	121.518,00	97.000,00
17		186.753,00	126.627,00	97.000,00
18		195.675,00		
19		196.990,00		
20		207.227,00		
ASSISTENTE ESPECIAL			144.537,00	

M. S. S. S.

ANEXO XXXII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
 FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DO CEARÁ - FEBEMCE
 TABELA DE SALÁRIOS - 30 Hs SEMANAIS A PARTIR DE 1º/03/92



REFEREN.	NÍVEL SUPERIOR	MANUAIS, ESCRITÓRIO E TEC NÍVEL MÉDIO
1	203.579,00	97.000,00
2	216.097,00	97.000,00
3	229.286,00	97.000,00
4	243.090,00	97.000,00
5	258.356,00	97.000,00
6	274.531,00	97.000,00
7	291.931,00	97.000,00
8	310.234,00	97.000,00
9	329.709,00	97.000,00
10	349.482,00	97.000,00
11	370.411,00	97.000,00
12	392.508,00	97.000,00
13	416.341,00	97.000,00
14	441.336,00	99.851,00
15	468.078,00	106.588,00
16	496.554,00	113.808,00
17	526.522,00	121.566,00
18	558.762,00	129.850,00
19	592.779,00	138.812,00
20	628.834,00	148.286,00
21	667.481,00	158.456,00
22	708.178,00	165.137,00
23	751.492,00	176.839,00
24	797.405,00	190.198,00
25	846.226,00	202.753,00
26		216.995,00
27		232.283,00
28		248.689,00
29		266.293,00
30		285.004,00
31		305.254,00
32		326.728,00
33		348.774,00
34		372.320,00
35		394.634,00
36		421.164,00
37		449.550,00
38		479.919,00
39		512.422,00
40		547.192,00

ANEXO XXXIII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
 FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA - FUNCEME
 TABELA DE SALÁRIOS - 40 Hs SEMANAIS - A PARTIR DE 1º/03/92

REFER.	ANS	ADO
1	403.030,00	97.000,00
2	423.559,00	97.000,00
3	444.853,00	97.000,00
4	466.904,00	97.000,00
5	490.477,00	97.000,00
6	514.811,00	97.000,00
7	540.666,00	97.000,00
8	568.041,00	97.000,00
9	596.178,00	97.000,00
10	625.837,00	98.859,00
11	657.012,00	104.179,00
12	689.711,00	109.505,00
13	723.930,00	114.825,00
14	760.431,00	120.910,00
15	798.450,00	126.992,00
16	838.755,00	133.078,00
17	880.582,00	139.922,00
18	924.683,00	146.766,00
19	971.071,00	154.367,00
20	1.019.738,00	161.973,00
21	1.070.688,00	170.335,00
22	1.123.922,00	178.699,00
23	1.180.195,00	187.828,00
24	1.239.507,00	196.952,00
25	1.301.857,00	206.836,00
26	1.367.255,00	217.484,00
27	1.435.693,00	228.131,00
28		239.387,00
29		251.703,00
30		264.628,00
31		277.558,00
32		291.245,00
33		305.695,00
34		320.904,00
35		336.874,00
36		353.600,00
37		371.089,00
38		389.342,00
39		409.116,00
40		429.643,00
41		450.937,00
42		473.752,00
43		497.321,00
44		522.416,00
45		548.553,00
46		575.645,00
47		604.544,00
48		634.959,00
49		666.900,00
50		700.357,00
51		

ANEXO XXXIV A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE
 TABELA DE SALÁRIOS - 30 Hs SEMANAIS A PARTIR DE 10/03/92

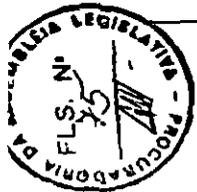


REF	ANS	ADO
1	223.199,00	97.000,00
2	234.361,00	97.000,00
3	246.077,00	97.000,00
4	258.381,00	97.000,00
5	271.301,00	97.000,00
6	284.863,00	97.000,00
7	299.109,00	97.000,00
8	314.062,00	97.000,00
9	329.766,00	97.000,00
10	346.252,00	97.000,00
11	363.565,00	97.000,00
12	381.746,00	97.000,00
13	400.834,00	100.309,00
14	420.873,00	105.319,00
15	441.915,00	110.588,00
16	464.014,00	116.119,00
17	487.213,00	121.925,00
18	511.575,00	128.018,00
19	537.151,00	134.421,00
20	564.013,00	141.140,00
21	592.211,00	148.196,00
22	621.821,00	155.606,00
23	652.912,00	163.387,00
24	685.558,00	171.557,00
25	719.838,00	180.133,00
26		189.141,00
27		198.598,00
28		208.527,00
29		218.954,00
30		229.902,00
31		241.401,00
32		253.466,00
33		266.141,00
34		279.448,00
35		293.421,00
36		308.091,00
37		323.498,00
38		339.671,00
39		353.149,00
40		374.490,00
41		393.211,00
42		412.870,00
43		433.515,00
44		455.191,00
45		477.951,00

ANEXO XXXV A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
 FUNDAÇÃO DA AÇÃO SOCIAL - FAS (Extinta FUNSESCE)
 TABELA DE SALÁRIOS - 30 Hs SEMANAIS A PARTIR DE 10/03/92

REFEREN	NÍVEL SUPERIOR	MANUAIS, ESCRITÓRIO E TEC. NÍVEL MÉDIO
1	203.562,00	97.000,00
2	217.303,00	97.000,00
3	231.741,00	97.000,00
4	246.884,00	97.000,00
5	263.070,00	97.000,00
6	279.462,00	97.000,00
7	298.125,00	97.000,00
8	317.853,00	97.000,00
9	338.466,00	97.000,00
10	360.286,00	97.000,00
11	383.076,00	97.000,00
12	417.183,00	97.000,00
13	433.379,00	97.000,00
14	461.250,00	97.000,00
15	491.103,00	102.868,00
16	522.612,00	109.408,00
17	556.157,00	116.402,00
18	592.053,00	123.878,00
19	630.268,00	131.794,00
20	671.171,00	140.283,00
21	714.848,00	149.302,00
22	761.096,00	158.935,00
23		164.736,00
24		175.062,00
25		186.048,00
26		197.784,00
27		210.279,00
28		223.611,00
29		237.823,00
30		252.926,00
31		267.929,00
32		285.089,00
33		303.519,00
34		323.167,00
35		343.397,00
36		364.732,00
37		387.492,00
38		411.778,00
39		437.724,00
40		

ANEXO XXXVI A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11 917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
 FUNDAÇÃO DA AÇÃO SOCIAL - FAS (Extinta PROAFA)
 TABELA DE SALÁRIOS A PARTIR DE 10/03/92



REFEREN.	NÍVEL SUPERIOR		AUX. ART. OFÍCIOS E NV. MÉDIO	
	Proporcional	30 Hs	Proporcional	30 Hs
1	203.589,00	152.690,00	97.000,00	97.000,00
2	214.751,00	161.063,00	97.000,00	97.000,00
3	226.594,00	169.947,00	97.000,00	97.000,00
4	239.144,00	179.358,00	97.000,00	97.000,00
5	252.400,00	189.299,00	97.000,00	97.000,00
6	265.204,00	198.902,00	97.000,00	97.000,00
7	279.771,00	209.830,00	97.000,00	97.000,00
8	295.104,00	221.327,00	97.000,00	97.000,00
9	309.987,00	232.490,00	97.000,00	97.000,00
10	328.575,00	246.434,00	97.000,00	97.000,00
11	345.813,00	259.360,00	97.000,00	97.000,00
12	364.089,00	273.068,00	97.000,00	97.000,00
13	383.336,00	287.502,00	97.000,00	97.000,00
14	403.596,00	302.695,00	97.000,00	97.000,00
15	424.836,00	318.624,00	97.000,00	97.000,00
16	447.404,00	335.551,00	97.000,00	97.000,00
17	471.327,00	353.495,00	98.200,00	97.000,00
18	496.559,00	372.421,00	103.411,00	97.000,00
19	523.119,00	392.342,00	108.933,00	97.000,00
20	550.998,00	413.252,00	114.730,00	97.000,00
21	580.509,00	435.381,00	120.863,00	97.000,00
22	611.773,00	458.831,00	127.336,00	97.000,00
23	644.640,00	483.482,00	134.169,00	100.628,00
24	679.185,00	509.390,00	143.748,00	107.812,00
25	715.675,00	536.754,00	148.962,00	111.720,00
26	753.893,00	565.421,00	156.995,00	117.745,00
27			161.485,00	121.116,00
28			169.807,00	127.357,00
29			178.444,00	133.834,00
30			187.585,00	140.689,00
31			197.222,00	147.915,00
32			203.141,00	156.108,00
33			218.396,00	163.797,00
34			229.478,00	172.108,00
35			241.418,00	181.064,00
36			254.195,00	190.648,00

ANEXO XXXVII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11 917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
 FUNDAÇÃO DE TELEDUCACÃO DO ESTADO DO CEARÁ-FUNTELC
 TABELA DE SALÁRIOS - 30 Hs SEMANAIS - A PARTIR DE 10/03/92

NÍVEL	ANS, ATR-NS, ATR-NS	ANM, ATR-NM, ATJ-NM	ATR-AOF	ATA, ATR-ATA
1	205.491,00	97.000,00	97.000,00	97.000,00
2	216.239,00	97.000,00	97.000,00	97.000,00
3	231.188,00	97.000,00	97.000,00	97.000,00
4	245.307,00	97.000,00	97.000,00	97.000,00
5	260.304,00	101.135,00	97.000,00	97.000,00
6	276.133,00	106.953,00	97.000,00	97.000,00
7	292.214,00	113.168,00	97.000,00	97.000,00
8	308.923,00	119.710,00	97.000,00	97.000,00
9	326.876,00	126.652,00	97.000,00	97.000,00
10	345.194,00	134.011,00	97.000,00	97.000,00
11	364.228,00	141.850,00	97.000,00	97.000,00
12	384.421,00	150.110,00	97.000,00	97.000,00
13	405.783,00	155.061,00	97.000,00	97.000,00
14	428.695,00	164.392,00	97.000,00	97.000,00
15	452.766,00	174.240,00	97.000,00	97.000,00
16	478.399,00	184.693,00	101.696,00	97.000,00
17	505.581,00	195.767,00	107.605,00	97.075,00
18	534.320,00	207.507,00	113.808,00	102.680,00
19	564.995,00	226.864,00	120.268,00	108.634,00
20	597.229,00	233.157,00	128.071,00	114.878,00
21		247.146,00	128.071,00	114.878,00
22		261.966,00	134.832,00	121.566,00
23		277.685,00	142.669,00	128.622,00
24		293.681,00	147.189,00	133.042,00
25		310.483,00	156.013,00	144.033,00
26				148.645,00
27				157.554,00
28				166.970,00
29				177.243,00
30				187.521,00

ASSIST. TEC EM TELED 457.026,00

ANEXO XXXVIII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
 FUN. O DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - FUSEC / 30 HORAS
 TABELA DE SALÁRIOS A PARTIR DE 10/03/92



REFER	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL MÉDIO	AUXILIARES DE SAÚDE	ARTES E OFÍCIOS	PROFISSIONAIS ELEMENTARES
1	245.470,00	99.134,00	97.000,00	97.000,00	97.000,00
2	257.744,00	104.090,00	97.000,00	97.000,00	97.000,00
3	270.628,00	109.298,00	97.000,00	97.000,00	97.000,00
4	284.160,00	114.760,00	100.886,00	100.886,00	97.000,00
5	298.368,00	120.502,00	105.927,00	105.927,00	97.000,00
6	313.286,00	126.525,00	111.228,00	111.228,00	101.707,00
7	328.950,00	132.850,00	116.787,00	116.787,00	106.793,00
8	345.396,00	139.494,00	122.630,00	122.630,00	112.129,00
9	362.668,00	146.469,00	128.759,00	128.759,00	117.735,00
10	380.802,00	153.794,00	135.196,00	135.196,00	123.622,00
11	399.840,00	161.479,00	141.955,00	141.955,00	129.802,00
12	419.834,00	169.556,00	149.053,00	149.053,00	297,00
13		178.032,00	156.505,00	156.505,00	143.108,00
14		186.933,00	164.331,00	164.331,00	150.263,00
15		196.281,00	172.547,00	172.547,00	157.776,00
16		206.095,00	181.175,00		165.665,00
17		216.399,00	190.232,00		
18		227.221,00	199.747,00		
19		238.579,00	209.733,00		
20		250.509,00	220.220,00		
21		263.034,00	231.230,00		
22		276.186,00	242.790,00		
23		289.995,00			

ANEXO XXXIX A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
 FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO CEARÁ - IPLANCE
 TABELA DE SALÁRIOS - 30 HS SEMANAIS A PARTIR DE 10/03/92

REF.	ANS	REF.	ADO
1	292.659,00	1	97.000,00
2	307.289,00	2	98.124,00
3	322.652,00	3	103.031,00
4	338.789,00	4	108.186,00
5	355.728,00	5	113.592,00
6	373.512,00	6	119.278,00
7	392.194,00	7	125.240,00
8	411.800,00	8	131.507,00
9	432.391,00	9	138.075,00
10	454.011,00	10	144.983,00
11	476.708,00	11	152.228,00
12	500.542,00	12	159.834,00
13	525.569,00	13	167.831,00
14	551.846,00	14	176.219,00
15	579.441,00	15	185.033,00
16	608.412,00	16	194.281,00
17	638.833,00	17	203.997,00
18	670.776,00	18	214.200,00
19	704.311,00	19	224.899,00
20	739.529,00	20	236.151,00
21	776.509,00	21	247.961,00
22	815.334,00	22	260.357,00
23	856.094,00	23	273.372,00
24	898.903,00	24	287.041,00
25	943.850,00	25	301.397,00
		26	316.466,00
		27	332.287,00
		28	348.905,00
		29	366.350,00
		30	384.668,00
		31	403.896,00
		32	424.095,00
		33	445.299,00

ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27
 DE FEVEREIRO DE 1992
 FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL - NUTEC
 TABELA DE SALÁRIOS - 40 Hs SEMANAIS A PARTIR DE 10/03/92



NÍVEL	SALÁRIO	NÍVEL	SALÁRIO
28	97.000,00	28	303.058,00
29	97.000,00	29	322.527,00
30	97.000,00	30	342.618,00
31	97.000,00	31	363.768,00
32	97.000,00	32	386.325,00
33	97.000,00	33	410.092,00
34	97.000,00	34	436.096,00
35	97.000,00	35	463.526,00
36	97.000,00	36	492.801,00
37	97.000,00	37	524.045,00
38	100.605,00	38	557.380,00
39	107.365,00	39	592.971,00
40	114.585,00	40	630.946,00
41	122.297,00	41	671.473,00
42	130.522,00	42	714.738,00
43	139.297,00	43	760.903,00
44	148.660,00	44	810.183,00
45	158.665,00	45	862.769,00
46	169.334,00	46	918.884,00
47	180.736,00	47	978.776,00
48	192.879,00	48	1.042.705,00
49	205.859,00	49	1.110.930,00
50	219.697,00	50	1.183.742,00
51	234.475,00	51	1.261.463,00
52	250.253,00	52	1.344.408,00
53	267.079,00	53	1.432.925,00
54	284.789,00	54	1.465.206,00

ANEXO XLI A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27
 DE FEVEREIRO DE 1992
 FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL - NUTEC (Extinta
 NTCA)
 TABELA DE SALÁRIOS - 30 Hs SEMANAIS - A PARTIR DE 10/03/92

CARGO	SALÁRIO
SERVENTE	97.000,00
PORTEIRO	135.168,00
MONITOR DE PESPONTO	
MONITOR DE MONTAGEM	186.911,00
MOTORISTA	
INSTRUTOR DE PESPONTO	192.882,00
AUX. TEC. MECÂNICA	220.818,00
DATILÓGRAFO	
ALMOXARIFADO	
ASSIST. DE CONTABILIDADE	
ASSIST. DE FINANÇAS	384.231,00
ASSIST. DE PESSOAL	
ASSIST. SOCIAL	
TECNÓLOGO DE CALÇADOS	
ASSES. DE ADMINISTRAÇÃO	651.407,00
ECONOMISTA	722.386,00

CRISTIAN
 PARE AQUI 313 177

ANEXO XLII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
TABELA DE VENCIMENTOS/SALÁRIOS PARA OS CARGOS DE CARREIRA E FUNÇÕES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - MAG, SEGUNDO OS NÍVEIS



GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO A PARTIR DE 10/03/92
MAGISTÉRIO (PARTE PERMANENTE)		
	1	103.438,00
	2	108.610,00
	3	114.042,00
	4	119.746,00
	5	125.732,00
	6	132.020,00
	7	138.620,00
	8	145.552,00
	9	152.830,00
	10	160.472,00
	11	168.496,00
	12	176.922,00
	13	185.770,00
	14	195.060,00
	15	204.814,00
	16	215.056,00
	17	225.810,00
	18	237.102,00
	19	248.956,00
	20	261.404,00
	21	274.474,00
MAGISTÉRIO (PARTE SUPLEMENTAR) GRUPO 1		
	I	103.438,00
	II	119.746,00
	III	132.020,00
	IV	138.620,00
MAGISTÉRIO (PARTE SUPLEMENTAR) GRUPO 2		
	I	125.732,00
	II	132.020,00
	III	145.552,00
	IV	152.830,00
MAGISTÉRIO (PARTE SUPLEMENTAR) GRUPO 3		
	I	152.830,00
	II	168.496,00
	III	185.770,00
	IV	204.814,00
PROFESSOR DO ENSINO SUPERIOR (12 HORAS SEMANAIS)		
(Polícia Militar do Ceará)		
	-	237.818,00
Monitor com 1º Grau		
	-	103.438,00
Monitor com 2º Grau sem habilitação p/Magistério		
	-	103.438,00
Monitor com 2º Grau e habilitação p/Magistério		
	-	103.438,00

ANEXO XLIII A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES

DESCRIÇÃO / SÍMBOLO	VENC.	A PARTIR DE 10/03/92 REPRESENT.	TOTAL
SECRETÁRIO	323.345,00	3.233.454,00	3.556.799,00
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR	323.345,00	3.233.454,00	3.556.799,00
COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	323.345,00	3.233.454,00	3.556.799,00
CHEFE DA CASA MILITAR	323.345,00	3.233.454,00	3.556.799,00
PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA	323.345,00	3.233.454,00	3.556.799,00
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	323.345,00	3.233.454,00	3.556.799,00
PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ	323.345,00	3.233.454,00	3.556.799,00
CHEFE DO CABINETE DO GOVERNADOR	323.345,00	3.233.454,00	3.556.799,00
SUBSECRETÁRIO	258.676,00	2.586.762,00	2.845.438,00
SUBCOMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR	258.676,00	2.586.762,00	2.845.438,00
SUBCOMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS	258.676,00	2.586.762,00	2.845.438,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR	258.676,00	2.586.762,00	2.845.438,00
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	258.676,00	2.586.762,00	2.845.438,00
DNS1	218.151,00	2.181.506,00	2.399.657,00
DNS2	152.704,00	1.527.059,00	1.679.765,00
DNS3	106.895,00	1.068.945,00	1.175.840,00
DAS1	74.826,00	748.258,00	823.084,00
DAS2	41.406,00	414.058,00	455.464,00
DAS3	21.738,00	217.383,00	239.121,00
DAS4	17.390,00	173.903,00	191.293,00
DAS5	13.912,00	139.124,00	153.036,00
DAS6	11.130,00	111.298,00	122.428,00
DAS7	8.905,00	89.045,00	97.950,00
DAS8	7.123,00	71.234,00	78.357,00
DN11	5.699,00	56.989,00	62.688,00
DN12	4.559,00	45.592,00	50.151,00
DN13	3.647,00	36.472,00	40.119,00
DN14	2.918,00	29.180,00	32.098,00

ANEXO XLIV A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 11.917, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992
 TABELA DE VALORES DAS PENSÕES CONCEDIDAS, e PAGAS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ, SEGUNDO OS NÍVEIS/ 30 HORAS



ENTIDADE	NÍVEL	A PARTIR DE 10/03/92	Em Cr\$
1. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ	1		97.000,00
	2		97.000,00
	3		97.000,00
	4		97.000,00
	5		97.000,00
	6		97.000,00
	7		97.000,00
	8		97.000,00
	9		97.000,00
	10		135.120,00
	11		180.202,00
	12		225.211,00
	13		270.248,00
	14		315.370,00
	15		360.327,00
	16		450.410,00
	17		540.491,00
	18		630.576,00
	19		720.661,00
	20		810.738,00

LEI Nº 11.918, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1992 (DO DE 27/02/92)

Estabelece que nenhum servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração inferior a Cr\$ 97.000,00 (noventa e sete mil cruzeiros), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Nenhum servidor público, inativo e pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional poderá perceber remuneração inferior a Cr\$ 97.000,00 (noventa e sete mil cruzeiros), ressalvados os casos de aposentadorias proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Excluem-se do Caput deste artigo, para efeito da composição da remuneração de Cr\$ 97.000,00 (noventa e sete mil cruzeiros), o adicional de Férias, o Salário Família e as Gratificações de Adicional por Tempo de Serviço, Serviços Extraordinários, Gratificação de Representação e Tempo Integral.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de 1º e 2º Grau, integrantes do Grupo Magistério - MAG, com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

Sanctionado. Publique-se
como lei. Em 22/06/1979.

GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E SEETE.

Dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da ativa da Polícia Militar do Ceará o acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 1º - Esta lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da Polícia Militar do Ceará acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º - A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes quadros.

Art. 3º - A forma gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira dos oficiais em, organizado na Polícia Militar do Ceará, de acordo com a sua peculiaridade.

Parágrafo Único - O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

CAPÍTULO II

OS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 4º - As promoções são efetuadas pelo critério de:

- I - antiguidade;
- II - merecimento; ou ainda,
- III - por bravura; e
- IV - ~~antiquidade~~.

Parágrafo Único - Em casos extraordinários, poderá haver promoção com ressarcimento de preterição.

Art. 5º - Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um oficial em sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo quadro.

Art. 6º - Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do oficial em entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidas, em particular no posto que ocupa, no ser cogitado para a promoção.



(Autógrafo nº 27)

Art. 7º - A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais-militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

Art. 8º - Promoção post-mortem é aquela que visa a expressar o reconhecimento do Estado ao Oficial PM falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do Oficial PM a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo do óbito.

Art. 9º - Promoção em ressarcimento de proterição é aquela feita após ser reconhecido ao Oficial PM proterido o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo Único - A promoção será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o Oficial PM o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 10 - As promoções são efetuadas:

I - para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade;

II - para as vagas de oficiais superiores, no posto de Major PM e Ten-1.ª PM pelos critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com a proporcionalidade entre elas estabelecidas na regulamentação da presente lei;

III - para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo Único - Quando o Oficial PM concorrer a promoção por ambos os critérios, o preenchimento de vaga de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do computo das futuras quotas de merecimento.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO BÁSICA

Art. 11 - O ingresso na carreira de Oficial PM é feito nos postos iniciais assim considerados na legislação específica de cada quadro, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º - A ordem hierárquica de colocação dos oficiais PM nos postos iniciais resulta da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio.

§ 2º - No caso de formação de oficiais ter sido realizada no mesmo ano letivo, em mais de uma Corporação com datas diferentes, será fixada pelo Comandante-Geral da Corporação uma data comum para nomeação e inclusão de todos os concludentes que constituirão uma turma de formação única, a classificação na turma obedecerá aos graus absolutos obtidos na conclusão dos cursos.

Art. 12 - Não há promoção de Oficial PM por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.



(Autógrafo nº 27)

Art. 13 - Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou merecimento é indispensável que o Oficial PM esteja incluído no quadro de Acesso.

Art. 14 - Para o ingresso em quadro de Acesso é necessário que o Oficial PM esteja incluído nos limites quantitativos estabelecidos na regulamentação desta Lei e satisfaça os requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto.

Parágrafo Único - A regulamentação da presente Lei definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para a avaliação dos aspectos profissionais e moral.

Art. 15 - O oficial PM agregado, quando no desempenho de cargo policial-militar, ou considerado de natureza policial-militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

Art. 16 - O Oficial PM que se julgar prejudicado em consequência de composições de quadro de Acesso, em seu direito de promoção, poderá impetrar recurso ao Comandante-Geral da Corporação, como última instância na esfera administrativa.

§ 1º - Para a apresentação do recurso, o Oficial PM terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da publicação oficial do ato que julga prejudicá-lo, ou do conhecimento, na OFICINA que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2º - O recurso referente à composição de quadro de Acesso e à promoção deverá ser solucionado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento.

Art. 17 - O oficial PM será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

- I - tiver solução favorável a recurso interposto;
- II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- III - for absolvido ou inpronunciado no processo a que estiver respondendo,
- IV - for justificado em Conselho de Justificação; ou
- V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

CAPÍTULO IV

DE NOMINAÇÕES DAS PROMOÇÕES

Art. 18 - O ato de promoção é consubstanciado por decreto do Governador do Estado.

§ 1º - O ato de nomeação para posto inicial da carreira e os atos de promoção àquele posto e ao primeiro de oficial superior acarretam expedição de carta patente, pelo Governador do Estado.

§ 2º - A promoção aos demais postos é apostilada à última carta patente expedida.



4

(Autógrafo nº 27)

Art. 19 - Nos diferentes quadros, as vagas a serem consideradas para a promoção serão provenientes de:

- I - promoção ao posto superior;
- II - agregação;
- III - passagem à situação de inatividade;
- IV - demissão;
- V - falecimento;
- VI - aumento de efetivo; ou
- VII - nomeação para outro quadro.

§ 1º - As vagas são consideradas abertas:

a - na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa para a inatividade ou de outro, nomeia para outro quadro, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

b - na data oficial do óbito; e

c - como dispuser a lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º - Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vaga nos postos subsequentes, sendo esta sequência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º - Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências "ex-offício" para a reserva remunerada já previstas, até a data da promoção inclusivo.

§ 4º - Não preenche vaga o policial-militar que, estando agregado, vem a ser promovido e continua na mesma situação.

Art. 20 - As promoções serão efetuadas, anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente, até os dias 15 de abril, 15 de agosto e 7 de dezembro, respectivamente, bem como para as decorrentes de promoções.

Parágrafo Único - A antiguidade no posto é contada a partir da data do ato de promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não computável de acordo com o Estatuto dos Policiais-Militares e de promoção por merecimento, por privação e em reconhecimento de preferência, quando houver ser estabelecida outra data.

Art. 21 - A promoção por antiguidade, em qualquer quadro, é feita na sequência de respectivo quadro de acesso por antiguidade.

Art. 22 - A promoção por merecimento é feita com base no quadro de acesso por merecimento, de acordo com a regulamentação desta lei.

Art. 23 - A Comissão de Promoção de Oficiais PM (COPOM) é o órgão de processamento das promoções.

Parágrafo Único - Os trabalhos desse órgão, que envolvam a variação de mérito de Oficial PM e a respectiva documentação, terão classificação sigilosa.

Art. 24 - A Comissão de Promoção de Oficiais PM (COPOM) tem caráter permanente; é constituída por membros natos e membros efetivos e é presidida pelo Comandante Geral da Corporação.



(Autógrafo nº 27)

§ 1º - São membros natos o Chefe do Estado-Maior e o Chefe da 1ª Seção do Estado-Maior ou o Diretor do pessoal.

§ 2º - Os membros efetivos serão em número de 4 (quatro), de preferência oficiais superiores designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º - Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 4º - A regulamentação desta lei definirá as atribuições e o funcionamento da Comissão de Promoção de Oficiais.

Art. 25 - A promoção por bravura é efetivada, somente nas operações policiais-militares realizadas na vigência de estado de guerra, pelo Governo do Estado.

§ 1º - O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária procedida por uma Comissão Especial, composta por oficiais superiores, para este fim designada pelo Comandante-Geral.

§ 2º - Na promoção por bravura, não se aplicam as exigências para promoção por outro critério, estabelecidas nesta lei.

§ 3º - Será proporcionado ao oficial promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta lei.

Art. 26 - A promoção post-mortem é efetivada quando o Oficial PM falecer em uma das seguintes situações:

I - ação de manutenção da ordem pública;

II - e consequência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidades contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente, e

III - e acidente em serviço ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 1º - O Oficial PM será também promovido se, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e tinha a faixa dos que concorrem a promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento.

§ 2º - A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nos itens I, II e III dependerá daquela prevista no parágrafo anterior.

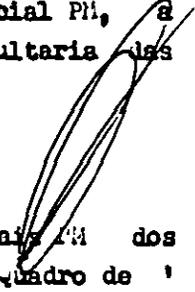
§ 3º - Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação,

§ 4º - No caso de ocorrer, por falecimento do Oficial PM, a promoção por bravura, fica excluída a promoção post-mortem, que resultaria das consequências do ato de bravura.

CAPÍTULO V

DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 27 - Quadros de Acesso são relações de oficiais PM dos Quadros organizados por postos para as promoções por antiguidade - Quadro de Acesso por Antiguidade (AA) e por merecimento (QAM), previstos nos artigos





6

(Autógrafo nº 27)

e 6ª desta lei.

§ 1ª - O quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos Oficiais PM habilitados a acesso, colocados em ordem decrescente de antiguidade.

§ 2ª - O quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos Oficiais PM habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e qualidade e exigidas para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos:

- a - a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões e não a natureza intrínseca destes e nem o tempo de exercício nos mesmos;
- b - a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
- c - capacidade de liqüerança, iniciativa e presteza de dedicações;
- d - os resultados nos cursos regulamentares realizados; e
- e - o realce do Oficial PM entre seus pares.

§ 3ª - Os quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento são organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação da presente lei.

Art. 26 - Apenas os Oficiais PM que satisfaçam as condições de acesso e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados na regulamentação desta lei, serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais (CPOO) e para o qual é destinado a inclusão dos quadros de acesso por Antiguidade e merecimento.

Parágrafo Único - Os limites quantitativos para promoção por antiguidade referida neste artigo destinam-se a estabelecer, por postos nos quadros, as vagas para Oficiais Militares que concorrem à constituição dos quadros de acesso por antiguidade e por merecimento.

Art. 27 - O Oficial PM não poderá constar de qualquer quadro de Acesso quando:

- I - deixar de satisfazer as condições exigidas na regulamentação desta lei, conforme preceitua o art. 14;
- II - for considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoção de Oficiais por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos sugeridos no parágrafo único do art. 14, com relação aos conceitos profissionais e moral;
- III - for preso preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;
- IV - for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;
- V - estiver submetido a Conselho de Justificação instaurado "ex-offício";
- VI - for preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial-Militar instaurado;
- VII - for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;



(Autógrafo nº 27)

- VIII - for licenciado para tratar de interesse particular;
- IX - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão ou de outras disposições legais;
- X - for considerado desaparecido;
- XI - for considerado extraviado;
- XII - for considerado desertor; e
- XIII - estiver em dívida para com a Fazenda do Estado, por alíquota.

§ 1º - O Policial-Militar, que incidir no item II deste artigo, será submetido ao Conselho de Justificação "ex-offício".

§ 2º - Recebido o relatório do Conselho de Justificação instaurado na forma do § 1º deste artigo, o Governador do Estado, em sua decisão, se for o caso, considerará o Oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo na forma do Estatuto dos Policiais Militares.

§ 3º - Será excluído de qualquer quadro de acesso o Oficial PM que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

- a - for nele incluído indevidamente;
- b - for promovido;
- c - tiver falecido; ou
- d - passar à inatividade.

Art. 20 - Será excluído do quadro de acesso por merecimento já organizado, ou nele não poderá constar, o Oficial PM que agregar ou estiver agregando:

- I - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;
- II - em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusivo da administração indireta; e
- III - por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, municipal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo Único - Para poder ser incluído ou reincluído no quadro de acesso por merecimento, o Oficial PM abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da promoção.

Art. 31 - O Oficial PM que, no posto, deixar de figurar por 3 (três) vezes, consecutivas ou não, em quadro por merecimento, se em cada um deles participou Oficial mais moderno, é considerado inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento.

Art. 32 - Considera-se o Oficial PM não habilitado para o acesso em caráter definitivo somente quando incidir no caso do § 2º do art. 29 desta lei.

Art. 33 - O Oficial PM promovido indevidamente passará à situação de excedente.

Parágrafo Único - Esse Oficial PM contará antiguidade e receberá número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que sa-



Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo Estadual, no uso das suas atribuições constitucionais, deverá editar decretos e regulamentos para a fiel execução desta Lei, especialmente quanto aos locais referidos no Art. 1º

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de agosto de 1992.

CIRO FERREIRA GOMES
Anamaria Cavalcante e Silva
Maria Luiza Barbosa Chaves

LEI Nº 12.000, DE 03 DE AGOSTO DE 1992 (IX) DE 10/08/92)

Institui o PASSE LIVRE para o excepcional carente e seu acompanhante em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o PASSE LIVRE para o excepcional carente e seu acompanhante em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum, realizado em dois ou mais Municípios do Estado do Ceará

Art. 2º - Compete a Fundação da Ação Social do Estado do Ceará conceder o PASSE LIVRE de que trata a presente

cabendo-lhe ainda a tarefa de selecionar os excepcionais que satisfaçam a condição de carente estabelecida no anterior

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de agosto de 1992

CIRO FERREIRA GOMES
José Leônidas de Menezes Cristino

Nº 12.001, DE 27 DE AGOSTO DE 1992 (DO DE 28/08/92)

Reajusta os valores dos vencimentos, soldos, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e sancionou a seguinte Lei

Art. 1º - Ficam majorados o vencimento base e o soldo dos servidores públicos estaduais civis e militares do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações do Estado, a partir de 1º de agosto de 1992, na forma dos artigos I a XX, partes integrantes desta lei

Art. 2º - Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Eco-



nomia Mista, são estabelecidos no Anexo XXI, também te desta lei

Parágrafo Único - Os Dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Es. is adotarão as providências necessárias à implantação do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 39 - A vantagem pessoal correspondente a representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta lei para os Cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 40 - É fixado em Cr\$ 3.344,00 (três mil, trezentos e quarenta e quatro cruzeiros) o valor da cota do Salário Família, a partir de 1º de agosto de 1992

Art. 50 - Os proventos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e das Fundações, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta lei, para os servidores em atividades, observando o teto estabelecido no art. 8º desta lei

Art. 60 - As pensões pagas pela Secretaria da Fazenda e as pensões especiais pagas pelas Autarquias Estaduais, ficam reajustadas em 80,00 % (oitenta por cento), devendo tais índices incidirem sobre os valores das pensões pagas em junho de 1992, sendo que nenhum pensionista perceberá menos que o valor correspondente ao nível ATA-1, expresso no Anexo I desta lei.

Art. 70 - As pensões concedidas e pagas pelo Instituto de previdência do Estado do Ceará - IPEC, ficam também majoradas na forma do Anexo XXII desta lei

Art. 80 - Nenhum servidor público, inativo e pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional:

irá perceber remuneração inferior a Cr\$ 414.000,00 (quatrocentos e quatorze mil cruzeiros), ressalvados os casos de aposentadorias proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Exclue-se do "caput" deste artigo, para efeito da composição da remuneração de Cr\$ 414.000,00 (quatrocentos e quatorze mil cruzeiros), o adicional de férias, salário família, o aditamento de jornada de trabalho e as gratificações de adicional por tempo de serviço, serviços extraordinários, tempo integral e de representação.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de 1º e 2º Graus, integrantes do Grupo Magistério - MAG, com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais.

Art. 90 - O teto da remuneração do servidor público vivo e do inativo, no âmbito do Poder Executivo, corresponderá a Cr\$ 11.524.028,00 (onze milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, vinte e oito cruzeiros), excluindo-se deste teto, a Progressão Horizontal por Tempo de Serviço, Salário Família, Gratificação por Serviços Extraordinários, Gratificação de Tempo Integral, o Adicional de Férias e quando em efetivo exercício as Gratificações de Representação dos ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico dos membros das comissões permanentes desde que beneficiários da vantagem de que trata as Leis nos 10.670 de 04.06.82 e 11.171 de 10.04.86

Art. 10 - O Piso Salarial do servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional é de Cr\$ 314.280,00 (trezentos e quatorze mil, duzentos e oitenta cruzeiros).

Art. 11 - Os "jetons" percebidos pelos Conselheiros do Conselho de Educação do Estado do Ceará, do Conselho Penitenciário da Secretaria da Justiça e do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário da



Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, passam a corresponder a Cr\$ 61.560,00 (sessenta e um mil, quinhentos sessenta cruzeiros).

Art. 12 - É concedido aos ocupantes do cargo de legado de Polícia em efetivo exercício no desempenho de atividades a Gratificação de Risco de Vida correspondente 40 % (quarenta por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 13 - O art. 37 da Lei nº 11.167, de 07 de janeiro de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - A indenização de operacionalidade temporária tem por fim cobrir as despesas decorrentes de atividades policiais militares.

§ 1º - São consideradas atividades policiais militares, para efeito deste artigo

- I - Policiamento ostensivo;
- II - Serviço reservado;
- III - Os serviços de proteção contra incêndio e salvamento.

§ 2º - Os valores das diárias de operacionalidade corresponderão aos percentuais de 4,0 % (quatro por cento) para Oficiais, de 5,0 (cinco por cento) para Sub-Tenenetes e Sargentos e 6,0 % (seis por cento) para Cabos e Soldados a partir de 1º de agosto de 1992 e de 6,0 (seis por cento), para Oficiais, de 7,5 % (sete e meio por cento) para Sub-Tenenetes e Sargentos e de 9,0 % (nove por cento) para Cabos e Soldados a partir de 1º de setembro de 1992 todos sobre os respectivos soldos.

§ 3º - O Aspirante-a-Oficial fará jus à indenização de operacionalidade atribuída ao 2º Tenente"

Art. 14 - O artigo 14 da lei nº 11.792 de 25 02 91, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 14 - Fica instituída a gratificação de incentivo profissional devida aos ocupantes de cargo ou função de professor lotados na Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, na Universidade Regional do Cariri - URCA e na Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA sobre o vencimento base, nos percentuais abaixo fixados

CURSO	PERCENTUAL
- Pós-Graduação	- 15,0 %
- Mestrado	- 25,0 %
- Doutorado	- 45,0 %
- Dedicção Exclusiva	- 50,0 %

§ 1º - Quando o docente for portador de mais de uma titulação prevalecerá a concessão de maior valor, não podendo ser percebida cumulativamente

§ 2º - A concessão de gratificação de que trata o "caput" deste artigo dependerá da apresentação da titulação correlata com a área de atuação do docente e será deferida por Portaria do dirigente da entidade de origem do servidor".

Art. 15 - É mantido para o Policial Militar em atividade, ocupante do posto de Sub-Tenente, 1º, 2º, 3º Sargento, Cabo e Soldado Pronto, um abono correspondente a 100 % (cem por cento), do respectivo soldo

Art. 16 - É mantido um abono correspondente a 50,0 % (cinquenta por cento) sobre o salário básico, aos ocupantes de cargo/função de "otorista Policial, Agente de Polícia, Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia e Comissário de Polícia, integrantes do Grupo Ocupacional Segurança Pública - OSP - Quadro I do Poder Executivo.



Parágrafo único - Estende-se aos Auxiliares de
crópsia e Auxiliares de Perícia, integrantes do Grupo Oc-
cional Segurança Pública - GSP - Quadro 1 do Poder Execut-
o o abono referido no "caput" deste artigo

Art. 17 - VETADO

Art. 18 - VETADO

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO.

Art. 19 - As despesas decorrentes desta lei, cor-
rão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada
órgão ou entidade, que serão suplementadas se insuficientes

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de
publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo
to aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de agosto
de 1992.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
za, aos 27 de agosto de 1992.

CIRO FERREIRA GOMES
João de Castro Silva
Manoel Beserra Veras
Artur Silva Filho
Carlos Mauro Benevides Filho
José Leônidas de Menezes Cristino
Maria Luiza Barbosa Chaves
Antônio Leite Tavares
Francisco Carlos Araújo Crisóstomo
Antônio Enock de Vasconcelos
Marfisa Maria de Aguiar Ferreira
José Moreira de Andrade
Anamaria Cavalcante e Silva
Fátima Catunda Rocha Moreira de Andrade
Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho
Francisco Augusto Pontes

DE VENCIMENTOS E/OU SALÁRIOS PARA OS CARGOS DE CAR-
FUNÇÕES E EMPREGOS, SEGUNDO OS GRUPOS OCUPACIONAIS,
IS, CARGOS E CLASSES DO PODER EXECUTIVO - QUADRO I, E DAS
IQUIAS ESTADUAIS.

CARGOS DE FERREIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS
OCUPACIONAIS/REVISTAS (A PARTIR DE 19/08/92)

	ATA	ATP	ATM	ATL	GSP	ANS
1	314 280,00	314 280,00	314 280,00	314 280,00	314 280,00	567 110,00
2	314 280,00	314 280,00	314 280,00	314 280,00	320 280,00	595 456,00
3	314 280,00	314 280,00	314 280,00	314 280,00	326 280,00	625 230,00
4	314 280,00	314 280,00	314 280,00	314 280,00	332 280,00	656 496,00
5	314 280,00	314 280,00	314 280,00	314 280,00	338 280,00	689 314,00
6	314 280,00	314 280,00	314 280,00	314 280,00	344 280,00	723 787,00
7	314 280,00	314 280,00	314 280,00	314 280,00	350 280,00	759 963,00
8	314 280,00	314 280,00	314 280,00	330 921,00	356 280,00	797 967,00
9	314 280,00	314 280,00	314 280,00	347 477,00	362 280,00	837 864,00
10	314 280,00	314 280,00	314 280,00	364 860,00	368 280,00	879 741,00
11	314 280,00	314 280,00	314 280,00	383 101,00	374 280,00	923 744,00
12	314 280,00	314 280,00	315 175,00	402 239,00	380 280,00	969 919,00
13	314 280,00	314 280,00	330 921,00	422 343,00	392 406,00	1.018 422,00
14	314 280,00	314 280,00	347 477,00	443 471,00	413 380,00	1.069 353,00
15	314 280,00	314 280,00	364 860,00	465 660,00	427 459,00	1.122 806,00
16	314 280,00	314 280,00	383 101,00	488 929,00	448 929,00	1.178 948,00
17	314 280,00	314 280,00	402 239,00	513 369,00	466 184,00	1.237 903,00
18	314 280,00	314 280,00	422 343,00	539 039,00	484 960,00	1.299 798,00
19	314 280,00	314 280,00	443 471,00	565 996,00	502 782,00	1.364 792,00
20	314 280,00	315 175,00	465 660,00	594 293,00		1.433 029,00
21	314 280,00	330 921,00	488 429,00			1.504 681,00
22	314 280,00	347 477,00	513 369,00			1.579 909,00
23	315 175,00	364 860,00	539 039,00			1.658 912,00
24	330 921,00	383 101,00	565 996,00			1.741 860,00
25	347 477,00	402 239,00	594 293,00			1.828 948,00
26	364 860,00					
27	383 101,00					
28	402 239,00					
29	422 343,00					
30	443 471,00					

NETO REMUNERATÓRIO 11 74 028,00

SALÁRIO FAMILIA 1 344,00



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 12 001, DE
DE AGOSTO DE 1992.
TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL TAF - TRIBUTAÇÃO
ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

NÍVEL	VENCIMENTOS (A PARTIR DE 1º/08/92)
1	331.740,00
2	335.310,00
3	368.839,00
4	405.722,00
5	446.297,00
6	490.924,00
7	598.633,00
8	628.566,00
9	659.995,00
10	692.991,00
11	727.639,00
12	764.020,00
13	802.222,00
14	842.337,00
15	884.456,00
16	928.680,00
17	975.118,00
18	1.023.870,00
19	1.075.064,00
20	1.128.813,00
21	1.185.256,00

III A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI Nº 12 001, DE 27
AGº 1992.
VENCIMENTOS DOS PROCURADORES DO ESTADO, DOS DEFEN-
SORES PÚBLICOS E DOS DELEGADOS DE POLÍCIA / 30 HORAS.

CARGO	VENCIMENTO (A PARTIR DE 1º/08/92)	Em Cr\$ VANTAGENS (8)
PROCURADOR DO ESTADO-1ª CATEGORIA	1.996.090,00	222,00
PROCURADOR DO ESTADO-2ª CATEGORIA	1.796.539,00	222,00
PROCURADOR DO ESTADO-3ª CATEGORIA	1.616.825,00	222,00
DEFENSOR PÚBLICO-CLASSE D	1.616.825,00	166,00
DEFENSOR PÚBLICO-CLASSE C	1.454.978,00	166,00
DEFENSOR PÚBLICO-CLASSE B	1.309.178,00	166,00
DEFENSOR PÚBLICO-CLASSE A	1.178.246,00	166,00
DELEGADO DE POLÍCIA - ESPECIALIZADO	1.616.825,00	166,00
DELEGADO DE POLÍCIA-4ª CLASSE	1.454.978,00	166,00
DELEGADO DE POLÍCIA-3ª CLASSE	1.309.178,00	166,00
DELEGADO DE POLÍCIA-2ª CLASSE	1.178.233,00	166,00
DELEGADO DE POLÍCIA-1ª CLASSE	1.060.420,00	166,00



ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.001, DE 27 DE AGOSTO DE 1992
 POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ
 SOLDADO, SEGUNDO O POSTO E ESCALONAMENTO VERTICAL.

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.001, DE 27 DE AGOSTO DE 1992
 VENCIMENTO SEGUNDO OS CARGOS DO PESSOAL DAS EXTINTAS GUARDA MUNICIPAL, GUARDA MUNICIPAL DE TRAFEGANÇA, GUARDA ESTADUAL DO TRÁNSITO E EX-POLÍCIA DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER.

POSTO	ESCALONAMENTO VERTICAL	Em Cr\$	
		SOLDO A PARTIR DE 1º/08/92	VANTAGEM (%)
CORONEL	100	190.973,00	235,00
TENENTE CORONEL	90	111.891,00	225,00
MAJOR	85	117.341,00	225,00
CAPITÃO	80	392.809,00	277,00
1º TENENTE	75	368.258,00	277,00
2º TENENTE	70	343.696,00	260,00
ASPIRANTE A OFICIAL	60	294.597,00	240,00
SUBTENENTE	55	270.029,00	277,00
1º SARGENTO	50	245.488,00	277,00
2º SARGENTO	45	220.945,00	247,00
3º SARGENTO	40	196.418,00	230,00
CABO	32	157.133,00	242,00
SOLDADO PRONTO	28	137.482,00	215,00
ALUNO CFO - 3º ANO	30	147.278,00	182,00
ALUNO CFO - 1º E 2º ANOS	20	98.176,00	182,00
ALUNO CFS	20	98.176,00	182,00
SOLDADO RECRUTA	20	98.176,00	182,00

CARGO	Em Cr\$	
	VENCIMENTO (A PARTIR DE 1º/08/92)	
INSPETOR CHEFE	490.973,00	
INSPETOR CHEFE DENTISTA	490.973,00	
INSPETOR CHEFE MÉDICO	490.973,00	
INSPETOR SUBCHEFE	441.891,00	
INSPETOR DE DIVISÃO	417.341,00	
INSPETOR DE SEÇÃO	392.809,00	
INSPETOR DE 1ª CLASSE	368.258,00	
INSPETOR DE 2ª CLASSE	343.696,00	
INSPETOR DE 3ª CLASSE	294.597,00	
SUBINSPETOR DE 1ª CLASSE	245.488,00	
SUBINSPETOR DE 2ª CLASSE	220.945,00	
SUBINSPETOR R-4	220.934,00	
SUBINSPETOR DE 3ª CLASSE	196.418,00	



ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LPI Nº 12.001, DE
DE AGOSTO DE 1992.
TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO
PERIOR - MAG, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
UNECE

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL (A PARTIR DE 10/08/92)		
		12 horas	20 horas	40 horas
PROFESSOR AUXILIAR	MAG-1	458.168,00	916.355,00	1.832.710,00
	MAG-2	481.084,00	962.173,00	1.922.519,00
	MAG-3	505.142,00	1.010.282,00	2.020.566,00
	MAG-4	530.400,00	1.060.791,00	2.121.589,00
PROFESSOR ASSISTENTE	MAG-1	578.126,00	1.156.260,00	2.312.536,00
	MAG-2	607.050,00	1.214.073,00	2.428.158,00
	MAG-3	637.389,00	1.274.784,00	2.549.568,00
	MAG-4	669.256,00	1.338.523,00	2.677.039,00
PROFESSOR ADJUNTO	MAG-1	729.494,00	1.458.982,00	2.917.978,00
	MAG-2	765.970,00	1.531.938,00	3.063.872,00
	MAG-3	804.257,00	1.608.529,00	3.217.067,00
	MAG-4	844.480,00	1.688.967,00	3.377.913,00
PROFESSOR TITULAR		1.065.569,00	2.131.148,00	4.262.285,00

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.001, DE 27
AGOSTO DE 1992.
TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE MA-
GISTÉRIO SUPERIOR - AMS, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO VALE DO
SANTÃO - UVA E DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA.

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL (A PARTIR DE 10/08/92)		
		12 horas	20 horas	40 horas
PROFESSOR AUXILIAR	AMS-1	458.168,00	916.355,00	
	AMS-2	481.084,00	962.173,00	
	AMS-3	505.142,00	1.010.272,00	
PROFESSOR ASSISTENTE	AMS-4	578.126,00	1.156.260,00	2.312.536,00
	AMS-5	607.050,00	1.214.073,00	2.418.158,00
	AMS-6	637.389,00	1.284.784,00	2.549.568,00
PROFESSOR ADJUNTO	AMS-7	729.494,00	1.458.982,00	2.917.978,00
	AMS-8	765.970,00	1.531.938,00	3.063.872,00
	AMS-9	804.257,00	1.608.529,00	3.217.067,00
PROFESSOR TITULAR	AMS-10	920.480,00	1.840.961,00	3.506.602,00
	AMS-11	966.513,00	1.933.011,00	3.681.930,00
	AMS-12	1.065.569,00	2.131.148,00	4.262.285,00



ANEXO X A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.001, DE 27 AGOSTO DE 1992.
 FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DO CEARÁ - FEBEMCE
 TABELA DE SALÁRIOS - 30 Hs SEMANAIS A PARTIR DE 10/08/92

REFEREN.	NÍVEL SUPERIOR	MANUAIS, ESCRITÓRIO E TEC. NÍVEL MÉDIO
1	659.596,00	314.280,00
2	700.155,00	314.280,00
3	742.887,00	314.280,00
4	787.612,00	314.280,00
5	837.074,00	314.280,00
6	889.481,00	314.280,00
7	945.857,00	314.280,00
8	1.005.158,00	314.280,00
9	1.068.257,00	314.280,00
10	1.132.322,00	314.280,00
11	1.200.132,00	314.280,00
12	1.271.725,00	314.280,00
13	1.348.945,00	314.280,00
14	1.429.929,00	323.518,00
15	1.516.572,00	345.344,00
16	1.608.835,00	368.737,00
17	1.705.932,00	393.874,00
18	1.810.390,00	420.714,00
19	1.920.604,00	449.752,00
20	2.037.422,00	480.447,00
21	2.162.639,00	513.398,00
22	2.294.496,00	535.045,00
23	2.434.835,00	572.958,00
24	2.583.592,00	616.241,00
25	2.741.773,00	656.919,00
26		703.064,00
27		752.596,00
28		805.752,00
29		862.789,00
30		923.413,00
31		989.023,00
32		1.058.598,00
33		1.130.027,00
34		1.206.317,00
35		1.278.614,00
36		1.364.571,00
37		1.456.542,00
38		1.554.937,00
39		1.660.248,00
40		1.772.903,00

XI A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.001, DE 27 AGOSTO DE 1992.
 FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA - FUNCEME.
 TABELA DE SALÁRIOS - 40 Hs SEMANAIS - A PARTIR DE 10/08/92

REFER.	ANS	ADO
1	1.305.817,00	314.280,00
2	1.372.331,00	314.280,00
3	1.441.323,00	314.280,00
4	1.512.769,00	314.280,00
5	1.589.146,00	314.280,00
6	1.667.988,00	314.280,00
7	1.751.758,00	314.280,00
8	1.840.453,00	314.280,00
9	1.931.616,00	314.280,00
10	2.027.713,00	314.280,00
11	2.128.720,00	320.303,00
12	2.234.664,00	337.540,00
13	2.345.533,00	354.796,00
14	2.463.797,00	372.033,00
15	2.586.978,00	391.748,00
16	2.717.566,00	411.455,00
17	2.853.086,00	431.172,00
18	2.995.972,00	453.348,00
19	3.146.270,00	475.522,00
20	3.303.950,00	500.150,00
21	3.469.028,00	524.792,00
22	3.641.508,00	551.885,00
23	3.823.832,00	578.984,00
24	4.016.003,00	608.562,00
25	4.218.017,00	638.125,00
26	4.429.906,00	670.149,00
27	4.651.645,00	704.648,00
28		739.145,00
29		775.615,00
30		815.517,00
31		857.394,00
32		899.287,00
33		943.634,00
34		990.452,00
35		1.039.729,00
36		1.091.471,00
37		1.145.664,00
38		1.202.328,00
39		1.261.469,00
40		1.325.536,00
41		1.392.043,00
42		1.461.037,00
43		1.534.957,00
44		1.611.320,00
45		1.692.628,00
46		1.829.151,00
47		1.865.090,00
48		1.958.722,00
49		2.057.267,00
50		2.160.756,00
51		2.269.157,00



ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12 001, DE
DE AGOSTO DE 1992.
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ-FUNECE
TABELA DE SALÁRIOS - 30 Hs SEMANAIS A PARTIR DE (01/08/92)

REF	ANS	ADO
1	763.340,00	331.740,00
2	801.515,00	331.740,00
3	841.584,00	331.740,00
4	883.663,00	331.740,00
5	927.850,00	331.740,00
6	974.231,00	331.740,00
7	1.022.952,00	331.740,00
8	1.074.093,00	331.740,00
9	1.127.800,00	331.740,00
10	1.184.183,00	331.740,00
11	1.243.392,00	331.740,00
12	1.305.572,00	331.740,00
13	1.370.852,00	343.056,00
14	1.439.385,00	360.191,00
15	1.511.349,00	378.210,00
16	1.586.928,00	397.127,00
17	1.666.268,00	416.984,00
18	1.749.587,00	437.821,00
19	1.837.057,00	459.720,00
20	1.928.924,00	482.699,00
21	2.025.362,00	506.831,00
22	2.126.628,00	532.173,00
23	2.232.960,00	558.784,00
24	2.344.608,00	586.726,00
25	2.461.845,00	616.054,00
26		646.863,00
27		679.204,00
28		713.163,00
29		748.822,00
30		786.266,00
31		825.592,00
32		866.854,00
33		910.203,00
34		955.711,00
35		1.003.500,00
36		1.053.672,00
37		1.106.362,00
38		1.161.675,00
39		1.207.769,00
40		1.280.756,00
41		1.344.782,00
42		1.412.015,00
43		1.482.621,00
44		1.556.754,00
45		1.634.593,00

ANEXO XIII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12 001, DE 27
DE AGOSTO DE 1992.

FUNDAÇÃO DA AÇÃO SOCIAL - FAS
TABELA DE SALÁRIOS - 30 Horas Semanais A PARTIR DE 10/08/92

REF	ANS	ADO
1	660.960,00	314.280,00
2	698.272,00	328.516,00
3	737.690,00	343.139,00
4	779.333,00	358.956,00
5	823.325,00	375.215,00
6	869.803,00	392.211,00
7	918.904,00	409.981,00
8	970.776,00	428.551,00
9	1.025.577,00	447.966,00
10	1.083.469,00	468.257,00
11	1.144.631,00	489.470,00
12	1.209.245,00	511.645,00
13	1.277.507,00	534.823,00
14	1.349.622,00	559.053,00
15	1.425.807,00	584.375,00
16	1.506.296,00	610.846,00
17	1.591.326,00	638.519,00
18	1.655.235,00	667.444,00
19	1.776.055,00	697.678,00
20	1.876.313,00	729.284,00
21	1.982.232,00	762.320,00
22	2.094.129,00	796.853,00
23	2.212.344,00	823.228,00
24	2.337.230,00	870.682,00
25	2.469.164,00	910.123,00
26		951.352,00
27		994.446,00
28		1.039.496,00
29		1.086.506,00
30		1.135.807,00
31		1.187.258,00
32		1.241.042,00
33		1.297.264,00
34		1.356.030,00
35		1.417.459,00



ANEXO XIV A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.001, DE 27 DE AGOSTO DE 1992.
 FUNDAÇÃO DE TELEDUCACÃO DO ESTADO DO CEARÁ - FUNTELEC.
 TABELA DE SALÁRIOS - 30 Hs SEMANAIS - A PARTIR DE 1º/08/92

NÍVEL	ANS, ATR-NS, ATJ-NS	ANM, ATR-NM, ATJ-NM	ATR-AOF	ATA, ATR-ATA
1	665.791,00	314.280,00	314.280,00	314.280,00
2	700.614,00	314.280,00	314.280,00	314.280,00
3	749.048,00	314.280,00	314.280,00	314.280,00
4	794.795,00	314.280,00	314.280,00	314.280,00
5	843.385,00	327.677,00	314.280,00	314.280,00
6	894.670,00	346.527,00	314.280,00	314.280,00
7	946.773,00	366.664,00	314.280,00	314.280,00
8	1.000.910,00	387.860,00	314.280,00	314.280,00
9	1.059.079,00	410.353,00	314.280,00	314.280,00
10	1.118.428,00	434.196,00	314.280,00	314.280,00
11	1.180.098,00	459.594,00	314.280,00	314.280,00
12	1.245.524,00	486.356,00	314.280,00	314.280,00
13	1.314.736,00	502.398,00	314.280,00	314.280,00
14	1.388.972,00	532.631,00	314.280,00	314.280,00
15	1.466.962,00	564.538,00	314.280,00	314.280,00
16	1.550.012,00	598.405,00	314.280,00	314.280,00
17	1.638.083,00	634.286,00	329.495,00	314.280,00
18	1.731.197,00	672.323,00	348.640,00	314.523,00
19	1.830.584,00	735.039,00	368.737,00	332.683,00
20	1.935.022,00	755.429,00	389.668,00	351.974,00
21		800.753,00	414.950,00	372.204,00
22		848.753,00	436.856,00	393.874,00
23		848.770,00	462.247,00	416.736,00
24		899.699,00	476.892,00	431.057,00
25		951.527,00	505.481,00	466.666,00
26		1.005.964,00		481.610,00
27				510.475,00
28				540.983,00
29				574.267,00
30				607.568,00

ASIST. TEC 1.480.765,00
 EM TELED.

ANEXO XV A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.001, DE 27 DE AGOSTO DE 1992
 FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ-FUSEC / 30 HORAS
 TABELA DE SALÁRIOS A PARTIR DE 1º/08/92

NÍVEL	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL MÉDIO	AUXILIARES DE SAÚDE	ANTES E OFÍCIOS	PROFISSIONAIS ELEMENTARES
1	705.373,00	321.194,00	314.280,00	314.280,00	314.280,00
2	749.048,00	337.252,00	314.280,00	314.280,00	314.280,00
3	794.795,00	354.125,00	314.280,00	314.280,00	314.280,00
4	843.385,00	371.822,00	326.871,00	326.871,00	314.280,00
5	894.670,00	390.427,00	343.204,00	343.204,00	314.280,00
6	946.773,00	409.941,00	360.378,00	360.378,00	329.531,00
7	1.000.910,00	430.434,00	378.391,00	378.391,00	346.009,00
8	1.059.079,00	451.960,00	397.321,00	397.321,00	363.248,00
9	1.118.428,00	474.559,00	417.179,00	417.179,00	381.461,00
10	1.180.098,00	498.292,00	438.035,00	438.035,00	400.536,00
11	1.245.524,00	523.192,00	459.934,00	459.934,00	420.559,00
12	1.314.736,00	549.362,00	482.911,00	482.931,00	441.603,00
13			516.874,00	507.076,00	463.669,00
14			605.662,00	532.433,00	486.851,00
15			635.951,00	559.053,00	511.195,00
16			667.748,00	587.007,00	536.755,00
17			701.132,00	616.152,00	
18			736.196,00	647.181,00	
19			772.996,00	679.534,00	
20			811.649,00	713.513,00	
21			852.230,00	749.185,00	
22			894.843,00	786.640,00	
23			939.584,00		



ANEXO XVI A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12 001 DE
 DE AGOSTO DE 1992.
 FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO CARÁ - IPLANCE.
 TABELA DE SALÁRIOS - 30 Hs SEMANAIS A PARTIR DE 01/08/92

REF	ANS	ADO
1	948.215,00	314 280,00
2	995 616,00	317 921,00
3	1 045 393,00	333.821,00
4	1.097 676,00	350.523,00
5	1.152 558,00	368.039,00
6	1.210.180,00	386.460,00
7	1 270.708,00	405 778,00
8	1 334.232,00	426.083,00
9	1.400.947,00	447.363,00
10	1.470 996,00	469.744,00
11	1.544.533,00	493.218,00
12	1.621.757,00	517.862,00
13	1.702.843,00	543 773,00
14	1.787.981,00	570 949,00
15	1 877.389,00	599 506,00
16	1.971.256,00	629 471,00
17	2 069 818,00	660 951,00
18	2 173 315,00	694.008,00
19	2.281.968,00	728.672,00
20	2.396 074,00	765.130,00
21	2.515.889,00	803 394,00
22	2.641.682,00	843 557,00
23	2.773 744,00	885 726,00
24	2.912 445,00	930.013,00
25	3.058.074,00	976.527,00
26		1 025.350,00
27		1 076.611,00
28		1 130.452,00
29		1 186.974,00
30		1 246 324,00
31		1 308 623,00
32		1 374 068,00
33		1 442.768,00

VII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.001, DE 27
 DE AGOSTO DE 1992.
 NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL - NUTEC.
 TABELA DE SALÁRIOS - 40 Hs SEMANAIS A PARTIR DE 1º/08/92

SALÁRIO	NÍVEL	SALÁRIO
314 280,00	28	981.907,00
314.280,00	29	1 044 988,00
314 280,00	30	1 110.082,00
314.280,00	31	1.178.608,00
314 280,00	32	1 251.693,00
314 280,00	33	1 328.699,00
314 280,00	34	1.412.951,00
314 280,00	35	1 501.825,00
314 280,00	36	1.596.676,00
314.280,00	37	1 697.906,00
325.960,00	38	1.805.911,00
347 863,00	39	1.921.226,00
371 255,00	40	2 044 265,00
396.243,00	41	2.175.572,00
422 892,00	42	2 315 750,00
451.323,00	43	2 465.325,00
481 658,00	44	2.624.992,00
514 075,00	45	2 795 371,00
548.642,00	46	2.977.184,00
585.585,00	47	3.171.235,00
624 928,00	48	3.378.364,00
666 983,00	49	3.599.413,00
711.819,00	50	3.835.325,00
759 699,00	51	4.087.139,00
810 819,00	52	4.355.881,00
865.336,00	53	4 642.677,00
927 716,00	54	4 747.268,00



ANEXO XVIII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LFI Nº 12 001,
 27 DE AGOSTO DE 1992.
 FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL - NUTEC (Ext
 NTCA)
 TABELA DE SALÁRIA - 30 Hs SEMANAIS - A PARTIR DE 10/08/92

CARGO	SALÁRIO
SERVENTE	314 280,00
PORTEIRO	
MONITOR DE PESPONTO	437.944,00
MONITOR DE MONTAGEM	
MOTORISTA	605 592,00
INSTRUTOR DE PESPONTO	
AUX. TEC. MECÂNICA	624 938,00
DATILÓGRAFO	715 450,00
ALMOXARIFE	
ASSIST. DE CONTABILIDADE	
ASSIST. DE FINANÇAS	
ASSIST. DE PESSOAL	1 244 909,00
ASSIST. SOCIAL	
TECNÓLOGO DE CALÇADOS	
ASSES. DE ADMINISTRAÇÃO	2 110.559,00
ECONOMISTA	2 340.531,00

ANEXO XIX A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LFI Nº 12.001, DE 27 DE AGOSTO DE 1992.
 TABELA DE VENCIMENTOS/SALÁRIOS PARA OS CARGOS DE CARRERA E FUNÇÕES DO
 GISTÉRIO - MAG, SEGUNDO OS NÍVEIS.

A PARTIR DE 10/08/92

GRUPO OCUPACIONAL	VENCIMENTO POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL		VENCIMENTO POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL		TOTAL
	20 HORAS	VARI. (+0,0%)	40 HORAS	VARI. (+0,0%)	
MAGISTÉRIO					
(PARTE PERMANENTE)					
1	373.611,00	149.364,00	522.775,00	746.822,00	298.729,00
2	392.082,00	156.833,00	548.915,00	784.164,00	313.666,00
3	411.692,00	164.677,00	576.369,00	823.394,00	329.354,00
4	432.282,00	172.913,00	605.195,00	864.564,00	345.826,00
5	453.892,00	181.557,00	635.450,00	907.786,00	363.114,00
6	476.592,00	190.637,00	667.229,00	953.184,00	381.274,00
7	500.416,00	200.167,00	700.583,00	1.000.636,00	400.334,00
8	525.443,00	210.177,00	735.620,00	1.050.836,00	420.354,00
9	551.716,00	220.686,00	772.402,00	1.103.432,00	441.373,00
10	579.304,00	231.722,00	811.026,00	1.158.609,00	463.443,00
11	608.270,00	243.308,00	851.578,00	1.216.540,00	486.616,00
12	638.668,00	255.476,00	894.165,00	1.277.378,00	510.951,00
13	670.630,00	268.232,00	938.882,00	1.341.260,00	536.504,00
14	704.167,00	281.667,00	985.834,00	1.408.334,00	563.334,00
15	739.379,00	295.792,00	1.035.131,00	1.478.758,00	591.503,00
16	776.351,00	310.540,00	1.086.891,00	1.553.702,00	621.081,00
17	815.174,00	326.070,00	1.141.244,00	1.630.348,00	652.139,00
18	855.939,00	342.376,00	1.198.315,00	1.711.876,00	684.751,00
19	898.730,00	359.492,00	1.258.221,00	1.797.460,00	718.984,00
20	943.669,00	377.468,00	1.321.137,00	1.887.338,00	754.935,00
21	990.852,00	396.341,00	1.387.193,00	1.981.704,00	792.682,00
MAGISTÉRIO					
(PARTE SUPLEMENTAR) GRUPO I					
I	373.611,00	149.364,00	522.775,00	746.822,00	298.729,00
II	432.282,00	172.913,00	605.195,00	864.564,00	345.826,00
III	476.592,00	190.637,00	667.229,00	953.184,00	381.274,00
IV	500.416,00	200.167,00	700.583,00	1.000.636,00	400.334,00
MAGISTÉRIO					
(PARTE SUPLEMENTAR) GRUPO 2					
I	453.892,00	181.557,00	635.450,00	907.786,00	363.114,00
II	476.592,00	190.637,00	667.229,00	953.184,00	381.274,00
III	525.443,00	210.177,00	735.620,00	1.050.836,00	420.354,00
IV	551.716,00	220.686,00	772.402,00	1.103.432,00	441.373,00

ANEXO XIX A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.001, DE 27 DE AGOSTO DE 1992.
 TABELA DE VENCIMENTOS/SALÁRIOS PARA OS CARGOS DE CARREIRA E FUNÇÕES DO GRUPO OCUPACIONAL MA-
 GISTÉRIO - MAG, SEGUNDO OS NÍVEIS.
 A PARTIR DE 19/08/92

GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL	VENCIMENTO POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL		VENCIMENTO POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL	
		20 HORAS	VANT. (40,0%)	40 HORAS	VANT. (40,0%)
MAGISTÉRIO (PARTE SUPLEMENTAR) GRUPO 3	I	551.716,00	220.686,00	1.103.432,00	441.373,00
	II	608.270,00	243.308,00	1.216.540,00	486.616,00
	III	670.630,00	268.252,00	1.341.740,00	536.504,00
	IV	739.379,00	295.752,00	1.478.758,00	591.503,00
TOTAL			772.402,00		1.544.805,00
PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR (12 HORAS SEMANAIS) (Polícia Militar do Ceará)		858.523,00	343.409,00	1.201.932,00	
Monitor com 19 Grau		373.611,00			
Com 20 Grau e/habil. p/Magisterio		373.611,00			
Com 20 Grau e habil. p/Magisterio		373.611,00			

XX A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.001, DE 27 DE AGOSTO DE 1992.

VENCIMENTOS DOS GRUPOS OCUPACIONAIS SERVIÇOS ESPECIAIS DE SAÚDE - SES E ATIVIDADES AUXILIARES - ATS.

A partir de 01/08/92

Ref.	SES	ATS
1	1.306.800,00	414.000,00
2	1.372.140,00	426.420,00
3	1.440.747,00	439.213,00
4	1.512.785,00	452.389,00
5	1.588.424,00	465.961,00
6	1.667.846,00	479.939,00
7	1.751.238,00	494.338,00
8	1.838.801,00	509.168,00
9	1.930.741,00	524.443,00
10	2.027.279,00	540.176,00
11	2.128.642,00	556.382,00
12	2.235.065,00	573.073,00
13	2.346.827,00	290.265,00
14	2.464.169,00	607.973,00
15	2.587.378,00	626.213,00
16	2.716.747,00	644.999,00
17	2.852.584,00	644.349,00
18	2.995.213,00	684.279,00
19	3.144.973,00	704.808,00
20	3.302.221,00	725.953,00
21	3.467.331,00	747.731,00
22	3.640.698,00	770.162,00
23	3.822.734,00	793.267,00
24	4.013.870,00	817.065,00
25	4.214.563,00	841.577,00
26		866.824,00
27		892.829,00
28		919.613,00
29		947.201,00
30		975.618,00
31		1.004.886,00
32		1.035.032,00
33		1.066.084,00
34		1.098.067,00
35		1.131.008,00



ANEXO XXI A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.001, DE 27 DE AGOSTO DE 1992.
 TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES.

ANEXO XXII A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 12.001, DE 27 DE AGOSTO DE 1992.
 TABELA DE VALORES DAS PENSÕES CONCEDIDAS E PAGAS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ, SEGUNDO OS NÍVEIS / HORAS

DENOMINAÇÃO / SÍMBOLO	Em Cr\$			ENTIDADE	NÍVEL	A PARTIR DE 01/08/92
	VENC.	A PARTIR DE 1º/08/92 REPRESENT.	TOTAL			
SECRETÁRIO	1.047.639,00	10.476.391,00	11.524.030,00	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO CEARÁ	1	314.280,00
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR	1.047.639,00	10.476.391,00	11.524.030,00		2	314.280,00
COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	1.047.639,00	10.476.391,00	11.524.030,00		3	314.280,00
CHEFE DA CASA MILITAR	1.047.639,00	10.476.391,00	11.524.030,00		4	314.280,00
PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA	1.047.639,00	10.476.391,00	11.524.030,00		5	314.280,00
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	1.047.639,00	10.476.391,00	11.524.030,00		6	314.280,00
PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ	1.047.639,00	10.476.391,00	11.524.030,00		7	314.280,00
CHEFE DE CABINETE DO GOVERNADOR	1.047.639,00	10.476.391,00	11.524.030,00		8	314.280,00
SUBSECRETÁRIO	838.111,00	8.381.110,00	9.219.221,00		9	437.789,00
SUBCOMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR	838.111,00	8.381.110,00	9.219.221,00		10	583.855,00
SUBCOMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS	838.111,00	8.381.110,00	9.219.221,00		11	729.684,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR	838.111,00	8.381.110,00	9.219.221,00		12	875.603,00
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	838.111,00	8.381.110,00	9.219.221,00		13	1.021.799,00
DNS1	706.808,00	7.068.080,00	7.774.888,00		14	1.167.460,00
DNS2	494.767,00	4.947.671,00	5.442.438,00		15	1.459.328,00
DNS3	346.338,00	3.463.382,00	3.809.720,00		16	1.751.191,00
DAS1	242.436,00	2.424.355,00	2.666.791,00		17	2.043.067,00
DAS2	134.155,00	1.341.547,00	1.475.702,00		18	2.334.942,00
DAS3	70.432,00	704.320,00	774.752,00		19	2.626.790,00
DAS4	56.345,00	563.445,00	619.790,00			
DAS5	45.076,00	450.761,00	495.837,00			
DAS6	36.061,00	360.605,00	396.666,00			
DAS7	28.851,00	288.506,00	317.357,00			
DAS8	23.080,00	230.798,00	253.878,00			
DNT1	18.464,00	184.644,00	203.108,00			
DNT2	14.772,00	147.719,00	162.491,00			
DNT3	11.817,00	118.170,00	129.987,00			
DNT4	9.454,00	94.543,00	103.997,00			



LEI Nº 11 849, DE 10 DE AGOSTO DE 1991 (D O 02 09 91)

Reajusta os valores dos vencimentos, soldos, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Estaduais e de outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Ficam majorados o vencimento-base e o soldo dos servidores públicos estaduais civis e militares do QUADRO I - PODER EXECUTIVO, das Autarquias e das Fundações do Estado para os valores fixados nos anexos I a XIX, partes integrantes desta Lei

Art 2º - Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações estabelecidas no Anexo XX, também integrantes desta Lei

Parágrafo Único - Os dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais adotarão as práticas necessárias à implementação do disposto no "caput" deste

Art 3º - A Vantagem Pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento

Art 4º - É fixado em Cr\$ 320,00 (trezentos e vinte cruzeiros) o valor da cota do salário-família, a partir de 1º de agosto de 1991

Art 5º - Os proventos dos civis e militares do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e das Fundações, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade, observando o teto estabelecido no artigo 8º desta Lei

Art 6º - As pensões pagas pela Secretaria da Fazenda e as pensões especiais pagas pelas Autarquias Estaduais ficam reajustadas em 30% (trinta por cento) e nenhum pensionista perceberá menos que o valor correspondente ao nível ATA-1, expresso no Anexo I desta Lei

Art 7º - As pensões concedidas e pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, ficam também majoradas na forma do Anexo XXI, desta Lei

Art 8º - O teto da remuneração do servidor público ativo e do inativo, no âmbito do Poder Executivo, é do valor de Cr\$ 1 200 000,00 (Um milhão e duzentos mil cruzeiros), excetuando-se deste teto a progressão horizontal por tempo de serviço, o salário-família, a gratificação por serviços extraordinários e o adicional de férias

Art 9º - O piso salarial do servidor público da Administração, das Autarquias e Fundações estaduais é de Cr\$ 30.07. (Trinta mil e setenta e um cruzeiro)

Art 10 - Fica instituída a Gratificação de Desempenho Fazerário destinada aos servidores fazendeiros, exclusivamente, no percentual de 100% (cem por cento) sobre a remuneração percebida, constituindo-se base de cálculo para a progressão horizontal

§ 1º - Para o efeito de incidência de gratificação ora instituída, excluem-se da remuneração as ajudas de custo, diárias, salário-família, auxílios, abonos, bem como as gratificações previstas nos itens I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e XIII do art 132 da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974 e todas as demais vantagens de caráter extraordinário e, ainda, as que venham a ser criadas, doravante

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo não poderá sob qualquer hipótese, ser percebida cumulativamente com a vantagem que resultou assegurada pelo art 14 da Lei nº 11 811, de 31 de maio de 1991, devendo o servidor ativo, inativo ou que se encontre com a aposentadoria em andamento, manifestar expressa opção de percebê-la em substituição, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei

Art 11 - Os "jetons" percebidos pelos Conselheiros do Conselho de Educação do Ceará passam a corresponder a Cr\$ 7 000,00 (Sete mil cruzeiros), por sessão a que comparecerem

Art 12 - É concedido ao militar em atividade, ocupante da Graduação de Subtenente, 1º, 2º, 3º Sargentos, Cabo e Soldado Pronto um abono correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do respectivo soldo

Art 13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes

Art 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de agosto de 1991

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de agosto de 1991

LIRO FERREIRA GOMES
ANTONIO LUIZ ABREU DANTAS
MAURO CARLOS BENEVIDES FILHO
MANOEL BESERRA VERAS
ARTUR SILVA FILHO
MARIA LUIZA BARBOSA CHAVES
JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO
MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA
ADOLFO DE MARINHO PONTES
FRANCISCO AUGUSTO PONTES
ANTONIO ENOCK DE VASCONCELOS
LÚCIO GONÇALO DE ALCANTARA
FRANCISCO CARLOS ARAÚJO CRISÓSTOMO
ANTONIO LEITE TAVARES
HYPÉRIDES PEREIRA DE MACEDO
ANTONIO BAIHMANN CARDOSO NUNES FILHO



ANEXO ÚNICO A COTA DE EMPREGOS O ART. 30 DA LEI Nº 12.077-A, DE 01 DE MARÇO DE 1993

CARGO	SÍMBOLO	CODIF
Secretário de Pasta	-----	01
Subsecretário	-----	01
Secretário do Titular	DAS-2	01
Chefe do Gabinete	DIG-1	01
Assessor Técnico	DAS-1	01
Coordenador de Assessoria	DAS-1	02
Diretor de Departamento	DAS-1	03
Diretor de Divisão	DAS-2	07
Auxiliar Técnico	DAS-3	02

LEI Nº 12 078, DE 05 DE MARÇO DE 1993 (D O 08/03/93)

Reajusta os valores dos vencimentos, soldos, Representações, Gratificações, Proventos e Pensões do Poder Executivo, das Autarquias e das Funções Estaduais e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam majorados o vencimento base e o soldo dos servidores públicos estaduais civis e militares do Quadro I - Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações do Estado, a partir de 1º de fevereiro de 1993, na forma dos Anexos I a XXI, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º - Os vencimentos e representações mensais dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, Autarquias, Fundações Estaduais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, são estabelecidos no Anexo XXII, também integrante desta Lei.

Parágrafo único - Os Dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estadual adotarão as reduções necessárias à implantação do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 3º - A vantagem pessoal correspondente a representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os Cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - É fixado em Cr\$ 12 707,00 (doze mil e setecentos e sete cruzeiros) o valor da cota do salário-família, a partir de 1º de fevereiro de 1993.

Art. 5º - Os proventos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e das Fundações, ficam



majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta lei, para os servidores em atividade, observando o teto estabelecido no art. 8º desta lei.

Art. 6º - As pensões pagas pela Secretaria da Fazenda e as pensões especiais pagas pelas Autarquias Estaduais, ficam reajugadas em 90,0% (noventa por cento), devendo tais índices incidirem sobre os valores das pensões previstas para janeiro de 1993, na Lei nº 12.039, de 07 de dezembro de 1992, sendo que nenhum pensionista perceberá menos que o valor correspondente ao nível A1A-1, expresso no Anexo I desta lei.

Art. 7º - As pensões concedidas e pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, ficam também majoradas na forma do Anexo XXIII desta lei.

Art. 8º - O teto de remuneração do servidor ativo e do inativo, no âmbito do Poder Executivo, corresponderá a Cr\$ 43.791.314,00 (quarenta e três milhões, setecentos e noventa e um mil e trezentos e quatorze cruzeiros), excluindo-se deste teto, a Progressão Horizontal por Tempo de Serviço, Salário-Família, Gratificação por Serviços Extraordinários, Gratificação de Tempo Integral, o Adicional de Férias e quando em efetivo exercício as Gratificações de Representação dos ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento ou execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico dos membros das comissões permanentes desde que beneficiários da vantagem de que tratam as Leis nos 10.670 de 04.06.82 e 11.171 de 10.04.86 e o valor da parcela da Gratificação prevista no Art. 10 da Lei nº 11.849 de 30.08.91, que incide exclusivamente sobre a Gratificação de representação de cargos em comissão.

Art. 9º - O Piso Salarial do servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional é de Cr\$ 1.250.700,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil e setecentos e setenta e sete cruzeiros) a partir de 1º de fevereiro de 1993).

Art. 10 - Os "Jatons" percebidos pelos Conselheiros do Conselho de Educação do Estado do Ceará, do Conselho Penitenciário da Secretaria da Justiça, do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e Membros da Junta de Vogais da Junta Comercial do Ceará, passam a corresponder a Cr\$ 233.928,00 (duzentos e trinta e três mil e novecentos e vinte e oito cruzeiros) a partir de 1º de fevereiro de 1993.

Art. 11 - O abono instituído pela Lei nº 11.849 de 30.08.91, para o Policial Militar ocupante dos postos de Sub-Tenente, 1º, 2º e 3º Sargento será de 130% (cento e trinta por cento), Cabo de 165% (cento e sessenta e cinco por cento) e Soldado Pronto de 190% (cento e noventa por cento) do respectivo soldo.

Art. 12 - É mantido um abono correspondente a 50,0% (cinquenta por cento) sobre o salário básico, aos ocupantes de cargo/função de Motorista Policial, Agente de Polícia, Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia, Comissário de Polícia, Auxiliares de Necropsia, Auxiliares de Perícia, Operador de Telecomunicações Policiais e Técnico em Telecomunicações Policiais, integrantes do Grupo Ocupacional Segurança Pública - GSP - Quadro I do Poder Executivo.

Art. 13 - O Art. 100 da Lei nº 11.167 de 07 de janeiro de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 100 - Os instrutores e monitores da Corporação perceberão por hora aula ministrada, os seguintes percentuais sobre o soldo de Coronel, se oficial, ou sobre o soldo de Sub-Tenente, se praça, conforme os níveis abaixo:

NÍVEL	CURSO	PERCENTUAL
I	Curso Superior de Polícia - CSP	7,5%
II	Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO	6,0%



III	Curso de Formação de Oficiais - CPO Curso de Habilitação de Oficiais - CHO Curso de Aperfeiçoamento de Sargen- tos - CAS	4,5%
IV	Curso de Formação de Sargentos - CPS Curso Expedido de Formação de Sargen- tos - CEPS Curso Expedido de Formação de Cabo- CKPC	3,0%
V	Curso de Formação de Soldado de Filei- ras - CFSDF Instrução de Manutenção	2,0%

Art. 14 - É concedido um abono de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento base aos ocupantes de cargo /função de Médico Legista, Odontologista, Toxicologista, Médico Veterinário Legista e Peritos Criminalísticos, lotados na Secretaria de Segurança Pública.

Art. 15 - A gratificação prevista no art 85, item X e art 91, itens III e IV, da Lei nº 10 784, de 10 de janeiro de 1983, com as modificações introduzidas pelo art 11 da Lei nº 11 665, de 22 de fevereiro de 1990, é concedida conforme discriminação abaixo, sobre o vencimento base:

CURSO	PERCENTUAL
Curso Superior de polícia Civil	37,0%
Curso de Formação Profissional que exija conclusão em curso superior	32,0%
Curso de Formação Profissional que exija conclusão em curso de 2º grau ou equiva- lente	27,0%
Curso de Formação Profissional que exija conclusão em curso de 1º grau ou equivalente	22,0%

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo só poderá ser percebida pelo exercício de um único cargo ou função

Art. 16 - Fica instituída a Gratificação Especial de Desempenho destinada aos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais Serviços Especializados de Saúde - SES e Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, que exerçam suas atividades nas unidades de Referências Estadual e Regional da Secretaria da Saúde, bem como os que exerçam suas atividades no Instituto Penal Paulo Sarasate, Instituto Penal Femenino Auri Moura Costa, Instituto Presidiário Professor Olavo Oliveira, na Colônia Agro-Pastoril do Amanari, no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes e no Hospital e Sanatório Penal Professor Otávio Iobo

Parágrafo único - A Gratificação a que se refere o "caput" deste artigo será devida nos percentuais abaixo discriminados:

I - 35,0% do vencimento base aos servidores com atividades em enfermaria, ambulatório e administração central,

II - 50,0% do vencimento base aos servidores com atividades de plantão, excluindo os Serviços de Emergência e UTI;

III - 70,0% do vencimento base aos servidores com atividades de plantão nos Serviços de Emergência e UTI

Art. 17 - As simbologias dos Cargos de Direção e Assessoramento da Unidade Penitenciárias da estrutura organizacional da Secretaria da Justiça, passam a ser as constantes do Anexo XXIV, parte integrante desta lei

Art. 18 - Nenhum servidor público, inativo e pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional poderá perceber remuneração inferior a Cr\$ 1 573 000,00 (um milhão e quinhentos e setenta e três mil cruzeiros), a partir de 1º de fevereiro de 1993, ressalvados os casos de aposentadorias proporcionais ao tempo de serviço



§ 1º - Exclui-se do "caput" deste artigo, para efeito de composição da remuneração, o adicional de férias, o salário familiar, o adiantamento da jornada de trabalho, a Progressão Horizontal por tempo de serviço e as gratificações de civis e extraordinárias, tempo integral, adicional noturno e representação.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores do Grupo Ocupacional Magistério - MAG, com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais.

Art. 19 - As despesas decorrentes desta lei, serão oneradas por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de fevereiro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de março de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES

Sebastião Almircy Bezerra Pinto

Carlos Mauro Benevides Filho

João de Castro Silva

Antônio Leite Tavares

Francisco Carlos Araújo Crisóstomo

Antônio Enock de Vasconcelos

Maria Luiza Barbosa Chaves

Manoel Bezerra Veras

Anamaria Cavalcante e Silva

José Leônidas de Menezes Cristino

Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho

Paulo Sérgio Bessa Linhares

Marrisa Maria de Aguiar Ferreira

José Moreira de Andrade

Fátima Catunda Moreira de Andrade



MEMO A QUE SE REFERE O Nº 10 DA LEI Nº 1.207/8 DE 05 DE MARÇO DE 1973
 TABELA DE VENCIMENTOS E DO SALÁRIO PARA OS CARGOS DE CATEGORIA, FUNÇÕES E ESPECIALIDADES, SÉRIAS DE GRUPO
 EDUCACIONAIS NÍVEIS CARGOS E CLASSES DO PODER EXECUTIVO - GRUPO I E DOS ALMOBARDAS SERRAIA E

CARGOS DE CATEGORIA FUNÇÕES E ESPECIALIDADES

GRUPO EDUCACIONAL SERRAIA

4 - 30 - 3 - 9 - 8 / 82/9

Nº	NÍVEL	A.O.C.	A.N.F.	A.I.C.	S.E.P.	S.A.C.
1	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
2	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
3	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
4	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
5	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
6	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
7	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
8	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
9	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
10	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
11	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
12	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
13	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
14	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
15	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
16	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
17	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
18	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
19	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
20	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
21	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
22	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
23	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
24	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
25	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
26	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
27	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
28	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
29	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
30	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00

TÍTULO DE VENCIMENTOS E SALÁRIO Nº 10 DA LEI Nº 1.207/8 DE 05 DE MARÇO DE 1973

MEMO Nº 11 A QUE SE REFERE O Nº 10 DA LEI Nº 1.207/8 DE 05 DE MARÇO DE 1973
 TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO EDUCACIONAL IAF - TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO
 E FISCALIZADOR

NÍVEL

SÉRIAS DE GRUPO EDUCACIONAL IAF

4 - 30 - 3 - 9 - 8 / 82/9

Nº	NÍVEL	VENCIMENTO
1	1.250.700,00	1.250.700,00
2	1.250.700,00	1.250.700,00
3	1.250.700,00	1.250.700,00
4	1.250.700,00	1.250.700,00
5	1.250.700,00	1.250.700,00
6	1.250.700,00	1.250.700,00
7	1.250.700,00	1.250.700,00
8	1.250.700,00	1.250.700,00
9	1.250.700,00	1.250.700,00
10	1.250.700,00	1.250.700,00
11	1.250.700,00	1.250.700,00
12	1.250.700,00	1.250.700,00
13	1.250.700,00	1.250.700,00
14	1.250.700,00	1.250.700,00
15	1.250.700,00	1.250.700,00
16	1.250.700,00	1.250.700,00
17	1.250.700,00	1.250.700,00
18	1.250.700,00	1.250.700,00
19	1.250.700,00	1.250.700,00
20	1.250.700,00	1.250.700,00
21	1.250.700,00	1.250.700,00

ANEXO 2



ANEXO I: A QUE SE REFERE O ART. 10. DA LEI Nº 11.093, DE 05 DE MARÇO DE 1993

TABELA DE VENCIMENTOS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA / 30 HORAS

CARGO	Em Cr\$	
	VENCIMENTO A PARTIR DE 01/02/93	VANTAGENS (2)
DELEGADO DE POLÍCIA - ESPECIALIZADO	6 143.935,00	166,00
DELEGADO DE POLÍCIA - 4a. CLASSE	5.520.916,00	166,00
DELEGADO DE POLÍCIA - 3a. CLASSE	4 974 876 00	166,00
DELEGADO DE POLÍCIA - 2a. CLASSE	4 477 285,00	166,00
DELEGADO DE POLÍCIA - 1a. CLASSE	4 029 596 00	166 00

ANEXU03

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 11.093, DE 05 DE MARÇO DE 1993

TABELA DE VENCIMENTOS DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO / 30 HS

CARGO	Em Cr\$	
	VENCIMENTO A PARTIR DE 01/02/93	VANTAGENS (2)
DEFENSOR PÚBLICO - CLASSE D	6 143 935,00	222,00
DEFENSOR PÚBLICO - CLASSE E	5 520 916,00	222,00
DEFENSOR PÚBLICO - CLASSE B	4 974 876 00	222 00
DEFENSOR PÚBLICO - CLASSE A	4 477 335 00	222,00

ANEXU04



ANEXO V A QUE SE REFERE O ART 10 DA LEI Nº 13.078, DE 05 DE Março DE 1993

TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES DO ESTADO \ 30MS

CARGO	Em Cr\$	
	VENCIMENTO A PARTIR DE 01/02/93	VANTAGENS (%)
PROCURADOR DO ESTADO - 1a CATEGORIA	11 815 260,00	222,00
PROCURADOR DO ESTADO - 2a CATEGORIA	10 633 738,00	222,00
PROCURADOR DO ESTADO - 3a CATEGORIA	9 570 885,00	222,00

ANEXOS

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART 10 DA LEI Nº 13.078, DE 05 DE Março DE 1993

POLICIA MILITAR DO CEARA
SOLDO SEGUNDO O POSTO E ESCALONAMENTO VERTICAL

POSTO	ESCALONAMENTO VERTICAL	Em Cr\$	
		SOLDO A PARTIR DE 01/02/93	VANTAGENS (%)
CORONEL	180	1 965 892,00	235,00
TENENTE CORONEL	90	1 767 364,00	225,00
MAJOR	85	1 669 364,00	225,00
CAPTAN	80	1 571 236,00	277,00
1o TENENTE	75	1 473 032,00	277,00
2o TENENTE	70	1 374 784,00	260,00
ACERVALE A OFICIAL	60	1 172 388,00	240,00
SUBTENENTE	55	1 088 116,00	277,00
1o SARGENTO	50	981 952,00	277,00
2o SARGENTO	45	883 788,00	247,00
3o SARGENTO	40	785 672,00	230,00
CABO	30	628 332,00	242,00
SOLDADO PRONTO	20	549 928,00	213,00
ALUNO CPO 2o ANO	30	587 112,00	182,00
ALUNO CPO 1o, E 2o ANOS	20	397 784,00	182,00
ADJ.	20	392 784,00	181,00
SOLDADO RECUSIA	20	397 784,00	182,00

ANEXOS



ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 4.078, DE 05 DE MARÇO DE 1973
 VENCIMENTO SEGUNDO OS CARGOS DO PESSOAL DAS EXTINTAS GUARDA CIVIL DE FORTALEZA, GUARDA ESTADUAL
 DO TRANSITO E EX-POLICIA RODOVIARIA DO DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAEF
 Em 0-5

CARGO	VENCIMENTO A PARTIR DE 01/02/73
INSPECTOR CHEFE	1.025.697,00
INSPECTOR CHEFE DENTISTA	1.045.697,00
INSPECTOR CHEFE MEDICO	1.045.697,00
INSPECTOR SUBCHEFE	1.679.186,00
INSPECTOR DE DIVISAO	1.585.896,00
INSPECTOR DE SIDA0	1.492.674,00
INSPECTOR DE 1a CLASSE	1.399.380,00
INSPECTOR DE 2a CLASSE	1.306.045,00
INSPECTOR DE 3a CLASSE	1.119.469,00
SUBINSPECTOR DE 1a CLASSE	930.554,00
SUBINSPECTOR DE 2a CLASSE	839.591,00
SUBINSPECTOR P-4	839.591,00
SUBINSPECTOR DE 3a CLASSE	746.388,00

ANEX0V67

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 4.078, DE 05 DE MARÇO DE 1973

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTERIO SUPERIOR - MAG, DA FUNCAO DIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA - FUNECE
 Em 0-5

CARGO	NIVEL	VENCIMENTO POR REGIME DE TRABALHO SEMANAL		
		12 horas A PARTIR DE 01/02/73	20 horas	40 horas
PROFESSOR AUXILIAR	MAG 1	1.832.672,00	3.665.420,00	7.330.840,00
	MAG 2	1.924.336,00	3.848.672,00	7.697.344,00
	MAG 3	2.021.568,00	4.041.136,00	8.082.272,00
	MAG 4	2.121.600,00	4.243.184,00	8.486.368,00
PROFESSOR MES-TERE	MAG 1	2.372.584,00	4.745.168,00	9.490.336,00
	MAG 2	2.429.200,00	4.858.400,00	9.716.800,00
	MAG 3	2.549.536,00	5.099.072,00	10.198.144,00
	MAG 4	2.677.824,00	5.354.688,00	10.709.376,00
PROFESSOR ADJUNTO	MAG 1	2.917.976,00	5.835.952,00	11.671.904,00
	MAG 2	3.063.980,00	6.127.960,00	12.255.920,00
	MAG 3	3.217.920,00	6.434.840,00	12.869.680,00
	MAG 4	3.379.920,00	6.755.840,00	13.511.680,00
PROFESSOR TITULAR		4.262.272,00	8.524.544,00	17.049.088,00

ANEX0V8



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 07 DE 05 DE MARÇO DE 1993

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE MAGISTERIO SUPERIOR - MS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ UNIOESTE DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIQUI - URCA

Em R\$

CARGO	Nº DE HORAS	VENCIMENTO POR RECEBIMENTO DE TRABALHO SEMANAL		
		28 horas	40 horas	
A PARTIR DE 01/02/93				
PROFESSOR ADJUNTO	MS - 1	1.632.472,00	3.442.420,00	
	MS - 2	1.974.232,00	3.849.872,00	
	MS - 3	2.429.568,00	4.841.824,00	
PROFESSOR ASSISTENTE	MS - 4	2.372.544,00	4.625.840,00	9.251.680,00
	MS - 5	2.478.760,00	4.856.272,00	9.712.544,00
	MS - 6	2.549.556,00	5.097.136,00	10.194.272,00
PROFESSOR AJUNTO	MS - 7	2.917.976,00	5.835.920,00	11.671.840,00
	MS - 8	3.463.888,00	6.927.776,00	13.855.552,00
	MS - 9	3.247.820,00	6.434.116,00	12.868.232,00
PROFESSOR TITULAR	MS - 10	3.621.920,00	7.243.840,00	14.487.680,00
	MS - 11	3.835.852,00	7.671.704,00	15.343.408,00
	MS - 12	4.242.276,00	8.484.552,00	16.969.104,00

ANEXO III

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 07 DE 05 DE MARÇO DE 1993
CONSELHO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA - CEPA - MS

TABELA DE SALÁRIOS A PARTIR DE 01/02/93

NÍVEL	LETRA	VENCIMENTO	NÍVEL	LETRA	VENCIMENTO
I	A	2.758.714,00	ADM I*	A	2.831.875,00
I	B	2.846.708,00	ADM II*	B	2.235.873,00
I	C	2.974.775,00	ADM II*	C	2.458.554,00
I	D	3.080.785,00	ADM II*	D	2.704.292,00
I	E	3.190.826,00	ADM II*	E	2.974.864,00
I	F	3.300.821,00	ADM II*	A	1.450.822,00
I	G	3.410.884,00	ADM I*	B	1.683.889,00
I	H	3.520.898,00	ADM II	C	1.764.215,00
I	I	3.630.919,00	ADM II	D	1.940.645,00
I	J	3.741.020,00	ADM II	E	2.134.715,00
II	A	3.851.942,00	ADM I	A	1.250.700,00
II	B	3.961.882,00	ADM I	B	1.250.700,00
II	C	4.071.824,00	ADM I	C	1.337.991,00
II	D	4.181.821,00	ADM I	D	1.471.850,00
II	E	4.291.858,00	ADM I	E	1.618.994,00
II	F	4.401.895,00	ALM	A	1.250.700,00
II	G	4.511.843,00	ALM	B	1.250.700,00
II	H	4.621.222,00	ALM	C	1.250.700,00
II	I	4.731.243,00	ALM	D	1.250.700,00
II	J	4.841.276,00	ALM	E	1.359.169,00
III	A	4.951.347,00	DAT	A	1.250.700,00
III	B	5.061.342,00	DAT	B	1.250.700,00
III	C	5.171.340,00	DAT	C	1.250.700,00
III	D	5.281.369,00	DAT	D	1.250.700,00
III	E	5.391.440,00	DAT	E	1.250.392,00
III	F	5.501.465,00	MDT	A	1.250.700,00
III	G	5.611.468,00	MDT	B	1.250.700,00
III	H	5.721.530,00	MDT	C	1.250.700,00
III	I	5.831.545,00	MDT	D	1.250.700,00
III	J	5.941.559,00	MDT	E	1.250.700,00
IV	A	6.051.561,00	TEL	A	1.250.700,00
IV	B	6.161.616,00	TEL	B	1.250.700,00
IV	C	6.271.657,00	TEL	C	1.250.700,00
IV	D	6.381.678,00	TEL	D	1.250.700,00
IV	E	6.491.734,00	TEL	E	1.250.700,00
IV	F	6.601.729,00	AUX SER	A	1.250.700,00
IV	G	6.711.750,00	AUX SER	B	1.250.700,00
IV	H	6.821.787,00	AUX SER	C	1.250.700,00
IV	I	6.931.854,00	AUX SER	D	1.250.700,00
IV	J	7.041.844,00	AUX SER	E	1.250.700,00
V	A	7.151.853,00	VIGIA	A	1.250.700,00
V	B	7.261.876,00	VIGIA	B	1.250.700,00
V	C	7.371.932,00	VIGIA	C	1.250.700,00
V	D	7.481.976,00	VIGIA	D	1.250.700,00
V	E	7.591.940,00	VIGIA	E	1.250.700,00
V	F	7.701.883,00			
V	G	7.812.651,00			
V	H	7.922.869,00			
V	I	8.032.856,00			
V	J	8.142.823,00			



ANEXO XI A QUE SE REFERE O ARTº 10 DA LEI Nº 33.077 DE 05 DE Março DE 1993

FUNÇÃO DE ASSISTÊNCIA DESPORTIVA DO ESTADO DO CEARÁ - FADEC
TABELA DE SALÁRIOS - 30 Hs SEMANAIS A PARTIR DE 01/02/93

NÍVEL	AAC	ANP	OC	A 1
1	1.984.299,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
2	2.141.919,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
3	2.425.342,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
4	2.489.270,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
5	2.582.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00	1.250.700,00
6	2.677.210,00	1.338.744,00	1.250.700,00	1.250.700,00
7	2.771.670,00	1.464.528,00	1.250.700,00	1.250.700,00
8	2.866.184,00	1.622.155,00	1.250.700,00	1.250.700,00
9	2.992.219,00	1.779.544,00	1.250.700,00	1.250.700,00
10	3.086.653,00	1.826.983,00	1.250.700,00	1.250.700,00
11	3.181.189,00	1.889.895,00	1.250.700,00	1.250.700,00
12	3.275.648,00	1.952.957,00	1.387.139,00	1.250.700,00
13	3.432.844,00	1.965.645,00	1.339.744,00	1.250.700,00
14	3.527.732,00	2.076.729,00	1.401.645,00	1.250.700,00
15	3.622.240,00	2.141.919,00	1.464.528,00	1.250.700,00
16		2.236.380,00	1.496.128,00	1.250.700,00
17		2.299.380,00	1.559.834,00	1.250.700,00
18		2.409.151,00		
19		2.425.342,00		
20		2.551.381,00		
ASSISTENTE ESPECIAL		1.779.544,00		

ANEXOS

ANEXO XI, A QUE SE REFERE O ARTº 10 DA LEI Nº 19.070 DE 05 DE Março DE 1993

FUNÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DO CEARÁ - FENEBE
TABELA DE SALÁRIOS - 30 Hs SEMANAIS A PARTIR DE 01/02/93

REFEREN	NÍVEL SUPERIOR	PARCELAS ESPECIAIS TOPOGRÁFICO NÍVEL MÉDIO
1	2.586.465,00	1.250.700,00
2	2.668.589,00	1.250.700,00
3	2.822.971,00	1.383.920,00
4	2.992.926,00	1.364.833,00
5	3.180.881,00	1.425.817,00
6	3.380.828,00	1.496.482,00
7	3.594.257,00	1.557.920,00
8	3.819.600,00	1.628.494,00
9	4.059.377,00	1.702.271,00
10	4.382.824,00	1.779.377,00
11	4.560.582,00	1.859.986,00
12	4.832.535,00	1.944.251,00
13	5.125.991,00	2.032.327,00
14	5.423.736,00	2.124.481,00
15	5.762.974,00	2.220.625,00
16	6.143.573,00	2.321.215,00
17	6.482.542,00	2.426.372,00
18	6.879.482,00	2.536.287,00
19	7.298.295,00	2.651.176,00
20	7.742.284,00	2.771.279,00
21	8.218.828,00	2.896.816,00
22	8.719.825,00	3.028.041,00
23	9.252.373,00	3.168.266,00
24	9.817.650,00	3.318.592,00
25	10.418.737,00	3.479.467,00
26		3.651.138,00
27		3.778.895,00
28		3.950.885,00
29		4.129.027,00
30		4.316.867,00
31		4.514.586,00
32		4.715.960,00
33		4.929.683,00
34		5.152.914,00
35		5.396.344,00
36		5.652.682,00
37		5.938.446,00
38		6.255.367,00
39		6.547.134,00
40		6.874.493,00

ANEXOS



ANEXO XIII, A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 1 DE 1993

DE 1993

FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA - FUNCENE
TABELA DE SALÁRIOS - 40% SEMANAIS - A PARTIR DE 01/02/93

REFER	P A E	A D C
1	4 162 185,00	1 250 700,00
2	5 214 058,00	1 250 700,00
3	5 477 027,00	1 250 700,00
4	5 740 522,00	1 250 700,00
5	6 036 755,00	1 250 700,00
6	6 330 354,00	1 250 700,00
7	6 654 680,00	1 250 700,00
8	6 993 721,00	1 250 700,00
9	7 348 141,00	1 250 700,00
10	7 705 309,00	1 250 700,00
11	8 089 136,00	1 250 700,00
12	8 491 723,00	1 282 452,00
13	8 912 025,00	1 310 225,00
14	9 360 429,00	1 413 725,00
15	9 830 516,00	1 463 642,00
16	10 326 751,00	1 563 529,00
17	10 841 727,00	1 639 454,00
18	11 384 694,00	1 722 722,00
19	11 955 026,00	1 804 904,00
20	12 555 010,00	1 888 570,00
21	13 182 306,00	1 954 210,00
22	13 837 730,00	2 077 163,00
23	14 530 562,00	2 200 139,00
24	15 260 011,00	2 312 536,00
25	16 020 465,00	2 424 075,00
26	16 833 643,00	2 546 566,00
27	17 676 251,00	2 677 662,00
28		2 808 751,00
29		2 941 337,00
30		3 098 965,00
31		3 258 097,00
32		3 417 291,00
33		3 585 089,00
34		3 762 710,00
35		3 949 970,00
36		4 147 590,00
37		4 353 523,00
38		4 568 046,00
39		4 793 582,00
40		5 037 037,00
41		5 289 763,00
42		5 551 941,00
43		5 823 037,00
44		6 103 016,00
45		6 421 986,00
46		6 751 774,00
47		7 097 242,00
48		7 443 144,00
49		7 807 615,00
50		8 210 073,00
51		8 622 797,00

ANEXO IV

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 1 DE 1993

DE 1993

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNCUC
TABELA DE SALÁRIOS - 20% SEMANAIS - A PARTIR DE 01/02/93

REFER	AN	ADC
1	2 989 892,00	1 260 612,00
2	3 045 757,00	1 260 612,00
3	3 150 015,00	1 260 612,00
4	3 257 919,00	1 260 612,00
5	3 370 030,00	1 260 612,00
6	3 482 070,00	1 260 612,00
7	3 600 216,00	1 260 612,00
8	3 724 553,00	1 260 612,00
9	3 855 640,00	1 260 612,00
10	3 993 095,00	1 260 612,00
11	4 134 090,00	1 260 612,00
12	4 281 174,00	1 260 612,00
13	4 434 230,00	1 303 613,00
14	4 593 663,00	1 348 726,00
15	4 759 260,00	1 407 190,00
16	4 931 226,00	1 469 093,00
17	5 109 810,00	1 534 239,00
18	5 294 431,00	1 603 720,00
19	5 485 017,00	1 746 936,00
20	5 682 911,00	1 804 256,00
21	5 896 376,00	1 925 950,00
22	6 081 185,00	2 022 257,00
23	6 452 240,00	2 123 779,00
24	6 909 510,00	2 229 559,00
25	7 355 011,00	2 341 005,00
26		2 458 079,00
27		2 580 975,00
28		2 710 019,00
29		2 845 524,00
30		2 937 011,00
31		3 137 253,00
32		3 294 045,00
33		3 458 771,00
34		3 621 762,00
35		3 800 300,00
36		4 022 954,00
37		4 244 176,00
38		4 4 265,00
39		4 559 522,00
40		4 866 073,00
41		5 110 172,00
42		5 365 657,00
43		5 677 760,00
44		5 915 650,00
45		6 211 453,00

ANEXO V



ANEXO XV A QUE SE REFERE O ART. 10. DA LEI Nº 12.073, DE 05 DE ABRIL DE 1993

FUNDAÇÃO DA AÇÃO SOCIAL - FAS

A PARTIR DE 01/02/93

TABELA DE SALÁRIOS - 38 Horas Semanais

REF	VALOR	ADIC
1	2 511 648,00	1 250 700,00
2	2 853 434,00	1 250 700,00
3	2 893 222,00	1.363 928,00
4	2.961 465,00	1 364.833,00
5	3 128 635,00	1 425 817,00
6	3.345 251,00	1 490 482,00
7	3 491.625,00	1.537 928,00
8	3.688 949,00	1 628 494,00
9	3 877 193,00	1 702 271,00
10	4 117 182,00	1 779.377,00
11	4 349 598,00	1 859 986,00
12	4 595 131,00	1 944 251,00
13	4 854 527,00	2 032 327,00
14	5 128 564,00	2 124 481,00
15	5 418 067,00	2 220 625,00
16	5 723 925,00	2 321 215,00
17	6 047 839,00	2 426 372,00
18	6.289.873,00	2.536 287,00
19	6 749.849,00	2 651 176,00
20	7.129 989,00	2 771 279,00
21	7.530 482,00	2 896.816,00
22	7 957 690,00	3 028.841,00
23	8 404 987,00	3 128 266,00
24	8 881 474,00	3 308.592,00
25	9 382 623,00	3 458 467,00
26		3 615.138,00
27		3 778 895,00
28		3 958 885,00
29		4 129 827,00
30		4 316 867,00
31		4 511 588,00
32		4 715 968,00
33		4 929.683,00
34		5 152 914,00
35		5 386 344,00

ANEXV15*

ANEXO XV A QUE SE REFERE O ART. 10. DA LEI Nº 12.073, DE 05 DE ABRIL DE 1993

UNIDADE DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ-FUNTELCE
TABELA DE SALÁRIOS - 38 -s SEMANAIS - A PARTIR DE 01/02/93*

VAL	ANEXO XV A QUE SE REFERE O ART. 10. DA LEI Nº 12.073, DE 05 DE ABRIL DE 1993	ANEXO XV A QUE SE REFERE O ART. 10. DA LEI Nº 12.073, DE 05 DE ABRIL DE 1993	VALOR	VALOR
1	2 538 886,00	1 250 700,00	1 250 700,00	1 250 700,00
2	2 642 335,00	1 250 700,00	250 700,00	1 250 700,00
3	2 846 382,00	1 250 700,00	1 250 700,00	1 250 700,00
4	3 028 221,00	1 250 700,00	1 250 700,00	1 250 700,00
5	3 284 863,00	1 250 700,00	1 250 700,00	1 250 700,00
6	3 599 746,00	316 883,00	1 250 700,00	1 250 700,00
7	3 977 737,00	1 392 323,00	1 250 700,00	1 250 700,00
8	4 383 458,00	1 473 868,00	1 250 700,00	1 250 700,00
9	4 824 500,00	1 559 341,00	1 250 700,00	1 250 700,00
10	4 258 826,00	1 649 945,00	1 250 700,00	1 250 700,00
11	4 484 372,00	1 746 457,00	1 250 700,00	1 250 700,00
12	4 732 991,00	1 848 153,00	1 250 700,00	1 250 700,00
13	4 995 997,00	1 989 112,00	1 250 700,00	1 250 700,00
14	5 278 894,00	2 022 998,00	1 250 700,00	1 250 700,00
15	5 574 436,00	2 142 244,00	1 250 700,00	1 250 700,00
16	5 898 846,00	2 273 639,00	1 250 700,00	1 250 700,00
17	6 224 715,00	2 418 287,00	1 252 881,00	1 250 700,00
18	6 578 549,00	2 554 827,00	1 324 832,00	1 250 700,00
19	6 956 219,00	2 795 148,00	481 281,00	1 264 195,00
20	7 353 884,00	2 678 631,00	1 488 738,00	1 327 581,00
21		3 042 861,00	1 576 818,00	1 414 375,00
22		3 225 326,00	668 853,00	1 496 721,00
23		3 418 856,00	1 756 539,00	1 582 597,00
24		3 621 885,00	1 812 198,00	1 638 817,00
25		3 822 663,00	1 924 828,00	1 773 331,00
26				1 834 118,00
27				1 939 885,00
28				2 022 735,00
29				2 102 215,00
30				2 282 758,00

ANEXO XV A QUE SE REFERE O ART. 10. DA LEI Nº 12.073, DE 05 DE ABRIL DE 1993



ANEXO XVII A QUE SE REFERE O ART. 16 DA LEI Nº 1.000 DE 1992

FUNÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - FUSEL / 30 HORAS
 TABELA DE SALÁRIOS

A PARTIR DE 01/02/93

REFER	NÍVEL SUPERIOR	AVISO	ADJ. TÁRCIO DE SAÚDE	ADIC. OFICÍO	PROV. ES. OBRIG. ELEICIONÁRIOS
1	3 822 227,00	1 252 700,00	1 258 700,00	1 258 700,00	1 258 700,00
2	3 173 342,00	1 281 520,00	1 258 700,00	1 258 700,00	1 258 700,00
3	3 321 967,00	1 345 875,00	1 258 700,00	1 258 700,00	1 258 700,00
4	3 478 576,00	1 412 924,00	1 258 700,00	1 258 700,00	1 258 700,00
5	3 673 506,00	1 485 623,00	1 384 175,00	1 384 175,00	1 258 700,00
6	3 857 179,00	1 557 776,00	1 369 436,00	1 369 436,00	1 258 700,00
7	4 050 832,00	1 635 649,00	1 427 886,00	1 427 886,00	1 344 834,00
8	4 252 515,00	1 717 448,00	1 509 826,00	1 509 826,00	1 381 532,00
9	4 462 167,00	1 803 324,00	1 585 280,00	1 585 280,00	1 449 552,00
10	4 688 436,00	1 895 516,00	1 664 533,00	1 664 533,00	1 522 637,00
11	4 922 832,00	1 995 130,00	1 747 749,00	1 747 749,00	1 598 124,00
12	5 168 976,00	2 037 574,00	1 831 130,00	1 831 129,00	1 678 891,00
13		2 191 571,00	1 926 889,00	1 926 889,00	1 761 942,00
14		2 351 116,00	2 023 245,00	2 023 245,00	1 858 834,00
15		2 416 614,00	2 124 481,00	2 124 481,00	1 942 111,00
16		2 537 442,00	2 238 627,00		2 039 669,00
17		2 664 302,00	2 342 120,00		
18		2 797 545,00	2 459 288,00		
19		2 937 385,00	2 582 229,00		
20		3 084 266,00	2 711 349,00		
21		3 238 474,00	2 846 983,00		
22		3 400 403,00	2 987 232,00		
23		3 574 419,00			

ANEXOS

ANEXO XVIII A QUE SE REFERE O ART. 16 DA LEI Nº 1.000 DE 1992

FUNÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO CEARÁ - PLANTÃO
 TABELA DE SALÁRIOS - 30 - 3 SEMANAIS

A PARTIR DE 01/02/93

	AVO	ADJ
1	3 800 217,00	1 258 700,00
2	3 783 341,00	1 258 700,00
3	3 972 442,00	1 265 520,00
4	4 171 169,00	1 331 987,00
5	4 375 726,00	1 398 548,00
6	4 598 684,00	1 468 548,00
7	4 826 678,00	1 541 956,00
8	5 078 882,00	1 619 115,00
9	5 322 599,00	1 699 979,00
10	5 589 785,00	1 785 027,00
11	5 865 225,00	1 874 228,00
12	6 162 677,00	1 967 876,00
13	6 479 882,00	2 066 337,00
14	6 794 329,00	2 169 686,00
15	7 134 616,00	2 276 123,00
16	7 498 773,00	2 391 970,00
17	7 885 388,00	2 511 654,00
18	8 295 577,00	2 637 236,00
19	8 727 478,00	2 768 954,00
20	9 182 891,00	2 907 111,00
21	9 660 378,00	3 052 111,00
22	10 163 392,00	3 205 517,00
23	10 694 227,00	3 365 757,00
24	11 267 291,00	3 534 169,00
25	11 879 691,00	3 710 883,00
26		3 896 330,00
27		4 091 122,00
28		4 295 718,00
29		4 509 581,00
30		4 736 831,00
31		4 972 767,00
32		5 221 458,00
33		5 482 518,00

ANEXOS



ANEXO XIX A QUE SE REFERE O ART. 16 DO LEI Nº DE DE DE 1972

FUNDAÇÃO NUCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL - NUTEC
TABELA DE SALÁRIOS - 48 HJ SEMANAL - A PARTIR DE 01/02/73

NÍVEL	SALÁRIO	NÍVEL	EXCETO
1	1.250.700,00	28	3.751.247,00
2	1.250.700,00	29	3.976.954,00
3	1.250.700,00	30	4.202.661,00
4	1.250.700,00	31	4.428.368,00
5	1.250.700,00	32	4.654.075,00
6	1.250.700,00	33	4.879.782,00
7	1.250.700,00	34	5.105.489,00
8	1.250.700,00	35	5.331.196,00
9	1.250.700,00	36	5.556.903,00
10	1.250.700,00	37	5.782.610,00
11	1.250.700,00	38	6.008.317,00
12	1.301.079,00	39	6.234.024,00
13	1.351.458,00	40	6.459.731,00
14	1.401.837,00	41	6.685.438,00
15	1.452.216,00	42	6.911.145,00
16	1.502.595,00	43	7.136.852,00
17	1.552.974,00	44	7.362.559,00
18	1.603.353,00	45	7.588.266,00
19	1.653.732,00	46	7.813.973,00
20	1.704.111,00	47	8.039.680,00
21	1.754.490,00	48	8.265.387,00
22	1.804.869,00	49	8.491.094,00
23	1.855.248,00	50	8.716.801,00
24	1.905.627,00	51	8.942.508,00
25	1.956.006,00	52	9.168.215,00
26	2.006.385,00	53	9.393.922,00
27	2.056.764,00	54	9.619.629,00

ANEXO XIX

ANEXO XX A QUE SE REFERE O ART. 16 DO LEI Nº DE DE DE 1972

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS PARA OS CURSOS DE CARTEIRA E FUNÇÕES DO GRUPO
OCUPACIONAL - PASTISTAS - NA - SINDICATO DE PASTELERS

A PARTIR DE 01/02/73

NÍVEL	VENCIMENTO POR NÍVEL DE TRABALHO SEMANAL			VENCIMENTO POR NÍVEL DE TITULAÇÃO SEMANAL		
	28 HORAS	32 HORAS	TOTAL	48 HORAS	32 HORAS	TOTAL
1	1.493.644,00	1.974.520,00	2.971.182,00	2.997.280,00	1.994.915,00	4.182.263,00
2	1.546.324,00	2.027.300,00	2.192.624,00	3.126.620,00	2.054.661,00	4.291.312,00
3	1.646.742,00	2.159.177,00	2.395.439,00	3.293.484,00	2.217.374,00	4.410.878,00
4	1.729.080,00	2.274.632,00	2.428.712,00	3.428.160,00	2.380.204,00	4.841.424,00
5	1.815.534,00	2.374.000,00	2.541.748,00	3.631.840,00	2.532.427,00	5.023.473,00
6	1.916.210,00	2.474.524,00	2.660.524,00	3.812.420,00	2.685.048,00	5.337.468,00
7	2.001.426,00	2.574.048,00	2.812.274,00	4.013.252,00	2.841.381,00	5.684.633,00
8	2.101.702,00	2.674.572,00	2.962.374,00	4.203.116,00	2.994.246,00	5.984.782,00
9	2.201.978,00	2.774.096,00	3.097.512,00	4.413.588,00	3.150.422,00	6.279.823,00
10	2.317.134,00	2.874.620,00	3.243.988,00	4.634.280,00	3.303.707,00	6.577.973,00
11	2.432.290,00	2.974.144,00	3.406.184,00	4.865.180,00	3.464.372,00	6.812.372,00
12	2.554.640,00	3.074.668,00	3.576.476,00	5.117.280,00	3.632.712,00	7.122.992,00
13	2.682.372,00	3.174.192,00	3.755.324,00	5.384.744,00	3.809.070,00	7.510.642,00
14	2.816.496,00	3.274.716,00	3.943.826,00	5.632.980,00	3.983.172,00	7.884.172,00
15	2.957.314,00	3.374.240,00	4.144.240,00	5.914.620,00	4.163.851,00	8.280.473,00
16	3.105.180,00	3.474.764,00	4.347.252,00	6.210.260,00	4.354.144,00	8.674.584,00
17	3.264.440,00	3.574.288,00	4.564.416,00	6.529.880,00	4.554.252,00	9.109.232,00
18	3.423.440,00	3.674.812,00	4.792.842,00	6.864.924,00	4.764.370,00	9.585.694,00
19	3.594.636,00	3.774.336,00	5.032.416,00	7.219.272,00	4.984.988,00	10.044.981,00
20	3.774.360,00	3.874.860,00	5.284.112,00	7.598.736,00	5.219.494,00	10.540.230,00
21	3.963.096,00	3.974.384,00	5.548.320,00	7.998.172,00	5.474.480,00	11.074.611,00
22	4.161.240,00	4.074.908,00	5.825.736,00	8.412.480,00	5.744.972,00	11.634.472,00
23	4.369.382,00	4.174.432,00	6.117.822,00	8.842.844,00	6.024.420,00	12.214.844,00
24	4.587.748,00	4.274.956,00	6.422.872,00	9.298.216,00	6.314.376,00	12.814.756,00
25	4.817.156,00	4.374.480,00	6.744.918,00	9.868.320,00	6.614.332,00	13.434.872,00
26	5.058.614,00	4.474.004,00	7.079.220,00	10.458.424,00	6.924.288,00	14.074.432,00
27	5.314.912,00	4.574.528,00	7.427.280,00	11.068.528,00	7.244.244,00	14.734.532,00
28	5.587.410,00	4.674.052,00	7.789.144,00	11.698.632,00	7.574.200,00	15.414.832,00
29	5.877.284,00	4.774.576,00	8.164.370,00	12.348.736,00	7.914.156,00	16.114.752,00
30	6.184.944,00	4.874.100,00	8.552.262,00	13.018.840,00	8.264.112,00	16.834.532,00

RESUMO DAS SALÁRIOS E VENCIMENTOS
TOTAL
3.474.872,00 4.917.725,00

ANEXO XX



ANEXO XIII A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 1.111 DE 1972 DE 1972

TABELA DE VENCIMENTOS DOS GRUPOS OCUPACIONAIS SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SAUD - SES E ATIVIDADES AUXILIARES - ATE

A partir de 01/02/73

Grº	SES	ATE
1	4 942 840,00	1 573 200,00
2	5 214 132,00	1 626 396,00
3	5 474 839,00	1 669 809,00
4	5.740 503,00	1 719 078,00
5	6 036 011,00	1 770 632,00
6	6.357.815,00	1 823 768,00
7	6 654 784,00	1 878 484,00
8	6 987.444,00	1 934 830,00
9	7.336 016,00	1 992 883,00
10	7.705 660,00	2 052 669,00
11	8 088.840,00	2 114 252,00
12	8 492 247,00	2 177 677,00
13	8 917 943,00	2.243 087,00
14	9 363 042,00	2 310 297,00
15	9 822 034,00	2 379 699,00
16	10 222 439,00	2 450 994,00
17	10.639.819,00	2 524 526,00
18	11.081 089,00	2 600 268,00
19	11 950.877,00	2 678 270,00
20	12.548.448,00	2 758 621,00
21	13 175.850,00	2.841 378,00
22	13.834 652,00	2 926 616,00
23	14.526.389,00	3 014 415,00
24	15.252 784,00	3 104 847,00
25	16.012 539,00	3 197 993,00
26		3 293 931,00
27		3 392 750,00
28		3 494 529,00
29		3 599 364,00
30		3 717 346,00
31		3 818 567,00
32		3 933 122,00
33		4 051 119,00
34		4 172 655,00
35		4 297 838,00

ANEXO XIII

ANEXO XIII A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 1.111 DE 1972 DE 1972
TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DO
PODER EXECUTIVO - EMPRESAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDACÕES

EM CR\$

DESCRIÇÃO DO CARGO	VENC.	A PARTIR DE 01/02/73	10ª
SECRETARIO	3 981 829,00	39 810 286,00	43 791 315,00
COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR	3 981 829,00	39 810 286,00	43 791 315,00
COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	3 981 829,00	39 810 286,00	43 791 315,00
CHEFE DA CASA MILITAR	3 981 829,00	39 810 286,00	43.791 315,00
PROCURADOR GERAL DA JUSTICA	3 981 829,00	39 810 286,00	43.791 315,00
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	3 981 829,00	39 810 286,00	43 791 315,00
PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCACAO DO CEARA	3 981 829,00	39 810 286,00	43 791 315,00
CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR	3 981 829,00	39.810 286,00	43.791 315,00
SUBSECRETARIO	3 184 822,00	31.848 210,00	35 833 040,00
SUBCOMANDANTE DA POLICIA MILITAR	3 184 822,00	31 848 210,00	35 833 040,00
SUBCOMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS	3 184 822,00	31 848 210,00	35 833 040,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR	3 184 822,00	31 848 210,00	35 833 040,00
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	3 184 822,00	31.848 210,00	35 833 040,00
MS1	2 685 870,00	26 858 764,00	29 544 574,00
MS2	1 880 115,00	18 801 150,00	20 681 265,00
MS3	1 316 085,00	13 160 852,00	14 476 937,00
DAS1	921 255,00	9.212 549,00	10.133 894,00
DAS2	509 788,00	5 097 879,00	5 687 667,00
DAS3	267 642,00	2 676 416,00	2.944 858,00
DASA	214 189,00	2 141 891,00	2 355 206,00
DAS4	171 289,00	1 712 897,00	1.884 181,00
DAS5	137 030,00	1 370 299,00	1 507 329,00
DAS6	109 632,00	1 096 323,00	1 205 955,00
DAS8	87 783,00	877 832,00	964 725,00
DN11	70 165,00	701 647,00	771 612,00
DN2	56 133,00	561 332,00	617 445,00
DN 3	44 985,00	449 844,00	493 951,00
DN14	35 926,00	359 263,00	395 189,00

ANEXO XIII



ANEXO XX.II A QUE SE REFERE O ART. 70 DA LEI Nº 1.000 DE 1993

TABELA DE VALORES DAS PENSÕES CONCEDIDAS E PAGAS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ, SEGUNDO OS NÍVEIS / 30 HORAS

em R\$

ENTIDADE	NÍVEL	A PARAR DE 01/02/92
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ	1	1.250.700,00
	2	1.250.700,00
	3	1.250.700,00
	4	1.250.700,00
	5	1.250.700,00
	6	1.250.700,00
	7	1.251.700,00
	8	1.251.700,00
	9	1.251.700,00
	10	1.663.590,00
	11	2.218.649,00
	12	2.772.799,00
	13	3.327.291,00
	14	3.882.036,00
	15	4.436.340,00
	16	5.045.446,00
	17	6.654.526,00
	18	7.763.655,00
	19	8.872.780,00
	20	9.981.882,00

ANEXO

ANEXO XX.II A QUE SE REFERE O ART. 17 DA LEI Nº 1.000 DE 1993

CAPÍTULO 3. D. RESCISÃO E APOSENTAMENTO

S. TERCIA ATUAL		S. TERCIA ANUA	
CARGO	SÍMBOLO	CARGO	SÍMBOLO
Diretor do Instituto Penal Paulo Saracate	DAS-3	Diretor do Instituto Penal Paulo Saracate	DAS-3
Diretor Adjunto do Instituto Penal Paulo Saracate	DAS-2	Diretor Adjunto do Instituto Penal Paulo Saracate	DAS-2
Diretor do Instituto Penal Fernando Orenbergato Azeiteiro Costa	DAS-3	Diretor do Instituto Penal Fernando Orenbergato Azeiteiro Costa	DAS-3
Diretor Adjunto do Instituto Penal Fernando Orenbergato Azeiteiro Costa	DAS-2	Diretor Adjunto do Instituto Penal Fernando Orenbergato Azeiteiro Costa	DAS-2
Diretor do Instituto Presidencial Professor Braz Oliveira	DAS-3	Diretor do Instituto Presidencial Professor Braz Oliveira	DAS-3
Diretor Adjunto do Instituto Presidencial Professor Braz Oliveira	DAS-2	Diretor Adjunto do Instituto Presidencial Professor Braz Oliveira	DAS-2
Diretor do Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes	DAS-2	Diretor do Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes	DAS-2
Diretor Adjunto do Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes	DAS-3	Diretor Adjunto do Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes	DAS-3
Diretor do Hospital e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo	DAS-2	Diretor do Hospital e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo	DAS-2
Diretor Adjunto do Hospital e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo	DAS-1	Diretor Adjunto do Hospital e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo	DAS-1
Diretor da Colônia Agropastoril de Anana	DAS-3	Diretor da Colônia Agropastoril de Anana	DAS-3
Diretor Adjunto da Colônia Agropastoril de Anana	DAS-2	Diretor Adjunto da Colônia Agropastoril de Anana	DAS-2
Chefe da Casa de Albergado	DAS-3	Chefe da Casa de Albergado	DAS-3

ANEXO



LEI Nº 12 079, DE 05 DE MARÇO DE 1993 (D O 08/03/93)

Concede reajuste de vencimentos, salários, representações e proventos do pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam-reajustados os valores dos vencimentos, salários representações, gratificações e proventos do pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Ceará, na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 2º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo em comissão fica reajustada nos mesmos valores estipulados nesta lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 3º - É fixado em Cr\$ 12.707,00 (doze mil, setecentos e sete cruzeiros) o valor da cota do salário família, a partir de 01.02.93.

Art. 4º - O teto da remuneração do servidor público ativo e inativo do Tribunal de Contas é estabelecido no valor correspondente ao que perceber um Conselheiro com 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, excluindo-se desse teto as gratificações de salário família, adicional de férias e serviços extraordinários.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de fevereiro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de março de 1993

CIRO FERREIRA GOMES

João da Castro Silva

LEI Nº 12 079, DE 05 DE MARÇO DE 1993
REDAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA

A PARTIR 01/02/93

ARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO I
SECRETARIO	11.437.724,00	166
SUBSECRETARIO	10.287.119,23	166

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

TÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º — O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos Policiais-Militares do Ceará

Art. 2º — A Polícia Militar, subordinada ao Secretário de Segurança Pública, é uma instituição destinada à manutenção da ordem pública no Estado, sendo considerada força auxiliar, reserva do Exército

Parágrafo Único — Subordinação — Ato ou efeito de uma corporação policial-militar sob a direção operacional do órgão que, nos Estados, Territórios e no Distrito Federal for responsável pela ordem pública, ou ficar na totalidade ou em parte, diretamente sob o comando operacional dos Comandantes dos Exércitos ou Comendantes Militares de Área com jurisdição na área dos Estados, Territórios e Distrito Federal e com responsabilidade de defesa interna ou de defesa territorial.

Art. 3º — Os integrantes da Polícia Militar do Ceará, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais-militares.

§ 1º. — Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações

a) Na ativa

- I — os policiais-militares de carreiras,
- II — os incluídos na Polícia Militar do Ceará voluntariamente, durante os prazos em que se obrigaram a servir,

- III — os componentes da reserva remunerada quando convocados, e
- IV — os alunos de órgãos de formação de policiais militares de ativa.

b) Na inatividade

I — na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação, e

II — reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado.

§ 2º. — Os policiais-militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço policial-militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º. — O serviço policial-militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica e relacionados com a manutenção da ordem pública no Estado.

Art. 5º. — A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e integralmente devotada às finalidades da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar.

§ 1º. — A carreira policial-militar é privativa do pessoal de ativa, iniciando-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece à seqüência de graus hierárquicos.

§ 2º. — É privativa de brasileiro nato a carreira de Oficial da Polícia Militar.

• Ver Lei n.º 10 186, de 28 08 78 — D O 29 08 78

Art. 6º. — Os policiais-militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço.

Art. 7º — São equivalentes as expressões "na ativa", "de ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade policial-militar", conferidas aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade policial-militar ou considerada de natureza policial-militar, nas organizações Policiais-Militares, bem como em outros órgãos do Estado, quando previsto em lei ou regulamento.

Art. 8º. — A condição jurídica dos policiais-militares é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes foram aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 9º. — O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos policiais-militares da reserva remunerada, reformados e aos capelães militares.

CAPÍTULO I DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR

Art. 10 — O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, solteiros, ou viúvos sem filhos e com idade inferior a 22 anos na data da inscrição, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições previstas em lei e nos regulamentos da Corporação.

Parágrafo Único — Excetuam-se os casos do ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães policiais-militares que serão regidos por lei especial.

Art. 11 — Para o ingresso na Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça, nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional

CAPÍTULO II DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 12 — A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar, enquanto que a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º. — A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º. — Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º. — A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre policiais-militares de ativa, de reserva remunerada e reformados.

Art. 13 — Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os policiais-militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 14 — Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são fixados no quadro e parágrafos seguintes.

Art 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 28 de novembro de 1977

ADAUTO BEZERRA
Hugo Gouveia

LEI n.º 10 145 de 29/11/77

D O 30/11/77

Dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Ceará e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I CAPÍTULO UNICO DA DESTINAÇÃO, MISSÃO E SUBORDINAÇÃO

Art 1 o — A Polícia Militar do Ceará, considerada força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina de conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, destina-se à manutenção da ordem pública na área do Estado

Art 2 o — Compete à Polícia Militar

I— executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos,

II— atuar de maneira preventiva com força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ter possível a perturbação da ordem

III— atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas,

IV— atender à convocação do Governo Federal em caso de guerra, externa, ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção subordinando-se ao Comando das Regiões Militares para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da Defesa Territorial,

V— realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndios, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas e materiais no local do sinistro, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas,

VI— efetuar o policiamento e controle de trânsito urbano e rodoviário nas estradas estaduais e, eventualmente, mediante convênio com o DNER, em rodovias federais

Art. 3.o — A Polícia Militar subordina-se, administrativamente, ao Governador do Estado e, operacionalmente, ao Secretário de Segurança, de acordo com os dispositivos legais em vigor

Art. 4.o — O planejamento e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assistido e auxiliado pelos órgãos de direção

Art. 5.o — O planejamento e execução das atividades administrativas são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral e se integram ao sistema de administração geral do Estado.

Art 6.o — O Comandante-Geral da Polícia Militar tem honras prerrogativas e regalias de Secretário de Estado

Art 7.o — A Polícia Militar será estruturada em comando geral órgão de apoio e órgão de execução

Art 8.o — O comando-geral realiza o comando e a administração da Corporação através dos órgãos de direção, de apoio e execução

Art 9.o — Os órgãos de direção incumbem-se do planejamento em geral visando à organização da Corporação em todos os pormenores às necessidades em pessoal e em material e ao emprego da Corporação para o cumprimento de suas missões

Parágrafo Unico — Os órgãos de direção acionam através de diretrizes e ordens os órgãos de apoio e os de execução coordenando, controlando e fiscalizando as suas atuações

Art 10 — Os órgãos de apoio atendem às necessidades de pessoal e de material de toda a Corporação, em particular dos órgãos de execução realizando a atividade-meio da Corporação e atuando em cumprimento de ordens emanadas dos órgãos de direção

Art 11 — Os órgãos de execução destinam-se a cumprir as missões ou a própria destinação da Corporação realizando a sua atividade fim e executando as diretrizes e ordens emanadas do comando-geral apoiados em suas necessidades de pessoal e material de los órgãos de apoio

Parágrafo Único — Os órgãos de execução são constituídos pelas Unidades Operacionais da Corporação

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art 12 — O Comando-Geral da Corporação compreende

- o Comandante-Geral,
- o Estado-Maior, como órgão de direção geral
- as Diretorias, como órgão de direção setorial
- a Ajudância-Geral, órgão que atende às necessidades de material e de pessoal e de pessoal do Comando-Geral,
- Comissões,
- Assessorias

Art 13 — O Comandante Geral responsável superior pelo comando e pela administração da Corporação, será um oficial superior do serviço ativo do Exército, possuidor do Curso de Comando e Estado-Maior mediante proposta do Governador do Estado ao Ministro do Exército

§ 1 o — Excepcionalmente, ouvido o Ministro do Exército, o cargo de Comandante-Geral poderá ser exercido por um coronel da própria Corporação possuidor do Curso Superior de Polícia

§ 2 o — No caso do parágrafo anterior, o oficial escolhido terá precedência hierárquica sobre os demais.

§ 3 o — O provimento do cargo de Comandante-Geral será feito mediante ato do Governador do Estado, e, sendo oficial do Exército, o ato somente dar-se-á após a sua designação por Decreto do Poder Executivo Federal, quando passará à disposição do Governo do Estado para esse fim

§ 4 o — O Oficial do Exército nomeado para o cargo de Comandante-Geral será comissionado no mais alto posto existente na Corporação caso sua patente seja inferior a esse posto

§ 5 o — O Comandante-Geral disporá de um Oficial Superior Assistente e de um Ajudante-de-Ordens

Art 14 — O Estado-Maior é o órgão de direção geral responsável perante o Comandante-Geral, pelo estudo planejamento, coordenação fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação.

FORÇA POLICIAL
FL. S. N.º
120

§ 1º - Ao Estado-Maior, órgão central do sistema de planejamento, programação orçamentária e modernização administrativa, compete, ainda, a elaboração das diretrizes e ordens do comando, que acionam os órgãos de direção setorial e os de execução no cumprimento de suas missões, assessorando o Comandante-Geral nos níveis mais elevados das atividades desenvolvidas pela Corporação.

§ 2º - O Estado-Maior será assim organizado

- Chefe do Estado-Maior,
- Subchefe do Estado-Maior,
- Seções
- 1ª Seção (PM/1) assuntos relativos a pessoal e legislação,
- 2ª Seção (PM/2) assuntos relativos a informações,
- 3ª Seção (PM/3) assuntos relativos a instrução, operações e ensino,
- 4ª Seção (PM/4) assuntos administrativos
- 5ª Seção (PM/5) assuntos civis,
- 6ª Seção (PM/6) planejamento administrativo, programação e orçamentação.

§ 3º - O Chefe do Estado-Maior (EM) acumula as funções de Subcomandante da Corporação sendo, pois, o substituto eventual do Comandante-Geral nos seus impedimentos.

§ 4º - O Chefe de Estado-Maior deverá ser Oficial Superior do posto de coronel, possuidor do Curso Superior de Polícia e escolhido pelo Comandante-Geral.

§ 5º - No que trata o parágrafo anterior, se a escolha não recair no Oficial mais antigo, o escolhido terá precedência funcional e hierárquica sobre os demais.

§ 6º - Ao Chefe do Estado-Maior, como principal assessor do Comandante-Geral, incumbe dirigir, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos do Estado-Maior.

§ 7º - O Subchefe do Estado-Maior auxiliará, diretamente, o Chefe do EM, de acordo com os encargos que por este lhes forem atribuídos.

Art. 15 - As Diretrizes constituem os órgãos de direção setorial, organizadas sob a forma de sistemas, para as atividades de ensino de pessoal, de administração financeira, contabilidade e auditoria e de logística.

Parágrafo Único - As diretorias de que trata este artigo compreendem

- a Diretoria de Ensino,
- a Diretoria de Pessoal,
- a Diretoria de Finanças,
- a Diretoria de Apoio Logístico

Art. 16 - A Diretoria de Ensino (DE), órgão de direção setorial do Sistema de Ensino, incumbem-se do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de formação, aperfeiçoamento e especialização de oficiais e praças.

Art. 17 - A Diretoria de Pessoal (DP), órgão de direção setorial do Sistema de Pessoal, incumbem-se do planejamento, execução, controle e fiscalização das atividades relacionadas com o pessoal.

Art. 18 - A Diretoria de Finanças (DF) é o órgão de direção setorial do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria.

Parágrafo Único - A Diretoria de que trata este artigo atua ainda como órgão do Comandante-Geral, na supervisão das atividades financeiras de todo e qualquer órgão da Corporação e na distribuição de recursos orçamentários e extraordinários aos responsáveis pelas despesas, de acordo com o planejamento estabelecido.

Art. 19 - A Diretoria de Apoio Logístico (DAL), órgão de direção setorial do Sistema Logístico, incumbem-se do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de suprimento e manutenção de material à Corporação, inclusive o de saúde.

Parágrafo Único - A Diretoria de que trata este artigo subordinam-se o Hospital de demais órgãos de Saúde da PM, bem como os Centros de Suprimento e Manutenção dos diferentes tipos de material.

Art. 20 - A Ajudância tem a seu cargo as funções administrativas do Quartel do Comando Geral, considerada Unidade Administrativa, bem como algumas atividades de pessoal para a Corporação como um todo, tendo como principais atribuições

- trabalho de secretaria, incluindo correspondência, correio, protocolo geral, arquivo geral, boletim diário e outros,

- administração financeira, contabilidade e tesouraria, almoxarifado e aprovisionamento

- serviço de embarque da Corporação,
 - epolo de pessoal auxiliar (praças) a todos os órgãos do Comando Geral,
 - segurança do Quartel do Comando Geral,
 - serviços gerais do Quartel do Comando Geral
- Parágrafo Único - A Ajudância-Geral será assim organizada
- Ajudante-Geral (ordenador de despesas do Comando-Geral),
 - Secretaria (AG/1),
 - Seção Administrativa (AG/2),
 - Companhia de Comando e Serviços (Cia Cmdo Sv)

Art. 21 - Existirão, normalmente, as seguintes comissões, regidas por legislação especial

- Comissão de Mérito Policial-Militar,
- Comissão de Promoção de Oficiais,
- Comissão de Promoção de Praças.

Parágrafo Único - Eventualmente, a critério do Comando Geral, poderão ser nomeadas outras comissões, de caráter transitório, e destinadas a determinados estudos.

Art. 22 - As Assessorias, constituídas eventualmente para determinados estudos que escapem às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção, destinam-se a dar flexibilidade à estrutura do Comando da Corporação, particularmente em assuntos especializados.

Parágrafo Único - As Assessorias podem ser constituídas de policiais-militares e/ou civis contratados ou postos à disposição e, nos dois últimos casos, dotados de nível superior.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 23 - Os Órgãos de Apoio compreendem

- I - Órgãos de Apoio de Ensino
- a) Academia de Polícia Militar (APM),
- b) Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP)

II - Órgãos de Apoio de Material

- a) Centro de Suprimento e Manutenção de Material Bélico (CSM/MB),
- b) Centro de Suprimento e Manutenção de Intendência (CSM/Int),
- c) Centro de Suprimento e Manutenção de Obras (CSM/O)

III - Órgãos de Apoio de Saúde

- a) Hospital Geral,
- b) Postos de Saúde

Art. 24 - Os Órgãos de Apoio de Ensino são subordinados à Diretoria de Ensino e destinam-se à formação, especialização e aperfeiçoamento de oficiais e praças, bem como ao desenvolvimento de estudos e pesquisas técnico-especializados.

Art. 25 - Os Órgãos de Apoio de Saúde subordinam-se à Diretoria de Apoio Logístico e destinam-se à execução das atividades de saúde em proveito de toda a Corporação.

Art. 26 - Os Órgãos de Apoio de Material Bélico, de Obras e de Intendência subordinam-se à Diretoria de Apoio Logístico e destinam-se ao recebimento, estocagem e distribuição de suprimentos e à execução de manutenção de material respectivo.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
S. Nº 123
12/11/2003

CAPÍTULO IV
DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO
SEÇÃO I
ÓRGÃO DE POLICIAMENTO

Art 27 – Os órgãos de execução do policiamento são constituídos de

- Comando de Policiamento, e
- Unidades de Policiamento

Art 28 – O Comando de Policiamento da Capital (CPC) é o órgão responsável perante o Comandante-Geral pela manutenção da ordem pública na região da Capital do Estado, competindo-lhe o planejamento, comando, coordenação, fiscalização e controle operacional dos órgãos e Unidades subordinadas, de acordo com diretrizes e ordens de Comando Geral

Parágrafo Único – O Comandante do Policiamento da Capital será um coronel PM, que disporá de um Estado-Maior e órgãos administrativos indispensáveis e de um Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM)

Art 29 – O Comando do Policiamento do Interior (CPI) é o órgão responsável perante o Comandante-Geral pela manutenção da ordem pública em todo o interior do Estado, competindo-lhe o planejamento, comando, coordenação, fiscalização e controle operacional dos órgãos e Unidades subordinadas, de acordo com diretrizes e ordens do Comando Geral

Parágrafo Único – O Comandante do Policiamento do Interior será um coronel PM, que disporá de um Estado-Maior, de órgãos administrativos indispensáveis e de um Centro de Comunicações para o Interior (CCI)

Art 30 – Os Comandos de Policiamento da Capital e do Interior são escalões intermediários do comando e têm a eles subordinados, operacionalmente as Unidades e Subunidades de policiamento sediadas, respectivamente, na Capital e no Interior do Estado

Art 31 – O Comandante-Geral da Polícia Militar, mediante aprovação do Estado-Maior do Exército poderá criar Comandos de Policiamento de área (CPA), sempre que houver necessidade de agrupar Unidades Operacionais em razão da missão e objetivando a coordenação e controle das mesmas.

Art 32 – As Unidades Operacionais da Polícia Militar (UOP) são Organizações Policiais-Militares (OPM) que executam as atividades-fim da Corporação

Art 33 – As Unidades, Subunidades e demais frações operacionais da Polícia Militar são dos seguintes tipos

I – Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia Militar (BPM, Cia PM, Pel PM, ou Gp Pm), que têm a seu cargo as missões de policiamento ostensivo normal, a pé ou motorizado,

II – Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia de Rádio-Patrolha (BP Rp, Cia P Rp, Pel P Rp ou Rp ou Gp P Rp), que têm a seu cargo as missões de policiamento de rádio-patrolha,

III – Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia de Trânsito (BP Tran, Cia P Tran, Pel P Tran ou Gp P Tran), que têm a seu cargo as missões de policiamento de trânsito,

IV – Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia Rodoviária (BP Rv, Cia P Rv, Pel P Rv ou Gp P Rv), que têm a seu cargo as missões de policiamento rodoviário

V – Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia de Guarda (BP Gd, Cia P Gd, Pel P Gd ou Gd P Gd), que têm a seu cargo as missões de Guarda de segurança externa de Estabelecimentos e Edifícios Públicos

VI – Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia de Choque (BP Chq, Cia P Chq, Pel P Chq ou Gp P Chq), que são Unidades especialmente treinadas para o desempenho de missões de contraguerilha urbana e rural

Ígrafa Único – Outros tipos de Unidades de Polícia Militar poderão ser criadas, conforme prescreve a legislação federal e segundo as necessidades do Estado e evolução da Corporação

Art 34 – As Organizações Policiais Militares (OPM) operacionais serão organizadas em Batalhões, Companhias, Pelotões ou Grupos de Polícia Militar

Art 35 – Os Batalhões e as Companhias de Polícia Militar poderão integrar outras missões além da missão preçpua de policiamento ostensivo normal, para o desempenho dessas atribuições deverão ser dotados de companhias, pelotões ou grupos do tipo de policiamento específico

Art 36 – O Comando Geral da Polícia Militar terá como força de reação, no mínimo uma Cia de Polícia de Choque (Cia P Chq) especialmente adestrada e equipada para as missões de contra guerrilha urbana e rural e que poderá ser empregada, também em outras missões de policiamento

SEÇÃO II
DO CORPO DE BOMBEIROS

Art 37 – O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar será, assim, organizado

- I – Comando do Corpo de Bombeiros,
- II – Unidades Operacionais.

Art 38 – O Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar é o órgão responsável perante o Comandante-Geral pelo planejamento, comando execução, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades de prevenção, extinção de incêndios e de buscas e salvamento bem como pelo desenvolvimento das atividades e técnicas correlatas, no território estadual

Parágrafo Único – O Comandante do Corpo de Bombeiros é o responsável perante o Comandante-Geral pelo planejamento, coordenação, fiscalização e controle dos suprimentos e manutenção dos materiais tipicamente operacionais das Unidades subordinadas.

Art 39 – O Comando do Corpo de Bombeiros compreende

- I – O Comandante,
- II – O Estado-Maior

§ 1º – O Comandante do Corpo de Bombeiros será, em princípio, oficial do posto mais elevado do QOBM. Caso o escolhido não seja mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os oficiais do Corpo

§ 2º – O Estado-Maior será assim organizado

- I – Chefe do Estado-Maior,
- II – 1ª Seção (B/1) pessoal,
- III – 2ª Seção (B/2) informações,
- IV – 3ª Seção (B/3) instrução e operações,
- V – 4ª Seção (B/4) assuntos administrativos,
- VI – 5ª Seção (B/5) assuntos civis.

Art 40 – As Unidades Operacionais compreenderão

- I – Grupamento de Incêndio (GI),
- II – Subgrupamento de Incêndio (SGI),
- III – Seção de Combate a Incêndio (SCI),
- IV – Grupamento de Busca e Salvamento (GBS),
- V – Subgrupamento de Busca e Salvamento (SGBS),
- VI – Seção de Busca e Salvamento (SBS)

Art 41 – O Corpo de Bombeiros terá, como Órgão de Apoio, o Centro de Atividades Técnicas (CAT) e o Centro de Suprimento e Manutenção de Material Operacional (CSM/MOp)



- § 1º — O Centro de Atividades Técnicas será incumbido de
- executar e supervisionar o cumprimento das disposições legais relativas às medidas de prevenção e proteção contra incêndios,
 - proceder a exame de plantas e de projetos de construção,
 - realizar testes de incombustibilidade,
 - realizar vistorias e emitir pareceres,
 - supervisionar a instalação de rede de hidrantes públicos e privados,
 - realizar a perícia de incêndios.

§ 2º — Caberá ao Centro de Suprimento e Manutenção de material Operacional o recebimento, armazenagem e a distribuição dos Suprimentos, bem como a execução da manutenção, no que concerne a armamento e munição, material de comunicações, materiais de motomecanização e material especializado de bombeiros.

Art. 42 — Outras necessidades não enquadradas, pelo artigo anterior, serão atendidas pelos competentes Órgãos de Apoio da Polícia Militar

Art. 43 — A organização e os efetivos das Unidades de Bombeiros serão definidos em função das necessidades resultantes das áreas em que atuarem

Art. 44 — O Quadro de Organização (QO) da Corporação estabelecerá a organização pormenorizada das Unidades de Bombeiros

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DAS UNIDADES OPERACIONAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS ÁREAS DE RESPONSABILIDADES E DESDOBRAMENTO

Art. 45 — Para efeito de definição de responsabilidade, o Estado será dividido em áreas, em função das missões normais de Polícia Militar e das características regionais, as quais serão atribuídas à responsabilidade das Unidades de Polícia Militar nelas localizadas.

§ 1º — A área atribuída a uma Unidade na Capital poderá ser subdividida em subáreas de Companhias e, quando no Interior, estas subáreas serão ainda subdivididas em Quartelões de Pelotões.

§ 2º — O Comando responsável por uma área, subárea ou quartelão deverá sediar-se no território sob sua jurisdição

Art. 46 — A organização e o efetivo de cada Unidade operacional serão função das necessidades e das características fisiográficas, psicossociais, políticas e econômicas das respectivas áreas, subáreas ou quartelões de responsabilidade

Art. 47 — Cada Unidade será constituída de duas a seis Subunidades imediatamente subordinadas

§ 1º — Se o número de subunidades subordinadas exceder a seis, em princípio, a Unidade imediatamente superior e enquadrante será desdobrada em duas outras do mesmo tipo, cujas áreas serão, igualmente, redivididas.

§ 2º — O Grupo Policial-Militar (Gp PM), menor Unidade Operacional, será constituída de um segundo ou terceiro sargento PM, nenhum ou até cinco cabos PM e de três a trinta soldados PM

Art. 48 — A cada município que não seja sede do BOM, Cia PM ou Pel PM, corresponderá um Destacamento Policial-Militar (Dst PM), constituído de, pelo menos, um Grupo Policial (Gp PM)

§ 1º — A cada Distrito municipal, cujas necessidades o exijam, corresponderá um subdestacamento Policial-Militar (S Dst PM) ou até mesmo um Destacamento Policial-Militar (Dst PM)

§ 2º — O subdestacamento Policial-Militar será comandado, em princípio, por um Cabo PM e terá um efetivo mínimo de dois soldados PM

Art. 49 — Quando existentes, os Comandos de Policiamento da Área (CPA), em suas respectivas áreas de jurisdição, terão atribuições semelhantes às dos Comandos do Policiamento da Capital ou do Interior, ficando a estes subordinados.

Art. 50 — O previsto neste Título aplica-se, no que couber, ao Corpo de Bombeiros e Unidades subordinadas, com as adaptações ditas pelas suas peculiaridades

TÍTULO IV

PESSOAL

CAPÍTULO ÚNICO

DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR

Art. 51 — O pessoal da Polícia Militar compõem-se de

I — Pessoal da ativa

- Oficiais constituindo os seguintes Quadros
 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM),
 - Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares (QOBM),
 - Quadro de Saúde compreendendo
 - Oficiais-Médicos,
 - Oficiais-Dentistas,
 - Oficiais-Farmacêuticos.
 - Quadro do Magistério da Polícia Militar,
 - Quadro de Capelães Policiais-Militares,
 - Quadro de Oficiais de Administração Policiais-Militares,
 - Quadro de Oficiais Especialistas Policiais-Militares,

b) Praças Especiais de Polícia Militar, compreendendo

- Aspirante a Oficial PM
- Alunos a Oficial PM

c) Praças, compreendendo

- Praças Policiais-Militares (Praças PM),
- Praças Bombeiros-Militares (Praças BM),

II — Pessoal Inativo

- Pessoal da reserva remunerada
 - Oficiais e Praças transferidos para a reserva remunerada.
- Pessoal Reformado
 - Oficial e Praças reformados.

III — Pessoal Civil, constituindo

- Quadro de Pessoal Civil contratado,
- Professores civis do Quadro do Magistério da Polícia Militar,
- Servidores Efetivos ou remanescentes da TNM atual (Parte ESPECIAL II — Quadro I — Poder Executivo)

Parágrafo Único — O ingresso e o acesso nos Quadros de Oficiais de Administração e Especialistas, a que se refere o presente artigo, serão regulados por lei especial, mediante provocação do Comando Geral da Polícia Militar e ser apresentada dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 52 — O Quadro do Magistério da Polícia Militar será regido de acordo com a legislação específica

Art. 53 — As praças Policiais-Militares e Bombeiros-Militares serão grupadas em Qualificações Policiais-Militares Gerais e Particulares (QPMG e QPMP).



§ 1º - A diversificação das qualificações particulares previstas neste artigo será a mínima indispensável, de modo a possibilitar uma ampla utilização das praças nelas incluídas.

§ 2º - O Governador do Estado baixará, em decreto, as normas para a Qualificação Policial-Militar das Praças, mediante proposta do Comandante-Geral, devidamente aprovada pela Inspeção-Geral das Polícias Militares - IGPM

Art 54 - O Comando Geral da Polícia Militar poderá a qualquer tempo ouvido o Ministério do Exército, propor ao Poder Executivo as alterações nas diversas qualificações de praças, relativas à criação, extinção, nomenclatura composição condições de ingresso e acesso, visando ao aperfeiçoamento e ao máximo aproveitamento dos seus integrantes

Art 55 - Respeitado o efetivo da Lei de Fixação de Efetivos cabe ao Chefe do Poder Executivo do Estado aprovar mediante decreto o Quadro de Organização (QO), elaborado pelo Comando Geral da Corporação e submetido à aprovação do Estado-Maior do Exército

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 56 - A organização básica prevista nesta lei deverá ser efetivada progressivamente, na dependência da disponibilidade de instalações e de pessoal, a critério do Governo do Estado, ouvido o Ministério do Exército

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 57 - O Comandante-Geral da Polícia Militar, na forma da legislação em vigor, poderá contratar pessoal civil para prestar serviços à Corporação, de natureza técnica ou especializada e para serviços gerais.

Art 58 - Compete ao Governador do Estado, mediante decreto, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e estruturação dos órgãos de direção, dos órgãos de apoio e dos órgãos de execução da Polícia Militar, de acordo com a organização básica prevista nesta lei e dentro dos limites de efetivos fixados na Lei de Fixação de Efetivos, por proposta do Comandante-Geral, após apreciação e aprovação do Estado-Maior do Exército

Art 59 - O Quadro de Oficiais Combatentes passará a denominar-se "Quadro de Oficiais Policiais-Militares" (QOPM) e o Quadro de Oficiais Bombeiros de "Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares" (QOBM)

Art. 60 - O Quadro de Oficiais Intendentes será considerado em extinção.

§ 1º - Os oficiais integrantes do Quadro de Oficiais Intendentes serão transferidos para o Quadro de Oficiais Policiais-Militares ou para o Quadro dos Oficiais Bombeiros-Militares, reservado o direito de opção para permanecer no Quadro em extinção

§ 2º - As vagas existentes no Quadro de Oficiais de Intendência, em extinção, reverterão ao Quadro de Oficiais Policiais-Militares ou Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares, por esta lei criados.

§ 3º - O oficial que mudar de Quadro, em face da opção exercida nos termos do parágrafo anterior, ocupará na respectiva escala hierárquica o lugar que lhe competir em decorrência de sua antiguidade no posto.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior se a promoção ao atual posto deu-se no mesmo dia prevalecerá a antiguidade do oficial no posto anterior e assim seguidamente até a data de incorporação e, se ainda persistir, será considerado a data de nascimento

§ 5º - Os oficiais do Quadro de Policiais Militares Bombeiros-Militares e de Intendência este em extinção, poderão ser designados para exercer qualquer função indistintamente entre estes mesmos quadros.

Art 61 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei n.º 9.560 de 14 de dezembro de 1971 e demais disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza aos 29 de novembro de 1977

ADAUTO BEZERRA
Edilson Moreira da Rocha

FLS. 166
 16/11

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI N.º 10.146, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1977

TABELA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E DE REPRESENTAÇÃO

Nível	Denominação	Gratificação	Representação	Total	Horas Semanais	N.º de Funções	DESTINAÇÃO
A	Secretário de Estabelecimento de Ensino	F. G. 2 - 704,00	198,00	902,00	40	40	Estabelecimento de Ensino do 2.º Grau com matrícula igual ou superior a 300 alunos
B	Secretário de Estabelecimento de Ensino	F. G. 2 - 704,00	98,00	802,00	40	184	Escolas Integradas do 1.º Grau ou de séries terminais do 1.º Grau com matrícula igual ou superior a 300 alunos
C	Secretário de Estabelecimento de Ensino	F. G. 2 - 704,00	-	704,00	40	990	Escolas de 1.º Grau de séries iniciais com matrícula igual ou superior a 300 alunos
TOTAL						884	

LEI n.º 10 146, de 01/12/77

D O 09/12/77

Redefine o Sistema Estadual de Planejamento e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art 1º - As atividades de Planejamento, Orçamentação Modernização Administrativa, Desenvolvimento Regional Urbano e Microrregional, Defesa do Meio Ambiente, Articulação com os Municípios, Pesquisas Científica e Tecnológica Informações e Estatística para o Planejamento assim como a formulação e acompanhamento das políticas de investimentos e endividamento, serão desempenhadas pelos órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta, bem como Fundações Instituídas pelo Estado, de acordo com o que for estabelecido pelo Sistema de Planejamento redefinido por esta lei

Art 2º - O Sistema Estadual de Planejamento tem como missão adequar o aparelho de produção de bens e serviços do Estado às suas reais necessidades de desenvolvimento em consonância com o Sistema Nacional de Planejamento

Art 3º - Para o cumprimento da atribuição prevista no artigo anterior, o Sistema Estadual de Planejamento desenvolverá, como objetivos gerais e permanentes, as seguintes atividades

- I- Elaboração de planos e programas gerais do Governo,
 - II- Compatibilização do Planejamento Estadual às diretrizes nacionais, inclusive mediante articulação com organismos de Planejamento e Desenvolvimento de atuação regional inclusive metropolitana, microrregional e municipal
 - III- Coordenação, compatibilização e elaboração de propostas orçamentárias plurianuais e anuais,
 - IV- Acompanhamento, controle e avaliação dos planos projetos e orçamentos em execução pelas diversas unidades da Administração Estadual,
 - V- Elaboração e proposição de programas e projetos de modernização administrativa, a nível de decisões estratégicas e de abrangência macroorganizacional,
 - VI- Desenvolvimento de estudos, formulação e políticas e estabelecimento de diretrizes gerais e metas específicas para a modernização administrativa do Estado, através de processamento eletrônico de dados, análise de sistemas, análise de Organização e métodos e Desenvolvimento de Recursos Humanos,
 - VII- O estímulo à participação ativa e cooperativa do setor privado nos planos, programas e projetos do Governo, bem como a identificação de oportunidades de investimentos e formulação de incentivos,
 - VIII- Desenvolvimento de meios de captação de recursos para a viabilização dos planos, programas e projetos de interesse do Estado,
 - IX- Implantação de critérios técnicos, econômicos e administrativos no estabelecimento de prioridades para o desenvolvimento do Estado,
 - X- Acompanhamento da política de endividamento do Estado, formulando diretrizes e normas para sua fiel execução pela administração Estadual,
 - XI- Desenvolvimento das atividades de coleta, processamento, armazenamento e disseminação de informações de natureza institucional, econômico-social, administrativa e financeira do Estado, e o estabelecimento de fluxos permanentes de intercâmbio dessas informações com os órgãos relacionados com o sistema.
- Art. 4º - O Sistema Estadual de Planejamento promoverá, visando ao cumprimento dos seus objetivos, a elaboração e atualização permanente dos seguintes instrumentos básicos

- I - plano estadual de desenvolvimento
 II - programas gerais, setoriais e regionais de duração plurianual inclusive os orçamentos correspondentes,
 III - programas operativos anual, em consonância com o orçamento programa, os planos de aplicação e a programação financeira de desembolso,
 IV - programas especiais, inclusive os de modernização institucional
 Parágrafo Único - Os instrumentos básicos, de que trata este artigo, conterão elementos, em distintos graus visando tanto à efetivação de todas as formas de atuação do Sistema de Planejamento como a eficiência e racionalidade da estrutura funcionamento e desempenho do setor público estadual

Art 5º - As atividades descritas no art 1º e que integram o Sistema Estadual de Planejamento, agrupam-se nos seguintes subsistemas

- I - Subsistema de Planejamento e Programação,
- II - Subsistema de Acompanhamento e Avaliação
- III - Subsistema de Informações para Planejamento
- IV - Subsistema de Ciências e Tecnologia,
- V - Subsistema de Orçamento e Finanças,
- VI - Subsistema de Modernização Administrativa
- VII - Subsistemas operativos setoriais de
 - a) Infra-estrutura física,
 - b) Infra estrutura social,
 - c) Ação supletiva e promocional

§ 1º - Os Subsistemas indicados nos itens I e II são específicos do processo de planejamento governamental, situando-se na área sistêmica central

§ 2º - Os Subsistemas referidos nos itens III, IV, V e VI desempenham atividades de apoio ao processo de planejamento, situando-se também, na área sistêmica central

§ 3º - Os Subsistemas operativos referidos no item VII desempenha funções relativas à implementação técnica do planejamento nos diversos setores econômicos e sociais e correspondem à área sistêmica setorial

Art. 6º - O Sistema Estadual de Planejamento tem a seguinte estrutura organizacional

- I - Nível superior de definição das estratégias e políticas (1º Nível do Sistema Institucional)
 - a) CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL de abrangência global,
 - b) CONSELHO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, de caráter específico
- II - Nível superior de formulação, coordenação acompanhamento, controle e avaliação de política (2º Nível do Sistema Institucional)

- Secretaria de Planejamento e Coordenação - SEPLAN - CE

III - Nível de execução do processo de planejamento (Nível Organizacional e 1º Nível do Sistema Técnico)

- a) Unidades da Administração Direta integrante da estrutura da SEPLAN,
- b) Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE,
- c) Superintendência do Desenvolvimento do Estado do Ceará - SUDEC,
- d) Autarquia da Região Metropolitana de Fortaleza - AUMEF,
- e) Serviço de Processamento de Dados do Ceará - SEPROCE,
- f) Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA

IV - Nível de implementação setorial do Planejamento (2º Nível do Sistema Técnico)

a) Juntas Setoriais de Planejamento e Avaliação das diversas Secretarias do Estado e órgãos diretamente subordinados à Governadoria,

b) Assessorias ou órgãos equivalentes incumbidos das atividades integrantes do Sistema Estadual de Planejamento, localizado nas entidades da Administração Indireta inclusive Fundações instituídas por lei estadual

Art 7º - A Secretaria do Planejamento e Coordenação é o órgão central do Sistema Estadual de Planejamento enquanto que os indicados nas alíneas 'a' e 'b' item IV do art anterior são, respectivamente, órgãos setoriais e seccionais do Sistema.

Parágrafo Único - A fim de assegurar o desempenho das atividades do Sistema, a que se referem os artigos 1º e 3º desta lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação é dotada de autoridade técnica sobre as unidades da Administração Direta e Indireta do Estado, bem como sobre as Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual nas matérias de sua competência

Art 8º - Todas as unidades da Administração Direta e Indireta do Estado, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, incumbidas das atividades previstas nos artigos 1º e 3º desta lei, integram o Sistema Estadual de Planejamento e se interrelacionam com sua estrutura organizacional básica observando-se a seguinte correspondência para os Subsistemas

I - Subsistema de Planejamento e Programação

a) agentes centrais

- 1 - Secretaria de Planejamento e Coordenação - SEPLAN-CE,
- 2 - Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE,
- 3 - Autarquia da Região Metropolitana de Fortaleza - AUMEF,
- 4 - Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA,

b) agentes periféricos

- Demais unidades responsáveis pela atividade de Planejamento na Administração Estadual

II - Subsistema de Acompanhamento e Avaliação

a) agentes centrais

- 1 - Secretaria de Planejamento e Coordenação - SEPLAN-CE,
- 2 - Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE,

b) agentes periféricos

1 - Demais unidades responsáveis pelas atividades de acompanhamento, controle e avaliação do planejamento na Administração Estadual

III - Subsistema de Informações para o Planejamento

a) agentes centrais

a - Secretaria de Planejamento e Coordenação SEPLAN-CE, através do órgão de informações e estatística de sua estrutura básica,

b) agentes periféricos

1 - todas as unidades e/ou responsáveis pela atividade na Administração Estadual

IV - Subsistema de Ciência e Tecnologia

a) agentes centrais

- 1 - Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia,
- 2 - SEPLAN-CE, através do órgão específico de coordenação do Subsistemas
- b) agentes periféricos
- 1 - todos os órgãos integrantes do Subsistemas nos termos da Lei nº 8.988, de 03/12/75

V - Subsistema de Orçamento e Finanças

a) agentes centrais

- 1 - SEPLAN -CE, através do órgão específico de coordenação do Subsistemas
- 2 - Comissão de Programação Financeira;

b) agentes periféricos

1 - todos os demais órgãos e/ou responsáveis pelas atividades do Subsistema.

VI - Subsistema de Modernização Administrativa

a) agentes centrais

- 1 - SEPLAN-CE através do órgão específico de Coordenação do Subsistemas,
b) agentes instrumentalizadores

1 - SEPROCE no campo de execução e análise de sistemas,

2 - Departamento de Organização e Projetos Administrativos - DORPA, da Secretaria de Administração, no campo específico da análise de organização e métodos e desenvolvimento de recursos humanos,

c) agentes periféricos

- todos os órgãos e/ou responsáveis pelas atividades do Subsistema

Art 9º - Os Agentes periféricos dos Subsistemas, sem prejuízo da respectiva subordinação hierárquica a que estiverem sujeitos, receberão orientação normativa e técnica dos agentes centrais integrantes da SEPLAN-CE a cujo titular compete baixar as diretrizes e normas operacionais do correspondente Subsistema

Art 10 - A articulação entre a Secretaria do Planejamento e Coordenação, como órgão central do Sistema Estadual de Planejamento, e os órgãos seccionais, localizados nas entidades da Administração Indireta, bem como Fundações se fará por intermédio das Juntas Setoriais de Planejamento e Avaliação das Secretarias de Estado a que estiverem vinculados

Art 11 - A Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN-CE fundamentará sua atuação nos seguintes processos operacionais

I- Programação - com a sistemática de elaboração de programas globais, setoriais, regionais e intersetoriais e projetos prioritários que requeiram uma abordagem multidisciplinar

II- Acompanhamento e Avaliação - referentes ao acompanhamento e avaliação da programação estadual através dos instrumentos de controle, com vistas à correlação de desvios

III- Informações Técnicas - relativas a aspectos econômico-sociais e institucionais do Estado e do Governo sob a forma de indicadores

IV- Pesquisa Científica e Tecnológica - referente às atividades de pesquisa econômico-social, de recursos naturais, identificação, transferência e adaptação de tecnologia, com vistas à orientação das políticas governamentais e definição do quadro de intervenção do Sistema de Planejamento, de maneira a aprimorar os mecanismos decisórios do Governo,

V- Orçamento e Finanças - relativos à alocação de recursos financeiros, orçamentários e extraordinários a projetos e programas governamentais, através de elaboração e acompanhamento do orçamento anual e plurianual do Governo e gestão de fundos especiais.

VI- Modernização Administrativa - referente a

1) Avaliação do desenvolvimento do Setor Público quanto a eficácia e a efetividade na execução de programas e projetos governamentais,

2) Implementação de um processo contínuo e sustentado, organizado com vistas a absorção, implantação e utilização efetiva de novas tecnologias e métodos de trabalho nas estruturas organizacionais do Sistema Administrativo Estadual,

3) Processamento eletrônico de informações para o Planejamento Estadual,

4) Apoio às atividades próprias de Análise de Sistema e Análise de Organização e Métodos.

Art 12 - O acompanhamento e a avaliação da Programação Estadual serão exercidos por todas as Secretarias de Estado, com a assistência técnica da Secretaria do Planejamento e Coordenação, que promoverá neste sentido

I- a consolidação e a integração da programação setorial em "nos globais do Governo,

II- a situação metodológica dos programas e projetos,

III- o fortalecimento organizacional de unidades administrativas,

IV- a adequação do volume e/ou da propriedade das liberações financeiras, em conjunto com a Secretaria da Fazenda,

V- a mudança de ênfase e/ou de conformação dos objetivos quantitativos da programação estadual.

VI- a expedição de normas operacionais quando for o caso

VII- a orientação aos diversos órgãos do Sistema na atualização profissional dos seus participantes, de acordo com os interesses próprios de cada órgão

Parágrafo Único - A Secretaria do Planejamento e Coordenação visando a assessorar as demais Secretarias de Estado, baixará instrução normativa dispondo sobre critérios e procedimentos básicos relativos ao cumprimento deste artigo

Art 13 - A Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN-CE como órgão central do sistema, compete a coordenação geral das atividades de Planejamento cabendo-lhe especificamente

I- articular-se com o Sistema Federal de Planejamento ao nível de seu órgão central, visando a compatibilizar e integrar as ações do Planejamento estadual às diretrizes nacionais de desenvolvimento

II- expedir normas e diretrizes relativas à sistemática de elaboração e execução de planos, programas e projetos governamentais

III- coordenar a realização de estudos globais regionais e setoriais de interesse para a política de desenvolvimento do Estado,

IV- analisar, rever e compatibilizar programas e projetos setoriais tendo em vista sua eficácia oportunidade e conveniência com relação a política de desenvolvimento estadual,

V- expedir normas com vistas à adequação dos objetivos dos planos, programas e projetos setoriais às prioridades estabelecidas pela política de desenvolvimento econômico e social do Estado,

VI- coordenar a elaboração das propostas dos orçamentos plurianuais de investimentos dos orçamentos-programas anuais ajustando os recursos aos objetivos e metas da política de desenvolvimento estadual

VII- promover e coordenar o acompanhamento o controle e a avaliação dos planos, programas, projetos e orçamentos do Estado,

VIII- promover estudos e propor estratégias políticas diretrizes e metas de modernização administrativa no âmbito do Estado visando ao contínuo aperfeiçoamento do complexo administrativo do Estado

IX- promover estudos e propor estratégias, políticas, diretrizes e metas para as atividades do sistema de informação para o Planejamento coordenando sua implantação

X- promover estudos e propor estratégias, políticas, diretrizes e metas para o Sistema Estadual de Processamento de Dados, Coordenando sua redefinição com vista a seu fortalecimento

XI- promover a articulação com os municípios e a compatibilização e integração das ações a nível local e regional às diretrizes estaduais de desenvolvimento,

Art 14 - Especialmente em relação às atividades de planejamento compete aos Secretários de Estado

I- Supervisionar a elaboração dos planos, programas e projetos setoriais ou regionais relacionados com a sua área de competência inclusive os das entidades, a serem revisados, compatibilizados ou consolidados sob o acompanhamento e a coordenação do órgão central do Sistema Estadual de Planejamento,

II- cumprir e fazer que se cumpram, na elaboração dos planos e programas as diretrizes do Plano de Governo emanadas do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social do Estado do Ceará, aprovadas por seu Plenário,

III- Promover e acompanhar a execução dos planos e programas aprovados.

Art. 15 - Compete às Juntas Setoriais de Planejamento e Avaliação

I- assessorar o Secretário de Estado em matéria de atuação específica da Secretaria e nos assuntos pertinentes ao conjunto de atividades constitutivas do Sistema Estadual de Planejamento,

II- concentrar as atividades de programação coordenação, acompanhamento e avaliação da execução do planejamento, desenvolvidas pela Secretaria de Estado, em cuja estrutura estiverem inseridas,

III- coordenar, a nível setorial, a elaboração das propostas do orçamento plurianual de investimentos e do orçamento - programa anual.

IV - coordenar a elaboração, rever e compatibilizar programas, projetos e orçamentos das atividades da administração indireta e fundações vinculadas à Secretaria de Estado, em cuja estrutura estiverem inseridas.

V - coordenar, a nível setorial, a manutenção de fluxos permanentes de informações, visando a facilitar o processo decisório e a coordenação das atividades governamentais.

VI - auxiliar a Secretaria do Planejamento e Coordenação no acompanhamento e avaliação dos planos, programas e projetos específicos, cumprindo e fazendo cumprir as normas e diretrizes para esse fim expedidas pelo órgão central.

VII - articular-se com o órgão central do Sistema e, através dele direta ou indiretamente, com os órgãos federais correspondentes, visando à formulação de políticas riais harmônicas e integradas e aos objetivos descritos no artigo 3º desta lei.

VIII - zelar pela articulação entre o órgão central e os órgãos seccionais sob sua jurisdição.

IX - desenvolver outras atividades correlatas e compatíveis com o Sistema, de acordo com o que estabelecer o órgão central

Art 16 - Compete aos órgãos seccionais do Sistema em suas respectivas áreas, desenvolver as atividades relacionadas nos artigos 1.º e 3.º desta lei, observando, no que couber, o disposto no artigo anterior, articulando-se com o órgão setorial respectivo e, através dele, com o órgão central

Art 17 - As Secretarias de Estado e entidades da Administração Indireta, bem como Fundações instituídas pelo Poder Público estadual, deverão promover as instalações ou adequação dos respectivos órgãos setoriais ou seccionais de planejamento, em função dos objetivos e demais disposições estabelecidas nesta lei, ouvida a Secretaria do Planejamento e Coordenação

Art 18 - O provimento de cargos ou funções das Juntas Setoriais e órgãos seccionais de planejamento ou a designação de pessoal para integrar sua composição obedecerá a requisitos mínimos de formação e experiência profissional segundo critérios estabelecidos pela Secretaria do Planejamento e Coordenação e aprovados pelo Chefe do Poder Executivo

Parágrafo Único - Visando ao fortalecimento do Sistema, a SEPLAN-CE, conforme as conveniências e necessidades, poderá alocar pessoal do quadro do IPLANCE nas Juntas Setoriais do Planejamento e Avaliação.

Art 19 - Ficam sujeitos a exame e parecer da Secretaria do Planejamento e Coordenação os estudos e projetos organizacionais que versam sobre a criação, expansão, reorganização, reestruturação, fusão, incorporação, desmembramento e extinção de órgãos ou entidades da Administração Direta, Indireta e Fundações instituídas pelo Setor Público Estadual

Art 20 - Ficam condicionadas a prévios exames e parecer da Secretaria do Planejamento e Coordenação, que se pronunciará no prazo máximo de dez dias, as solicitações de financiamento ou convênios e a apresentação de cartas-consultas relativas a empréstimos, de interesse dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual

§ 1.º - Para efeito do disposto neste artigo, a SEPLAN-CE se articulará com a Secretaria da Fazenda, quanto à matéria de competência privativa desta Pasta

§ 2.º - Dos convênios e contratos de empréstimos celebrados pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundações estaduais, serão remetidas cópias à SEPLAN-CE, no prazo de quinze dias, a contar de data de sua assinatura

Art 21 - As Secretarias de Estado, através das Juntas Setoriais de Planejamento e Avaliação, informarão à SEPLAN-CE sobre a execução dos planos, programas e projetos que se desenvolvem em suas áreas de atuação

Art 22 - Visando ao fortalecimento das atividades do Subsistema de Informação Administrativa, ficam desde já adotadas as seguintes providências

I - As funções de definição normativas de políticas de processamento eletrônico de dados do Estado, inclusive o acompanhamento e fiscalização de sua execução, passam a integrar o conjunto de atribuições do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

II - As entidades da Administração Indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, na medida de suas disponibilidades financeiras e na proporção do volume de serviços executados ou a executar pelo SEPROCE, participação do capital social da Empresa Pública, que assumir qualquer das formas em direito admitidas para a implementação dessa medida.

§ 1.º - O Município de Fortaleza e suas entidades da Administração Indireta poderão participar, também, do capital do SEPROCE visando a economia de escala, unificação de metodologia, melhor aproveitamento dos recursos humanos, eliminação de atividades paralelas, centralização de informações, maior concentração de recursos técnicos e de experiência e maior integração dos sistemas e de esforços

§ 2.º - As Entidades de Administração Indireta que disponham de equipamentos e sistemas específicos de processamento de dados providenciarão com a rapidez que as circunstâncias requerem, sobre sua integração no sistema central de processamento de dados para redução de custo e racional aplicação de recursos

§ 3.º - O Secretário do Planejamento e Coordenação fica autorizado a constituir grupo executivo para implantar concretamente as medidas preconizadas neste artigo

Art 23 - Para reajustar sua estrutura aos objetivos e atividades do Sistema Estadual de Planejamento será redefinida a estrutura organizacional da Secretaria do Planejamento e Coordenação

Parágrafo Único - O Secretário do Planejamento e Coordenação providenciará sobre os recursos humanos e financeiros necessários à implantação efetiva dos diversos subsistemas que compõem o Sistema Estadual de Planejamento

Art 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza aos 01 de dezembro de 1977

ADAUTO BEZERRA
Manuel Ferreira Filho
José Flávio Costa Lima
Humberto Bezerra
Luiz Marques
José Denizard Macado de Alcântara
Lucio Alcântara
Edilson Moreiro da Rocha
Assis Bezerra
Paulo Lustosa da Costa
Gerardo Angelim de Albuquerque
Hugo Gouveia
Murilo Serpe
Milton Pinheiro

LEI nº 10 147 de 01/12/78

D O de 09/12/77

Dispõe sobre o disciplinamento do uso do solo para proteção dos recursos hídricos da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
FLS. N.º 130

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento da Secretaria da Fazenda, o crédito especial, no montante de Cz\$ 50 000 000,00 (CINQUENTA MILHÕES DE CRUZADOS), a ser aplicado de acordo com a seguinte classificação:

3800 - Transferências a Municípios	
3801 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda	
3801 07381812.146 - Participação dos Municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	Cz\$
3223 00 00 - Transferências a Municípios	50.000.000,00
TOTAL	<u>50 000.000,00</u>

Art. 2º - Os recursos para atender as despesas desta lei correrão por conta da arrecadação do Impostos sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, criado pela Lei nº 11 150, de 19 de dezembro de 1985, e regulamentada pelo Decreto nº 17 662, de 30 de dezembro de 1985

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de junho de 1986.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Vladimir Spinelli Chagas

ESMA
LEI Nº 11.178, DE 02 DE MAIO DE 1986 (D.O. 05/06/86)

Altera os Anexos 01 e 02 da Lei nº 11 035, de 23 de maio de 1985, na forma que indica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os Anexos 01 e 02, referentes ao Resumo dos Quadros de Oficiais e Resumo de Praças por Qualificação Policial-Militar Geral, da Polícia Militar do Ceará, a que se referem o art. 1º da Lei nº 11 035, de 23 de maio de 1985, passam a vigorar na forma estipulada nos Anexos 01 e 02, que são partes integrantes desta lei

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11 078, de 21 de agosto de 1985.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de maio de 1986

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
José Feliciano de Carvalho



LEI Nº 11 033, DE 22 DE MAIO DE 1985 (D.O. 31/05/85)

Considera de utilidade pública
a entidade que indica

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art 1º - É considerada de utilidade pública a Sociedade de Cultura e Arte, entidade sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Senador Pompeu, neste Estado

Art 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de maio de 1985

ADAUTO BEZERRA
Jose Freire de Castelo

LEI Nº 11 034, DE 22 DE MAIO DE 1985 (D.O. 31/05/85)

Considera de utilidade pública
a Associação dos Orientadores Educacionais do Ceará - ASOECE - e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art. 1º - É considerada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS ORIENTADORES EDUCACIONAIS DO CEARÁ - ASOECE, com sede e foro na cidade de Fortaleza, Ceará

Art 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de maio de 1985

ADAUTO BEZERRA
Jose Freire de Castelo

LEI Nº 11 035, DE 23 DE MAIO DE 1985 (D.O. 23/05/85)

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Ceará e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art 1º - O Efetivo da Polícia Militar do Ceará é fixado em 10 085 (dez mil e oitenta e cinco) policiais-militares, distribuídos pelos postos e graduações previstos na Corporação, na forma dos anexos 1 e 2, integrantes desta lei, respectivamente Resumo dos Quadro de Oficiais e Resumo das Praças, por qualificação policial militar geral

Parágrafo único - O efetivo das praças especiais terá número variável, sendo o de aspirante-a-oficial PM até o limite de 30 (trinta) e o de aluno oficial PM até o limite de 90 (noventa)

Art 2º - As vagas abertas por força desta lei serão progressivamente preenchidas, de acordo com os cargos e funções previstos na Organização Básica da Polícia Militar do Ceará e os decorrentes da implantação do Esquadrão de Polícia Montada, Companhia de Policiamento Feminino, Companhia de Policiamento Rodoviário, Diretoria de Saúde e Assistência Social, 6º Batalhão Policial Militar

Os anexos 1 e 2 desta lei foram alterados pelo art. 1º da Lei nº 11 178 de 02/05/86



tar e Batalhão de Choque, ora criados

Art 3º - Para o provimento do cargo de Subchefe do Estado-Maior, aplicar-se-ão as disposições dos §§ 4º e 5º do art 14º da Lei nº 10 145, de 29 de novembro de 1977

Art 4º - É acrescentada a Diretoria de Saúde e Assistência Social no rol das mencionadas no parágrafo único do artigo da Lei nº 10 145, de 29 de novembro de 1977, competindo-lhe a incumbência do planejamento, coordenação, fiscalização, execução e controle das atividades relacionadas com a saúde e assistência social

Art 5º - O art 20 da Lei nº 10.273, de 22 de Junho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 20 - As promoções serão efetuadas, anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 24 de maio e 25 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente, até os dias 1º de maio, 1º de agosto e 05 de dezembro, respectivamente, bem como para as correntes de promoções"

Art 6º - Fica revogada totalmente a Lei nº 10 633, de 14 de abril de 1982

Art 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de verba própria consignada no Orçamento do Estado, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder ao cancelamento na liberação da mesma, a medida em que os efetivos forem preenchidos

Art 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de maio de 1985

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
José Feliciano de Carvalho
Firmo Fernandes de Castro

LEI Nº 11 036, DE 23 DE MAIO DE 1985 (D.O 23/05/85)

Da n.º denominação a Assessoria Especial e estabelece outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art 1º - A Assessoria Especial passa a denominar-se SECRETARIA DE GOVERNO

Art 2º - Fica criado no Quadro I - Poder Executivo um cargo de Secretário de Estado, e, em consequência, extinto o cargo de Coordenador da Assessoria Especial

Art 3º - O Secretário de Governo fica autorizado a movimentar os recursos consignados à conta da Assessoria Especial, para a realização de suas despesas

Art 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de maio de 1985

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Antônio dos Santos Soares Cavalcante

(*) LEI Nº 11.037, DE 07 DE JUNHO DE 1985 (D.O 12/06/85)

Estabelece normas integrantes do Estatuto da MICROEMPRESA, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos ad

(*) Modificada pela Lei nº 11 230 de 16/09/86



administrativos, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

CAPÍTULO I
DO TRATAMENTO FAVORECIDO E DIFERENCIADO À MICROEMPRESA

Art 1º - Fica assegurado à microempresa tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativos, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial, de acordo com o disposto nesta lei

Parágrafo único - O tratamento estabelecido nesta lei não exclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos à microempresas

Art 2º - Consideram-se microempresas, para os fins desta lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 4 000 (quatro mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs)

§ 1º - Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, tomar-se-á por referência o valor da ORTN vigente no mês de janeiro de cada ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO E DO ENQUADRAMENTO DA MICROEMPRESA

Art 3º - Para a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) do Estado do Ceará, como microempresa, será observado procedimento especial e simplificado

§ 1º - Tratando-se de empresa já constituída, a inscrição no cadastro será realizada mediante entrega, ao setor competente, de relação do estoque de mercadorias e respectivos valores na data da entrega, e de formulário próprio aprovado em regulamento, que conterá

I - informações de identificação da empresa,

II - declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no "caput" do artigo 2º desta lei.

III - declaração de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão no artigo 7º, desta lei,

IV - outras informações de interesse do fisco

§ 2º - Em se tratando de empresa recém-constituída, o titular ou sócio deverá, neste caso, declarar no espaço próprio do formulário indicado no parágrafo anterior, que a receita anual não excederá o limite fixado no "caput" do artigo 2º desta lei

Art 4º - Feita a inscrição, independentemente de alteração dos atos constitutivos, a microempresa adotará, em seguida a sua denominação ou firma, a expressão "MICROEMPRESA"

Parágrafo único - É privativo da microempresa o uso da expressão de que trata este artigo

Art 5º - Para efeito de análise com vistas à renovação do benefício previsto nesta lei, a microempresa deverá apresentar, anualmente, declaração de receita bruta, notas fiscais de aquisição, demonstrativo de entrada e saída de mercadorias, comprovantes de despesas e relação de mercadorias estocadas com respectivos valores no final do exercício

§ 1º - No demonstrativo de que trata o "caput" deste artigo, o valor das saídas das mercadorias deverá registrar, durante o ano civil, um valor adicionado não inferior aos percentuais fixados no regulamento



EJJA

(*) LEI Nº 11.167, DE 07 DE JANEIRO DE 1986 (D.O. 08/01/86)

Dispõe sobre a remuneração do
Pessoal da Polícia Militar do Ceará
e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu
sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - Esta lei regula os vencimentos, vantagens e in-
denizações, proventos e outros direitos dos policiais-militares da
Polícia Militar do Ceará - PMCE

Art 2º - Para os efeitos desta lei adotam-se as seguin-
tes conceituações

I - Comandante - É o título correspondente ao de Dire-
tor, Chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele
que, investido de autoridade decorrente de Leis e Regulamentos,
for responsável pela administração, instrução ou disciplina de uma
Organização Policial-Militar,

II - Missão, Tarefa ou Atividade - É o dever emergente
de uma ordem específica de Comando, Diretor ou Chefia,

III - Organização Policial-Militar - É a denominação gené-
rica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou qual-
quer outra unidade administrativa da Polícia Militar do Ceará,

IV - Corporação - É a denominação dada à Polícia Militar
do Ceará,

V - Sede - É todo território do município ou dos municí-
pios vizinhos, ligados por frequentes meios de transporte, dentro

(*) Modificada pelas Leis nºs 11.195, de 11/01/86 D.O. 19/06/86 e 11.272 de 23/12/86 D.O. 16/
01/87

11.11/92

11.535/89

11.601/89

11.745/90

12.078/93

11346/89

do qual se localizam as instalações de Organização Policial-Militar considerada,

VI - Serviço Ativo - É a situação do policial-militar capacitada legalmente para o exercício de cargo, comissão, função ou encargo,

VII - Cargo, Função ou Comissão - É o conjunto de atribuições definidas por lei, regulamento, ato governamental ou de Comando Geral cometidas em caráter permanente ou não, ao policial-militar,

VIII - Encargo - É a missão ou atribuição acometida a um policial-militar

TÍTULO II DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL-MILITAR DA ATIVA

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Art 3º - Vencimentos são o quantitativo, em dinheiro, devido ao policial-militar, em serviço ativo, compreendendo soldo, gratificações e indenizações

CAPÍTULO II DO SOLDOS

Art 4º - Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou graduação do policial-militar da ativa

Parágrafo único - O soldo do policial-militar é irredutível, não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei

Art 5º - O direito do policial-militar ao soldo tem início na data de seu ingresso na Corporação, como oficial ou praça, de acordo com o seu grau hierárquico

Parágrafo único - Excetua-se das condições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando o soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos

Art 6º - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar ao soldo, quando

I - de licença para tratar de interesses particulares,

II - estiver em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo, nos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, assegurado o direito de opção,

III - em estado de deserção

Art 7º - O direito ao soldo cessa na data em que o policial-militar for desligado do serviço ativo por

I - exclusão, licenciamento ou demissão, perda do posto ou graduação,

II - transferência para reserva ou reforma,

III - óbito

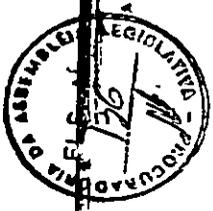
Art 8º - O policial-militar considerado desaparecido ou extraviado, em caso de calamidade pública ou em desempenho de qualquer serviço ou manobra, terá o soldo pago aos herdeiros que teriam direito a sua pensão militar

§ 1º - No caso previsto neste artigo, decorridos seis meses far-se-a habilitação dos herdeiros, na forma da lei, cessando o pagamento do soldo

§ 2º - Verificando-se o reaparecimento do policial-militar e apuradas as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que faria jus e a pensão percebida pelos herdeiros

Art 9º - O policial-militar no desempenho do cargo, função ou comissão atribuída ao posto de graduação superior ao seu, perceberá o soldo do posto ou graduação imediatamente superior, se qualificado legalmente à promoção a esse posto ou graduação

§ 1º - Para os efeitos no disposto neste artigo prevalecem os postos ou graduações, correspondentes aos cargos, funções



ou comissões estabelecidos em lei, regulamentos internos, quadro de organização e distribuição de efetivos ou lotação, nesta ordem

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica as substituições

I - por motivo de férias, até 30 dias,

II - por motivo de gala, nojo e outras dispensas, até 30 dias;

Art. 10 - O policial-militar continuará com direito ao soldo do seu posto em todos os casos não previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei

CAPÍTULO III
DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

Art 11 - Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial-militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço

Art 12 - O policial-militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às gratificações seguintes

I - gratificação de tempo de serviço,

II - gratificação de risco de vida,

III - gratificação de interior

Parágrafo único - Para efeito de benefício da mencionada gratificação de interior, deve ser considerada a área metropolitana de Fortaleza, afora a normalidade de sua aplicação em todo interior do Estado, no valor de 50% (cinquenta por cento), do respectivo soldo

Art 13 - Suspende-se o pagamento das gratificações ao policial-militar, nos casos do art. 6º desta lei

Art 14 - O direito às gratificações cessa nos casos do art 7º desta lei

Art 15 - O policial-militar que, por setença passada em julgado, for declarado livre de culpa, em crime que lhe tenha sido imputado, terá às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço, a disposição da Justiça

Parágrafo único - Do indulto, perdão ou livramento condicional, não decorre direito do policial-militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta lei ou de legislação específica

Art 16 - Aplica-se ao policial-militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no artigo 8º e seus parágrafos, desta lei

Art 17 - Para fins de concessão das gratificações, tomara-se-á por base o valor do soldo do posto de graduação que efetivamente possui o militar, ressalvado o caso previsto no art 9º desta lei, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação superior, na forma ali prevista

SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Art 18 - A gratificação de tempo de serviço é devida ao policial-militar por quinquênio de efetivo serviço prestado

Art 19 - Ao completar cada quinquênio de efetivo serviço, o policial-militar perceberá a gratificação de tempo de serviço, cujo valor é de tantas cotas de 5% (cinco por cento) do respectivo soldo quantos forem os quinquênios de efetivo serviço

Parágrafo único - O direito à gratificação começa no dia seguinte àquele em que o policial-militar completar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em boletim do Órgão de Pessoal ou da Organização Policial-Militar



SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA E SAÚDE

Art 20 - A gratificação de risco de vida e saúde é destinada ao ressarcimento dos policiais-militares na atividade (EX-PRESSÃO VETADA) pelo desgaste físico decorrente do exercício permanente de missões policiais perigosas e de atividades insalubres

Parágrafo único - A gratificação de risco de vida e saúde tem o valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

CAPÍTULO IV
DAS INDENIZAÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 21 - Indenizações são os quantitativos em dinheiro, devidos ao policial-militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas pelo exercício de cargo, função, em cargo ou missão

§ 1º - As indenizações compreendem

- I - diárias,
- II - ajuda de custo,
- III - transporte,
- IV - moradia,
- V - operacionalidade;
- VI - representação,
- VII - habilitação policial-militar,
- VIII - função policial-militar

§ 2º - Para fins de cálculos das indenizações previstas nos n.ºs II, IV, V, VII e VIII, tomar-se-á por base o valor do soldo que o policial-militar percebe, na forma do art 17 desta lei

SEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art 22 - Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação, pousada e hospitalização e serão devidas ao policial-militar durante o período de afastamento de sua sede por motivo de serviço ou baixa hospitalar

Art 23 - Os valores das diárias por deslocamentos dentro ou fora do Estado, obedecerão ao escalonamento que se segue baseado no maior salário referência regional (Art. 2º da Lei Federal Nº 6 205/75)

CICLOS	NÍVEL	DIÁRIAS	
		FORA ESTADO	DENTRO ESTADO
I - Oficiais Superiores	I	3,00	1,50
II - Oficiais Intermediários	II	2,00	1,00
III - Oficiais Subalternos e Aspirantes	III	1,60	0,80
IV - Subtenentes e Sargentos	IV	0,90	0,60
V - Cabos e Soldados	V	0,70	0,50
VI - Alunos do CFO	VI	0,40	0,30
VII - Alunos do CFS	VII	0,30	0,20

§ 1º - Compete à autoridade que fizer a designação, autorizar o adiantamento ao policial-militar do quantitativo estimado das diárias de deslocamento a que terá direito

§ 2º - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar

I - nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidos a alimentação ou a pousada, ou ambas

II - durante o seu afastamento da DPM por menos de 8 (oito) horas consecutivas

III - cumulativamente com ajuda-de-custo, exceto nos dias de viagem, por qualquer meio de transporte, quando a alimentação

ou a pousada, ou ambas, não estejam compreendidas no custo da passagem

IV - quando as despesas de alimentação e alojamento foram assegurados pela Polícia Militar

Art. 24 - O policial-militar que receber diárias, quando em deslocamento ou em serviço fora da sede, indenizará a DPM, em que se alojar ou se alimentar

Art. 25 - No caso de falecimento do policial-militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido adiantadamente

Art. 26 - A diária de hospitalização será equivalente à prevista no art. 23, calculada dentro do Estado, obedecendo os diversos níveis

§ 1º - Para custeio da alimentação e tratamento médico do policial-militar, baixado ao HPM, serão sacadas tantas diárias de hospitalização quantas se fizerem necessárias, até que se verifique a alta

§ 2º - Quando a baixa se der em hospital de outra organização, o policial-militar fará jus a diária de hospitalização a que alude este artigo, desde que autorizada pelo Comandante Geral

§ 3º - As diárias serão sacadas em favor do HPM, que indenizará ao hospital ou clínica onde o policial-militar estiver baixado

SEÇÃO III DA AJUDA-DE-CUSTO

Art. 27 - A ajuda-de-custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, paga ao policial-militar, quando, por interesse de serviço, for nomeado, designado, matriculado em Escola, Centro de Instrução, fora da sede de sua OPM

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo será paga adiantadamente

Art. 28 - O policial-militar terá direito a ajuda-de-custo sempre que for designado para comissão cujo desempenho importe na obrigação de mudança de domicílio, concomitantemente com seu afastamento da sede da OPM, onde exercia suas atribuições, missões, tarefas ou atividades policiais-militares, obedecidas as prescrições do art. 29 desta lei

Art. 29 - A ajuda-de-custo devida ao policial-militar será igual

I - a uma vez o valor do respectivo soldo, quando não possuir dependente,

II - duas vezes o valor do respectivo soldo, quando possuir dependentes, expressamente declarados

Art. 30 - Não terá direito a ajuda-de-custo o policial-militar

I - movimentado por interesse próprio ou da disciplina,

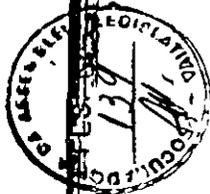
II - nomeado para o desempenho de cargo estranho à carreira policial-militar

Parágrafo único - O policial-militar não terá direito a mais de uma ajuda-de-custo no mesmo exercício financeiro, ressalvados os casos de movimentação exigida por extrema necessidade de serviço

Art. 31 - Restituirá a ajuda-de-custo o policial-militar que a tenha recebido, nas formas e circunstâncias abaixo

I - desligado de Curso ou Escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do art. 28 desta lei;

II - integralmente, e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido,



III - pela metade do valor, mediante desconto mensal de uma décima parte do soldo, quando não seguir destino por motivo in dependente de sua vontade

§ 1º - Não se enquadra nas disposições do item II deste artigo a licença para tratamento da própria saúde

§ 2º - O policial-militar que estiver sujeito a desconto para restituição de ajuda-de-custo, ao adquirir direito a nova, liquidará integralmente, no ato de recebimento desta, o débito anterior

Art 32 - Na concessão de ajuda-de-custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, esta do civil e tabela em vigor, tomar-se-á por base a data do ajuste de contas

Parágrafo único - Se o policial-militar for promovido, sem que seja contada a antiguidade da data anterior a do pagamento da ajuda-de-custo, fará jus a diferença entre a que foi recebida e a que seria paga em virtude do novo posto ou graduação

Art 33 - A ajuda-de-custo não será restituída pelo policial-militar ou seus herdeiros, quando:

I - após ter seguido destino, for mandado regressar;

II - ocorrer o falecimento do policial-militar, mesmo antes de seguir destino

SEÇÃO IV DO TRANSPORTE

Art. 34 - O policial-militar, nas movimentações em objeto de serviço, terá direito a transporte, de domicílio a domicílio, por conta da Corporação, nele compreendidas a passagem e a transladação da respectiva bagagem.

§ 1º - Se as movimentações importarem na mudança de sede de do policial-militar com dependentes, a estes se estendem os mesmos direitos deste artigo

§ 2º - O policial-militar com dependentes amparados por este artigo terá direito ao transporte de um emprego doméstico

§ 3º - Quando o transporte não for realizado por responsabilidade do Estado, o policial-militar será indenizado de quantia correspondente às despesas decorrentes, que a este título fizer, mediante comprovação

§ 4º - O policial-militar da ativa terá direito, ainda, a transporte por conta da Corporação quando tiver de efetuar deslocamento fora da sede da Corporação nos seguintes casos

I - deslocamento no interesse da Justiça ou da Disciplina;

II - concurso para ingresso em Escolas, Cursos ou Centros de Formação, Especialização, aperfeiçoamento ou de atualização de interesse da Corporação;

III - outros deslocamentos, em objeto de serviço, decorrentes do desempenho da função policial-militar,

IV - baixa na Organização Hospitalar ou alta deste, em virtude de prescrição médica competente

Art 35 - Para efeito de concessão de transporte, consideram-se pessoas da família do policial-militar, os seus dependentes, na forma do disposto no art 91, desta lei

§ 1º - Os dependentes do policial-militar, com direito ao transporte, por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão usar o direito até nove meses após a movimentação do policial-militar, desde que tenha sido feita por este, sob a sua responsabilidade, a necessária declaração a autoridade competente, para requisitar o transporte

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do policial-militar da ativa, caberá à sua família o direito ao transporte, à conta dos cofres do Estado, para a localidade onde fixar residência no território cearense, desde que requeira, no prazo não superior a seis meses do óbito



§ 3º - O policial-militar da ativa, transferido para a reserva remunerado ou reforma, terá direito ao transporte, para si e dependentes, dentro do Estado, desde o local em que servira até o local onde vai fixar residência

SEÇÃO V DA MORADIA

Art 36 - A indenização de moradia é devida ao policial-militar em atividade, nas seguintes bases

I - com encargo de família, 25% (vinte e cinco por cento) do soldo;

II - sem encargo de família, 8% (oito por cento) do soldo;

Parágrafo único - Suspende-se temporariamente o direito do policial-militar à indenização de moradia enquanto encontrar-se em uma das situações previstas no art 6º desta lei

SEÇÃO VI DAS OPERACIONALIDADES

(*) Art 37 - A indenização de operacionalidade tem por finalidade cobrir as despesas decorrentes de atividades policiais-militares, quando no policiamento ostensivo normal

§ 1º - São considerados os serviços de policiamento para os efeitos deste artigo, os seguintes

I - policiamento ostensivo, em todas as modalidades;

II - as atividades externas da 2ª Seção/EM,

III - os serviços de proteção contra incêndio e salvamento.

§ 2º - Os valores das diárias de operacionalidade são calculados sobre o soldo dos respectivos postos e graduações e cor

(*) O § 1º do art 37 fica acrescido do item IV conforme art 1º da Lei nº 11 195, de 11/01/86 D O 19/06/86

responderão a 2% (dois por cento) para Oficiais, 2,5% (dois e meio por cento) para Subtenentes e Sargentos e 3% (três por cento) para Corporales e Soldados

SEÇÃO VII DA REPRESENTAÇÃO

Art 38 - A indenização de representação é devida ao policial-militar, para atender às despesas de compromissos de ordem pública ou profissional, resultantes do exercício da carreira policial-militar e será incorporada aos proventos dos policiais-militares ao passarem para a inatividade

Parágrafo único - A representação do cargo de Comandante Geral será fixada pelo Chefe do Poder Executivo

(*) Art 39 - A indenização de representação de que trata o artigo anterior é calculada sobre o valor da representação percebida pelo Comandante Geral e será atribuída para cada posto ou graduação dos policiais-militares, de conformidade com os percentuais estabelecidos no Anexo I desta lei

Art 40 - O valor da indenização de representação dos policiais-militares que já se encontram na inatividade remunerada é fixado de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo I desta lei, observadas as exceções que, em níveis mais elevados, tenham sido estabelecidos em Lei

SEÇÃO VIII DA HABILITAÇÃO POLICIAL-MILITAR

Art 41 - A indenização da habilitação policial-militar é atribuída ao policial-militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação com os percentuais fixados

1 - Curso Superior de Polícia	80%
2 - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais	70%
3 - Curso de Habilitação de Oficiais	70%

(*) O anexo I do artigo 39 tem nova redação dada pela Lei nº 11 272, de 23/12/86 D O 16/01/87 em seu art 2º e 3º

4 - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos	70%
5 - Curso de Especialização de Oficiais e Sargentos	55%
6 - Curso de Formação de Oficiais	50%
7 - Curso de Formação de Sargentos	40%
8 - Curso de Formação de Cabos	35%
9 - Curso de Formação de Soldados	25%

§ 1º - Os Oficiais dos Quadros de Saude, do Magistério Policial-Militar e de Capelães, farão jús à indenização de que tratam os itens 1, 2 e 6 deste artigo nas condições seguintes:

- Coronel e Tenente-Coronel, equivalente ao Curso Superior de Polícia, desde que possua curso de pos-graduação a nível de mestrado ou doutoramento,

- Major e Capitão, equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, desde que possua curso de especialização ou residência inerente a sua atividade funcional, com duração igual ou superior a seis meses,

- Oficiais Subalternos, equivalente ao Curso de Formação de Oficiais, desde que possua curso de graduação de sua especialidade.

§ 2º - Os Oficiais que não atenderem aos requisitos do parágrafo anterior poderão fazer os cursos de natureza policial-militar nele referidos, de acordo com a legislação vigente, para habilitarem-se à vantagem prevista no caput deste artigo

SEÇÃO IX DA FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR

Art 42 - Esta indenização é devida ao policial-militar pelo efetivo exercício de suas funções, no valor de 80% (oitenta por cento) do respectivo soldo

Art 43 - Suspende-se o pagamento de indenização de função policial-militar, nos seguintes casos

I - no cumprimento de pena decorrente de sentença transitada em julgado,

II - em licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, por conta própria,

III - em licença por período superior a seis meses para tratamento de saúde de dependente,

IV - que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares do afastamento do serviço,

V - quando afastado das funções, por incompatibilidade profissional ou moral, nos termos das leis e regulamentos vigentes,

VI - no período de ausência não justificada,

VII - quando não classificado ou nomeado para o exercício de função que lhe seja inerente

Paragrafo único - VETADO.

CAPÍTULO V OUTROS DIREITOS SEÇÃO I DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art 44 - Salário Família e o auxílio em dinheiro pago ao policial-militar para custear, em parte, a educação e assistência a seus filhos e outros dependentes

Paragrafo unico - O Salário Família é devido ao policial-militar no valor e nas condições previstas na legislação específica do Estado do Ceará

Art 45 - O Salário Família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art 46 - O Estado proporcionará ao policial-militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar



Art 47 - A internação do policial-militar em hospital ou clínicas especializadas nacionais ou estrangeiras, estranhas aos serviços hospitalares da Corporação, será autorizada nos seguintes casos:

I - quando não houver organização hospitalar da Corporação;

II - em casos de urgências quando a organização hospitalar da Corporação não possa atender,

III - quando a organização hospitalar da Corporação não dispuser de clínica especializada necessária

Art 48 - A assistência médico-hospitalar ao policial da ativa ou da inatividade remunerada será prestada pelas organizações de saúde de Corporação dentro das limitações dos recursos próprios colocados à disposição das mesmas

Parágrafo único - Em casos excepcionais devidamente comprovados, observar-se-á o que prescrevem os itens II e III, do artigo 47 desta lei

Art 49 - A Corporação prestará assistência médico-hospitalar, através dos serviços especializados, aos dependentes dos policiais-militares

§ 1º - Os recursos para a assistência de que trata este artigo provirão de verbas consignadas para a Corporação no orçamento do Estado e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no parágrafo seguinte

§ 2º - Os policiais-militares contribuirão, mensalmente, com 5% (cinco por cento) de seu soldo, para a constituição do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Ceará

§ 3º - Para efeito da aplicação deste artigo, são considerados dependentes os definidos nesta lei

§ 4º - Poderão ainda constituir recursos para o Fundo de Saúde de que trata o § 2º deste artigo, legados, auxílios de

diárias de hospitalização e contribuições, destaques orçamentários e outras receitas

Art 50 - A aplicação do disposto neste Capítulo será regulada por Decreto do Chefe do Poder Executivo

SEÇÃO III DO AUXÍLIO FUNERAL

Art 51 - Auxílio Funeral e o quantitativo concedido para as despesas com o sepultamento do policial-militar, corresponde a três vezes o valor do soldo do policial-militar falecido, não podendo ser inferior à três vezes o valor do soldo do Cabo

Parágrafo único - O policial-militar perceberá 50% (cinquenta por cento) do benefício previsto neste artigo, no caso de falecimento de seu dependente

Art 52 - Ocorrendo o falecimento do policial-militar, ou seu dependente as seguintes providências devem ser observadas para a concessão de Auxílio Funeral

I - antes de realizado o sepultamento, o pagamento do Auxílio Funeral será feito a quem de direito pela DPM, independente de qualquer formalidade, exceto a de apresentação de atestado de óbito,

II - após o sepultamento do policial-militar, ou de seu dependente, não se tendo verificado o caso do item anterior deste artigo, devera a pessoa que o custeou, mediante apresentação do atestado de óbito, solicitar o reembolso das despesas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe em seguida reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor limite estabelecido no artigo 51 desta lei,

III - decorrido o prazo do item II, sem a reclamação do Auxílio Funeral por quem haja custeado o sepultamento do policial-militar será ele pago aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente



Art 53 - Em casos especiais, e a critério da autoridade competente, poderá a Corporação custear diretamente o sepultamento do policial-militar

Parágrafo único - Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago o Auxílio Funeral

Art 54 - Cabe a Corporação a transladação do corpo do policial-militar para a sua localidade de origem, quando por motivos devidamente justificáveis solicitado pela família

SEÇÃO IV DA ALIMENTAÇÃO

Art 55 - Tem direito a alimentação por conta do Estado:

I - o policial-militar quando à serviço, em campanha, em obra ou exercício;

II - os alunos do Curso de Formação de Oficiais, Sargentos, Cabos e Soldados.

III - o voluntário encostado na Corporação, para efeito de inclusão

Parágrafo único - Poderá o Estado estender o direito de que trata este artigo aos civis que prestam serviços nas OPMs

Art 56 - Em princípio toda OPM deverá ter rancho próprio organizado, em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes

Parágrafo único - Se a OPM não possuir rancho, o policial-militar quando em serviço de duração continuando de 24 horas, fará jus à etapa de alimentação, desde que outra organização, nas proximidades do local de serviço, não possa oferecer alimentação por conta do Estado

Art 57 - A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração na região ou localidade considerada

Art 58 - A aplicação deste capítulo será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, por proposta do Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará

SEÇÃO V DO FARDAMENTO

Art 59 - Os Alunos dos Cursos de Formação de Oficiais e de Praças e os Cabos e Soldados do serviço ativo PMCE terão seu fardamento custeado pelo Estado

§ 1º - Para o custeio referido do caput deste artigo, será repassado à PMCE, mensalmente, a quantia igual a 20% (vinte por cento) da soma dos soldos dos Cabos, Soldados e Alunos dos Cursos de Formação, do serviço ativo, que constituirá um fundo para aquele fim

§ 2º - O controle, a gestão e a aplicação do fundo referido no parágrafo anterior serão regulados pelo Comandante Geral

Art 60 - O policial-militar, ao ser declarado Aspirante-a-Oficial, ao ser nomeado Oficial ou ao ser promovido a 3º Sargento, fará jus a um auxílio para aquisição de uniformes, no valor de duas vezes o soldo de seu posto ou graduação

Art 61 - Ao Oficial, Subtenente ou Sargento, quando promovido será concedido um adiantamento correspondente ao valor de dois soldos do novo posto ou graduação, para aquisição de uniformes desde que tenham requerido ao Comandante Geral

§ 1º - A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal, em 24 (vinte e quatro) parcelas

§ 2º - O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial-militar permanecer mais de quatro anos no mesmo posto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção, desde que liquide o saldo devedor do que tenha anteriormente recebido

Art 62 - O policial-militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido na OPM ou em viagem a serviço, perce-

144
145
bera um auxílio correspondente a duas vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação

Paragrafo único - O pagamento do auxílio previsto neste artigo far-se-a mediante ordem do Comandante Geral da PMCE, após sindicância promovida pelo Comandante do Policial-Militar a requerimento do interessado, em que se comprove a ocorrência do sinistro ou se justifiquem os fatos que deram causa à perda do uniforme

SEÇÃO VI INCENTIVO À CULTURA PROFISSIONAL

Art 63 - O policial-militar da ativa ou da inatividade remunerada que publicar livro de sua autoria de interesse profissional visando à melhoria do serviço ou da instrução, tem direito à três meses de soldo como prêmio na ocasião da primeira edição da obra

Parágrafo único - O pagamento do prêmio far-se-á à conta da dotação do soldo

TÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL-MILITAR DA ATIVA EM SERVIÇO ESTRANGEIRO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 64 - Considera-se em serviço no estrangeiro o policial-militar em atividade fora do País como

- I - estagiário ou aluno de curso no estrangeiro,
- II - membro de delegação, comitiva ou representação de natureza policial-militar, técnico-profissional e/ou desportivas,
- III - encarregado de missões ou participantes de viagens de estudo e/ou de instrução

CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS

Art 65 - O policial-militar, em missão no exterior, perceberá os vencimentos, indenizações e demais direitos previstos em lei, observadas as prescrições deste título

Art 66 - Observadas as disposições dos artigos 64 e 65 desta lei, o policial-militar em serviço no estrangeiro fará jus também, mensalmente a uma complementação da indenização de representação, compatível com o valor da moeda do País em que esta em missão

CAPÍTULO III SEÇÃO I DA AJUDA-DE-CUSTO

Art 67 - Para custeio de despesas de viagem, mudanças e instalações, terá direito o policial-militar designado para missão no exterior, com mudança de sede, a uma ajuda-de-custo, correspondente a três soldos

Parágrafo único - Toda missão superior a quarenta e cinco dias considera-se para efeito desta Seção, como importando em mudança de sede

TÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL-MILITAR NA INATIVIDADE

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS

Art 68 - O policial-militar na inatividade remunerada satisfeitas as condições estabelecidas neste título, faz jus

- I - aos proventos,
- II - ao adicional de inatividade

Paragrafo unico - VEIADO



CAPÍTULO II
DOS PROVENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 69 - Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial-militar percebe na inatividade remunerada constituído pelas seguintes parcelas:

- I - soldo ou cota de soldo,
- II - gratificações e indenizações incorporáveis

Parágrafo único - Todas as vezes que forem alteradas as tabelas de soldo, gratificações e indenizações dos policiais-militares da ativa, sê-lo-ão, por igual, as dos inativos

Art 70 - Os proventos são devidos ao policial-militar na inatividade remunerada, quando deixar efetivamente o exercício do serviço ativo em virtude de:

- I - transferência para reserva remunerada;
- II - reforma

Art 71 - Cessa o direito do policial-militar, à percepção dos proventos, da data:

- I - do óbito,
- II - em que houver perdido o posto, patente ou graduação.

SEÇÃO II
DO SOLDO E DAS COTAS DO SOLDO

Art 72 - O soldo constitui a parte básica dos proventos a que faz jus o policial-militar na inatividade, sendo seu valor igual ao estabelecido para o policial-militar da ativa, do mesmo posto ou graduação

Parágrafo único - Para efeito de cálculo, o soldo dividir-se-á em cotas de soldo, correspondente cada uma a um trigésimo do seu valor

Art 73 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial-militar tem direito a tantas cotas do soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de trinta anos

Parágrafo único - Para efeito de contagem destas cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como um ano

(*)Art 74 - O policial-militar, quando transferido para a inatividade após 30 (trinta) anos de serviço, terá seus proventos calculados com base no soldo do posto ou graduação imediatamente superior

Parágrafo único - VETADO

(*)Art 75 - São consideradas gratificações e indenizações incorporáveis.

- I - gratificação de tempo de serviço,
- II - indenização de habilitação policial-militar,
- III - indenização de representação,
- IV - VETADO *V - INDEMNIZAÇÃO PELA FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR*
- V - VETADO *VII - GRATIFICAÇÃO DO RISCO DE VIDA E SAÚDE*

Parágrafo único - A base do cálculo para o pagamento das gratificações e indenizações previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos policiais-militares na inatividade remunerada, será o valor do soldo ou das cotas de soldo, a que o policial-militar fizer jus na inatividade

(*) Art 74 fica acrescido de parágrafo único, conforme art 1º da Lei nº 11 272, de 23/12/86 D O 16/01/87

(*) Art 75 fica acrescido do item IV, de conformidade com a Lei nº 11 195, art 4º



SEÇÃO IV DOS INCAPACITADOS

Art 76 - O policial-militar inativado por incapacidade física ou psíquica, terá seus proventos e gratificações e indenizações incorporáveis referidos ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor, desde que sua reforma se der por um dos seguintes motivos

I - ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessa situação, ou que nelá tenha sua causa eficiente,

II - acidente em serviço;

III - doença adquirida em atividade, tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV - por doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o policial-militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Parágrafo único - Não se aplica as disposições do presente artigo ao policial-militar que, já na situação de inatividade, adquira uma das doenças referidas no item IV, a não ser que fôr comprovada, por junta médica da PMCE, relação de causa e efeito entre a moléstia e o exercício de suas funções enquanto esteve no serviço ativo

Art. 77 - O policial-militar, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item IV do art 76, perceberá seus proventos referidos às cotas de soldos nos limites impostos pelo artigo 73 desta lei

Parágrafo único - O policial-militar de que trata este artigo não pode receber, como proventos, quantia inferior ao soldo do posto de graduação de ativa atingido na inatividade para fins de remuneração

CAPÍTULO III INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE INATIVIDADE

Art 78 - A Indenização Adicional de Inatividade dos policiais-militares é calculada sobre os respectivos proventos em função do tempo de serviço prestado, nas seguintes condições

I - 50% (cinquenta por cento) quando o tempo de serviço computado for igual ou superior a 30 (trinta) anos,

II - 40% (quarenta por cento) quando o tempo de serviço computado for inferior a 30 (trinta) anos

CAPÍTULO IV DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art 79 - Não estão compreendidos nas disposições do art 73 desta lei os policiais-militares reformados ex-offício em virtude de um dos motivos constantes do art 76 deste diploma

Art. 80 - Aos policiais-militares que passaram à inatividade voluntariamente, com menos de 30 (trinta) anos de serviço, sob o amparo da lei que lhes assegurava, nestas circunstâncias, proventos calculados com base no soldo integral, não se aplica o disposto no art 73 desta lei

TÍTULO VII DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I DOS DESCONTOS

Art 81 - Desconto em folha é o abatimento que, na forma deste título, pode o policial-militar sofrer em seus vencimentos ou proventos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições da Lei ou Regulamento

Art 82 - Para os efeitos de descontos em folha de pagamento do policial-militar, são consideradas as seguintes importâncias mensais denominadas bases para descontos



I - o soldo do posto ou graduação acrescido das gratificações e indenizações incorporáveis;

II - proventos para os policiais-militares na inatividade de remunerada

Art. 83 - Os descontos em folha são classificados em:

I - contribuições para

- a) pensão policial-militar,
- b) Fazenda Estadual, quando fixado em lei

II - indenização para:

- a) A Fazenda estadual, decorrente de dívida,
- b) para com as Organizações Militares ou Hospitais existentes, decorrentes de dívida

III - consignação para.

- a) beneficiária, assistência social, pecúlio ou pensão e mensalidade de institutos oficiais ou associações de classe;
- b) pessoas da família do consignante durante sua ausência do Estado por mais de trinta dias;
- c) manutenção da família, em cumprimento de sentença judicial,
- d) a família do policial-militar legalmente constituída, quando este deixar de alimentá-la, imposta por autoridade competente, até decisão judiciária a respeito;
- e) saldar compromissos com terceiros, quando isso for obrigado disciplinarmente por autoridade competente

Art. 84 - Os descontos em folha descritos no artigo anterior são obrigatórios e autorizados, especificados nos parágrafos seguintes

§ 1º - São obrigatórios.

I - os descontos constantes dos itens I e II do art. 83 desta lei,

II - os descontos mencionados nas letras "b", "c" e "d" do item III do mesmo artigo

§ 2º - São autorizados os demais descontos, aos quais não poderão exceder a 40% dos vencimentos

CAPÍTULO III DOS CONSIGNANTES E CONSIGNATÁRIOS

Art. 85 - Podem ser consignantes

- I - os policiais-militares da ativa e da inatividade remunerada,
- II - os servidores civis da Corporação,
- III - as viúvas ou herdeiros de policial-militar

Art. 86 - Podem ser consignatários

- I - organizações oficiais;
- II - organizações privadas assim consideradas em lei,
- III - associações de classe do policial-militar especificadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo,
- IV - Particulares
 - a) pessoas da família do consignante,
 - b) terceiros a que se reporta o item III, letra "e" do artigo 83 desta lei

CAPÍTULO IV DOS LIMITES

Art. 87 - Para os descontos em folha a que se refere este título são estabelecidos os seguintes limites relativos às bases para desconto definidas no art. 82 desta lei



I - quando determinado por Lei ou Regulamento, quantia estipulada nesses atos,

II - indenização de dívidas para com a Fazenda Estadual originadas de crimes contra o Patrimônio ou a Administração Militar até 40% (quarenta por cento),

III - indenizações de dívidas para com a Fazenda Estadual, nos demais casos, até 30% (trinta por cento),

IV - indenizações de dívidas para com os OPMS, de acordo com os respectivos regulamentos,

V - pensões alimentícias, de acordo com a sentença judicial

VI - amortização de compromissos com terceiro quando a is so for obrigado disciplinarmente, a juízo da autoridade competente,

VII - no caso da alínea "a", do item III do art 83, até 30% (trinta por cento)

Parágrafo único - Na imposição do desconto a que se refere a alínea "d", do item III do art 83, a autoridade competente levará em conta a totalidade de remuneração do transgressor e as necessidades de sua família.

Art 88 - Em nenhuma hipótese o consignante poderá receber em folha de pagamento quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) dos vencimentos a que fizer jus

Art 89 - Os descontos obrigatórios tem prioridade sobre os descontos autorizados

Art 90 - São competentes para autorizar descontos o Comandante Geral e os Comandantes da OPM

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DOS DEPENDENTES

Art 91 - São considerados dependentes do pessoal da Corporação para os efeitos desta lei

I - cônjuge,

II - filhos menores de 21 anos ou inválidos,

III - filha solteira, desde que não receba remuneração,

IV - filho estudante, menos de 24 anos, desde que não receba remuneração,

V - mãe viúva, desde que não perceba remuneração,

VI - enteados, adotados e tutelados, nas mesmas condições dos itens II, III e IV,

VII - pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica no mínimo há cinco anos, comprovados mediante justificação judicial

§ 1º - Continuarão compreendidas nas disposições deste artigo a viúva do policial-militar ou assemelhado, enquanto permanecer neste artigo, e os demais dependentes mencionados neste artigo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva e este seja contribuinte do Fundo de Saúde da PMCE

§ 2º - São ainda considerados dependentes do policial-militar ou assemelhado para fins deste artigo, desde que vivam às expensas sob o mesmo teto e quando expressamente declarado no OPM competente

I - filha, enteada e tutelada, viúva, separada e divorciada, desde que não recebam remuneração,

II - mãe solteira, madrasta, sogra, viúva, bem como as separadas ou divorciadas, desde que, em quaisquer dessas situações não recebam remuneração,

III - avós e pais, quando inválidos

Art 92 - Os Oficiais Professores do Magistério Policial-Militar terão os mesmos vencimentos e outros direitos concedidos aos Oficiais da ativa do mesmo posto

Art 93 - O policial-militar que tiver dado combate com sua Unidade à Revolução Comunista de 1935, nas condições estabelecidas pela Lei Federal nº 1.267, de 09 de dezembro de 1950, ou que prestou, no último conflito mundial, serviço no Teatro de Operações de Itália, ou Zona de Guerra definida e delimitada pelo Decreto Federal nº 10 490 - A-Secreto, de 25 de novembro de 1942, nos termos da Lei Federal nº 288, de 08 de junho de 1948 alterado pelas Leis Federais nºs. 616, de 02 de fevereiro de 1949 e 1 156, de 12 de julho de 1950, aplicar-se-á ao passar a inatividade remunerada o disposto nos parágrafos seguintes

§ 1º - Os proventos dos policiais-militares amparados pelas Leis referidas neste artigo serão relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das mesmas Leis

§ 2º - O oficial, se ocupante do último posto da hierarquia militar, terá o cálculo dos proventos referidos ao soldo do seu próprio posto, aumentado

I - de 10% (dez por cento) se beneficiado por uma das Leis de que trata este artigo;

II - de 20% (vinte por cento) se amparado por mais de duas das referidas Leis.

§ 3º - O direito assegurado neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, ao que caberia ao policial-militar, se fosse promovido até dois graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação os demais direitos previstos em lei que assegure proventos de grau hierárquico superior

TÍTULO X
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art 94 - O peçoal já beneficiado com promoção instituída por Lei Estadual e nos limites nesta especificados, não fará jus aos benefícios de que trata o artigo 93 desta lei

Parágrafo unico - Também não fará jus a esse benefício o policial-militar que, por qualquer motivo, tenha sido promovido quando de sua passagem para à inatividade

Art 95 - Os policiais-militares, quando matriculados em curso de formação, de aperfeiçoamento ou de especialização, terá assegurado a percepção dos vencimentos e vantagens dos seus respectivos postos e graduações, durante o período dos referidos cursos

Art 96 - A remuneração dos policiais-militares da inatividade será revista segundo os critérios estabelecidos nesta lei através de apostilamento nos respectivos atos de inatividade.

(*) Art 97 - O policial-militar, no encargo de condutor de veículo auto-motor da Corporação, fará jus a uma compensação remuneratória mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do respectivo soldo

Art 98 - O valor do soldo será fixado para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Coronel PM, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical (Anexo II), que é parte integrante desta lei

Art 99 - Os policiais-militares, pelo exercício da atividade de Instrutor ou Monitor em Cursos de Formação e Aperfeiçoamento, de Oficial e Praça, farão jus a uma vantagem pecuniária mensal da forma seguinte:

I - Oficiais - 20% (vinte por cento) do soldo do Coronel PM;

(*) O art 97 tem nova redação dada pela Lei nº 11 195 em seu art. 3º



II - Graduados - 20% (vinte por cento) do soldo do Subtenente

Art 100 - Os instrutores e monitores perceberão o correspondente a 2% (dois por cento) do soldo do Coronel ou Subtenente respectivamente, por hora-aula efetivamente ministrada

Art 101 - Os oficiais inativos poderão ser designados para exercer função de instrutor, percebendo as mesmas vantagens atribuídas aos Oficiais da ativa

Art 102 - As aulas ministradas por professores visitantes, por proposta da Diretoria de Ensino, são ressarcidas à base de 8% (oito por cento) do soldo do posto de Coronel PM por hora-aula

Art 103 - As gratificações de função, categoria I e II, e o Adicional de Inatividade mencionados na Lei nº 9 660, de 06 de dezembro de 1972, com as alterações introduzidas por legislação posterior, são consideradas extintas e passam a denominar-se Indenização de Habilitação Policial Militar, Indenização de Função Policial Militar e Indenização Adicional de Inatividade, respectivamente

Art 104 - O art 4º da Lei nº 10 972, de 10 de dezembro de 1984, passa a ter a seguinte redação

"Art 4º - A contribuição mensal para a pensão policial-militar será a 04 (quatro) dias de soldo do posto ou graduação do policial-militar a 02 (dois) dias do vencimento básico aos contribuintes civis já inscritos".

Art 105 - O art. 1º da Lei nº 10 634, de 15 de abril de 1982 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 1º - O disposto na Lei nº 9 965, de 11 de novembro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 11 812, de 09 de abril de 1978, aplica-se aos policiais-militares para fins de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção definiti-

va da gratificação de tempo de serviço e da indenização adicional de inatividade"

Art 106 - As Diretorias Executivas das entidades sociais e recreativas que congregam o pessoal da PMCE são obrigadas a, bimestralmente, prestar contas ao Comandante Geral das quantias que lhes sejam repassadas por intermédio da PMCE, sob pena de suspensão dos referidos repasses, que serão retidos até o cumprimento da obrigação instituída neste artigo

Parágrafo unico - As prestações de contas a que alude o caput deste artigo serão publicadas, em resumo, no boletim do Comando Geral, para conhecimento dos interessados

Art 107 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Polícia Militar do Ceará, podendo ser suplementadas em caso de insuficiência

Art 108 - VETADO

Art 109 - Esta Lei entrará em vigência em 1º de fevereiro de 1986, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de janeiro de 1986

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
José Feliciano de Carvalho
Firmo Fernandes de Castro



ANEXO I
INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO
ESCALONAMENTO

POSTOS OU GRADUAÇÕES	PERCENTUAL %
- Coronel Chefe do Estado-Maior	90
- Coronel Subchefe do Estado-Maior	80
- Coronel	70
- Tenente-Coronel	60
- Major	50
- Capitão	45
- Primeiro Tenente	35
- Segundo Tenente	30
- Aspirante-a-Oficial	25
- Subtenente	25
- Primeiro Sargento	20
- Segundo Sargento	18
- Terceiro Sargento	15
- Cabo	12
- Soldado Pronto	10

ANEXO II
SOLDO
ESCALONAMENTO

POSTOS OU GRADUAÇÕES	PERCENTUAL %
- Coronel	100
- Tenente-Coronel	90
- Major	85
- Capitão	80
- Primeiro Tenente	75
- Segundo Tenente	70
- Aspirante-a-Oficial	60
- Subtenente	55
- Primeiro Sargento	50
- Segundo Sargento	45
- Terceiro Sargento	40
- Cabo	32
- Soldado Pronto	28
- Soldado Recruta	20
- Aluno do CFO - 3º Ano	30
- Aluno do CFO - 1º e 2º Ano	20
- Aluno do CFS	20

LEI Nº 11.168, DE 02 DE ABRIL DE 1986 (D.O. 04/04/86)

Modifica dispositivos da Lei
nº 9.457, de 04/06/71

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º - O art 3º da Lei nº 9.457, de 04/06/71, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 3º - A criação e qualquer alteração territorial de município somente poderão ser feitas no período compreendido entre trinta e seis meses anteriores à data da eleição municipal

Parágrafo único - Excluem-se dos prazos deste artigo os processos de criação de município que na data desta lei estejam tramitando no Poder Estadual, cujos plebiscitos realizar-se-ão de acordo com o art 3º da Lei Complementar nº 01, de 09/11/67 "

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de abril de 1986

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Antonio dos Santos Soares Cavalcante

(*) Art 3º tem nova redação dada pelo art 1º da Lei nº 11.161, de 06/06/88, D O 08/06/88

(*) Parágrafo único do art 1º tem nova redação dada pela Lei nº 11.180 de 09/06/86, D O 10/06/86

Anexo III a que se refere o art 2º da Lei nº 11.664, de 08.01.90

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DAS-1	405,20	4.052,10	4.457,30
DAS-2	324,18	3.241,68	3.565,86
DAS-3	259,33	2.593,35	2.852,68



LEI Nº 11.665, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1990 (D.O. 22.02.90)

Reajusta os valores dos vencimentos, salários, soldos, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam majorados os vencimentos, salário-base e soldo dos servidores públicos estaduais civis e militares do Quadro I - Poder Executivo e das Autarquias do Estado para os valores fixados nos Anexos I, II, III, IV, V e VI, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º - Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações Estaduais são os estabelecidos no Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único - Os dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais adotarão as providências necessárias para implementação do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 3º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.



Art. 4º - É fixado em NCz\$37,00 (trinta e sete cruzados novos) o valor da cota do salário família, a partir, de 10 de fevereiro de 1990.

Art. 5º - Os proventos de civis e militares, do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e do Ministério Público, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade, observado o teto estabelecido no art. 9º desta Lei.

Art. 6º - As pensões pagas pela Secretaria da Fazenda e as pensões especiais pagas pelas Autarquias Estaduais ficam reajustadas em 135% (cento e trinta e cinco por cento) e nenhum pensionista perceberá menos que o valor correspondente ao nível ATA-1, expresso no Anexo I desta Lei.

Art. 7º - As pensões concedidas e pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará-IPEC ficam majoradas na forma do Anexo VIII desta Lei.

Art. 8º - O abono instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.562, de 15 de junho de 1989, em favor dos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior-ANS, Tributação, Arrecadação e Fiscalização-TAF e Segurança Pública-GSP, portadores de formação de nível superior, fica incorporado aos vencimentos ou salários dos respectivos servidores, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 9º - O teto da remuneração do servidor ativo e do inativo, no âmbito do Poder Executivo, é do valor de NCz\$83 500,00 (oitenta e três mil e quinhentos cruzados novos).

Parágrafo único - Não se incluem no cômputo do teto a que alude este artigo a progressão horizontal por tempo de

serviço, o salário-família, a gratificação por serviços extraordinários e o adicional de férias.

Art. 10 - A gratificação de atividade funcional instituída pelo art. 2º da Lei nº 11.623, de 30 de outubro de 1989 fica elevada ao percentual de 72% (setenta e dois por cento) para Capitães e Tenentes e ao de 52% (cinquenta e dois por cento) para os Aspirantes, Subtenentes, Sargentos, Cabos, Soldados Prontos, Alunos e Soldados Recrutados da Polícia Militar do Ceará e Corpo de Bombeiros, do Serviço Ativo, desde que no efetivo exercício das atividades inerentes às suas funções, nas respectivas corporações.

Art. 11 - A gratificação prevista no art. 85, item X e art. 91, itens III e IV da Lei nº 10.784, de 17 de janeiro de 1983 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira) fica alterada nos seus percentuais, na forma a seguir:

- curso de formação profissional que exija conclusão de nível de 2º Grau ou equivalente.... 27%
- curso de formação profissional que exija conclusão de nível de 1º Grau ou equivalente.... 22%

Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 10 de fevereiro de 1990.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 1990.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
 Francisco José Lima Matos
 José Fernandes de Oliveira
 Luciano Fernandes Moreira
 José Sérgio de Oliveira Machado
 Lindalva Pereira Carmo
 Marco Antônio de Holanda Penaforte
 Hêlvia Torres de Sá Benevides
 Mossair Cordeiro Leite
 Maria Violeta Arraes de Alencar Gervaiseau
 Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho
 José Liberato Barrozo Filho
 Moroni Bing Torgan
 Gilberto Soares Sampaio
 Antônio Rocha Magalhães
 Adolfo de Marinho Pontes
 Francisco Assis Machado Neto

Anexo I a que se refere o art. 19, item I da Lei nº 11.665, de 22 de fevereiro de 1990.
 Tabela de Vencimentos e/ou Salários para os Cargos de Carreira, Funções e Empregos,
 segundo os Grupos Ocupacionais, Níveis, Cargos e Classes do Poder Executivo - Quadro I e das Autarquias Estaduais.

Cargos de Carreira, Funções e Empregos - Grupos Ocupacionais/Níveis
 (A partir de 19/02/90)

NV	ATA	AOF	ANM	AIC	TAF	GSP	ANS
1	2.004,37	2.004,37	2.252,18	2.874,61	2.004,37	2.004,37	6.932,06
2	2.004,37	2.004,37	2.364,92	3.018,45	2.004,37	2.004,37	7.169,05
3	2.004,37	2.004,37	2.483,14	3.169,44	2.004,37	2.004,37	7.417,83
4	2.004,37	2.004,37	2.607,45	3.327,89	2.004,37	2.004,37	7.679,23
5	2.004,37	2.004,37	2.737,84	3.494,39	2.042,61	2.042,61	7.953,67
6	2.004,37	2.004,37	2.874,61	3.669,13	2.252,18	2.144,85	8.241,98
7	2.004,37	2.042,61	3.018,45	3.852,51	2.364,92	2.252,18	8.544,47
8	2.004,37	2.144,85	3.169,44	4.045,10	2.483,14	2.364,92	8.862,09
9	2.004,37	2.252,18	3.327,89	4.247,51	2.607,45	2.483,14	9.195,67
10	2.042,61	2.364,92	3.494,39	4.459,92	2.874,61	2.607,45	9.545,94
11	2.144,85	2.483,14	3.669,13	4.682,84	3.169,44	2.737,84	9.913,74
12	2.252,18	2.607,45	3.852,51	4.916,83	3.327,89	3.018,45	10.299,89
13	2.364,92	2.737,84	4.045,10	5.162,71	3.494,39	3.669,13	10.705,34
14	2.483,14	2.874,61	4.247,51	5.420,84	3.669,13	3.852,51	11.131,23
15	2.607,45	3.018,45	4.459,92	5.692,03	3.932,06	6.932,06	11.578,30
16	2.737,84	3.169,44	4.682,84	5.976,55	7.169,05	7.417,83	12.047,69
17	2.874,61	3.327,89	4.916,83	6.275,31	7.417,83	8.241,98	12.540,55
18	3.018,45	3.494,39	5.162,71	6.589,07	7.679,23	9.513,74	13.058,13
19	3.169,44	3.669,13	5.420,84	6.918,54	8.241,98	11.578,30	13.601,58
20	3.327,89	3.852,51	5.692,03	7.264,48	8.862,09	11.578,30	14.172,26
21	3.494,39	4.045,10	5.976,55		9.545,94		14.771,30
22	3.669,13	4.247,51	6.275,31				15.400,49
23	3.852,51	4.459,92	6.589,07				16.060,87
24	4.045,10	4.682,84	6.918,54				16.754,42
25	4.247,51	4.916,83	7.264,48				17.482,50
26	4.459,92						
27	4.682,84						
28	4.916,83						



Anexo II a que se refere o art. 1º, item I da Lei nº 11.665, de 22 de fevereiro de 1990

Tabela de Vencimentos/Salários dos cargos de Carreira e Funções do Grupo Ocupacional Magistério-Mag, segundo os Níveis.

Em NCz\$

GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO (A PARTIR DE 10/02/90)
MAGISTÉRIO (PARTE PERMANENTE)	1	2.270,92
	2	2.460,28
	3	2.649,44
	4	2.838,80
	5	3.027,96
	6	3.217,32
	7	3.406,39
	8	3.595,74
	9	3.784,91
	10	3.974,26
	11	4.163,43
	12	4.352,78
	13	4.541,85
	14	4.731,21
	15	5.298,89
	16	5.488,24
	17	5.677,41
	18	5.866,67
	19	6.055,83
	20	6.245,19
	21	6.434,35
MAGISTÉRIO (PARTE SUPLEMEN- TAR) GRUPO 1	I	2.270,92
	II	2.838,80
	III	3.217,32
	IV	3.406,39
MAGISTÉRIO (PARTE SUPLEMEN- TAR) GRUPO 2	I	3.027,96
	II	3.217,32
	III	3.595,74
	IV	3.784,91
MAGISTÉRIO (PARTE SUPLEMEN- TAR) GRUPO 3	I	3.784,91
	II	4.163,43
	III	4.541,85
	IV	5.298,89
PROFESSOR DO ENSINO SUPERIOR (12 HORAS SEMANAIS) (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ)	-	7.659,81

GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO (A PARTIR DE 10/02/90)
MONITOR COM 1º GRAU	-	2.004,37
MONITOR COM 2º GRAU SEM HABILITAÇÃO PARA MAGISTÉRIO	-	2.004,37
MONITOR COM 2º GRAU E HABILITAÇÃO PARA MAGISTÉRIO	-	2.270,92

Anexo III a que se refere o art. 1º, item I da Lei nº 11.665, de 22 de fevereiro de 1990.
Tabela de Vencimentos Membros do Ministério Público, dos Procuradores do Estado, dos Defensores Públicos e dos Delegados de Polícia.

Em NCz\$

CARGO	VENCIMENTO (A PARTIR DE 10/02/90)	VANTAGENS (%)
PROCURADOR DE JUSTIÇA	21.702,50	166,00
PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	20.617,37	166,00
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	20.617,37	166,00
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA	18.543,36	166,00
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA	16.700,11	166,00
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA	15.236,07	166,00
PROMOTOR DE JUSTIÇA MILITAR	20.617,37	166,00
SECRETÁRIO DA PROCURADORIA	20.617,37	166,00
SUBSECRETÁRIO DA PROCURADORIA	18.543,36	166,00
PROCURADOR DO ESTADO-1ª CATEGORIA	21.702,50	166,00
PROCURADOR DO ESTADO-2ª CATEGORIA	20.617,37	166,00
PROCURADOR DO ESTADO-3ª CATEGORIA	18.543,36	166,00



CARGO	VENCIMENTO (A PARTIR DE 10/02/90)	VANTAGENS (%)
DEFENSOR PÚBLICO-CLASSE D	18.543,36	166,00
DEFENSOR PÚBLICO-CLASSE C	16.700,11	166,00
DEFENSOR PÚBLICO-CLASSE B	15.236,07	166,00
DEFENSOR PÚBLICO-CLASSE A	13.712,37	166,00
DELEGADOS DE POLÍCIA-ESPECIALI- ZADO	18.543,36	166,00
DELEGADO DE POLÍCIA-4ª CLASSE	16.700,11	166,00
DELEGADO DE POLÍCIA-3ª CLASSE	15.236,07	166,00
DELEGADO DE POLÍCIA-2ª CLASSE	13.712,37	166,00
DELEGADO DE POLÍCIA-1ª CLASSE	12.341,24	166,00

Anexo IV a que se refere o art. 1º, item I da Lei nº 11.665, de 22 de fevereiro de 1990.

Polícia Militar.

Saldo, segundo o Posto e Escalonamento Vertical

POSTO	ESCALONAMENTO VERTICAL	SOLDO (A PARTIR DE 10/02/90)	Em NCz\$
			VANTAGENS (%)
CORONEL	100	5.818,30	235,00
TENENTE CORONEL	90	5.236,49	225,00
MAJOR	85	4.945,68	225,00
CAPITÃO	80	4.654,97	277,00
1º TENENTE	75	4.363,07	277,00
2º TENENTE	70	4.072,96	260,00
ASPIRANTE A OFICIAL	60	3.491,06	240,00
SUBTENENTE	55	3.199,96	277,00
1º SARGENTO	50	2.909,25	277,00
2º SARGENTO	45	2.618,34	247,00
3º SARGENTO	40	2.327,63	230,00
CABO	32	1.861,99	242,00

POSTO	ESCALONAMENTO VERTICAL	SOLDO (A PARTIR DE 10/02/90)	VANTAGENS (%)
SOLDADO PRONTO	28	1.629,17	215,00
ALUNO CFO - 3º ANO	30	1.745,33	182,00
ALUNO CFO - 1º E 2º ANOS	20	1.163,52	182,00
ALUNO CFS	20	1.163,52	182,00
SOLDADO RECRUTA	20	1.163,52	182,00

Anexo V a que se refere o art. 1º, item I da Lei nº 11.665, de 22 de fevereiro de 1990

Vencimento segundo os Cargos do Pessoal das Exintas Guarda Civil de Fortaleza, Guarda Estadual do Trânsito e Ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem-DAER

Em NCz\$

CARGO	VENCIMENTO (A PARTIR DE 10/02/90)
INSPECTOR CHEFE	5.818,30
INSPECTOR CHEFE DENTISTA	5.818,30
INSPECTOR CHEFE MÉDICO	5.818,30
INSPECTOR SUBCHEFE	5.236,49
INSPECTOR DE DIVISÃO	4.945,68
INSPECTOR DE SEÇÃO	4.654,97
INSPECTOR DE 1ª CLASSE	4.364,07
INSPECTOR DE 2ª CLASSE	4.072,96
INSPECTOR DE 3ª CLASSE	3.491,06
SUBINSPECTOR DE 1ª CLASSE	2.909,25
SUBINSPECTOR DE 2ª CLASSE	2.618,34
SUBINSPECTOR R-4	2.327,63
SUBINSPECTOR DE 3ª CLASSE	2.327,63



Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o dispositivo no art. 1º, quanto aos efeitos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de março de 1989.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
SÉRGIO MACHADO

Anexo único, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 11.534, de 08 de março de 1989.

	Vencimento (Ncz\$)	Representação (%)
Conselheiro	1.122,96	222 %

LEI Nº 11.535, DE 10 DE ABRIL DE 1989(D.O. 10/04/89)

Estabelece novos vencimentos, salários, soldos, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam majorados os vencimentos-base, salário-base e soldos dos servidores públicos estaduais civis e militares do Quadro I - Poder Executivo e das Autarquias do Es-

tado para valores fixados nos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, partes integrantes desta lei.

Art. 2º - Os vencimentos e representações mensais dos cargos de direção e assessoramento do Poder Executivo, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Estaduais são os estabelecidos no Anexo VIII, desta lei.

Parágrafo único - Os dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais, adotarão as providências necessárias para implementação do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 3º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - (VETADO).

Art. 5º - Aos inativos civis e militares do Poder Executivo, do Ministério Público e das Autarquias Estaduais fica assegurado o reajuste dos seus proventos aos mesmos valores estabelecidos nesta lei para os servidores em atividade, acrescidos das vantagens a que fazem jus.

Art. 6º - As pensões pagas pela Secretaria da Fazenda e as pensões especiais pagas pelas Autarquias Estaduais ficam reajustadas em 107 % (cento e sete por cento), sendo 50 % (cinquenta por cento) a partir de 10.02.89, 25 % (vinte e cinco por cento) a partir de 10.03.89 e 32 % (trinta e dois por cento) a partir de 10.04.89, não podendo estes percentuais serem cumulativos e nenhum pensionista perceber menos que 80 % (oitenta por cento) do valor correspondente ao nível ATA-1, salvo as pensões cujos valores foram fixados em leis especiais.

Art. 7º - As pensões concedidas e pagas pelo Institu-

to de Previdência do Estado do Ceará - IPEC ficam majoradas na forma do Anexo IX desta lei.

158
§ 1º - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

Art. 8º - Não são aplicáveis:

I - aos ocupantes dos cargos de Procurador do Estado, as vantagens previstas no artigo 35 da Lei nº 10.077, de 30 de março de 1977, nos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 10.206, de 20 de setembro de 1978, modificados pelo artigo 26 da Lei nº 10.536, de 02 de julho de 1981;

II - aos ocupantes de cargos e funções de Defensor Público, as vantagens previstas no artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º e art. 22, da Lei nº 10.704, de 13 de agosto de 1982 e no artigo 1º e Parágrafo Único da Lei nº 11.256, de 17 de dezembro de 1986, nas Leis nº 6.775, de 20 de novembro de 1963, nº 6.887, de 13 de dezembro de 1963 e nº 9.599, de 28 de junho de 1972;

III - aos ocupantes de cargos de Delegado de Polícia, as vantagens previstas nos itens V, VI, VII e X do art. 85 da Lei nº 10.784, de 17 de janeiro de 1983;

IV - aos Secretários e Subsecretários da Procuradoria Geral da Justiça, a vantagem prevista no art. 1º da Lei nº 10.636, de 15 de abril de 1982.

Art. 9º - A Gratificação de Representação atribuída aos membros do Ministério Público a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.264, de 18 de dezembro de 1986, fica alterada para o percentual de 166 % (cento e sessenta e seis por cento), calculada sobre o vencimento básico.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere o

"caput" deste artigo é extensiva aos Procuradores do Estado, aos Defensores Públicos, aos Delegados de Polícia e aos Secretário e Subsecretário da Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 10 - É atribuída ao Secretário Geral e ao Procurador Regional da Junta Comercial do Estado do Ceará a gratificação de representação no percentual de 56 % (cinquenta e seis por cento) e 63,7 (sessenta e três e sete décimos por cento) respectivamente incidindo sobre o vencimento básico.

Art. 11 - Os cargos de Delegado de Polícia, integrantes do Grupo Ocupacional de Segurança Pública-GSP, ficam despadronizados, permanecendo no mesmo grupo com os vencimentos fixados no Anexo IV desta lei.

Parágrafo Único - (VETADO)

Art. 12 - A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço devido aos ocupantes dos cargos de Procurador de Justiça e de Promotor de Justiça, Secretário e Subsecretário da Procuradoria Geral da Justiça, de Procurador Regional e Secretário Geral da Junta Comercial do Estado do Ceará, de Procurador do Estado, de Defensor Público e de Delegado de Polícia será calculado sobre o vencimento base e a representação.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere este artigo será calculada na base de 5 % (cinco por cento) por quinquênio de serviço público.

Art. 13 - (VETADO).

Art. 14 - Aos servidores da Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC aplicam-se, no que couber, as disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 10.206, de 20 de setembro de 1978, com redação dada pelo art. 26, da Lei nº 10.536, de 02 de julho de 1981, excluídos os servidores que já percebem esta vantagem, por força de Lei.



§ 1º - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

Art. 15 - Fica revogado o art. 6º, da Lei no 10.826, de 23 de agosto de 1983.

Art. 16 - A Indenização de Representação de que trata os arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 11.167, de 07 de janeiro de 1986, fica revigorada para os Coronéis, Tenentes-Coronéis e Majores da Ativa, nos percentuais abaixo discriminados, calculados sobre o valor de representação percebida pelo Comandante Geral da Polícia Militar:

Posto	Percentual
Coronel	79 %
Tenente-Coronel	46 %
Major	21 %

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 17 - O teto da remuneração do servidor público é o do valor de NCz\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzados novos).

§ 1º - Ficam excluídos do cômputo do teto remuneratório os valores da progressão horizontal, da gratificação de representação atribuída aos ocupantes de cargos do provimento em comissão, ainda que incorporada, e o salário família.

§ 2º - (VETADO).

Art. 18 - Fica restaurado por 60 (sessenta) dias o prazo consignado no art. 9º da Lei nº 10.115, de 27 de setembro de 1977.

Art. 19 - As despesas decorrentes da aplicação desta

lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que se produzirão nas datas fixadas nos anexos, partes integrantes desta lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de abril de 1989.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS
BYRON COSTA DE QUEIROZ
JOSÉ SÉRGIO OLIVEIRA MACHADO
MARIA DIAS CAVALCANTE VIEIRA
WILDES ALENCAR LIMA
MARCO ANTÔNIO DE HOLANDA PENAFORTE
FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA
FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO
ADOLFO DE MARINHO PONTES
EUDORO WALTER DE SANTANA
JOSÉ ROSA ABREU VALE
JOSÉ LIBERATO BARROZO FILHO
MARIA VIOLETA ARRAES DE ALENCAR GERVASEAU
MORONI BING TORGAN
GILBERTO SOARES SAMPAIO
ANTÔNIO ROCHA MAGALHÃES

160

8 Anexo I, a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.
Tabela de vencimentos e/ou salários para os cargos de carreira, funções e empregos, segundo os grupos ocupacionais, níveis, cargos e classes do Poder Executivo - Quadro I, e autarquias estaduais - AUMEP, DAER, DETRAN, JUCEC, IDACE, IPEC, SEMACE, SOHIDRA, SOEC, SUDEC, SUTERCE, URCA e UVA.

CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS												
GRUPOS OCUPACIONAIS/NÍVEIS												
Nível	A T A			A O F			A N M			A N S		
	FEV/89	MAR/89	ABR/89									
1	63,90	63,90	63,90	63,90	63,90	73,98	63,90	63,90	109,31	123,66	144,27	216,46
2	63,90	63,90	67,10	63,90	63,90	77,68	63,90	66,06	114,78	131,07	152,92	227,28
3	63,90	63,90	70,46	63,90	63,90	81,56	63,90	70,07	120,52	138,93	162,09	238,64
4	63,90	63,90	73,98	63,90	63,90	85,64	63,90	74,24	126,55	147,27	171,82	250,57
5	63,90	63,90	77,68	63,90	63,90	89,92	67,44	78,68	132,88	156,11	182,12	263,10
6	63,90	63,90	81,56	63,90	63,90	94,42	71,49	83,41	139,52	165,47	193,04	276,26
7	63,90	63,90	85,64	63,90	63,90	99,14	75,78	88,41	146,50	175,40	204,43	290,07
8	63,90	63,90	89,92	63,90	63,90	104,10	80,33	93,71	153,83	185,93	216,91	304,57
9	63,90	63,90	94,42	63,90	63,90	109,31	85,14	99,33	161,52	197,09	229,93	319,80
10	63,90	63,90	99,14	63,90	66,06	114,78	90,26	105,30	169,60	208,91	243,72	335,79
11	63,90	63,90	104,10	63,90	70,07	120,52	95,67	111,62	178,08	221,43	258,34	352,58
12	63,90	63,90	109,31	63,90	74,24	126,55	101,42	118,32	186,98	234,72	273,84	370,21
13	63,90	66,06	114,78	67,44	78,68	132,88	107,51	125,42	196,36	248,81	290,27	388,72
14	63,90	70,07	120,52	71,49	83,41	139,52	113,96	132,95	206,15	263,73	307,69	408,16
15	63,90	74,24	126,55	75,78	88,41	146,50	120,78	140,91	216,46	279,56	326,15	428,96
16	67,44	78,68	132,88	80,33	93,71	153,83	128,04	149,38	227,28	296,34	345,73	450,70
17	71,49	83,41	139,52	85,14	99,33	161,52	135,72	158,34	238,64	314,18	366,54	472,53
18	75,78	88,41	146,50	90,26	105,30	169,60	143,83	167,83	250,57	332,97	388,47	496,13
19	80,33	93,71	153,83	95,67	111,62	178,08	152,49	177,91	263,10	332,95	411,78	520,94
20	85,14	99,33	161,52	101,42	118,32	186,98	161,64	188,58	276,26	374,13	436,49	546,99
21	90,26	105,30	169,60	107,51	125,42	196,36	171,35	199,90	290,07	396,57	462,67	574,34
22	95,67	111,62	178,08	113,96	132,95	206,15	181,62	211,89	304,57	420,36	490,42	603,06
23	101,42	118,32	186,98	120,78	140,91	216,46	192,51	224,60	319,80	445,59	519,86	633,21
24	107,51	125,42	196,36	128,04	149,38	227,28	204,06	238,07	335,79	472,34	551,06	664,87
25	113,96	132,95	206,15	135,72	158,34	238,64	216,32	252,37	352,58	500,67	584,12	698,11
26	120,78	140,91	216,46									
27	126,55	149,38	227,28									
28	132,95	158,34	238,64									
29	143,83	167,83	250,57									
30	152,49	177,91	263,10									

Anexo II, a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.
Tabela de vencimentos e/ou salários para os cargos de carreira, funções e empregos, segundo os grupos ocupacionais, níveis, cargos e classes do Poder Executivo - Quadro I, e autarquias estaduais - URCA e UVA.

CARGOS DE CARREIRA, FUNÇÕES E EMPREGOS										
GRUPOS OCUPACIONAIS/NÍVEIS										
Nível	T A F			G S P			A I C			
	FEV/89	MAR/89	ABR/89	FEV/89	MAR/89	ABR/89	FEV/89	MAR/89	ABR/89	
1	63,90	63,90	67,10	63,90	63,90	63,90	71,49	83,41	139,52	
2	63,90	63,90	73,98	63,90	63,90	63,90	85,64	75,78	88,41	146,50
3	63,90	63,90	81,56	63,90	63,90	63,90	89,92	80,33	93,71	153,83
4	63,90	63,90	94,42	63,90	63,90	94,42	85,14	99,33	161,52	
5	63,90	63,90	99,14	63,90	63,90	99,14	90,26	105,30	169,60	
6	63,90	63,90	109,31	63,90	63,90	104,10	95,67	111,62	178,08	
7	63,90	66,06	114,78	63,90	63,90	109,31	101,42	118,32	186,98	
8	63,90	70,07	120,52	63,90	65,47	114,78	107,51	125,42	196,36	
9	63,90	74,24	126,55	63,90	69,41	120,52	113,96	132,95	206,15	
10	71,49	83,41	139,52	63,90	73,57	126,55	120,78	140,91	216,46	
11	80,33	93,71	153,83	66,84	77,98	132,88	128,04	149,38	227,28	
12	85,14	99,33	161,52	74,73	87,20	146,50	135,72	158,34	238,64	
13	90,26	105,30	169,60	92,60	108,03	178,08	143,83	167,83	250,57	
14	95,67	111,62	178,08	96,30	112,35	186,98	152,49	177,91	263,10	
15	123,66	144,27	216,46	113,91	132,90	216,46	161,64	188,58	276,26	
16	131,07	152,92	227,28	137,90	160,88	238,64	171,35	199,90	290,07	
17	138,93	162,09	238,64	164,49	191,91	276,26	181,62	211,89	304,57	
18	147,27	171,82	250,57	219,96	256,62	352,58	192,51	224,60	319,80	
19	165,47	193,04	276,26	277,95	324,28	428,57	204,06	238,07	335,79	
20	185,93	216,91	304,57				216,92	252,37	352,58	
21	208,91	243,72	335,79							

Anexo III, a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.

Tabela de vencimentos/salários para os cargos de carreira e funções do Grupo Ocupacional Magistério - MAG., segundo os níveis.



Grupo Ocupacional	Nível	Em R\$	
		Vencimento	Salário
A partir de 10/02/89			
Magistério (parte permanente)	1	110,22	
	2	119,41	
	3	128,59	
	4	137,78	
	5	146,96	
	6	156,15	
	7	165,33	
	8	174,52	
	9	183,70	
	10	192,89	
	11	202,07	
	12	211,26	
	13	220,44	
	14	229,63	
	15	257,18	
	16	266,37	
	17	275,55	
	18	284,74	
	19	293,92	
	20	303,11	
	21	312,29	
Magistério (parte suplementar) Grupo 1	I	110,22	
	II	137,78	
	III	156,15	
	IV	165,33	
Magistério (parte suplementar) Grupo 2	I	146,96	
	II	156,15	
	III	174,52	
	IV	183,70	
Magistério (parte suplementar) Grupo 3	I	183,70	
	II	202,07	
	III	220,44	
	IV	257,18	
Professor do Ensino Superior (12 horas semanais)			
Secretaria de Educação e Polícia Militar do Ceará	-	367,40	
Monitor com 1º grau	-	63,90	
Monitor com 2º grau sem habilitação para o Magistério	-	82,67	
Monitor com 2º grau e habilitação para o Magistério	-	110,22	

Anexo IV, a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.

Tabela de vencimentos dos membros do Magistério Público, Procuradores do Estado, dos Defensores Públicos e dos Delegados de Polícia.

Cargo	Em R\$			
	Vencimento FEV/89	Vencimento MAR/89	Vantagens ABR/89	(%)
Procurador de Justiça	526,67	790,00	1.053,33	166,00
Promotor de Justiça Auxiliar de Entrância Especial	500,33	750,50	1.000,66	166,00
Promotor de Justiça de Entrância Especial	500,33	750,50	1.000,66	166,00
Promotor de Justiça de 3ª Entrância	450,00	675,00	900,00	166,00
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	405,27	607,91	810,54	166,00
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	369,74	554,61	739,48	166,00
Promotor de Justiça Militar	500,33	750,50	1.000,66	166,00
Secretário da Procuradoria	500,33	750,50	1.000,66	166,00
Subsecretário da Procuradoria	450,00	675,00	900,00	166,00
Procurador do Estado - 1ª Categoria	500,33	750,50	1.000,66	166,00
Procurador do Estado - 2ª Categoria	450,00	675,00	900,00	166,00
Procurador do Estado - 3ª Categoria	405,27	607,91	810,54	166,00
Defensor Público-Classe D	450,00	675,00	900,00	166,00
Defensor Público-Classe C	405,27	607,91	810,54	166,00
Defensor Público-Classe B	369,74	554,61	739,48	166,00
Defensor Público-Classe A	332,77	499,15	665,53	166,00
Delegado de Polícia-Especializado	450,00	675,00	900,00	166,00
Delegado de Polícia - 4ª Classe	405,27	607,91	810,54	166,00
Delegado de Polícia - 3ª Classe	369,74	554,61	739,48	166,00
Delegado de Polícia - 2ª Classe	332,77	499,15	665,53	166,00
Delegado de Polícia - 1ª Classe	299,49	449,24	598,98	166,00

Anexo V, a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.
 Polícia Militar do Ceará
 Soldo, segundo o posto e escalonamento vertical

102
 AP.

Posto	Escalonamento Vertical	Em Ncz\$			
		FEV/89	Soldo MAR/89	ABR/89	Vantagens %
Coronel	100	204,17	238,19	282,39	235,00
Tenente Coronel	90	183,75	214,38	254,15	225,00
Major	85	173,55	202,48	240,04	225,00
Capitão	80	163,35	190,58	225,93	205,00
1º Tenente	75	153,14	178,66	211,81	205,00
2º Tenente	70	142,92	166,74	197,68	188,00
Aspirante a Oficial	60	122,51	142,92	169,44	188,00
Sub-Tenente	55	112,29	131,01	155,31	225,00
1º Sargento	50	102,09	119,11	141,20	225,00
2º Sargento	45	91,88	107,19	127,08	195,00
3º Sargento	40	81,68	95,29	112,97	178,00
Cabo	32	65,34	76,23	90,37	190,00
Soldado Pronto	28	57,17	66,69	79,07	163,00
Aluno CFO-3º Ano	30	61,25	71,45	84,71	130,00
Aluno CFO-1º e 2º anos	20	40,83	47,64	56,47	130,00
Aluno CFS	20	40,83	47,64	56,47	130,00
Soldado Recruta	20	40,83	47,64	56,47	130,00

Anexo VI, a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.
 Vencimento segundo os cargos do pessoal das extintas Guarda Civil de Fortaleza, Guarda Estadual do Trânsito e ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER.

Cargo	Em Ncz\$		
	FEV/89	Vencimento MAR/89	ABR/89
Inspetor Chefe	204,17	238,19	282,39
Inspetor Chefe Dentista	204,17	238,19	282,39
Inspetor Chefe Médico	204,17	238,19	282,39
Inspetor Subchefe	183,75	214,38	254,15
Inspetor de Divisão	173,55	202,48	240,04
Inspetor de Seção	163,34	190,56	225,91
Inspetor de 1ª Classe	153,14	178,66	211,81
Inspetor de 2ª Classe	142,92	166,74	197,68
Inspetor de 3ª Classe	122,51	142,92	169,44
Sub-Inspetor de 1ª Classe	102,09	119,11	141,20
Sub-Inspetor de 2ª Classe	91,88	107,19	127,08
Sub-Inspetor R-4	91,88	107,19	127,08
Sub-Inspetor de 3ª Classe	81,68	95,29	112,97



LeAnexo VII, a que se refere o art. 10 da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.
Tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional Atividades de Magistério Superior - AMS, da Universidade Estadual do Vale do Acaraú - UVA e da Universidade Regional do Cariri - URCA.

Em R\$

Cargo	Vencimento por regime de trabalho semanal									
	Nível	12 Horas			20 Horas			40 Horas		
		FEV/89	MAR/89	ABR/89	FEV/89	MAR/89	ABR/89	FEV/89	MAR/89	ABR/89
Professor Auxiliar	AMS-1	119,90	139,88	165,83	239,78	279,74	331,64	-	-	-
	AMS-2	122,39	142,78	169,27	244,79	285,58	338,57	-	-	-
	AMS-3	124,89	145,71	172,74	249,80	291,43	345,50	-	-	-
Professor Assistente	AMS-4	137,01	159,85	189,50	274,02	319,69	379,01	411,03	479,54	568,52
	AMS-5	139,52	162,77	192,97	279,03	325,54	385,94	418,55	488,30	578,90
	AMS-6	142,02	165,69	196,43	284,03	331,36	392,84	426,06	497,07	589,30
Professor Adjunto	AMS-7	154,14	179,83	213,20	308,28	359,66	426,39	462,42	539,49	639,59
	AMS-8	156,65	182,75	216,64	313,29	365,51	433,32	469,92	548,24	649,96
	AMS-9	159,15	185,68	220,13	318,29	371,33	440,23	477,44	557,01	660,36
Professor Titular	AMS-10	171,26	199,80	236,87	342,53	399,61	473,76	513,80	599,43	710,65
	AMS-11	173,76	202,72	240,33	347,54	405,46	480,69	521,31	608,20	721,04
	AMS-12	176,27	205,64	243,80	352,55	411,30	487,62	528,81	616,95	731,41

Anexo VIII, a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.
Tabela de vencimentos e representações dos cargos de direção e assessoramento Poder Executivo, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações.

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	FEV/89		MAR/89		ABR/89		TOTAL	
	VENCIMEN-TO	REPRESENTAÇÕES	VENCIMEN-TO	REPRESENTAÇÕES	VENCIMEN-TO	REPRESENTAÇÕES		
Secretário	90,91	909,09	136,36	1.343,64	1.500,00	1.500,00	1.019,18	2.000,00
Comandante Geral da Polícia Militar	90,91	909,09	136,36	1.343,64	1.500,00	1.500,00	1.019,18	2.000,00
Chefe da Casa Militar	90,91	909,09	136,36	1.343,64	1.500,00	1.500,00	1.019,18	2.000,00
Procurador Geral da Justiça	90,91	909,09	136,36	1.343,64	1.500,00	1.500,00	1.019,18	2.000,00
Procurador Geral do Estado	90,91	909,09	136,36	1.343,64	1.500,00	1.500,00	1.019,18	2.000,00
Presidente do Conselho de Educação do Ceará	90,91	909,09	136,36	1.343,64	1.500,00	1.500,00	1.019,18	2.000,00
Chefe do Gabinete do Governador	90,91	909,09	136,36	1.343,64	1.500,00	1.500,00	1.019,18	2.000,00
Subsecretário	72,73	727,27	109,09	1.090,91	1.200,00	1.200,00	812,43	1.600,00
Subcomandante da Polícia Militar	72,73	727,27	109,09	1.090,91	1.200,00	1.200,00	812,43	1.600,00
Subchefe da Casa Militar	72,73	727,27	109,09	1.090,91	1.200,00	1.200,00	812,43	1.600,00
Procurador Geral adjunto	59,18	591,82	87,27	872,73	900,00	900,00	612,43	1.200,00
DAS-1	48,55	485,43	71,72	717,13	748,00	748,00	519,81	1.000,00
DAS-2	37,44	374,36	53,68	536,35	564,00	564,00	399,79	800,00
DAS-3	28,79	287,84	41,73	417,31	434,00	434,00	303,31	600,00
DAS-4	19,49	194,89	27,77	277,71	288,00	288,00	203,31	400,00
DAS-5	14,63	146,31	21,12	211,12	220,00	220,00	153,31	300,00
DAS-6	9,67	96,67	13,98	139,84	144,00	144,00	103,31	200,00
DAS-7	7,37	73,72	10,66	106,66	110,00	110,00	78,31	150,00
DAS-8	6,06	60,60	8,84	88,44	92,00	92,00	65,31	120,00
DAS-9	4,83	48,30	7,02	70,20	73,00	73,00	52,31	100,00
DAS-10	3,68	36,77	5,31	53,11	55,00	55,00	39,31	80,00
DAS-11	3,10	31,01	4,52	45,20	47,00	47,00	33,31	70,00
DAS-12	2,48	24,81	3,57	35,70	37,00	37,00	26,31	50,00
DAS-13	1,99	19,85	2,88	28,80	30,00	30,00	21,31	40,00



Anexo IX, a que se refere o art. 8º da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989.
Tabela de valores das pensões concedidas, e pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará, segundo os níveis.

Em Ncsf

Entidade	Nível	A partir de 19/02/89
1 - Instituto de Previdência do Estado do Ceará	1	41,31
	2	51,95
	3	69,27
	4	86,58
	5	103,90
	6	121,20
	7	138,53
	8	155,98
	9	173,15
	0	259,73
	11	346,39
	12	432,91
	13	519,48
	14	606,21
	15	692,64
	16	865,79
	17	1.038,95
	18	1.212,12
	19	1.385,28
	20	1.558,43

LEI Nº 11.536, DE 11 DE ABRIL DE 1989(D.O. 14/04/89)

Concede a pensão que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É concedida, nos termos da Lei nº 7.072, de 27 de dezembro de 1963, combinado com o Decreto-Lei nº 2.351, de 07 de agosto de 1987, uma pensão mensal no valor de 02 (dois) salários mínimos de referência à D. Maria Leoníla Moura Chagas, viúva do ex-servidor Francisco Celso Tinoco Chagas, enquanto se mantiver nesta situação.

Art. 2º - Fica revogada a Lei nº 11.290, de 06 de janeiro de 1987.

Art. 3º - A despesa decorrente da execução desta lei correrá por conta de verba própria do vigente orçamento da Secretaria da Fazenda.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 14 de janeiro de 1987.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de agosto de 1989.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO
FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS

ta, ficam cancelados para todos os efeitos em relação a Santa Casa de Misericórdia de Sobral

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de Junho de 1986

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Vladimir Spinelli Chagas

LEI Nº 11.194, DE 09 DE JUNHO DE 1986 (D O 08/07/86)

Institui o vale-transporte ao excepcional e seu acompanhante e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

art 1º - Fica instituído o vale-transporte ao excepcional e seu acompanhante nos transportes coletivos do Estado do Ceará

Art. 2º - O vale-transporte será administrado pela Fundação dos Serviços Sociais do Estado do Ceará - FUNSESCE

Art 3º - A distribuição do vale-transporte, instituído nesta Lei, será feita pelas entidades de assistência ao excepcional, que se habilitarão junto à FUNSESCE, mediante requerimento

art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

84

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de Junho de 1986

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Francisco Ésio de Souza
Jáder de Carvalho Nogueira
José Airton Moreira Angélin
Ernando Uchôa Lima
Antônio Marçal Pinto de Castro
Vladimir Spinelli Chagas
José Feliciano de Carvalho
Geraldo Arrais Maia
Elias Geovani Boutala Salomão
Mário Cezar de Andrade Sales
José Antunes Fonseca da Mota
José Danilo Rubens Pereira
Joaquim Lôbo de Macêdo
Júlio Ventura Neto
Mossair Cordeiro Leite

LEI Nº 11.195, DE 11 DE JUNHO DE 1986 (D O 19/06/86)

Altera dispositivos da Lei nº 11.167, de 07 de janeiro de 1986 na forma que indica e dá outras providências

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º - É acrescentado ao § 1º do art 37, da Lei nº 11.167, de 07 de janeiro de 1986, o seguinte item, que será o IV

"IV - as atividades dos integrantes da Casa Militar do Governo e as das Companhias de Policiamento de Guarda "

§ 3º - VETADO

85



Art 2º - VETADO

Art 3º - O art 97 da Lei a que se refere o art 1º deste diploma legal passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 97 - O policial-militar, no encargo de condutor de veículo auto-motor, fará jus a uma compensação retributiva mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do respectivo soldo "

Art 4º - Acrescente-se ao texto do art 75, da Lei nº 11.167, de 07 de Janeiro de 1986, o seguinte

"IV - indenização de moradia "

Art 5º - VETADO

Art 6º - VETADO

Art 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de Junho de 1986

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Jose Feliciano de Carvalho

LEI Nº 11.196, DE 16 DE JUNHO DE 1986 (D.O. 23/06/86)

Tornando opcional o uso de fardamento escolar na rede de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - É opcional o uso do fardamento escolar na rede de ensino oficial do Estado

Art 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de Junho de 1986

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Irapuan Diniz de Aguiar

LEI Nº 11.197, DE 16 DE JUNHO DE 1986 (D.O. 23/06/86)

Considera de utilidade pública a entidade que indica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - É considerada de utilidade pública, nos termos da Lei nº 10.044, de 20 de Julho de 1976, a FUNDAÇÃO CASA DO MEMÓRICO - DRA ZÉLIA PETROLA, entidade sem fins lucrativos, com sede e foro na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará

Art 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art 3º - Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de Junho de 1986

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Francisco Clayton P de Queiroz
Marinho



va organizada para desenvolver as atividades de planejamento, coordenação, acompanhamento, apoio tecnológico e utilização de águas no Estado do Ceará e que se implementará através de grupos técnicos.

§ 1º - A Consultoria Jurídica, cuja organização o regimento definirá será dirigida por um Consultor Jurídico, Bacharel em Direito, com experiência profissional mínima de 10 (dez) anos e que possua notória habilitação para o exercício do cargo, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A Secretaria Executiva será dirigida pelo Secretário de Recursos Hídricos.

§ 3º - Os grupos técnicos terão um coordenador para cada grupo e um coordenador geral, cuja escolha recairá, sempre, em técnico de nível superior, especializado em recursos hídricos, com experiência profissional mínima de 05 (cinco) anos.

§ 4º - Os serviços prestados pelo CRH/CE serão considerados de natureza relevante, não sendo atribuída a seus conselheiros qualquer remuneração".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 1989.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO
JOSÉ LIBERATO BARROZO FILHO

LEI Nº 11.601, DE 06 DE SETEMBRO DE 1989 (D.O. 14/09/89)

Estabelece novos valores de vencimentos, salários, soldos, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam majorados os vencimentos-base, salário base e soldo dos servidores públicos estaduais civis e militares do Quadro I - Poder Executivo e das Autarquias do Estado para os valores fixados nos anexos I, II, III, IV, V e VI partes integrantes desta Lei:

Art. 2º - Os vencimentos e representações mensais de cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Estaduais são os estabelecidos no Anexo VII, desta Lei.

Parágrafo único - Os dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista estaduais adotarão as providências necessárias para implantação do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 3º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - É fixado em NCz\$ 3,55 (três cruzados noventa e cinco centavos) o valor da cota do salário fa



lia, a partir de 1º de agosto de 1989.

Art. 5º - O abono instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.582, de 15 de junho de 1989, fica elevado para o valor de NCz\$ 210,00 (duzentos e dez cruzados novos) a partir de 1º de agosto de 1989.

Art. 6º Aos inativos civis e militares do Poder Executivo, do Ministério Público e das Autarquias Estaduais fica assegurado o reajuste dos seus proventos nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade, acrescidos das vantagens a que fazem jus e observado o teto do art. 9º desta Lei.

Art. 7º - As pensões pagas pela Secretaria da Fazenda e as pensões especiais pagas pelas Autarquias Estaduais ficam reajustadas em 110 % (cento e dez por cento), e nenhum pensionista perceberá menos que 80 % (oitenta por cento) do valor correspondente ao Nível ATA-1, salvo as pensões cujos valores foram fixados em leis especiais.

Art. 8º - As pensões concedidas e pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC ficam majoradas na forma do Anexo VIII desta Lei.

Art. 9º - O teto da remuneração do servidor público é do valor de NCz\$ 8.000,00 (oito mil cruzados novos).

Art. 10 - Os cargos de Inspetor Técnico Fazendário, nível TAF-21, integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, lotados na Secretaria da Fazenda, passam a denominar-se Auditor Fiscal, nível TAF-21.

Art. 11 - Inclui-se na enumeração do art. 2º da Lei nº 10.812, de 7 de julho de 1983, para os fins ali previstos, o cargo de Engenheiro de Pesca.

Art. 12 - Fica instituído o Vale Transporte que o Estado poderá antecipar ao servidor público estadual para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, na forma que vier a ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Estado participará dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6 % (seis por cento) do seu vencimento ou salário básico.

Art. 13 - Fica instituído o Ticket Refeição para os servidores públicos estaduais, podendo ser descontado até 20 % (vinte por cento) do valor mensal dos Tickets na remuneração do servidor.

Parágrafo Único - Decreto Governamental disporá sobre condições, limites e operacionalização da concessão do benefício a que se refere este artigo.

Art. 14 - O Vale Transporte e o Ticket Refeição concedidos nos limites dos arts. 12 e 13 desta lei:

I - não tem natureza salarial, nem se incorporarão à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constituem base de incidência de contribuição previdenciária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 15 - Fica assegurada aos servidores integrantes do Grupo Magistério a gratificação de que trata o art. 62, V, VI da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984, quando designados para exercer cargo de Direção e Assessoramento no âmbito da Secretaria de Educação do Estado e de suas Delegacias Regionais.

Art. 16 - A indenização de Representação de que tr

tam os arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 11.167, de 07 de janeiro de 1986, e revigorada pelo art. 16 da Lei nº 11.535, de 10 de abril de 1989, fica modificada na forma abaixo discriminada, calculada sobre o valor da representação percebida pelo Comandante da Polícia Militar:



Posto	Percentual
Coronel	41,81
Tenente-Coronel	25,38
Major	17,75

Art. 17 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 18 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de agosto de 1989.

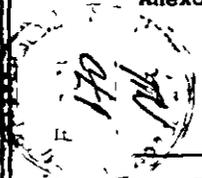
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de setembro de 1989.

TASSO RIBEIRO JERISSATI
 FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS
 JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO
 LUCIANO FERNANDES MOREIRA
 BYRON COSTA DE QUEIROZ
 JOSÉ ROSA ABREU VALE
 ADOLFO DE MARINHO PONTES
 MARIA VIOLETA ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU
 MARCO ANTÔNIO DE HOLANDA PENAFORTE
 FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO
 JOSÉ LIBERATO BARROZO FILHO
 ANTÔNIO BALHMANN CARDOSO FILHO
 HÉLVIA TORRES DE SÁ BENEVIDES
 DIÓGENES CABRAL DO VALE
 ANTÔNIO ROCHA MAGALHÃES
 MORONI BING TORGAN
 GILBERTO SOARES SAMPAIO

Anexo I a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.601, de 06 de setembro de 1989
 Tabela de vencimentos e/ou salários para os cargos de carreira, funções e empregos,
 segundo os grupos ocupacionais, níveis, cargos e classes do Poder Executivo - Quadro I, e das autarquias estaduais.

NÍVEL	GRUPOS OCUPACIONAIS/NÍVEIS										Em NCz\$	
	ATA	AGF	APM	AIC	TAF	GSP	ARS					
	(A partir de 10/08/89)											
1	192,88	192,88	229,55	292,99	192,88	192,88	454,57					
2	192,88	192,88	241,04	307,63	192,88	192,88	477,29					
3	192,88	192,88	253,09	323,04	192,88	192,88	501,14					
4	192,88	192,88	265,76	339,19	198,28	198,28	526,50					
5	192,88	192,88	279,05	356,16	209,19	208,19	552,11					
6	192,88	192,88	292,69	373,97	229,55	229,55	578,12					
7	192,88	192,88	307,63	392,66	241,04	241,04	604,13					
8	192,88	192,88	323,04	412,29	253,09	253,09	630,14					
9	198,28	198,28	339,19	432,92	265,76	265,76	656,15					
10	209,19	209,19	356,16	454,57	281,99	281,99	682,16					
11	218,61	218,61	373,97	477,29	292,99	292,99	708,17					
12	229,55	229,55	392,66	501,14	307,63	307,63	734,18					
13	241,04	241,04	412,29	526,20	319,19	319,19	760,19					
14	253,09	253,09	432,92	552,51	331,19	331,19	786,20					
15	265,76	265,76	454,57	580,15	343,19	343,19	812,21					
16	279,05	279,05	477,29	609,15	356,16	356,16	838,22					
17	292,69	292,69	501,14	639,60	369,16	369,16	864,23					
18	307,63	307,63	526,20	671,58	382,17	382,17	890,24					
19	323,04	323,04	552,51	705,16	395,18	395,18	916,25					
20	339,19	339,19	580,15	740,42	408,19	408,19	942,26					
21	356,16	356,16	609,15	776,18	421,20	421,20	968,27					
22	373,97	373,97	639,60	812,21	434,21	434,21	994,28					
23	392,66	392,66	671,58	848,22	447,22	447,22	1.020,29					
24	412,29	412,29	705,16	884,23	460,23	460,23	1.046,30					
25	432,92	432,92	740,42	920,24	473,24	473,24	1.072,31					
26	454,57	454,57	776,18	956,25	486,25	486,25	1.098,32					
27	477,29	477,29	812,21	992,26	499,26	499,26	1.124,33					
28	501,14	501,14	848,22	1.028,27	512,27	512,27	1.150,34					
29	526,20	526,20	884,23	1.064,28	525,28	525,28	1.176,35					
30	552,51	552,51	920,24	1.100,29	538,29	538,29	1.202,36					

Anexo II a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.601, de 06 de setembro de 1989.
Tabela de vencimentos/salários para os cargos de carreira e funções do Grupo Ocupacional Magistério - MAG, segundo os níveis.



Grupo Ocupacional	Nível	Vencimento / Salário A partir de 1º/08/89	Em NCz\$
Magistério (Parte Permanente)	1	231,46	
	2	250,76	
	3	270,04	
	4	289,34	
	5	308,62	
	6	327,92	
	7	347,19	
	8	366,49	
	9	385,77	
	10	405,07	
	11	424,35	
	12	443,65	
	13	462,92	
	14	482,22	
	15	540,08	
	16	559,38	
	17	578,66	
	18	597,95	
	19	617,33	
	20	636,53	
	21	655,81	
Magistério (Parte Suplementar) Grupo 1	I	231,46	
	II	289,34	
	III	327,92	
	IV	347,19	
Magistério (Parte Suplementar) Grupo 2	I	308,62	
	II	327,92	
	III	366,49	
	IV	385,77	
Magistério (Parte Suplementar) Grupo 3	I	385,77	
	II	424,35	
	III	462,92	
	IV	540,08	
Professor do Ensino Superior (12 horas semanais) (Secretaria de Educação e Polícia Militar do Ceará)	-	771,54	
Monitor com 1º Grau	-	192,88	
Monitor com 2º Grau sem habilitação p/Magistério	-	192,88	
Monitor com 2º grau e habilitação p/Magistério	-	231,46	

Anexo III a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.601, de 06 de setembro de 1989.
Tabela de vencimentos dos membros do Ministério Público, dos Procuradores do Estado, dos Defensores Públicos e dos Delegados de Polícia.

Cargo	Vencimento (A partir de 1º/08/89)	Vantagens (%)	Em NCz\$
Procurador de Justiça	2.211,99	166,00	
Promotor de Justiça Auxiliar de Entrância Especial	2.101,39	166,00	
Promotor de Justiça de Entrância Especial	2.101,39	166,00	
Promotor de Justiça de 3ª Entrância	1.890,00	166,00	
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	1.702,13	166,00	
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	1.552,91	166,00	
Promotor de Justiça Militar	2.101,39	166,00	
Secretário da Procuradoria	2.101,39	166,00	
Subsecretário da Procuradoria	1.890,00	166,00	
Procurador de Estado - 1ª Categoria	2.211,99	166,00	
Procurador de Estado - 2ª Categoria	2.101,39	166,00	
Procurador de Estado - 3ª Categoria	1.890,00	166,00	
Defensor Público - Classe D	Vetado	Vetado	
Defensor Público - Classe C	Vetado	Vetado	
Defensor Público - Classe B	Vetado	Vetado	
Defensor Público - Classe A	Vetado	Vetado	
Delegado de Polícia Especializado	Vetado	Vetado	
Delegado de Polícia - 4ª Classe	Vetado	Vetado	
Delegado de Polícia - 3ª Classe	Vetado	Vetado	
Delegado de Polícia - 2ª Classe	Vetado	Vetado	
Delegado de Polícia - 1ª Classe	Vetado	Vetado	



Anexo V a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.601, de 06 de setembro de 1989.
 Polícia Militar do Ceará
 Soldo, segundo o posto e escalonamento vertical

Em NCz\$

Posto	Escalonamento Vertical	Soldo (A partir de 1º/08/89)	Vantagens
Coronel	100	593,02	235,00
Tenente Coronel	90	533,72	225,00
Major	85	504,08	225,00
Capitão	80	474,45	205,00
1º Tenente	75	444,80	205,00
2º Tenente	70	415,13	188,00
Aspirante a Oficial	60	355,82	188,00
Subtenente	55	326,15	225,00
1º Sargento	50	296,52	225,00
2º Sargento	45	266,87	195,00
3º Sargento	40	237,24	178,00
Cabo	32	189,78	190,00
Soldado Pronto	28	166,05	163,00
Aluno CFO - 3º Ano	30	177,89	130,00
Aluno CFO - 1º e 2º Anos	20	118,59	130,00
Aluno CFS	20	118,59	130,00
Soldado Recruta	20	118,59	130,00

Anexo V a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.601 de 06 de setembro de 1989.
 Vencimento segundo os cargos do pessoal das extintas Guarda Civil de Fortaleza, Guarda Estadual do Trânsito e ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo de Estrada de Rodagem - DAER.

Em NCz\$

Cargo	Vencimento (A partir de 1º/08/89)
Inspetor Chefe	593,02
Inspetor Chefe Dentista	593,02
Inspetor Chefe Médico	593,02
Inspetor Subchefe	533,72
Inspetor de divisão	504,08
Inspetor de Seção	474,41
Inspetor de 1ª Classe	444,80
Inspetor de 2ª Classe	415,13
Inspetor de 3ª Classe	355,82
Subinspetor de 1ª Classe	296,52
Subinspetor de 2ª Classe	266,87
Subinspetor R-4	266,87
Subinspetor de 3ª Classe	237,24

Anexo VI a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.601, de 06 de setembro de 1989.

Tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional de Atividades do Magistério Superior - AMS, da Universidade Estadual do Acaraú - UVA e da Universidade Regional do Cariri - URCA.

Em N

Cargo	Nível	12 Horas	Vencimento por Regime de Trabalho Semanal 20 horas (A partir de 1º/08/89)	40 Hs
Professor Auxiliar	AMS-1	348,24	696,44	-
	AMS-2	355,47	711,00	-
	AMS-3	362,75	725,55	-
Professor Assistente	AMS-4	397,95	795,92	1.19'
	AMS-5	405,24	810,47	1.21'
	AMS-6	412,50	824,96	1.23'
Professor Adjunto	AMS-7	447,72	895,42	1.34
	AMS-8	454,99	909,97	1.36
	AMS-9	462,27	924,48	1.38'
Professor Titular	AMS-10	497,43	994,90	1.49
	AMS-11	504,69	1.009,45	1.51
	AMS-12	511,98	1.024,00	1.53

Anexo VII a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.601, de 06 de setembro de 1989.
Tabela de vencimentos e representações dos cargos de direção do Poder Executivo, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações.

Denominação/Símbolo	Vencimento	Representação (A partir de 1º/08/89)	Em R\$	
			Total	
Secretário	727,27	7.272,73	8.000,00	
Comandante Geral da Polícia Militar	727,27	7.272,73	8.000,00	
Chefe da Casa Militar	727,27	7.272,73	8.000,00	
Procurador Geral da Justiça	727,27	7.272,73	8.000,00	
Procurador Geral do Estado	727,27	7.272,73	8.000,00	
Presidente do Conselho de Educação do Ceará	727,27	7.272,73	8.000,00	
Chefe do Gabinete do Governador	727,27	7.272,73	8.000,00	
Subsecretário	581,82	5.818,18	6.400,00	
Subcomandante da Polícia Militar	581,82	5.818,18	6.400,00	
Subchefe da Casa Militar	581,82	5.818,18	6.400,00	
Procurador Geral Adjunto	581,82	5.818,18	6.400,00	
DNS-1	244,36	2.443,64	2.688,00	
DNS-2	195,49	1.954,91	2.150,40	
DNS-3	156,39	1.563,93	1.720,32	
DAS-1	97,06	970,56	1.067,62	
DAS-2	77,65	776,45	854,10	
DAS-3	62,12	421,16	683,28	
DAS-4	40,69	496,92	546,61	
DAS-5	39,75	397,53	437,28	
DAS-6	31,80	318,02	349,82	
DAS-7	25,44	254,42	279,86	
DAS-8	20,35	203,53	223,83	
DNI-1	16,28	162,83	179,11	
DNI-2	13,03	130,26	143,29	
DNI-3	10,42	104,20	114,62	
DNI-4	8,34	83,37	91,71	

Anexo VIII a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.601, de 06 de setembro de 1989.
Tabela de valores das pensões concedidas, e pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará, segundo os níveis.

Entidade	Nível	Em R\$	
		A Partir de 1º/08/89	
1. Instituto de Previdência do Estado do Ceará	1	154,30	
	2	154,30	
	3	154,30	
	4	161,82	
	5	218,19	
	6	254,52	
	7	290,91	
	8	327,56	
	9	363,62	
	10	545,43	
	11	727,42	
	12	909,11	
	13	1.090,91	
	14	1.273,04	
	15	1.454,34	
	16	1.918,16	
	17	2.181,80	
	18	2.545,45	
	19	2.909,09	
	20	3.272,70	

Paragrafo unico - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos

Art 2º - As despesas resultante da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentarias do Conselho de Contas dos Municípios, as quais deverão ser suplementada em caso de insuficiência

Art 3º - Os procuradores Especiais, juízes do Conselho de Contas dos Municípios, que estiverem em eletivo exercício, terão direito a aposentar-se com os vencimentos e vantagens do referido cargo se tiverem trinta (30) anos de serviço publico, contados de acordo com a legislação em vigor pertinente a materia desde que contem dito (08) anos intercalados ou cinco (5) ininterruptos em Cargos em Comissão na Administração Direta, Autarquia ou Fundações, com pelo menos dois (2) anos de exercício no mencionado cargo de Procurador Especial

Art 4º - VETADO

Art 5º - Revogadas as disposições em contrario, esta lei entrara em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 1986

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO
Ernani Barreira Porto
Vladimir Spinelli Chagas

LEI Nº 11.272, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1986 (D O 15/01/87)

Altera dispositivos da Lei nº 11.167, de 07 de janeiro de 1986 e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º - fica acrescentado ao art 74 da Lei nº 11.167, de 07 de janeiro de 1986, o seguinte Paragrafo unico

"Parágrafo unico - O oficial do posto de Coronel, ao ser transferido para a inatividade, bem como aquele que já se encontra nesta situação, atendido o disposto neste artigo, terá o calculo dos proventos referido ao soldo do seu próprio posto, aumentado de 1/3 (um terço)"

Art 2º - A indenização de Representação de que trata o ANEXO I do artigo 39 da Lei nº 11.167, de 07 de janeiro de 1986, passa a ser devida obedecendo ao seguinte escalonamento

Subchefe do EM	85%
Coronel	80%
Tenente Coronel	70%
Major	55%

Art 3º - Ao Cel PM ocupante do cargo de Comandante Geral e assegurada a indenização de Representação correspondente ao proprio posto, nos termos do Anexo I do art 39 da Lei nº 11.167, de 07 de janeiro de 1986, sem prejuízo da percepção da Gratificação de Representação que por lei é atribuída do cargo comissionado, sendo ambas as vantagens incorporáveis à inatividade

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 1986

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Gonçalo Claudino Sales
Vladimir Spinelli Chagas

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)





funciona. pu-
que-se como Lei.
em: 7-1-1981.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E CINCO

Altera dispositivos da Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º - O inciso II e a alínea a do parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a redação seguinte:

Art. 49 -

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

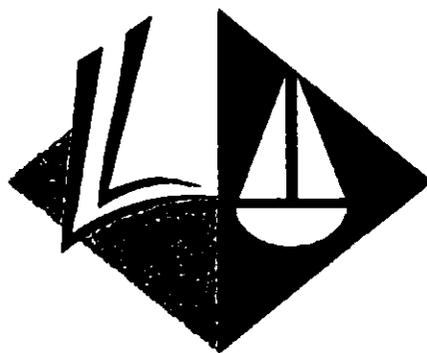
Parágrafo Único -

a) O oficial, que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá os seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, mesmo de outro quadro. Se ocupante do último posto da hierarquia da Polícia Militar, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo do seu próprio posto acrescido de 1/3 (um terço)".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, aos 22 de abril de 1981.

_____	PRESIDENTE
_____	1º VICE PRESIDENTE
_____	2º VICE PRESIDENTE
_____	1º SECRETÁRIO
_____	2º SECRETÁRIO
_____	3º SECRETÁRIO
_____	4º SECRETÁRIO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

MENSAGEM N.º 6.465

Encaminhe-se à Procuradoria

**Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR**



Mensagem nº 6.465

Matéria: Reestrutura a carreira dos militares estaduais, altera sua estrutura remuneratória, e dá outras providências.

PARECER Nº L0081/2000

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado apresenta à Assembleia Legislativa projeto de lei, pelo qual objetiva reestruturar a carreira dos Militares estaduais e alterar sua estrutura remuneratória.

(2) Justificando a proposição, esclarece o Chefe do Poder Executivo que:

"As ações governamentais referentes à Segurança Pública e Defesa da Cidadania têm relevante importância para a sociedade tendo em vista sua finalidade de combate à violência, proteção às pessoas e seus patrimônios, buscando, assim, garantir a ordem pública, que é condição essencial para que todas as demais ações governamentais possam ser efetivamente implementadas.

O desenvolvimento de nossa economia, as alterações demográficas, o surgimento de novas tecnologias, enfim, as



Mensagem nº 6.465

Matéria: Reestrutura a carreira dos militares estaduais, altera sua estrutura remuneratória, e dá outras providências.

mudanças conjunturais e estruturais que vêm ocorrendo indicam a necessidade de a atividade de Segurança Pública e Defesa da Cidadania atualizar sua estrutura, como primeiro passo na implantação de um modelo mais moderno e eficiente de atendimento aos anseios da sociedade.

Assim, reconhecida a necessidade da referida reformulação, o presente projeto, juntamente com outro igualmente encaminhado, altera o Sistema de Segurança Pública, visando especialmente proporcionar maior integração no trabalho desenvolvido pelas Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, inclusive com a implantação de uma nova estrutura para as respectivas carreiras, segundo as diretrizes traçadas pelas políticas de segurança pública e defesa da cidadania em prol da sociedade.

Por meio do Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa é que desencadeia-se um processo de reestruturação das carreiras e da remuneração dos militares estaduais, objetivando a promoção da ordem pública através de ações perfeitamente integradas e coordenadas.

Nesse sentido, é que se propõe a incorporação de postos e graduações, aproximando-se as instâncias de execução do poder decisório visando agilizar o desempenho da atividade



Mensagem nº 6.465

Matéria: Reestrutura a carreira dos militares estaduais, altera sua estrutura remuneratória, e dá outras providências.

operacional pelas Corporações, e a unificação dos Quadros de Oficiais e Qualificações de Praças Femininos com os Masculinos, dando-se tratamento mais isonômico às carreiras, descortinando-se um novo horizonte de ascensão ao Corpo Feminino que, desse modo, poderá alcançar o posto de Coronel.

Paralelamente, promove-se a extinção de diversas vantagens remuneratórias de modelo ultrapassado, que apenas dificulta a administração da política de recursos humanos, compensando-se as extinções com a criação de duas outras gratificações de maior representatividade monetária que o conjunto das que são canceladas, objetivando-se oferecer um padrão remuneratório mais moderno e condizente com as relevantes missões desempenhadas pelos militares, sem contudo deixar-se de observar o rigoroso controle das finanças públicas do Estado."

II

(3) Inicialmente, destaque-se que a proposição encontra embasamento formal no art. 60, § 2º, c, da Constituição do Estado do Ceará, na forma do qual compete ao Governador do Estado apresentar projetos de lei que disponham sobre "servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos,



Mensagem nº 6.465

Matéria: Reestrutura a carreira dos militares estaduais, altera sua estrutura remuneratória, e dá outras providências.

estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e bombeiros para a inatividade."

(4) Quanto à análise da constitucionalidade material da proposição, deve-se, em primeiro lugar, enfatizar o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, constantemente reiterado, segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico ou à forma de composição das remunerações e proventos dos servidores públicos. Por isto, perfeitamente admissível a extinção de cargos e de vantagens financeiras, como pretendido através do projeto em estudo, ainda mais quando efetivada dentro de um contexto de reestruturação funcional, a ensejar valores remuneratórios mais vantajosos, como afirma o Chefe do Poder Executivo na justificativa da proposição.

(5) No mais, analisados todos os artigos do projeto, não constatamos qualquer defeito material.

(6) Por fim, é de se destacar que, dentro do que nos é possível analisar, não visualizamos ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), sendo, porém, importante resguardar que apresenta-se inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação das despesas financeiras com pessoal ao limites traçadas na mencionada lei complementar.



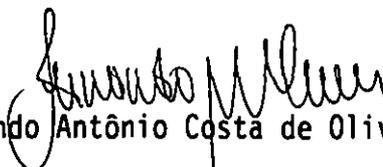
Mensagem nº 6.465

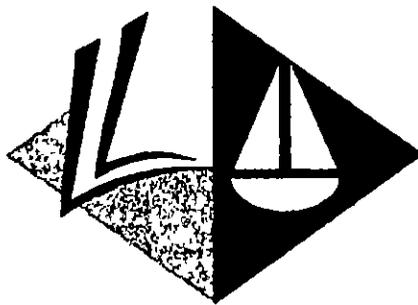
Matéria: Reestrutura a carreira dos militares estaduais, altera sua estrutura remuneratória, e dá outras providências.

(7). Em face do exposto, posicionamo-nos pela constitucionalidade e admissibilidade do projeto de lei em análise.

(8). Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 dias do mês de maio de 2000.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

Mensagem N.º 6465

DESÍGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Mário Sérgio

Comissão de Justiça, em 20 de maio de 2000

[Signature]
Presidente

PARECER

fauv *fauv*
. 1. - 30.05.2000

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 06 DE 06 DE 2000

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 06 de 06 de 2000

Presidente

01
Emenda Modificativa à Mensagem nº 6.465

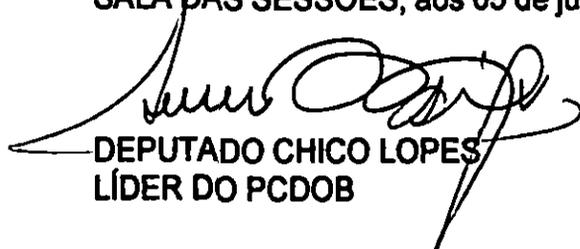
Acrescenta parágrafo ao artigo 6º. da Mensagem nº 6.465.

Acrescente-se o parágrafo 4º ao artigo 6º da Mensagem 6.465, que altera a reestrutura a Carreira dos Militares Estaduais.

Art. 6º - Em substituição às espécies remuneratórias.....

§ - 4º - Fica assegurado aos militares que optarem por continuar percebendo em seus proventos as espécies remuneratórias extintas no artigo 5º desta Lei, o reajuste concedido aos demais servidores públicos estaduais.

SALA DAS SESSÕES, aos 05 de junho de 2000



DEPUTADO CHICO LOPES
LÍDER DO PCDOB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar aos servidores inativos que não optarem pelo novo padrão remuneratório o reajuste de seus proventos no mesmo período em que for reajustado o servidor da ativa, em cumprimento ao art. 40 da Constituição Federal.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Emenda Modificativa

01

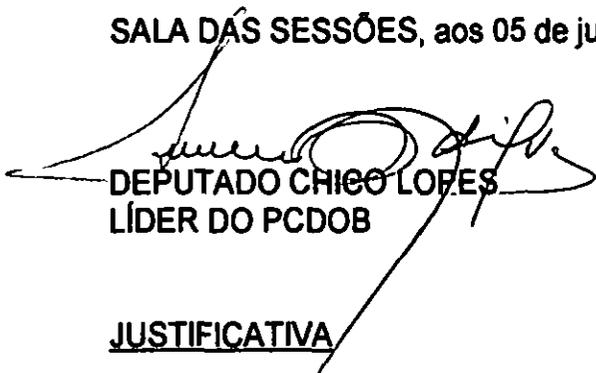
Acrescenta parágrafo ao artigo 6º da Mensagem nº 6 465.

Acrescente-se o parágrafo 5º ao artigo 6º da Mensagem 6.465, que altera a reestrutura a Carreira dos Militares Estaduais

"Art. 6º - Em substituição às espécies remuneratórias...".

§ - 5º - Fica assegurada a Irredutibilidade do salário dos militares por ocasião da implantação do novo padrão remuneratório de que trata este artigo.

SALA DAS SESSÕES, aos 05 de junho de 2000.



DEPUTADO CHICO LOPES
LÍDER DO PCDOB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar a irredutibilidade de salários dos servidores públicos do Estado, por ocasião da implantação do novo padrão remuneratório, conforme preceitua o Art. 7º, Inciso VI a Constituição Federal

02

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE REESTRUTURA A CARREIRA DOS MILITARES ESTADUAIS, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.465 DE MAIO DE 2.000.

Altera o Anexo I de que trata o art. 4º do Projeto supracitado.

Art. 1º. Fica alterado o Anexo I de que trata o art. 4º, do Projeto de Lei que reestrutura a carreira dos Militares Estaduais, na forma do presente anexo

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Fortaleza, 29 DE MAIO DE 2000


DEPUTADO FRANCINI GUEDES

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2000.

PRAZO	POSTO/ GRADUAÇÃO	QUANTITATIVO												
		PMCE					CBECE							
		QOPM	QOA	QOE	Praças Policiais militares	SOMA	QOBM	QOC MEDICO	QOC CAPELÃO	QOA	QOE	Praças Comba- tentes	Praças Especia- listas	SOMA
Em 90 dias	Primeiro-Tenente	22	5			27	10			2	1			13
	Primeiro-Sargento				284	284						52	20	72
Em 180 dias	Primeiro-Tenente	22	5			27	10			2				12
	Primeiro-Sargento				284	284						52	20	72
Em 270 dias	Primeiro-Tenente	23	5	1		29	10			2				12
	Primeiro-Sargento				285	285						52	21	73
Em 365 dias	Capitão	14	3			17	5			1				6
	Subtenente				124	124						23	8	31
Em 450 dias	Capitão	14	3			17	5			1				6
	Subtenente				125	125						23	9	32
Em 540 dias	Capitão	14	3			17	5			1				6
	Subtenente				125	125						23	9	32
Em 630 dias	Tenente-Coronel	1				1	1							1
	Major	11				11	2	3	1					6
Em 730 dias	Tenente-Coronel	2				2	1	1						2
	Major	11				11	3							3
Em 810 dias	Tenente-Coronel	2				2			1					1
	Major	11				11	3							3
Em 910 dias	Coronel	1				1	1	1						2
TOTAL DE CARGOS		148	24	1	1 227	1.400	56	5	2	1	9	1	225	385

JUSTIFICATIVA

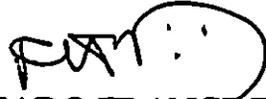


O PROJETO DE LEI Nº 6.465 de 16 maio de 2000 permite um tratamento isonômico nas carreiras Policial e Bombeiro Militar, incluindo o sexo feminino no quadro combatente, em que alcança o último posto das Corporações militares gerando um bem estar na tropa. Contudo a mensagem é omissa com relação ao Corpo de Bombeiros, no tocante ao quadro de médico e capelão onde os mesmos atualmente atingem apenas o posto de capitão.

Considerando que em sua mensagem o Exmo. Senhor Tasso Ribeiro Jereissati demonstra cristalinamente seu objetivo de acrescer a auto estima dos servidores da área de segurança pública, é pois, que apresentamos a emenda susa citada no fulcro de corrigir distorções no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará equiparando de igual modo aos postos já existentes na Polícia Militar.

Deve ser ressaltado que a emenda supra está em perfeita sintonia com as novas regras impostas pela lei de responsabilidade fiscal, haja vista que as despesas decorrentes da presente emenda só serão realizadas a partir de dois anos de sua aprovação.

Diante do exposto temos a certeza de que não será elevado o valor para os cofres do Estado visto que, apenas o quadro médico e de capelão será acrescido corrigindo distorção e equiparando com sua co-irmã a Polícia Militar do Ceará.


DEPUTADO FRANCINI GUEDES

Reunião conjunta com as Comissões de Orçamento e Finanças e Tributação, Segurança Social e Saúde, Defesa Social

184



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: MENSAGEM 6468 (6465)

RELATOR: DEP. MOÉSIO LOCOLI

PARECER: PARECER FAVORÁVEL CONTRA as emendas nº 01 e nº 02.

Fortaleza, 06 de Junho de 2000

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável Aprovado.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 6 de Junho de 2000

PRESIDENTE DA COMISSÃO



REQUERIMENTO 953/2000
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

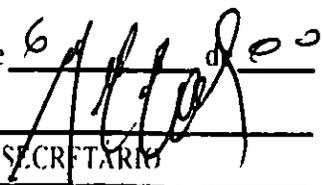


Em 19/5 Rev. Por: 

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

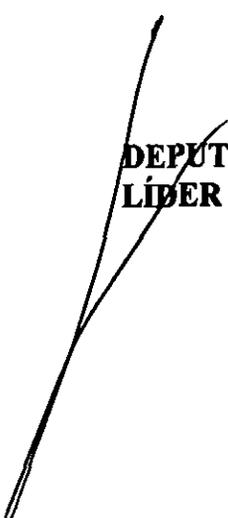
Em, 2 de 6 de Maio de 2000

1º SECRETÁRIO 

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.465 REESTRUTURA A CARREIRA DOS MILITARES ESTADUAIS, ALTERA SUA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 465

SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE MAIO DE 2000.


DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel. (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277.2753
Telex (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA 2ª Sessão Legislativa
18ª Sessão Ordinária

DESPACHO

- PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM Pauta
- INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM 9 5 20
- ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
- ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSTA

Em, 19 5 20


PRESIDENTE SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.465

Reestrutura a Carreira dos Militares Estaduais, altera sua estrutura remuneratória e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Os postos e graduações dos militares estaduais da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, previstos na Lei nº 10 072, de 20 de dezembro de 1976, na Lei nº 11 035, de 23 de maio de 1985, alterada pela Lei nº 11 178, de 2 de maio de 1986, e na Lei nº 12 025, de 25 de novembro de 1992, ficam reorganizados na forma da escala hierárquica seguinte

1. Oficiais:

- a) Coronel,
- b) Tenente-Coronel,
- c) Major,
- d) Capitão,
- e) Primeiro-Tenente.

2. Praças:

- a) Subtenente,
- b) Primeiro-Sargento;
- c) Cabo,
- d) Soldado.

3. Praças especiais :

- a) Aluno-Oficial;
- b) Aluno do Curso de Formação de Soldados

§ 1º. Os critérios de promoção nas diversas graduações de praças militares estaduais serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei

§ 2º. O ingresso na carreira de praças ocorrerá, exclusivamente, na graduação de soldado

Art. 2º. Ficam extintos, ao vagarem, os seguintes cargos, previstos na Lei nº 10 072, de 20 de dezembro de 1976, na Lei nº 11 035, de 23 de maio de 1985, alterada pela Lei nº 11 178, de 2 de maio de 1986, na Lei nº 10 236, de 15 de dezembro de 1978, e na Lei nº 12 025, de 25 de novembro de 1992

I – da Polícia Militar do Ceará

- a) no Posto de Segundo-Tenente o total de 173 cargos dos Quadros de Oficiais Policiais Militares – QOPM, de Oficiais Policiais Militares Feminina QOPM – FEMININA, de Oficiais de Administração – QOA e de Oficiais Especialistas - QOE,
- b) as graduações de Aspirante-a-Oficial,
- c) nas graduações de Segundo-Sargento 367 cargos,

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel. (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex. (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



d) nas graduações de Terceiro-Sargento 860 cargos

II - do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará

a) no Posto de Segundo-Tenente o total de 66 cargos dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militar – QOBM, de Oficial Bombeiro Militar Feminino QOBM – FEMININO, de Oficiais de Administração – QOA e de Oficiais Especialistas - QOE,

b) as graduações de Aspirante-a-Oficial,

c) nas graduações de Segundo-Sargento 89 cargos,

d) nas graduações de Terceiro-Sargento 223 cargos

§ 1º. Os militares estaduais da inatividade, ocupantes do posto ou graduações em extinção na forma deste artigo, assim como aqueles que se forem inativando no posto ou graduações em extinção, permanecerão com as mesmas prerrogativas atinentes ao grau hierárquico que lhes foi assegurado, quando da sua passagem à inatividade

§ 2º. Os integrantes do Posto dos respectivos quadros previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo terão precedência no ingresso no Posto de Primeiro-Tenente, na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará

§ 3º. Observado o disposto no § 1º do Art 1º desta Lei, fica garantida a precedência de promoção

I – dos atuais Segundos-Sargentos à graduação de primeiro-sargento;

II – dos atuais Terceiros-Sargentos à graduação de primeiro-sargento, após atendido o disposto no inciso anterior

§ 4º. Excluem-se do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo os cargos, a serem extintos quando vagarem, correspondentes ao posto e graduações indicados em número suficiente para a absorção dos atuais Alunos-Oficiais e Alunos do Curso de Formação de Sargentos, da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, com ingresso até a data de vigência desta Lei, de modo que, por ocasião da conclusão dos respectivos cursos de formação, os primeiros sejam declarados Segundo-Tenentes, mediante ato do Governador do Estado e, os segundos farão jus à promoção à graduação de Terceiro-Sargento, mediante ato do Comandante-Geral de sua Corporação, na forma da legislação anterior a esta Lei

Art. 3º. Ficam incorporados ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Ceará – QOPM e ao Quadro de Oficial do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará – QOBM, respectivamente, o QOPM-FEMININA e o QOBM-FEMININO e as Especialidades, Qualificações Particulares e Quadros das praças femininas, da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, previstos na Lei nº 11 035 de 23 de maio de 1985, alterada pela Lei nº 11 178, de 2 de maio de 1986, e na Lei nº 12 025, de 25 de novembro de 1992, que ficam extintos

§ 1º. As atuais oficiais dos quadros femininos indicados no *caput* deste artigo serão, automática e respectivamente, enquadradas no QOPM e no QOBM, a partir da publicação desta Lei, de acordo com a devida colocação dentro de cada Quadro geral unificado, ocupando as vagas conforme a antiguidade, correlacionada com as datas de conclusão dos seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções

§ 2º. As atuais Praças das especialidades, qualificações particulares e Quadros de que trata o *caput* deste artigo, serão transferidas, a partir da publicação desta Lei, automática e respectivamente, para as Qualificações Policial Militar Geral –I e Bombeirística Militar de Combatentes, obedecidos os

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



lugares e ocupando as vagas conforme a antiguidade, correlacionada com as datas de conclusão dos seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções

Art. 4º. Visando preservar as condições de acessibilidade gradual e sucessiva na carreira de seus integrantes, em razão das extinções e da nova estrutura previstas nos Arts 2º e 1º desta Lei, ficam criados, por equivalência, os cargos constantes do Anexo I, na Polícia Militar do Ceará – PMCE e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBECE, cuja ocupação obedecerá aos prazos e quantitativos ali indicados, a contar da publicação desta Lei

Parágrafo Único. Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá a organização e distribuição dos cargos de que trata este artigo, na estrutura de cada corporação

Art. 5º. Ficam extintos

a) a **Gratificação de Risco de Vida e Saúde**, prevista no inciso II do Art 12, no Art 20, e seu parágrafo único, e no Art 75, inciso VI, todos da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986, com o acréscimo da Lei nº 11 941, de 25 de maio de 1992,

b) a **Gratificação de Atividade Funcional**, prevista no Art 2º da Lei nº 11 623, de 30 de outubro de 1989, e no Art 10 da Lei nº 11 665, de 22 de fevereiro de 1990,

c) a **Indenização de Representação**, prevista no inciso VI, § 1º, do Art 21, no Art 38 e seu anexo único, nos Arts 39, 40 e 75, inciso III, todos da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986, no Art 13 da Lei nº 11 346, de 3 de setembro de 1987, no Art 16 da Lei nº 11 535, de 10 de abril de 1989, Art 16 da Lei nº 11 601, de 6 de setembro de 1989 e Art 11 da Lei nº 11 792, de 25 de fevereiro de 1991,

d) a **Indenização de Moradia**, prevista no inciso IV, § 1º do Art 21, no Art 36, e seu parágrafo único, e no Art 75, inciso IV, da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986, com o acréscimo da Lei nº 11 195, de 11 de junho de 1986,

e) a **Indenização de Habilitação Policial Militar**, prevista no inciso VII, § 1º, do Art 21, no Art 41 e seus parágrafos, e no Art 75, incisos II, todos da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986,

f) a **Indenização de Função Policial Militar**, prevista no inciso VIII, § 1º do Art 21 e nos Arts 42, 43 e 75, inciso V, todos da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986, com o acréscimo da Lei nº 11 941, de 25 de maio de 1992,

g) a **Indenização de Operacionalidade**, prevista no inciso V, § 1º do Art. 21 e no Art 37 e seus parágrafos da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986, no Art. 13 da Lei nº 12 001, de 27 de agosto de 1992, no Art 2º da Lei nº 12 436-A, de 11 de maio de 1995, e na Lei nº 12 720, de 12 de setembro de 1997,

h) o **Abono Policial**, previsto no Art 12 da Lei nº 11 849, de 30 de agosto de 1991, no Art 10 da Lei nº 11 917, de 27 de fevereiro de 1992, no Art 11 da Lei nº 12 078, de 5 de março de 1993, e no Art 41 da Lei nº 12 387, de 9 de dezembro de 1994,

i) a **Indenização Adicional de Inatividade**, prevista no Art 78 da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986

Art. 6º - Em substituição às espécies remuneratórias extintas no artigo anterior, ficam instituídas

I - a **Gratificação Militar - GM**, nas referências e valores constantes do Anexo II desta Lei, que será concedida aos policiais militares e aos bombeiros militares, em razão de sua formação militar,

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



II - a Gratificação de Qualificação Policial - GQP, nas referências e valores constantes do Anexo II desta Lei, que será concedida aos policiais militares, em razão de sua qualificação para o desempenho da atividade de polícia ostensiva e da preservação da ordem pública

III - a Gratificação de Qualificação Bombeirística - GQB, nas referências e valores constantes do Anexo II desta Lei, que será concedida aos bombeiros militares, em razão de sua qualificação para o desempenho da atividade de prevenção e combate a incêndio, proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, e de socorro médico de emergência pré-hospitalar.

§ 1º. Os militares estaduais inativos terão seus proventos alterados com base no disposto neste artigo e no artigo anterior, salvo se optarem por continuar percebendo em seus proventos as espécies remuneratórias extintas na forma do artigo anterior, que lhes sejam afetas, observado sempre o disposto no parágrafo seguinte

§ 2º. A percepção de vencimentos e proventos no novo padrão remuneratório de que trata este artigo é incompatível com a percepção de vencimentos e proventos com as espécies remuneratórias extintas na forma do artigo anterior.

§ 3º. As gratificações instituídas neste artigo incorporam-se aos proventos dos militares estaduais ao ingressarem na inatividade, e serão reajustadas na mesma época e no mesmo percentual do soldo

Art. 7º. Fica extinta a Gratificação de Magistério de que trata o Art 99, da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986

Art. 8º. O Art 100, da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986, alterado pelo Art 13 da Lei nº 12.078, de 5 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art 100 – Os instrutores e monitores da corporação perceberão por hora-aula os seguintes valores, conforme os níveis abaixo

NÍVEL	INSTRUÇÃO	VALOR (R\$)
I	<i>Curso Superior de Polícia e Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais</i>	19,00
II	<i>Curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais, e demais cursos e estágios a Cargo da Academia de Polícia Militar</i>	10,00
III	<i>Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, Curso de Formação de Sargentos, Curso de Formação de Cabos e demais cursos e estágios a cargo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e do Centro de Treinamento e Desenvolvimento Humano, Curso de Formação de Soldados, Instrução de Manutenção e Instrução à Distância</i>	6,00

NÍVEL	MONITORIA	VALOR (R\$)
I	<i>Curso Superior e Polícia e Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais</i>	6,00
II	<i>Curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais, e demais Cursos a Cargo da Academia de Polícia Militar</i>	5,00



III *Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, Curso de Formação de Sargentos, Curso de Formação de Cabos e demais cursos e estágios a cargo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e do Centro de Treinamento e Desenvolvimento Humano, Curso de Formação de Soldados, Instrução de Manutenção e Instrução à Distância*

4,00

§ 1º. Os valores fixados na Tabela constante deste artigo poderão ser alterados mediante Portaria do Secretário da Administração

§ 2º. As aulas ministradas por professores visitantes serão pagas nas mesmas bases estabelecidas no artigo anterior para os instrutores

§ 3º. Quando o professor visitante for servidor do Estado, será remunerado de acordo com o Art 132, inciso IX, da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974 "

Art. 9º. O Art 75 da Lei nº 10 072, de 20 de dezembro de 1976, tem alteradas as alíneas "a" e "b", do § 1º, sendo acrescido ainda do § 8º, com a seguinte redação

"Art. 75.

§ 1º. ...

a) for requisitado para ficar à disposição da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania ou nomeado para cargo policial militar ou considerado de natureza policial militar, estabelecido em Lei ou Decreto, quando não previsto nos quadros de organização da Polícia Militar,

b) aguardar transferência para a inatividade por período superior a 90 (noventa) dias, momento a partir do qual ficará dispensado do serviço na corporação, e

c) ...

§ 8º. O policial militar requisitado para servir na estrutura do Sistema de Segurança Pública e Defesa da Cidadania será considerado, para todos os efeitos, como no exercício de atividade de natureza policial militar "

Art. 10. Os acréscimos de que trata o Art 122 da Lei nº 10 072, de 20 de dezembro de 1976, uma vez publicada a sua averbação em Boletim do Comando-Geral, não poderão ser desaverbados sob nenhuma hipótese, devendo ser computados, integralmente, para os fins que dispõem os artigos 89 e 90 dessa mesma Lei.

Art. 11. Ficam alterados os incisos IV e VI do Art. 29 da Lei nº 10 273, de 22 de junho de 1979, que passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 29. ...

IV – For denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando em razão do exercício de missão policial militar,

VI – Estiver preso por ordem escrita e fundamentada da Autoridade Judicial competente,

Art. 12. Ficam revogados

I - o inciso I do Art 12, e os Arts 18,19, 52, 53 e 102 da Lei nº 11 167 de 7 de janeiro de 1986,

II - o Art 74 e seu parágrafo único da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986, acrescido pelo Art 1º da Lei nº 11 272, de 23 de dezembro de 1986,

III - a alínea "a" do § 1º do Art 64 e o Art 65 e seus parágrafos da Lei nº 10 072, de 20 de dezembro de 1976,

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277 2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



IV - o inciso II e a alínea "a" do parágrafo único do Art 49 da Lei nº 10 072, de 20 de dezembro de 1976, alterado pelo Art 1º da Lei nº 10 485, de 7 de maio de 1981.

V - o Art 52 da Lei nº 10 145, de 29 de novembro de 1977, o inciso II e a alínea "b" do inciso VI, do Art 2º da Lei nº 12 025, de 25 de novembro de 1992

Art. 13. Os Arts 51 e 54 da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 51. Será concedido auxílio-funeral à família do militar falecido, correspondente a 01 (hum) mês de seus vencimentos ou proventos, limitado o pagamento à quantia de R\$ 1 200,00 (hum mil e duzentos reais)

Parágrafo único. Quando não houver pessoa da família do militar no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas

Art. 54. Cabe a Corporação a transladação do corpo do policial-militar para a sua localidade de origem, quando falecer em razão de missão do serviço "

Art. 14. O Art 51, incisos I, II e III, da Lei nº 10 145, de 29 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 51. O pessoal da Polícia Militar do Ceará compõem-se de

I - Pessoal da ativa

a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros

- *Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM),*
- *Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), compreendendo*
 - *Oficiais-Médicos,*
 - *Oficiais-Dentistas,*
 - *Oficiais-Farmacêuticos*
- *Quadro de Capelães Policiais-Militares (QOC),*
- *Quadro de Oficiais de Administração Policiais-Militares (QOA),*
- *Quadro de Oficiais Especialistas Policiais-Militares (QOE),*

b) Praças, compreendendo

- *Praças Policiais-Militares (Praças PM),*

c) Praças Especiais de Polícia Militar, compreendendo

- *Aluno-Oficial,*
- *Alunos do Curso de Formação de Soldados*

II - Pessoal inativo

a) Pessoal da reserva remunerada

- *Oficiais e praças transferidos para a reserva remunerada*

b) Pessoal reformado

- *Oficial e praças reformados*

III - Pessoal civil, constituindo

- *Quadro de pessoal civil "*

Art. 15. Fica expressamente reconhecido que o Art 141 da Lei Estadual nº 10 072, de 20

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277 2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



de dezembro de 1976, revogou a Lei Estadual nº 226, de 11 de junho de 1948

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2000

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de junho de 2000

PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2000.

PRAZO	POSTO/ GRADUAÇÃO	QUANTITATIVO										
		PMCE					CBECE					
		QOPM	QOA	QOE	Praças Policias militares	SOMA	QOBM	QOA	QOE	Praças Combate ntes	Praças Especialis tas	SOMA
dias	Primeiro-Tenente	22	5			27	10	2	1			13
	Primeiro-Sargento				284	284				52	20	72
m 180 dias	Primeiro-Tenente	22	5			27	10	2				12
	Primeiro-Sargento				284	284				52	20	72
m 270 dias	Primeiro-Tenente	23	5	1		29	10	2				12
	Primeiro-Sargento				285	285				52	21	73
m 365 dias	Capitão	14	3			17	5	1				6
	Subtenente				124	124				23	8	31
m 450 dias	Capitão	14	3			17	5	1				6
	Subtenente				125	125				23	9	32
m 540 dias	Capitão	14	3			17	5	1				6
	Subtenente				125	125				23	9	32
m 630 dias	Tenente-Coronel	1				1	1					1
	Major	11				11	2					2
m 730 dias	Tenente-Coronel	2				2	1					1
	Major	11				11	3					3
m 810 dias	Tenente-Coronel	2				2						2
	Major	11				11	3					3
m 910 dias	Coronel	1				1	1					1
	TOTAL DE CARGOS	148	24	1	1 227	1 400	56	9	1	225	87	378



ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2000.

Tabela de Gratificações, Referências e Valores Previstos nesta Lei para os Integrantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

POSTO/GRADUAÇÃO	GM (R\$)	GQP (R\$)	GQB (R\$)
Coronel	1.462,00	1.976,00	1.976,00
Tenente-Coronel	1.171,00	1.583,00	1.583,00
Major	919,00	1.243,00	1.243,00
Capitão	795,00	1.075,00	1.075,00
Primeiro-Tenente	544,00	735,00	735,00
Segundo-Tenente	484,00	653,00	653,00
Aspirante-a-Oficial	427,47	578,57	578,57
Subtenente	408,00	553,00	553,00
Primeiro-Sargento	361,00	488,00	488,00
Segundo-Sargento	324,00	438,00	438,00
Terceiro-Sargento	280,00	379,00	379,00
Cabo	277,00	374,00	374,00
Soldado	266,00	361,00	361,00
Aluno 3º Ano CFO	408,00	553,00	553,00
Aluno 2º Ano CFO	361,00	488,00	488,00
Aluno 1º Ano CFO	361,00	488,00	488,00
Aluno do CFSdF	119,70	162,45	162,45

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. _____ de _____
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. _____ de _____ de _____
1º SECRETÁRIO

Banclono. Publique-se
como Lei.
Em: 30 / 06 / 2000.
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA

Reestrutura a Carreira dos Militares Estaduais, altera sua estrutura remuneratória e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Os postos e graduações dos militares estaduais da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, previstos na Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, na Lei nº 11.035, de 23 de maio de 1985, alterada pela Lei nº 11.178, de 2 de maio de 1986, e na Lei nº 12.025, de 25 de novembro de 1992, ficam reorganizados na forma da escala hierárquica seguinte:

1. Oficiais:

- a) Coronel;
- b) Tenente-Coronel,
- c) Major;
- d) Capitão,
- e) Primeiro-Tenente.

2. Praças:

- a) Subtenente;
- b) Primeiro-Sargento;
- c) Cabo;
- d) Soldado.

3. Praças especiais :

- a) Aluno-Oficial;
- b) Aluno do Curso de Formação de Soldados

§ 1º. Os critérios de promoção nas diversas graduações de praças militares estaduais serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 2º. O ingresso na carreira de praças ocorrerá, exclusivamente, na graduação de soldado.

Art. 2º. Ficam extintos, ao vagarem, os seguintes cargos, previstos na Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, na Lei nº 11.035, de 23 de maio de 1985, alterada pela Lei nº 11.178, de 2 de maio de 1986, na Lei nº 10.236, de 15 de dezembro de 1978, e na Lei nº 12.025, de 25 de novembro de 1992:

I - da Polícia Militar do Ceará:

a) no Posto de Segundo-Tenente o total de 173 cargos dos Quadros de Oficiais Policiais Militares - QOPM, de Oficiais Policiais Militares Feminina QOPM - FEMININA, de Oficiais de Administração - QOA e de Oficiais Especialistas - QOE,

- b) as graduações de Aspirante-a-Oficial;
- c) nas graduações de Segundo-Sargento. 367 cargos;
- d) nas graduações de Terceiro-Sargento: 860 cargos

II - do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará

a) no Posto de Segundo-Tenente: o total de 66 cargos dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militar - QOBM, de Oficial Bombeiro Militar Feminino QOBM - FEMININO, de Oficiais de Administração - QOA e de Oficiais Especialistas - QOE,

- b) as graduações de Aspirante-a-Oficial;
- c) nas graduações de Segundo-Sargento: 89 cargos,
- d) nas graduações de Terceiro-Sargento 223 cargos.

§ 1º. Os militares estaduais da inatividade, ocupantes do posto ou graduações em extinção na forma deste artigo, assim como aqueles que se forem inativando no posto ou graduações em

M. Costa



extinção, permanecerão com as mesmas prerrogativas atinentes ao grau hierárquico que lhes foi assegurado, quando da sua passagem à inatividade

§ 2º. Os integrantes do Posto dos respectivos quadros previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo terão precedência no ingresso no Posto de Primeiro-Tenente, na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

§ 3º. Observado o disposto no § 1º do Art. 1º desta Lei, fica garantida a precedência de promoção.

I – dos atuais Segundos-Sargentos à graduação de primeiro-sargento;

II – dos atuais Terceiros-Sargentos à graduação de primeiro-sargento, após atendido o disposto no inciso anterior.

§ 4º. Excluem-se do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo os cargos, a serem extintos quando vagarem, correspondentes ao posto e graduações indicados em número suficiente para a absorção dos atuais Alunos-Oficiais e Alunos do Curso de Formação de Sargentos, da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, com ingresso até a data de vigência desta Lei, de modo que, por ocasião da conclusão dos respectivos cursos de formação, os primeiros sejam declarados Segundo-Tenentes, mediante ato do Governador do Estado e, os segundos farão jus à promoção à graduação de Terceiro-Sargento, mediante ato do Comandante-Geral de sua Corporação, na forma da legislação anterior a esta Lei.

Art. 3º. Ficam incorporados ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Ceará – QOPM e ao Quadro de Oficial do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará – QOBM, respectivamente, o QOPM-FEMININA e o QOBM-FEMININO e as Especialidades, Qualificações Particulares e Quadros das praças femininas, da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, previstos na Lei nº 11 035 de 23 de maio de 1985, alterada pela Lei nº 11.178, de 2 de maio de 1986, e na Lei nº 12.025, de 25 de novembro de 1992, que ficam extintos

§ 1º. As atuais oficiais dos quadros femininos indicados no *caput* deste artigo serão, automática e respectivamente, enquadradas no QOPM e no QOBM, a partir da publicação desta Lei, de acordo com a devida colocação dentro de cada Quadro geral unificado, ocupando as vagas conforme a antigüidade, correlacionada com as datas de conclusão dos seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções

§ 2º. As atuais Praças das especialidades, qualificações particulares e Quadros de que trata o *caput* deste artigo, serão transferidas, a partir da publicação desta Lei, automática e respectivamente, para as Qualificações Policial Militar Geral – I e Bombeirística Militar de Combatentes, obedecidos os lugares e ocupando as vagas conforme a antigüidade, correlacionada com as datas de conclusão dos seus cursos obrigatórios, médias obtidas e datas das últimas promoções

Art. 4º. Visando preservar as condições de acessibilidade gradual e sucessiva na carreira de seus integrantes, em razão das extinções e da nova estrutura previstas nos Arts. 2º e 1º desta Lei, ficam criados, por equivalência, os cargos constantes do Anexo I, na Polícia Militar do Ceará – PMCE e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBECE, cuja ocupação obedecerá aos prazos e quantitativos ali indicados, a contar da publicação desta Lei

Parágrafo Único. Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá a organização e distribuição dos cargos de que trata este artigo, na estrutura de cada corporação

Art. 5º. Ficam extintos:

a) a **Gratificação de Risco de Vida e Saúde**, prevista no inciso II do Art. 12, no Art. 20, e seu parágrafo único, e no Art. 75, inciso VI, todos da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, com o acréscimo da Lei nº 11.941, de 25 de maio de 1992;

b) a **Gratificação de Atividade Funcional**, prevista no Art. 2º da Lei nº 11 623, de 30 de outubro de 1989, e no Art. 10 da Lei nº 11 665, de 22 de fevereiro de 1990,

c) a **Indenização de Representação**, prevista no inciso VI, § 1º, do Art. 21, no Art. 38 e seu anexo único, nos Arts. 39, 40 e 75, inciso III, todos da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986, no Art. 13 da Lei nº 11.346, de 3 de setembro de 1987, no Art. 16 da Lei nº 11 535, de 10 de abril de 1989, Art. 16 da Lei nº 11 601, de 6 de setembro de 1989 e Art. 11 da Lei nº 11.792, de 25 de fevereiro de 1991;



83

d) a Indenização de Moradia, prevista no inciso IV, § 1º do Art. 21, no Art. 36, e seu parágrafo único, e no Art. 75, inciso IV, da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986, com o acréscimo da Lei nº 11.195, de 11 de junho de 1986;

e) a Indenização de Habilitação Policial Militar, prevista no inciso VII, § 1º, do Art. 21, no Art. 41 e seus parágrafos, e no Art. 75, incisos II, todos da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986;

f) a Indenização de Função Policial Militar, prevista no inciso VIII, § 1º do Art. 21 e nos Arts. 42, 43 e 75, inciso V, todos da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, com o acréscimo da Lei nº 11.941, de 25 de maio de 1992;

g) a Indenização de Operacionalidade, prevista no inciso V, § 1º do Art. 21 e no Art. 37 e seus parágrafos da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, no Art. 13 da Lei nº 12.001, de 27 de agosto de 1992, no Art. 2º da Lei nº 12 436-A, de 11 de maio de 1995, e na Lei nº 12.720, de 12 de setembro de 1997;

h) o Abono Policial, previsto no Art. 12 da Lei nº 11.849, de 30 de agosto de 1991, no Art. 10 da Lei nº 11.917, de 27 de fevereiro de 1992, no Art. 11 da Lei nº 12 078, de 5 de março de 1993, e no Art. 41 da Lei nº 12 387, de 9 de dezembro de 1994;

i) a Indenização Adicional de Inatividade, prevista no Art. 78 da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986.

Art. 6º - Em substituição às espécies remuneratórias extintas no artigo anterior, ficam instituídas

I - a Gratificação Militar - GM, nas referências e valores constantes do Anexo II desta Lei, que será concedida aos policiais militares e aos bombeiros militares, em razão de sua formação militar;

II - a Gratificação de Qualificação Policial - GQP, nas referências e valores constantes do Anexo II desta Lei, que será concedida aos policiais militares, em razão de sua qualificação para o desempenho da atividade de polícia ostensiva e da preservação da ordem pública.

III - a Gratificação de Qualificação Bombeirística - GQB, nas referências e valores constantes do Anexo II desta Lei, que será concedida aos bombeiros militares, em razão de sua qualificação para o desempenho da atividade de prevenção e combate a incêndio, proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, e de socorro médico de emergência pré-hospitalar.

§ 1º. Os militares estaduais inativos terão seus proventos alterados com base no disposto neste artigo e no artigo anterior, salvo se optarem por continuar percebendo em seus proventos as espécies remuneratórias extintas na forma do artigo anterior, que lhes sejam afetas, observado sempre o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. A percepção de vencimentos e proventos no novo padrão remuneratório de que trata este artigo é incompatível com a percepção de vencimentos e proventos com as espécies remuneratórias extintas na forma do artigo anterior.

§ 3º. As gratificações instituídas neste artigo incorporam-se aos proventos dos militares estaduais ao ingressarem na inatividade, e serão reajustadas na mesma época e no mesmo percentual do soldo.

Art. 7º. Fica extinta a Gratificação de Magistério de que trata o Art. 99, da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986.

Art. 8º. O Art. 100, da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986, alterado pelo Art. 13 da Lei nº 12 078, de 5 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 100 – Os instrutores e monitores da corporação perceberão por hora-aula os seguintes valores, conforme os níveis abaixo

NÍVEL	INSTRUÇÃO	VALOR (R\$)
I	<i>Curso Superior de Polícia e Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais</i>	19,00
II	<i>Curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais, e demais cursos e estágios a Cargo da Academia de Polícia Militar</i>	10,00
III	<i>Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, Curso de</i>	

M. C. C.



Formação de Sargentos, Curso de Formação de Cabos e demais cursos e estágios a cargo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e do Centro de Treinamento e Desenvolvimento Humano, Curso de Formação de Soldados, Instrução de Manutenção e Instrução à Distância 6,00

NÍVEL	MONITORIA	VALOR (R\$)
I	<i>Curso Superior e Polícia e Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais</i>	6,00
II	<i>Curso de Formação de Oficiais, Curso de Habilitação de Oficiais, e demais Cursos a Cargo da Academia de Polícia Militar</i>	5,00
III	<i>Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, Curso de Formação de Sargentos, Curso de Formação de Cabos e demais cursos e estágios a cargo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e do Centro de Treinamento e Desenvolvimento Humano, Curso de Formação de Soldados, Instrução de Manutenção e Instrução à Distância</i>	4,00

§ 1º. Os valores fixados na Tabela constante deste artigo poderão ser alterados mediante Portaria do Secretário da Administração

§ 2º. As aulas ministradas por professores visitantes serão pagas nas mesmas bases estabelecidas no artigo anterior para os instrutores

§ 3º. Quando o professor visitante for servidor do Estado, será remunerado de acordo com o Art 132, inciso IX, da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974 "

Art. 9º. O Art. 75 da Lei nº 10 072, de 20 de dezembro de 1976, tem alteradas as alíneas "a" e "b", do § 1º, sendo acrescido ainda do § 8º, com a seguinte redação

"Art. 75.

§ 1º. ...

a) for requisitado para ficar à disposição da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania ou nomeado para cargo policial militar ou considerado de natureza policial militar, estabelecido em Lei ou Decreto, quando não previsto nos quadros de organização da Polícia Militar,

b) aguardar transferência para a inatividade por período superior a 90 (noventa) dias, momento a partir do qual ficará dispensado do serviço na corporação, e

c) ...

§ 8º. O policial militar requisitado para servir na estrutura do Sistema de Segurança Pública e Defesa da Cidadania será considerado, para todos os efeitos, como no exercício de atividade de natureza policial militar "

Art. 10. Os acréscimos de que trata o Art 122 da Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, uma vez publicada a sua averbação em Boletim do Comando-Geral, não poderão ser desaverbados sob nenhuma hipótese, devendo ser computados, integralmente, para os fins que dispõem os artigos 89 e 90 dessa mesma Lei

Art. 11. Ficam alterados os incisos IV e VI do Art. 29 da Lei nº 10 273, de 22 de junho de 1979, que passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 29. ...

IV – For denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado, salvo quando em razão do exercício de missão policial militar,

VI – Estiver preso por ordem escrita e fundamentada da Autoridade Judicial competente,

"

Art. 12. Ficam revogados:

I - o inciso I do Art. 12, e os Arts. 18,19, 52, 53 e 102 da Lei nº 11.167 de 7 de janeiro de 1986,



II - o Art. 74 e seu parágrafo único da Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986, acrescido pelo Art. 1º da Lei nº 11 272, de 23 de dezembro de 1986;

III - a alínea "a" do § 1º do Art. 64 e o Art. 65 e seus parágrafos da Lei nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976;

IV - o inciso II e a alínea "a" do parágrafo único do Art. 49 da Lei nº 10 072, de 20 de dezembro de 1976, alterado pelo Art. 1º da Lei nº 10.485, de 7 de maio de 1981

V - o Art. 52 da Lei nº 10.145, de 29 de novembro de 1977, o inciso II e a alínea "b" do inciso VI, do Art. 2º da Lei nº 12 025, de 25 de novembro de 1992.

Art. 13. Os Arts. 51 e 54 da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 51. Será concedido auxílio-funeral à família do militar falecido, correspondente a 01 (hum) mês de seus vencimentos ou proventos, limitado o pagamento à quantia de R\$ 1 200,00 (hum mil e duzentos reais)

Parágrafo único. Quando não houver pessoa da família do militar no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas

Art. 54. Cabe a Corporação a transladação do corpo do policial-militar para a sua localidade de origem, quando falecer em razão de missão do serviço "

Art. 14. O Art. 51, incisos I, II e III, da Lei nº 10.145, de 29 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. O pessoal da Polícia Militar do Ceará compõem-se de

I - Pessoal da ativa

a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros

- Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM),
- Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), compreendendo
 - Oficiais-Médicos,
 - Oficiais-Dentistas,
 - Oficiais-Farmacêuticos
- Quadro de Capelães Policiais-Militares (QOC),
- Quadro de Oficiais de Administração Policiais-Militares (QOA),
- Quadro de Oficiais Especialistas Policiais-Militares (QOE),

b) Praças, compreendendo

- Praças Policiais-Militares (Praças PM),

c) Praças Especiais de Polícia Militar, compreendendo

- Aluno-Oficial,
- Alunos do Curso de Formação de Soldados

II - Pessoal inativo

a) Pessoal da reserva remunerada

- Oficiais e praças transferidos para a reserva remunerada

b) Pessoal reformado

- Oficial e praças reformados

III - Pessoal civil, constituindo

- Quadro de pessoal civil "

Art. 15. Fica expressamente reconhecido que o Art 141 da Lei Estadual nº 10.072, de 20 de dezembro de 1976, revogou a Lei Estadual nº 226, de 11 de junho de 1948

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2000

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de junho de 2000

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE



[Handwritten signatures and initials over horizontal lines]

- DEP VASQUES LANDIM
- 1º VICE-PRESIDENTE
- DEP JOSÉ SARTO
- 2º VICE-PRESIDENTE
- DEP. MARCOS CALS
- 1º SECRETÁRIO
- DEP. GORETE PEREIRA
- 2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
- DEP ILÁRIO MARQUES
- 3º SECRETÁRIO
- DEP. DOMINGOS FILHO
- 4º SECRETÁRIO



ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI Nº 13.035, DE 30 DE junho DE 2000

PRAZO	POSTO/ GRADUAÇÃO	QUANTITATIVO										
		PMCE					CBECE					
		QOPM	QOA	QOE	Praças Policiais militares	SOMA	QOBM	QOA	QOE	Praças Combate ntes	Praças Especialis tas	SOMA
Em 90 dias	Primeiro-Tenente	22	5			27	10	2	1			13
	Primeiro-Sargento				284	284				52	20	72
180 dias	Primeiro-Tenente	22	5			27	10	2				12
	Primeiro-Sargento				284	284				52	20	72
Em 270 dias	Primeiro-Tenente	23	5	1		29	10	2				12
	Primeiro-Sargento				285	285				52	21	73
Em 365 dias	Capitão	14	3			17	5	1				6
	Subtenente				124	124				23	8	31
Em 450 dias	Capitão	14	3			17	5	1				6
	Subtenente				125	125				23	9	32
Em 540 dias	Capitão	14	3			17	5	1				6
	Subtenente				125	125				23	9	32
Em 630 dias	Tenente-Coronel	1				1	1					1
	Major	11				11	2					2
Em 730 dias	Tenente-Coronel	2				2	1					1
	Major	11				11	3					3
Em 810 dias	Tenente-Coronel	2				2						2
	Major	11				11	3					3
Em 910 dias	Coronel	1				1	1					1
TOTAL DE CARGOS		148	24	1	1 227	1 400	56	9	1	225	87	378



ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º DA LEI Nº 13.035, DE 30 DE junho DE 2000.

Tabela de Gratificações, Referências e Valores Previstos nesta Lei para os Integrantes da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará:

POSTO/GRADUAÇÃO	GM (RS)	GQP (RS)	GQB (RS)
Coronel	1.462,00	1.976,00	1.976,00
Tenente-Coronel	1.171,00	1.583,00	1.583,00
Major	919,00	1.243,00	1.243,00
Capitão	795,00	1.075,00	1.075,00
Primeiro-Tenente	544,00	735,00	735,00
Segundo-Tenente	484,00	653,00	653,00
Aspirante-a-Oficial	427,47	578,57	578,57
Subtenente	408,00	553,00	553,00
Primeiro-Sargento	361,00	488,00	488,00
Segundo-Sargento	324,00	438,00	438,00
Terceiro-Sargento	280,00	379,00	379,00
Cabo	277,00	374,00	374,00
Soldado	266,00	361,00	361,00
Aluno 3º Ano CFO	408,00	553,00	553,00
Aluno 2º Ano CFO	361,00	488,00	488,00
Aluno 1º Ano CFO	361,00	488,00	488,00
Aluno do CFSdF	119,70	162,45	162,45

PROVIDENCIA: C. FOTOGRAFICO
L. LEI N° 30 DE 8 6 . 2000

Quaracim

LEI N° 13035 30 6 2000

PUBLICIDAD 30 6 2000

Quaracim

ARCHIVO SE

JIV EX- EJECUTIVO

= M 7 8 2000

Quaracim